

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ORLANDO ERNESTO MERINO RECINOS**

**A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO, ENQUANTO MECANISMO  
CÉLERE DE ACESSO À JUSTIÇA, E DIAGNÓSTICO DE SUA VIABILIDADE EM  
EL SALVADOR.**

Porto Alegre  
2012

**ORLANDO ERNESTO MERINO RECINOS**

**A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO, ENQUANTO MECANISMO  
CÉLERE DE ACESSO À JUSTIÇA, E DIAGNÓSTICO DE SUA VIABILIDADE EM  
EL SALVADOR.**

Trabalho de conclusão de mestrado sobre o Processo Eletrônico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim.**

Porto Alegre  
2012

**ORLANDO ERNESTO MERINO RECINOS**

**A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO, ENQUANTO MECANISMO  
CÉLERE DE ACESSO À JUSTIÇA, E DIAGNÓSTICO DE SUA VIABILIDADE EM  
EL SALVADOR.**

Trabalho de conclusão de mestrado sobre o Processo Eletrônico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim**

Prof.Dr. Fabiano Menke

Prof. Dr. Klaus Cohen-Koplin

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2012

## RESUMO

Com base no estudo da Lei 11, 419 de 19 de dezembro de 2006, conhecida como “Lei do processo eletrônico”, decretada pelo Congresso Nacional, pretende-se contextualizar o desenvolvimento da informatização do judiciário no Brasil, levando em conta as experiências que já vêm ocorrendo não apenas no Supremo Tribunal Federal, mas em diferentes instâncias judiciais do país, por exemplo, nos tribunais localizados na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul: o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em uso de sistemas informáticos, operacionalizam a prestação jurisdicional mediante a transmissão eletrônica de dados com base na Lei 11.419/06. Destaca-se também que a informatização do judiciário comporta celeridade na tramitação de peças processuais, sem desconhecer a adoção de cautelas que garantam suficientemente a segurança das informações relativas ao processo e às partes, o que se constata através da aplicação de assinaturas eletrônicas respaldadas por certificado digital que atende aos requisitos de autenticidade, validade jurídica e interoperabilidade da Medida Provisória 2.200-2/2001 relativa à criação da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira. Como resultado destas considerações, formula-se um diagnóstico situacional para a implantação de um processo eletrônico em El Salvador.

**Palavras-chaves:** informatização. Judiciário. Celeridade. Assinatura eletrônica. certificado digital. segurança das informações. Diagnóstico.

## **ABSTRACT**

Based on the study of Law 11, 419 of 19 December 2006, known as the "Law of the electronic process," enacted by Congress, seeks to contextualize the development of computerization of the judiciary in Brazil, taking into account not also the experiences into the Supreme Federal Court, but in different courts around the country, such as the courts located in Porto Alegre, Rio Grande do Sul: The Federal Court of the 4th Region, the Regional Labor Court of the 4th Region and the Court of the State of Rio Grande do Sul, in use of computer systems, effectuate the adjudication by the electronic transmission of data based on the Law 11.419/06. Also noteworthy is that the computerization of the judiciary behaves quickly, without ignoring the adoption of safeguards to ensure sufficient security of information relating to the proceedings and the parties, which is verified through the application of electronic signatures supported by digital certificate that meets requirements of authenticity, the legal validity and interoperability of Provisional 2.200-2/2001 on the creation of the Brazilian Public Key Infrastructure. As a result of these considerations, it makes up a situation analysis for the deployment of an electronic process in El Salvador.

**Keywords:** computerization. Judiciary. Speed. Electronic signature. digital certificate. information security. Diagnostic

## **JUSTIFICAÇÃO.**

Com ocasião da vigência da Lei 11,419/06, decretada pelo Congresso Nacional e referente à Informatização do processo judicial, cria-se um novo cenário de desafios e oportunidades para a comunidade jurídica brasileira, diante da possibilidade histórica de transformar o modo em que a inicial e outras peças processuais são encaminhadas e diligenciadas durante seu trânsito em julgado, adotando-se ferramentas informáticas que intencionam tornar mais célere a prestação jurisdicional, sem qualquer detrimento à segurança das informações constantes dos autos e potencializando o direito de acesso à justiça.

De início, é necessário ressaltar que a informatização do Judiciário não representa uma nova conceptualização dos postulados e pressupostos processuais e sim a utilização uma técnica diversa à concebida para o processo tradicional documentado em papel, essencialmente escrito e imerso no preenchimento de solenidades.

Implantar um processo eletrônico significa a informatizar seus procedimentos, para tanto, é indispensável que os advogados, juízes, promotores e seus auxiliares tomem ciência de que esta nova modalidade processual estará enquadrada na garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações contidas em autos, graças ao uso de assinaturas eletrônicas geradas por um programa de computador que trabalha com caracteres criptográficos.

O ganho em termos de segurança decorre do fato de as assinaturas eletrônicas, diferentes entre si para cada documento, serem respaldadas por um certificado digital, o qual é assinado eletronicamente por uma Autoridade Certificadora que entrosada em uma hierarquia de entidades, passa a integrar uma cadeia de certificação. Esta hierarquia, chamada também de infraestrutura, segue os lineamentos de um comitê gestor a respeito da emissão, vigência, prorrogação ou revogação de certificados digitais.

Se com a execução da Medida Provisória 2.200-2/2001 já se introduzia o uso de meios eletrônicos na comunicação de atos processuais e visava-se que os tribunais atendessem aos requisitos de autenticidade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira, não é menos verdade que a informatização processual ainda está em seus primórdios e deve propiciar-se uma expansão sistemática e integradora dos distintos sistemas informáticos que vêm sendo adotados: o E-Doc do Supremo Tribunal Federal, o e-Proc do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o PJe, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça para sua adoção em todo o território nacional.

O pouco conhecimento que se tem dos mecanismos de segurança nas transmissões eletrônicas, bem como a falta de consenso no uso de um sistema unificado de transmissão de dados, constituem os principais problemas no que diz à uniformização processual para um adequado exercício de direitos pleiteados na via eletrônica.

A presente pesquisa pretende contextualizar o surgimento da informatização do processo com base na lei 11,419/06 que institui o encaminhamento de autos processuais assinados eletronicamente mediante o uso de certificados digitais vinculados à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira, para logo, formular-se, a partir da experiência brasileira, um diagnóstico situacional de processo eletrônico para El Salvador.

Um processo eletrônico para a República de El Salvador apresenta-se viável desde que a sua aplicação estiver escorada na organização de uma infraestrutura de chaves públicas que forneça de certificados digitais. Assim, os usuários de programas informáticos que utilizem tais certificados poderão apor sua assinatura eletrônica, imprimindo autenticidade, integridade e validade jurídica ao conteúdo de seus documentos.

Também é válido mencionar que em um cenário anterior à informatização do judiciário em El Salvador, encontram-se indicadores de sua viabilidade, considerando-se, por exemplo, a estatística de usuários de internet na América Central<sup>1</sup>, cujos dados atualizados até dezembro de 2011 revelam que 20.7% de salvadorenhos têm acesso à rede mundial de computadores e esta percentagem se traduz em 1.257,380 internautas de uma população total aproximada de 6.071,774 habitantes.

Outra razão é que a informatização vai permeando gradativamente a operacionalização dos procedimentos, esta asseveração pode ser constatada com a introdução de recursos de áudio e vídeo como meios probatórios no Código Processual Civil e Mercantil

---

<sup>1</sup>Disponível em: <http://www.exitoeexportador.com/central.htm#sv>. Data de acesso: 23jun.2012.

## **METODOLOGIA.**

Chama-se processo judicial eletrônico a uma nova modalidade de tramitação de ações, caracterizada pela elaboração e comunicação de peças processuais mediante a transmissão eletrônica de dados.

O processo eletrônico pode ser acessado e gerenciado desde qualquer dispositivo conectado à rede mundial de computadores. A produção de autos se realiza com base em documentos eletrônicos cuja assinatura, também eletrônica, está vinculada a um certificado digital que faz parte da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira- ICP-Brasil-, conferindo autenticidade, integridade e validade jurídica às informações.

A adoção de um processo eletrônico não é mais do que a operacionalização de seus procedimentos pela via eletrônica, porém não basta acessar um programa informático disponibilizado no site de determinado tribunal através da rede mundial de computadores, requisita-se também que o usuário seja titular de certificado digital inserido, preferentemente, à ICP-Brasil. Saliente-se, preferentemente, pelo fato de existirem outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos não emitidos com certificados da ICP-Brasil, e cuja validade decorre do reconhecimento expresso ou da aquiescência tácita da pessoa a quem for oposto o documento.

Em grandes traços, a implantação do processo eletrônico sustentada na adoção de certificados inseridos na ICP-Brasil constitui um avanço significativo em termos de segurança, porque os documentos gerados eletronicamente recebem assinatura digital, diferentes uma das outras produzidas por um mesmo programa de computador e vinculadas ao autor do documento mediante o certificado digital.

O certificado digital é um arquivo de computador que contém os dados pessoais de seu titular, pessoa física ou jurídica, e ademais uma chave pública que corresponde a uma chave privada em posse exclusiva do titular, sendo que os caracteres de ambas as chaves, em linguagem criptográfica, se combinam para produzir uma firma digital.

De outra parte, a informatização do processo também potencializa a celeridade dos procedimentos, pela velocidade avassaladora com que se efetua o tráfego de dados na rede mundial de computadores.

Com o intuito de alinhar estas considerações ao longo da dissertação, bem como para propor um diagnóstico situacional relativamente à implantação de processo eletrônico em El Salvador, utilizar-se-á o método dedutivo-descritivo com o qual se assume uma abordagem



lógica para cada um dos conteúdos apresentados no parecer de diversos autores, colocando-se algumas reflexões e exemplos para melhor entendimento das questões.

O trabalho é composto de três capítulos que pretendem guiar o leitor no tema que aqui se trata, começando com o capítulo I, intitulado: “O fenômeno da informatização do judiciário e sua incidência na humanização do processo”, colocam-se noções da informatização no contexto da sociedade da informação e sua incursão na esteira processual, relativamente à operacionalização eletrônica de procedimentos enquanto garantidora do princípio de acesso à justiça e celeridade processual com vistas à humanização do processo como um todo.

Logo depois, abordam-se no Capítulo II: “A instrumentalização eletrônica como meio de prova e uma análise Crítica da Lei 11.419/06” para explicar que a finalidade probatória do documento digital é alcançada através da forma expressamente prevista na lei, sua instrumentalização eletrônica. No que cabe à análise crítica da normativa do processo eletrônico, esboçam-se comentários sobre o seu conteúdo.

Por derradeiro, de viés mais descritivo e analítico, apresenta-se no capítulo III: Cenários de Aplicação da Lei de Informatização do Processo, um diagnóstico situacional da implantação do processo no Brasil, neste caso, da óptica de tribunais sediados em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e a seguir, encerra-se com um segundo diagnóstico que propõe a implantação do processo eletrônico em El Salvador.

As atividades de pesquisa giraram em torno da arrecadação de informações bibliográficas para análise da Lei 11,419/06 e produção escrita da tese; participação em congressos e realização de consultas e/ou entrevistas aos funcionários e especialistas envolvidos no tema da informatização dos processos e certificação digital, vinculados à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira.

## HIPÓTESES

O processo eletrônico, enquanto meio de acesso à justiça, contribui ao desafogo da carga de trabalho dos tribunais, propiciando assim a eficiência da prestação jurisdicional.

À maneira de exemplo, no Tribunal Superior do Trabalho, a primeira distribuição de processos eletrônicos em lote foi feita dia 10 de setembro de 2010 contabilizou 1.440 processos.

“No sistema manual, esse procedimento demorava até 10 dias para ser concluído e envolvia o trabalho de, pelo menos, 40 pessoas, as quais manuseavam cada processo várias vezes em diferentes eventos (recebimento e conferência, impressão de capas e certidões, separação por relator, emissão de guias por relator e, enfim, a entrega dos processos, fisicamente, em cada um dos gabinetes). Nos recursos que requerem o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, um veículo saía do TST uma vez por semana para fazer a entrega, e depois voltava para retirá-los, começando todo o procedimento interno, até sua distribuição aos gabinetes. Com o sistema eletrônico, todas essas etapas se resumiram a um “clique” no teclado do computador, levando apenas alguns segundos.”<sup>2</sup>

A expressão “processo eletrônico” é inapropriada, já que na realidade, trata-se de um procedimento eletrônico e mais ainda, de transmissão eletrônica de peças processuais.

O termo procedimento encerra uma sequência de atos processuais que podem se produzir na modalidade escrita ou mediante a transmissão eletrônica de dados, em ambos os casos é imprescindível acunhar validade e autenticidade às atuações da melhor forma possível.

O uso de certificados digitais com tecnologia baseada na utilização de chaves criptográficas assimétricas é atualmente a ferramenta mais segura para garantir a integridade, autenticidade e inviolabilidade das informações relativas aos processos.

A transmissão de documentos digitais assinados eletronicamente confere maior segurança que aquela emanada de documentos em papel, porque estes últimos são comumente objeto de falsidade material, o que não ocorre com facilidade no caso de documentos eletrônicos que em uso certificados digitais permitem que as partes e os juízes em suas resoluções, possam apor sua assinatura digital, respaldada pelos dados contidos no certificado

---

<sup>2</sup>Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho. - 15 de Setembro de 2010. Processo eletrônico em lote: em alguns segundos, o trabalho que levaria dez dias. Disponível no site: <http://sindissetima.jusbrasil.com.br/noticias/2374466/processo-eletronico-em-lote-em-alguns-segundos-o-trabalho-que-levaria-dez-dias>> Data de consulta: 20 jan.2011.

e que por sua vez são conferidos com os mesmos dados fornecidos pelo próprio autor no cadastramento diante da infraestrutura de chaves pública brasileira.

Um modelo processual eletrônico para El Salvador se apresenta viável em curto ou médio prazo, inobstante, a entrada em vigor do recém-criado Código Processual Civil e Mercantil.

A entrada em vigência do Código Processual Civil e Mercantil não impede a implantação de um modelo processual eletrônico, porque a prática dos atos processuais poderia ser atermada para constância em autos digitais assinados eletronicamente, desde que seja em uso de certificados digitais reconhecidos pela ICP.

Um modelo de ICP resulta viável em El Salvador pela entrada em vigência da Lei de Criação do Sistema Salvadorenho para a Qualidade, cujo órgão máximo é o Conselho Nacional da Qualidade. Vale dizer que esta normativa contempla o funcionamento de diversos organismos, tais como o Organismo Salvadorenho de Normalização-OSN-, o Organismo Salvadorenho de Acreditação- OSA-, cujas atribuições estão voltadas para a elaboração, atualização e revogação de normas técnicas, o primeiro; e a certificação de pessoas, produtos e esquemas de trabalho compatíveis à atividade de setores ou empresas, o segundo.

Assim que estes organismos forem organizados dentro de uma hierarquia de certificação, criando a Infraestrutura de Chaves Públicas Salvadorenha, o Organismo Salvadorenho de Normatização assumirá o papel de ente regulador e o Organismo Salvadorenho de Acreditação OSA, a qualidade de Autoridade Certificadora-Raiz e cuja atribuição consistirá em adotar as políticas de segurança e demais lineamentos e diretrizes emitidos pelo Comitê Gestor.

Um registro de autoridades certificadoras poderá ser documentado pelo ente regulador, e a partir desse registro, a Autoridade Certificadora-Raiz, poderá fiscalizar as atividades desempenhadas pelas AC registradas abaixo dela, podendo em caso de irregularidades, revogar o credenciamento de tais entidades.

As autoridades certificadoras em funcionamento poderão emitir, atualizar, gerenciar e revogar certificados digitais, além de elaborar e divulgar uma política de segurança, bem como adotar uma Declaração de Práticas de Certificação e a Política de Certificados, sujeitando-se a auditoria anual obrigatória. Nesta categoria se recomendou a inclusão da Corte Suprema da Justiça. As autoridades de registro ou “AR” têm por função identificar e cadastrar usuários presencialmente, submetendo a solicitação de certificados à AC à qual se subordinam; neste degrau poderiam encontrar-se agremiações como o Colégio de Advogados e a Caixa Mutual dos Advogados de El Salvador (CAMUDASAL) que prévio registro no

Cadastro Público de Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro chegar a operarem na inscrição presencial dos advogados, juízes, defensores públicos, fiscais-chefes, fiscais auxiliares e demais representantes do ministério público e/ou outros agentes envolvidos no processo.

No entanto, cabe ressaltar que o governo deverá criar uma dependência especial dentro da Procuradoria Geral da República, para atender os usuários particulares que precisarem de certificado digital no ajuizamento de seus pedidos, bem como para os múltiplos usos que num futuro não muito distante terá o certificado digital nos atos mais quotidianos da vida civil.

## SUMÁRIO.

INTRODUÇÃO.....	14
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>15</b>
<b>O FENÔMENO DA INFORMATIZAÇÃO E SUA INCIDÊNCIA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 Breves Considerações Sobre a Operacionalização Informática do Processo.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 O Novo Paradigma de Estado e Sociedade da Informação. ....</b>	<b>19</b>
<b>1.3 O enquadramento da informatização de procedimentos em matéria processual. ....</b>	<b>26</b>
1.3.1 A segurança das informações, pedra angular para a informatização do judiciário. ....	29
1.3.1.2 Operacionalização do Certificado Digital. ....	36
<b>1.4 Breves Considerações sobre a necessidade ou dispensa da operacionalização eletrônica de procedimentos no Brasil e em El Salvador.....</b>	<b>39</b>
<b>1.5 A humanização processual por procedimentos eletrônicos, fundada no princípio de acesso à justiça. ....</b>	<b>42</b>
<b>1.5.1 A Informatização do Acesso à Justiça à Luz do Teorema Da Eficiência de Kaldor-Hicks. ....</b>	<b>53</b>
<b>1.6 A humanização processual por procedimentos eletrônicos, fundada no princípio de celeridade.....</b>	<b>57</b>
<b>1.7 A humanização do processo sustentada em procedimentos eletrônicos por influxo da computação afetiva.....</b>	<b>63</b>
1.7.1 O Influxo da computação afetiva. ....	66
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>75</b>
<b>A INSTRUMENTALIZAÇÃO ELETRÔNICA COMO MEIO DE PROVA E UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.419/06 .....</b>	<b>75</b>
<b>2.1 A importância do documento eletrônico no modelo procedimental informatizado...75</b>	<b>75</b>
2.1.1 Algumas implicações em torno à prova eletrônica do pedido inicial mediante a operacionalização eletrônica de procedimentos. ....	81

<b>2.2 O novo raciocínio da instrumentalidade das formas, baseado na operacionalização eletrônica de procedimentos.</b> .....	82
<b>2.3 Uma análise crítica da Lei 11,419/06.</b> .....	83
<b>CAPÍTULO III.</b> .....	114
<b>CENÁRIOS DE APLICAÇÃO DA LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO.</b>	114
<b>3.1 Diagnóstico Situacional da Implantação do Processo Eletrônico no Brasil.</b> .....	114
3.1.1 O cenário do Processo Eletrônico no Brasil. ....	120
3.1.2 A gestão de procedimentos eletrônicos nos escritórios de advocacia. ....	127
<b>3.2 O Supremo Tribunal Federal: Pioneiro na Modernização do Judiciário.</b> .....	130
<b>3.3 A informatização processual no Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4.</b> .....	133
<b>3.4 O Comitê de Virtualização do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.</b> .....	134
<b>3.5 A implantação do Processo Judicial Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.</b> .....	135
<b>3.6 Um Diagnóstico Situacional para a Implantação do Processo Eletrônico em ElSalvador.</b> .....	138
3.6.1 A instauração de um ente regulador dos serviços de certificação digital. ....	148
<b>3.7 A prestação de serviços de certificação: o novo contexto da infraestrutura de chaves públicas, ICP-Brasil.</b> .....	152
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.</b> .....	158
<b>REFERÊNCIAS.</b> .....	161
<b>ANEXOS</b> .....	165
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	235

## INTRODUÇÃO

### **A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO ATRAVÉS DA INFORMATIZAÇÃO.**

A informatização judicial é um fenômeno advindo do desenvolvimento das novas tecnologias da informação. Em uso da rede mundial de computadores, o influxo da informatização no mundo hodierno é inegável, aproximando as pessoas em um âmbito conhecido como ciberespaço, onde elas se comunicam mediante a transmissão eletrônica de dados sem considerar quaisquer barreiras geográficas ou temporais.

No que cabe ao processo judicial, a informatização arrosta grandes desafios, já que sua implementação não está livre de questionamentos. Não é estranho que os aplicadores e operadores do Direito manifestem certo receio de utilizar elementos exógenos ao Direito, quer seja porque são desconhecidos para eles, seja por não garantir suficientemente a autenticidade e a segurança das informações para resolver os conflitos submetidos ao seu conhecimento, sem perceber que este receio nega implicitamente o potencial de humanização que poderia ser deduzido da informatização do processo, e em particular, da operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, com importantes reflexos na efetividade da tutela jurisdicional e celeridade do processo.

A falta de familiaridade dos advogados, juízes e agentes de justiça com o uso da tecnologia, somada à crescente utilização da mesma, parece reforçar neste momento histórico o mito da prevalência da máquina sobre o homem; hipótese que se levada ao exagero e sem qualquer equacionamento, ensejaria a automatização da função jurisdicional, prescindindo do raciocínio humano e acarretando assim flagrantes violações a direitos fundamentais.

Diante de tal argumento, a adoção da informatização deve visar a potencialização do ser humano em sua dimensão social e individual, salientando os benefícios que comporta a produção de decisões judiciais céleres, com economia de papel e esforço humano no gerenciamento das informações.

Humaniza-se a informatização colocando-se o binômio homem- máquina despidendo de qualquer iniquidade, já que esta não chegará a substituir o homem, desde que sejam respeitados todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas e se avalie a informatização como uma ferramenta de trabalho a mais, para a consecução do tão desejado acesso à justiça.

# CAPÍTULO I.

## O FENÔMENO DA INFORMATIZAÇÃO E SUA INCIDÊNCIA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO.

### 1.1 Breves Considerações Sobre a Operacionalização Informática do Processo.

As mudanças tecnológicas devêm da necessidade do homem por desenvolver métodos cada vez mais sofisticados para o processamento de dados. Logo da invenção do ábaco no século III, o homem pouco tinha se preocupado com avanços no ramo, é a partir do século XVII<sup>3</sup> que estudos de filósofos e matemáticos assentaram os alicerces das que vêm a serem as modernas pesquisas em computação.

O computador é sem dúvida hoje em dia, a máquina mais completa criada pelo homem, mas seu uso vinculado à rede mundial de computadores não está isento de especulações, que vão desde mudanças comportamentais por dependência a este instrumento, até as transformações paradigmáticas decorrentes de sua aplicação no mundo dos negócios e das profissões. Porém, vale repisar que na seara jurídica, o influxo das novas tecnologias tem se produzido com denotada cautela.

A Informática, conhecida originalmente pelo nome de Cibernética, surge a partir da década de cinquenta, mas a sua popularização só acontece nos anos noventa tanto no Brasil como em outros países latino-americanos, graças ao desenvolvimento da transmissão eletrônica de dados na rede mundial de computadores, principalmente através da internet.

Desde seus primórdios, a cibernética do Direito ou Juscibernética já encontrara detratores sob a alegação de que os computadores não tinham sido concebidos para destituir o homem, devendo estes ser confinados à realização de funções mecânicas, a fim de garantir a libertação do jurista e o legislador para seus trabalhos de natureza criadora. “O jurisfilósofo Mario G. Losano menciona que os computadores eletrônicos foram utilizados inicialmente pelas indústrias norte-americanas, com a criação de normas conhecidas como legislação antitruste ou antimonopólio.<sup>4</sup>”

---

<sup>3</sup>John Napier(1614), Blaise Pascal (1624) G.W. von Leibnitz (1671), Thomas de Colmar (1818) e Charles Babbage (1822) contribuíram com suas pesquisas no tema do processamento de dados mais tarde Herman Hollerith construiu em 1898, a primeira máquina para processamento de estatísticas demográficas do censo americano, reduzindo o trabalho de dez para dois anos. Criou a empresa Tabulating Machine Company, que tempo depois viria a ser a International Business Machines (IBM).

<sup>4</sup>PAESANI, L.M. Op.cit. p.22



A criação do microprocessador, no início da década de setenta, faz com que os pesquisadores pioneiros no ramo da cibernética tentem aproximar as novas tecnologias do Direito como uma forma de demonstrar que os problemas da lei estão e podem ser considerados “problemas de comunicação”.

É nesta época que o conceito nascido sob o nome de Juscibernética, mudou para Informática do Direito, a qual concebe o direito como objeto da informática.

A informática enquanto ciência alude ao tratamento de informação ligada ao computador, e envolve um aspecto dinâmico (o uso de ferramentas como computadores, programas operacionais e sistemas de redes), distinguindo-se da telemática, incumbida de abordar a forma em que a transmissão eletrônica de dados é realizada, quer seja pelo uso de uma rede fechada (intranet) ou aberta (internet), via telefônica, satélite, a cabo, com fibras óticas, etc.

Hoje em dia, a transmissão eletrônica de dados possibilita a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual através da rede mundial de computadores, interligando usuários de todos os países, os quais se comunicam a uma velocidade nunca antes experimentada. Essa agilidade com que se realiza a transmissão eletrônica de dados oportuniza que a informatização de procedimentos seja vista como uma alternativa adicional para combater os problemas associados ao exercício da prestação jurisdicional, como são: a mora processual e a falta de acesso à justiça.

Fazendo uma breve retrospectiva na história da informatização do judiciário no Brasil, já se vislumbrava a partir da previsão normativa contida na lei 8.245/91 que regula o Inquilinato, a utilização do fac-símile para a prática do ato da citação, embora não se tem até hoje nenhuma evidência de sua adoção na prática.

Antes do surgimento da Lei de Inquilinato<sup>5</sup> sequer podia se pensar em informatização. A adoção de meios eletrônicos resumia-se à consulta de contas-correntes e consulta de processos em certos tribunais<sup>6</sup> por meio da BBS, bulletin board system, um software que disponibilizava a conexão via telefone a um sistema através do computador e com ele interagir, da forma como hoje se faz com a internet. A CBBS, como foi conhecida nos

---

<sup>5</sup> Art.58 Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art.1, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório de locação, revisionais de aluguel e revocatórias de locação, observar-se-á o seguinte: IV. Desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação, far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

<sup>6</sup> O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a implantar a consulta processual em uso da BBS na década de 90.

Estados Unidos, apareceu no ano de 1978 e tempo depois substituída pela world wide web, ou internet.

Posteriormente, a Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis, em observância do preceito constitucional do art. 98 inciso I que fixava a competência dos mesmos para o julgamento de causas até de vinte salários mínimos<sup>7</sup>.

Já no ano 1999, é promulgada a Lei 9.800, que chegou a ser chamada Lei do fax.

A transmissão por fac-símile(4), também conhecida como telecópia, é definida como uma “forma de telecomunicação caracterizada pela reprodução à distância de documentos gráficos (textos escritos, ou imagens fixas) sob a forma de outros documentos gráficos geometricamente semelhantes ao original<sup>8</sup>”.

Esse sistema de transmissão de imagens ou documentos, manuscritos ou impressos, por meios elétricos ou radioelétricos que possibilitam a sua réplica a preto e branco.

Com fax se tem a facilidade de recepcionar de textos ou de grafismos sob uma forma e uma apresentação idênticas às de um original em papel. Para tanto, um dispositivo de leitura localizado no terminal emissor analisa o original ponto a ponto.

O Código de Processo Civil não se refere textualmente ao uso do fac-símile, enquanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a notificação relativa a ordens e decisões poderá ser efetivada por qualquer meio eficaz de telecomunicação.

A Lei do Fax em sua aplicação provocou um efeito contrário à celeridade processual, porque com a obrigatoriedade de apresentação de protocolo do original no término de cinco dias se estendia por igual prazo. Além disso, a jurisprudência, especialmente do Tribunal Superior de Justiça, entendeu por não considerar semelhantes o fax e o e-mail, o que fez com que diversos recursos deixassem de ser conhecidos por falta de mérito, embora tanto e-mail como fax sejam meios de transmissão de dados eletrônicos através das telecomunicações.

A quase seis anos de vigência da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, relativa à criação dos Juizados Especiais Cíveis, aprova-se a lei 10,259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, sendo estes incumbidos das causas de até sessenta salários mínimos, no que não conflitar com a lei 9.099/95. Em particular, os Juizados Especiais Criminais foram designados para tratar dos casos de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

---

<sup>7</sup>A partir de 1º de Março de 2011, o valor de vinte salários mínimos é de R\$ 10.900,00, sendo a assistência de um advogado facultativa, e quarenta salários-mínimos, que correspondem a R\$ 21.800,00, a assistência de um advogado é obrigatória.

<sup>8</sup> Art. 143º do Decreto 97.057/88. Anexo ao Dec. 97.057/88. Regulamento Geral da Lei nº 4.117/62. Código Brasileiro de Telecomunicações.

A concepção dos juizados especiais é produto das “small courts” do sistema anglo-saxão.<sup>9</sup> Nos Estados Unidos, o processador eletrônico de armazenamento de dados, conhecido como e-filing, viabilizou a instalação de algumas cortes on-line e tem tido entre seus objetivos a eliminação do papel.

Com o advento da Medida Provisória de 24 de agosto de 2001, conhecida como MP 2.200-2/2001, cria-se a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil.

A superveniente edição da Medida Provisória n.2.200 de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica”.

A medida provisória não constituía lei em sentido formal e sua observância não era considerada da mesma maneira nos textos legais. Por um lado, a Lei 10.259/2001 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não obrigava à adoção da Medida Provisória, tal como se evidencia no parágrafo segundo, artigo oitavo da referida normativa, e por outro, exigia-se a adoção da MP no Código Civil, incorporando-se um parágrafo único ao art. 154, relativo à instrumentalidade das formas. Todavia, inseriu-se neste artigo, após cinco anos de vigência da MP 2.200-2/01, um parágrafo único mediante a lei 11.280/2006 e também outro semelhante no artigo 541 da Lei 11.341/2006<sup>10</sup>.

Pela inserção do parágrafo único no artigo 541 mediante a Lei 11.341/2006 apenas se conferiu força normativa à jurisprudência, o que na prática já vinha sendo realizado pela internet.

---

<sup>9</sup> Em termos de procedimentos eletrônicos, os Estados Unidos da América começaram, no início dos anos 90, a criação dos e-filings, ou seja, a transformação de documentos judiciais em meios físicos informáticos. Posteriormente, algumas cortes do common law passaram a adotar o sistema eletrônico, nas denominadas e-courts, mas de forma tímida. In: ALMEIDA FILHO, J.C. de A. **O Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p.119

<sup>10</sup> Art. 154 Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP- Brasil”. Da mesma forma, se estabelece um parágrafo único para o artigo 541 do CPC, que diz: Art. 541... Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

Como resultado da reedição da Medida Provisória 2.200-2/01, segue-se uma gestão encaminhada a adotar meios eletrônicos em forma gradativa. Assim, em virtude da proposta legislativa n.5828/2001 com emenda substitutiva do senado através da PLS n.71/2002, tem-se o antecedente direto da Lei 11.419/2006.

A proposta de lei PL 5828/2001, originada do Projeto de Lei de Iniciativa Popular promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil, estabelecia o e-mail como a forma adotada para a realização de atos processuais. Era necessária, no entanto, uma contemporização da Lei 9.800/99 que regulasse uma questão semelhante quanto à transmissão de dados. Destarte, foi apensado o projeto de lei 6896/2002<sup>11</sup> que introduziu modificações à Lei do Fax.

## **1.2 O Novo Paradigma de Estado e Sociedade da Informação.**

A dinâmica social desencadeada pela adoção das novas tecnologias da informação transformou o entendimento humano, expressões e os hábitos das pessoas. Em uso de programas de computador, as pessoas podem intercambiar mensagens mediante a transmissão eletrônica de dados através da rede mundial de computadores, que envolve um processo de codificação das mensagens em linguagem binária, entrando no fluxo informacional da rede, para logo serem decodificadas, isto é, traduzidas a uma linguagem compreensível ao destinatário. Esta forma de comunicação prestigia a eficiência por sua instantaneidade, bem como pela redução de custos operacionais associados à produção e despacho de documentos impressos.

Chama a atenção que o desenvolvimento da transmissão eletrônica de dados através da rede mundial de computadores (internet, intranet, BBS, etc.), propiciou que as noções de tempo e espaço, convencionadas no mundo tangível, passassem a ser reexaminadas em torno de um novo e complexo cenário de relações intersubjetivas, conhecido como ciberespaço, o qual é constituído por diferentes atores, que desde diferentes terminais de acesso à rede, remoto ou com fio, encontram-se interconectados e estabelecem, em função de interesses comuns, laços de cooperação, formas de trabalho colaborativo, ambientes favoráveis a diversas manifestações de inteligência coletiva como o desenvolvimento de novas formas de

---

<sup>11</sup> O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art.1º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

aprendizagem à distância, sistemas de trabalho compartimentalizado dentro das organizações, por mencionar só algumas de suas aplicações. Destarte, o ciberespaço vai além de uma estrutura técnica que dá suporte a essas relações, para tornar-se um novo âmbito de sociabilidade baseado na comunicação informacional.

A informação transmitida pela rede Internet de comunicação anula os limites de espaço e tempo, fazendo nascer segundo Fransceschelli, uma sociedade de comunicação global, “global village”, em que abatidas, hipoteticamente, as fronteiras das nações, das culturas e ideologias, têm surgido novas relações. Essa tecnologia deixa o mundo menor<sup>12</sup>

A ruptura das barreiras geofísicas e temporais, em razão da instantaneidade das comunicações na transmissão eletrônica de dados, traz a ideia de formação de um ambiente anárquico em que circulam informações, onde cada internauta é um centro e ao mesmo tempo, um ponto periférico dentro de uma cadeia comunicacional que se alastra em sentidos horizontais, verticais, transversais e vice-versa, que se apercebe universal, mas ao mesmo tempo, insuscetível de totalização.

Note-se, entretanto, que o fluxo informacional não é anárquico, ele também obedece a certos lineamentos para seu adequado funcionamento, dados por uma estrutura organizacional chamada ICANN.

Pierre Lèvy se refere ao “poder geral da Internet” ou ICANN assim: “O mais alto grau do tempo real concerne às organizações. Ateliês flexíveis aos groupwares, as redes digitais permitem, de pouco tempo para cá, uma relativa desmaterialização das estruturas organizacionais. Última desterritorialização: os organogramas, os procedimentos de produção, as arquiteturas administrativas são transferidos para os softwares, e assim, mobilizados flexibilizados. A empresa virtual adapta-se em tempo real às transformações do mercado. Aproximamo-nos aqui das paragens do Espaço o do saber. Mas não o atingiremos acelerando mais ainda. É preciso um salto qualitativo. Outras velocidades, outras intensidades animam os intelectuais coletivos”.<sup>13</sup>

A ICANN<sup>14</sup> em sua parceria com governos e organizações, através de tratados internacionais visa à produtividade dos serviços da internet, para tanto conta com pessoal

12PAESANI, Liliana Minardi. Direito de Informática. Comercializacao e Desenvolvimento Internacional do Software. 4ª ed. São Paulo: Editora Altas S.A. 2002, p.18

13 LÉVY, Pierre. A Inteligência coletiva- por uma antropología do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1998.

14A ICANN é administrada por uma diretoria internacional diversificada, que supervisiona o desenvolvimento de políticas. O presidente da ICANN administra uma equipe internacional que opera os três continentes, garantindo que a organizacao cumpra seu compromisso operacional com a comunidade da Internet. A ICANN auxilia-se de políticas flexiveis de implementacao imediata para atender as exigências tecnológicas e as economías em constante mundaça, tal função corresponde a suas três organizações de suporte(Supporting

altamente qualificado no desenvolvimento e manutenção da rede mundial de computadores. Esta dinâmica de aperfeiçoamento da internet cria novos desafios para a ICANN no que se refere à coordenação técnica, em função do princípio de total autorregulamentação em uma economia de alta tecnologia.

Poderia afirmar-se então que a ICANN, enquanto detentora do papel de “e-government”, em um sentido amplo do termo, é uma organização que goza de legitimidade funcional, graças ao reconhecimento conferido por todos os usuários ao redor do mundo, embora não esteja investida de legalidade, ao menos, para os países cujas legislações seguem à tradição de direito continental ou europeu.

Em contrapartida, estão os que consideram que a ICANN não constitui um verdadeiro e-government, baseiam-se no fato de tratar-se apenas de coordenação que desempenha funções de supervisão, desenvolvimento de políticas e outras de caráter operacional, sem qualquer competência punitiva diante de ameaças na rede ou pelo uso inadequado de nomes de domínio.

Desde outra perspectiva, baseada na “autopoiese”<sup>15</sup> do Direito de Gunther Teubner, qualquer entidade dotada ou não de personalidade jurídica, de existência física ou ideal, bem como todos os atos humanos, têm sua origem e retornam ao Direito. Desta forma, tanto a ICANN como os agentes que participam da sociedade da informação não podem ficar alheios ao alcance do Direito. Contudo, não é menos verdade que a ICANN representa, em relação ao Direito, uma figura atípica que envolve uma sinergia de processos técnicos e administrativos, comumente atrelados a um conteúdo político, intencionando responder às exigências

---

Organizations), que contam com a colaboração dos comitês consultivos (advisory committees) formada por organizações de usuários individuais e comunidades técnicas. Também cumpre mencionar que mais de oitenta governos prestam serviço de assessoria por meio do Comitê Consultivo Governamental (Governmental Advisory Committee). Disponível em: < <http://www.icann.org/tr/portuguese.html> > acesso: 02 jun. 2010.

15A ideia de Niklas Luhmann está intimamente ligada à teoria do direito como sistema autopoietico, concebida após a experiência de dois biólogos, Maturana e Varela, não admitindo inputs nem outputs no sistema. A ideia de autopoiese foi concebida no direito por Gunther Teubner em seu livro *O Direito como Sistema Autopoietico: O Direito retira a sua própria validade dessa autorreferência pura, pela qual qualquer operação jurídica reenvia para o resultado de operações jurídicas*. Significa isto que a validade do Direito não pode ser importada do exterior do sistema jurídico, mas apenas obtida a partir do seu interior. Nas palavras de Luhmann, não existe direito fora do direito, pelo que na relação com o sistema social, o sistema jurídico não gera nem inputs nem outputs. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. A autopoiese de Luhmann também é retomada em função do Direito pelo filósofo alemão Juergen Habermas que diz o seguinte: “A reconstrução do direito situa-se no plano de uma explicação do significado. Através do sistema dos direitos, explicitamos os pressupostos nos quais os membros de uma comunidade jurídica moderna se apoiam quando pretendem legitimidade, sem apelar para motivos de ordem religiosa ou metafísica. Existe, todavia, legitimidade dos direitos e a legitimidade de uma ordem de dominação, entre legitimação de processos de normatização e a legitimação do poder político. Habermas afirma, ainda, que é preciso a intervenção estatal e uma jurisdição, não apenas para as liberdades subjetivas, mas “...de ação das pessoas privadas e às liberdades comunicativas dos cidadãos”. HABERMAS, Juergen. *A Crise da Legitimação no Capitalismo Tardio*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.15

econômicas e tecnológicas de uma sociedade <sup>16</sup>que interage pela rede mundial de computadores, as searas política e tecnológica não podem mais permanecer dissociadas.

(...) já que se por trás por dinâmica contemporânea das ciências e técnicas se escondem não mais a razão e a eficácia (quer dermos a estes termos um valor positivo ou negativo), mas sim uma infinidade de razões e de processos interpretativos divergentes, então não será mais possível, de direito, excluir a tecnologia da esfera política. <sup>17</sup>

A aproximação entre política e tecnologia que até parece conciliar uma realidade tangível com outra, tecnológica e intangível, ao ser vista de outro ângulo representa na prática, uma incursão das esferas do poder estatal sobre os domínios existentes na web.

Em conclusão, qualquer tentativa voltada para transferir por simples assimilação noções como governo, território, nação, bem como outros conceitos, ao âmbito do ciberespaço é inapropriada, por terem sido especialmente desenhados para sua aplicação no mundo tangível, ainda quando a perspectiva da autopoiese jurídica pretenda colocar a origem e retorno de todas as atividades humanas no universo totalizador do Direito.

Em vista do anterior, a fim de explicar com mais precisão o novo paradigma da sociedade da informação em função de um modelo de operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, é necessário fazer as colocações, a seguir:

Para o autor Gilberto Dupas <sup>18</sup> os rudimentos da sociedade da informação já tinham surgido por volta dos anos 60 do século XX, em virtude da forte organização sindical e de movimentos que acabaram por modificar comportamentos com forte exclusão societária, chegando a afirmar que o conceito de sociedade civil precisa ser recuperado, racionalizado e ampliado, de modo a abranger os interesses das minorias (...). <sup>19</sup>

O conceito de sociedade da informação pode se definir como “a consequência da explosão informacional caracterizada, sobretudo, pela aceleração dos processos de produção e de disseminação da informação e do conhecimento. Esta sociedade caracteriza-se pelo elevado número de atividades produtivas que dependem da gestão de fluxos informacionais, aliado ao uso intenso das novas tecnologias de informação e comunicação”. <sup>20</sup>

<sup>16</sup>A denominação “sociedade da informação” é inapropriada, trata-se de um slogan, o correto é admitir-se uma sociedade da comunicação. ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>17</sup>LÉVY, Pierre. **As tecnologias da Inteligência**. 34ª ed. Rio de Janeiro, 2006.

<sup>18</sup>DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**. 2ª ed. São Paulo: EDUSP, 2000.

<sup>19</sup>Op.cit. p.120

<sup>20</sup>A sociedade da informação obedece a um fenômeno social baseado na diversificação da comunicação, jogando um papel importante para tal efeito, o desenvolvimento tecnológico. Conceito de sociedade da informação. Disponível em:

Uma adequada compreensão sobre a sociedade da informação tecnológica está em concebê-la como resultado de um movimento social, a cibercultura, inserida no âmbito conhecido como ciberespaço, o qual teve seu desenvolvimento inicial a partir de três princípios que são a interconexão, a aparição de comunidades virtuais e a inteligência coletiva.

Definir cibercultura enquanto movimento social, não se limita a descrever uma evolução técnica, ela parte da idealização de um grupo de indivíduos de finais da década de 70, interessados em colocar à disposição do comum das pessoas a potência de cálculo dos computadores, nascendo assim a informática pessoal.

Ressaltamos que a informática pessoal não foi decidida, nem muito menos prevista, por qualquer governo ou multinacional poderosa. Seu inventor e principal motor foi um movimento social visando a reapropriação em favor dos indivíduos de uma potência técnica que até então havia sido monopolizada por grandes instituições burocráticas.<sup>21</sup>

A reivindicação feita por este grupo fez com que explorassem e desenvolvessem um espaço de encontro, de compartilhamento e de invenção coletiva. Se bem a internet é atualmente a mídia em que acontece esse espaço de encontro, ela é apenas um elo da rede mundial de computadores, formada também por outras redes como as redes fechadas (intranet) de empresas, entidades governamentais e universidades e por cada uma das BBS (Bullets Board Systems).

Os precursores da informática pessoal e do emergente ciberespaço lá na década de 60 que já cogitavam a colocação de computadores em rede, os técnicos que trabalharam no funcionamento dos primeiros correios eletrônicos e os primeiros fóruns de estudantes que desenvolveram, distribuíram e aperfeiçoaram os programas de comunicação entre computadores, os milhares de usuários das BBS e da internet são os autênticos protagonistas do movimento social da cibercultura.

“Assim como a correspondência entre os indivíduos fizera surgir o “verdadeiro” uso do correio, o movimento social que acabo de mencionar inventa provavelmente o “verdadeiro” uso da rede telefônica e do computador pessoal: o ciberespaço como prática de comunicação interativa, recíproca, comunitária e intercomunitária, o ciberespaço como horizonte do mundo virtual vivo, heterogêneo e intotalizável no qual cada ser humano pode participar e contribuir. Qualquer tentativa para reduzir o novo dispositivo de comunicação às formas midiáticas anteriores (esquema de difusão “um-todos” de um centro emissor em direção a uma periferia receptora) só pode empobrecer o alcance do ciberespaço para a evolução da civilização, mesmo se compreendermos- é pena- os interesses econômicos em jogo.”<sup>22</sup>

---

<[http://literaciadainformacao.web.simplesnet.pt/Sociedade\\_da\\_informacao.htm](http://literaciadainformacao.web.simplesnet.pt/Sociedade_da_informacao.htm)> Acesso em: 27 mar. 2010.

<sup>21</sup> Lévy, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Ed. 34, 1999. P. 127

<sup>22</sup> Ibidem, p.128



Na sequência dos últimos anos da década de 80 e inícios dos 90, produz-se um crescimento exponencial de assinantes da internet, que pouco tempo depois passa a ser alvo de projetos industriais de multimídia e de consignas de ordem política que representaram a tentativa dos governos, grandes indústrias e das mídias sobre um ciberespaço emergente, às vezes visualizado como frágil e vulnerável.

Em referência ao princípio da interconexão, a cibercultura prefere a comunicação ao isolamento e aquela é potencializada através da conexão. A conexão representa o panorama técnico através do qual o movimento da cibercultura intenciona alcançar uma comunicação universal em que cada computador do planeta, telefone celular, automóvel, televisão, rádio e até um simples liquidificador possua um endereço na internet, e com isto, a partir de programas informáticos, cada um seja capaz de receber determinadas instruções de outro aparelho ou de todos eles, podendo também responder a ele(s).

A cibercultura aponta para uma civilização da telepresença generalizada. Para além da física da comunicação, a interconexão constitui a humanidade em contínuo sem fronteiras, cava um meio informacional oceânico, mergulha os seres e as coisas no mesmo banho de comunicação interativa. A interconexão tece um universal por contato.<sup>23</sup>

A aparição das comunidades virtuais está ligada ao desenvolvimento da interconexão, estas se constroem a partir de convergências, de afinidade de interesses, de conhecimentos sobre projetos mútuos, em um diálogo de cooperação e sem considerar distâncias geográficas nem filiações institucionais.

Estas relações que se estabelecem nas comunidades virtuais obedecem a regras consuetudinárias, sobretudo no que diz à pertinência das informações: a mensagem enviada deve ser relativa ao assunto do fórum eletrônico e não outro, nunca fazer perguntas aos participantes do fórum que já constam do feedback ou tutor de consulta no formato de perguntas frequentes, expressões pejorativas e palavrões são proibidos, e ainda, a publicidade comercial ou política usualmente é desestimulada nestas conferências eletrônicas. Todas estas regras se baseiam em não fazer perder o tempo aos outros, desta maneira, a moralidade imanente das comunidades virtuais se sustenta na reciprocidade.

As pessoas que incorrem em ofensas ou uso de expressões pejorativas ou discriminatórias de forma contínua nos fóruns eletrônicos são excluídas pelos administradores das conferências, mas com exceção destes casos, todas as participações são encorajadas, até porque os internautas, como um coletivo, são opostos a qualquer tipo de censura.

---

<sup>23</sup> Ibid.p.129

As afinidades, laços de cooperação e de amizade geradas nas comunidades virtuais fazem com que os internautas transpareçam também os sentimentos e sua personalidade por causa da forma de articular ideias ou por seu perfil de competências, deixando de lado o anonimato para ser tornarem cada vez mais visíveis.

De outra parte, as comunidades virtuais exploram novas maneira de exercício da opinião pública por oferecerem um campo de debate e exposição de ideias mais aberto e participativo.

O desenvolvimento das comunidades virtuais acompanha afinidades, contatos diversos e interações de todo tipo; faz coincidir diferentes realidades, antes desarticuladas, rarefeitas ou desatualizadas. Soma-se então o princípio das comunidades virtuais ao conceito de cibercultura, passando-se a definir assim:

Cibercultura é a expressão da aspiração de construção de um laço social que não seria fundado nem sobre links territoriais, nem sobre as relações de poder, mas sobre a reunião em torno de interesses comuns, sobre o jogo, sobre o compartilhamento do saber, sobre a aprendizagem cooperativa, sobre os processos abertos de colaboração. O Apetite das comunidades virtuais encontra um ideal de relação humana desterritorializada, transversal e livre. As comunidades virtuais são os motores, os atores, a vida diversa e surpreendente do universal por contato.<sup>24</sup>

Um terceiro princípio da cibercultura se refere à inteligência coletiva, que representa a sua finalidade última. A inteligência coletiva pressupõe a existência de comunidades virtuais que se aproximam e desencadeiam processos de criação, transformação, retroalimentação, composição e desconstrução, em forma individual e coletivamente, de forma simultânea.

A inteligência coletiva viria a ser um meio de realização da pessoa e por extenso, de toda humanidade sem que se tenha marcado em que direção e a que resultados vão chegar os coletivos que colocam em sinergia seus recursos intelectuais. Esta indeterminação torna o conteúdo da cibercultura não totalizável, porque a direção e os resultados dos processos de interação entre as organizações, pessoas e comunidades virtuais estão em constante mudança, gerando simbioses, metamorfoseando em meio a um todo inesgotável, versado sobre todos os assuntos e sobre nada em particular.

Em resumo, o programa da cibercultura é o universal sem totalidade. Universal já que a interconexão não deve mais apenas ser mundial, mas quer também atingir a compatibilidade ou interoperabilidade generalizada. Universal, pois no limite ideal do programa da cibercultura, qualquer um deve poder acessar de qualquer lugar as diversas comunidades virtuais e seus produtos. Universal, enfim, já que o programa da inteligência

---

<sup>24</sup> Lévy, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Ed. 34, 1999. P. 132

coletiva diz respeito tanto às empresas como às escolas, às regiões geográficas como às associações internacionais. O ciberespaço surge como a ferramenta de organização de comunidades de todos os tipos e de todos os tamanhos em coletivos inteligentes, mas também como instrumento que permite aos coletivos inteligentes articularem-se entre si.

Cada um dos princípios da cibercultura tem como pressuposto o anterior, de forma que a interconexão é base de todos. Sem a interconexão, as comunidades virtuais não poderiam atingir dimensões planetárias e as formas incipientes de inteligência coletiva não conseguiriam essa repercussão comunicacional no contexto de universalidade por contato e conteúdo não totalizável. Estas ideais permitem refletir sobre a pertinência da operacionalização eletrônica de procedimentos, enquanto resultado da inteligência coletiva, em função da humanização do processo e conseqüente realização da pessoa em sua dimensão individual e social.

### **1.3 O enquadramento da informatização de procedimentos em matéria processual.**

A informatização de procedimentos em matéria processual representa um rompimento de paradigma com relação ao processo tradicional, já que na sua operacionalização, as atuações se depreendem do suporte físico em papel e passam a ser instrumentalizadas a partir de documentos eletrônicos veiculados através da rede mundial de computadores. A transmissão eletrônica de dados na rede ocorre em tempo quase real, bastando apenas um click para que as informações circulem em questão de poucos segundos, propiciando a instantaneidade nas comunicações e no encaminhamento de pedidos junto ao Judiciário, desde que tomadas as cautelas devidas para evitar falsificações na rede.

Se necessária ou apenas optativa, a adoção da informatização é no mínimo, propícia em função do contexto nacional e internacional que corresponde a cada país, ambos condicionados pela mundialização das comunicações, do intercâmbio comercial e padronização cultural. Entretanto, a informatização dos procedimentos no diploma processual deve ser amplamente discutida com todos os setores sociais, para que ganhe legitimidade e não venha a ser uma iniciativa imposta, que mesmo positivada, esteja desprovida de eficácia normativa.

Na esfera internacional, a motivação de adotar um processo eletrônico condiz com o interesse criado ou promovido pelo intercâmbio cultural e comercial com outros países. Por exemplo, na Itália, o processo eletrônico italiano, concebido sob o nome de “Processo Civile

Telemático”, constitui o principal referente da informatização do processo judicial para o Brasil.

No âmbito nacional, a necessidade de informatizar procedimentos surge diante de exigência de celeridade processual e combate da mora na prestação jurisdicional.

A informatização de procedimentos em matéria processual no Brasil acha seus fundamentos primigênicos no art.5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, referentes aos princípios de inafastabilidade da jurisdição e à razoável duração do processo, respectivamente.

Em relação ao princípio de inafastabilidade da jurisdição, chamado também princípio de acesso à justiça, a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual amplia o alcance do judiciário por oportunizar um novo mecanismo de acesso à justiça para a tutela efetiva de direitos, harmonizando também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constantes do art.3º da Constituição, entre os quais se destaca o inciso I que diz: “Construir uma sociedade livre, justa e solidária”.<sup>25</sup>

Especial relevância merece também o princípio da razoável duração do processo, conhecido pelo nome de princípio de celeridade, com base no art. 5º inciso LXXVII, que foi adotado mediante a emenda constitucional 45 de 2004: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>26</sup>. Este inciso prestigia o uso de mecanismos cada vez mais eficientes para a tramitação de feitos processuais.

Acontece, entretanto, que a implantação do modelo procedimental eletrônico no Brasil defrontou com dois desafios iniciais: o desenvolvimento de capacidade técnica, suficiente para atender a totalidade de um território de dimensões continentais, e a concorrência suscitada pela utilização simultânea deste novo modelo e o documentado em papel.

É necessário esclarecer que a operacionalização do modelo procedimental eletrônico em concomitância com o procedimento instrumentalizado em papel, não implica a erradicação do processo aos moldes tradicionais, nem comporta o abandono dos princípios e pressupostos processuais consagrados pela doutrina e pelo direito material. Assim, princípios como o devido processo legal, previsto no art.5º inciso LV da Constituição, passam também a vigor plenamente no modelo eletrônico.

---

<sup>25</sup>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição da República. DOU: 5.10.1988.

<sup>26</sup>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição da República. DOU: 5.10.1988.

A colocação anterior se apresenta esclarecedora, considerando que ambos os modelos podem coexistir entre si, mas com certas assimetrias, que os tornam total ou parcialmente incompatíveis, mas na melhor das hipóteses, complementares; o modelo procedimental eletrônico, inserido num plano de constante aperfeiçoamento, ultrapassa rapidamente a normativa em que tem seu fundamento, à diferença do modelo procedimental em papel, comparativamente mais rígido em relação ao conteúdo da lei.

Esta assimetria entre os modelos procedimentais tinha se manifestado desde cedo pela dificuldade que implicava em termos de produção normativa, por exemplo, distinguir entre fax e correio eletrônico ou equipará-los, apesar de os dois serem meios de transmissão de dados. No tocante a este assunto, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela inexistência de petição enviada por e-mail sem assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto no art.1º da Lei no.9.800/99.

No plano infraconstitucional, a informatização do Judiciário baseia-se na Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, de cujo conteúdo é preciso fazer duas colocações. A primeira, no sentido de conceber o modelo procedimental eletrônico como coadjuvante aos avanços que, em termos de celeridade, já vêm sendo obtidos com a execução do modelo procedimental em papel; e a segunda colocação, para esclarecer qualquer dúvida sobre o campo de aplicação da informatização, a qual é voltada para procedimentos em matéria processual, incidindo no processo como um todo.

Uma leitura integrada do art. 154, inciso 2º do Código de Processo Civil, incorporado pela lei 11.280/06, bem como do art. 1º da Lei 11,419/06, basta para chegar à conclusão de que se trata de informatização de procedimentos, e não do processo, isto ao menos no que cabe ao diploma processual civil.<sup>27</sup> Porém, o conteúdo da lei 11.419/06 não é exclusivo do âmbito processual civil, pois também estende sua aplicação aos processos penal, trabalhista e aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual não apenas deve considerar a natureza dos processos aos quais estes pertencem, mas também o tratamento de hipóteses cabíveis em casos especiais, desde que seja possível comprová-las ou

---

<sup>27</sup>“Art. 154CPC(...) § 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973, acessada através do sítio [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art.1º da Lei 11.419/06: “ O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da presente lei (...)”. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei 11,419 de 19 de dezembro de 2006, Lei do Processo Eletrônico. Acessada através do sítio [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

respaldá-las eletronicamente, pois caso contrário, tais hipóteses deverão ser tratadas e resolvidas conforme o procedimento instrumentalizado em papel. Por exemplo, pode se pensar na operacionalização eletrônica de causas criminais em segredo de justiça, desde que adotadas medidas de segurança para o adequado resguardo das informações.

Cumpra mencionar, entretanto, que no âmbito dos procedimentos eletrônicos se agudiza a preocupação com o sigilo dos casos que se tramitam em segredo de justiça, porque resulta extremamente difícil garantir a integridade e autenticidade dos autos quando os próprios avanços da tecnologia apontam para o desenvolvimento de programas suscetíveis de vulnerar diversos sistemas de segurança. Destarte, os tribunais, apesar de contarem com sistemas seguros para seus portais eletrônicos mediante criptografia “ssl” (“secure sockets layer”), podem ser alvo de eventuais ataques perpetrados por piratas cibernéticos.

### 1.3.1 A segurança das informações, pedra angular para a informatização do judiciário.

O processamento das informações pela rede mundial de computadores deve contar com um adequado sistema de segurança que certifique a autenticidade e integridade das comunicações, para tanto, têm se desenvolvido mecanismos de proteção entre os quais estão os indicadores biométricos (leitura do íris, de impressões digitais) e o uso de assinaturas baseadas no sistema de chaves criptográficas simétricas e assimétricas.

Estes mecanismos de proteção de informações tornam-se necessários a fim de garantir a confiança dos usuários, para quem o uso das novas tecnologias pode representar um risco potencial ao exercício de seus direitos à honra e intimidade pessoal, bem como na esfera patrimonial, com ocasião de celebrar negócios jurídicos. É preciso, para tanto, que a transmissão eletrônica de dados através de programas de computador ligados à internet cumpra com padrões mínimos de autenticidade e integridade, acessíveis para o maior número de pessoas.

De uma parte, os mecanismos que envolvem indicadores biométricos, apesar de serem altamente confiáveis, importam custos muito elevados; de outra, as assinaturas eletrônicas baseadas em criptografia assimétrica representam a forma mais sofisticada para garantir a segurança nas comunicações e é preferida por seu baixo custo, ao tempo que sua encriptação é submetida a numerosas tentativas de erro soma zero, com o propósito de detectar algum ponto vulnerável das chaves.

A palavra criptografia é de origem grega e significa escrever escondido, usava-se para fazer do conhecimento uma mensagem unicamente para o seu destinatário.

Em um primeiro momento, surge a criptografia simétrica que permite cifrar e decifrar uma determinada informação mediante o uso de chave privada, a qual é colocada em conhecimento do destinatário. Tal informação é codificada e decodificada usando a mesma chave privada.

O resabido pentagrama de César, clássico exemplo de chave simétrica, cifrava a mensagem substituindo cada letra por aquela localizada na quinta posição subsequente. É claro que a encriptação por substituição de letras do alfabeto resulta apenas em 26 combinações diferentes, dedutível com relativa facilidade, pelo limitado número de caracteres.

À diferença das chaves simétricas, as chaves de criptografia assimétrica conferem maior segurança mediante o uso de duas chaves, uma chave pública que é de conhecimento geral, e uma chave privada, que deve ser mantida em sigilo pelo seu proprietário.

O funcionamento de uma assinatura assimétrica pode ser descrito da seguinte forma: A chave privada codifica um resumo chamado “HASH” que é feito a partir da forma original do documento, logo uma senha diferente, a chave pública, decodifica o resumo HASH que uma vez decifrado, passa a ser comparado com documento enviado. Esta comparação permite comprovar, com segurança, a integridade do documento e vincular o documento ao seu autor.

Uma mensagem codificada através de uma chave pública só pode ser decodificada com uma chave privada, por sua vez, uma mensagem cifrada mediante o uso de chave privada só pode ser decifrada com o uso de uma chave pública. Qualquer alteração na mensagem, seja uma letra ou um simples espaço, muda irremediavelmente a assinatura eletrônica, sem deixar qualquer evidência de sua alteração no suporte em que se encontra armazenada.

Esta alteração da assinatura digital, sem qualquer vestígio, por adequações no documento eletrônico, com ou sem mudanças de conteúdo, responde ao conceito de imutabilidade lógica.

Por imutabilidade lógica, dizemos que o documento continua podendo ser alterado, sem deixar vestígios no meio físico onde está gravado (esta, aliás, é uma importante característica do documento eletrônico, que vai permitir desvinculá-lo do meio físico e transmiti-lo, via internet); entretanto, a posterior alteração do documento invalida a assinatura, o que faz com que o documento deixe de ter valor como prova. Convém salientar que a assinatura gerada por um sistema de criptografia assimétrica em nada se assemelha a uma assinatura manuscrita (...)<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. “O documento eletrônico como meio de prova” Disponível em: <http://pessoal.madnic.com.br/~marcacini>. Acesso em: 19 mar. 2011

Outro aspecto importante consiste em distinguir dentre as assinaturas apostas no documento, existindo assinatura digital e assinaturas digitalizadas.

A assinatura digital é gerada mediante o processo de codificação de dados eletrônicos, enquanto que a assinatura digitalizada é obtida por um processo de desmaterialização, isto é, a assinatura do próprio punho, mas que logo é colhida em formato de imagem com o uso da tecnologia.

ALMEIDA FILHO (2010) aponta a diferença entre assinatura digital e digitalizada, assim: "A assinatura digital é processo de encriptação de dados, ao passo que a assinatura digitalizada é aquela obtida por processo de digitalização material, através de um scanner ou aparelho similar."<sup>29</sup>

Pela sua estrutura, a assinatura digital é um algoritmo, uma cifra que é gerada por um programa de computador, sendo então, insuscetível de repetição.

(...) A assinatura digital é, na verdade, um número, resultado de uma complexa operação matemática que tem como variáveis o documento eletrônico e a chave privada, detida pelo signatário com exclusividade. Como a chave privada se encontra em poder exclusivo do seu titular, somente ele poderia ter chegado ao número representado pela assinatura. A assinatura digital de uma mesma pessoa será diferente, para cada documento assinado, pois sendo este uma das variáveis da função matemática, o seu resultado (assinatura) será diferente para cada documento. Isto evita que uma mesma assinatura possa ser utilizada para outros documentos. Diversamente do que ocorre com a assinatura manual, que contém traços sempre semelhantes, e assim é conferida, a conferência da Assinatura Digital é feita com o uso da chave pública, utilizando o documento "subscrito" também como variável: se com a chave pública, pudermos decifrar a assinatura e relacioná-la ao documento, isto significa que foi a chave privada que a produziu para aquele documento, que não foi alterado desde então.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup>ALMEIDA FILHO. J.C. de A. Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A Informatização Judicial no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense.2010

<sup>30</sup>MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Op.cit.



As vantagens advindas do emprego de assinaturas digitais assimétricas com utilização de chaves públicas se depreendem das características que lhes são próprias:

Assinatura digital eletrônica: “Autentica o documento e é capaz de gerar consequências jurídicas, pois prova ao destinatário que o subscritor assinou o documento, tornando-o uma manifestação inequívoca de sua vontade; não pode ser falsificada, pois somente o subscritor tem esta chave que lhe permite assiná-lo (esta presunção depende do autor manter sua chave em sigilo e de acordo com os ditames que lhe forem impostos pela autoridade certificadora); não pode ser usada de novo, pois ela se amolda ao documento em sua essência e, como tal, não pode ser transferida; impede que o documento seja modificado em qualquer de suas características depois de assinado pelo autor, em virtude de se amoldar ao conteúdo existente no momento em que foi aposta ao texto; não pode ser contestada se utilizar um sistema aprovado e estiver com sua certificação válida. Torna-se uma prova de que o signatário marcou o documento.”<sup>31</sup>

Em razão da sofisticação das operações matemáticas realizadas, não é possível inverter a produção de assinaturas eletrônicas para deduzir a chave privada de alguém, isto é, não se pode regredir para obter o valor chave privada, partindo da assinatura gerada ou da chave pública, até porque quanto maior o tamanho da chave utilizada, maior a complexidade de sua análise.

É que são utilizadas interessantes operações matemáticas conhecidas como funções sem retorno (one-way functions). Embora este seja um conceito complexo para ser aqui desenvolvido, é útil fazer-se esta menção, que contém íntima relação com a segurança destas assinaturas. Para os propósitos deste artigo, sintetizaria este ponto numa frase: não é possível, pelo atual estágio da técnica, reverter o processo para calcular a chave privada a partir da chave pública ou da assinatura<sup>32</sup>

Pode chegar a acontecer que um documento assinado digitalmente, ainda sendo válido venha a ser repudiado, já que qualquer modificação posterior no conteúdo altera a assinatura; esta constitui uma das hipóteses em que a presunção de não repúdio do documento assinado digitalmente não é mais aplicável. Outros casos de exceção ao não repúdio do documento eletrônico são os de assinatura obtida com base em certificado diverso ao da ICP-Brasil quando a parte contra quem for oposto o documento não lhe reconhecer tal assinatura e o de assinatura baseada em certificado ICP-Brasil não vigente.

<sup>31</sup> Segundo ZOCCOLI, são propriedades de uma firma digital: a) a autenticidade; b) não-falsificabilidade, pois somente o proprietário deve conhecer sua chave privada; c) à integridade; d) não-reutilizabilidade; e) não-repúdio (ZOCCOLI, DINEMAR. “A autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos e da firma eletrônica”, in *Direito, Sociedade e Informática – Limites e Perspectivas da Vida Digital*, organizado por Rover, Aires José, 2002, Fundação Boiteux, p.190), Também pronuncia-se no mesmo sentido: A. STERBENZ, *Digital Signaturen- Eine Introduction*, 1996, Instituto para proteção de dados aplicada e tecnologia da comunicação da Universidade Técnica de Graz.

<sup>32</sup> MARCACINI. Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. <http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>, Data de consulta: 07set.2012.

A utilização de chaves assimétricas para a salvaguarda de informações no âmbito processual permite a adoção da medida provisória 2.200-2/2001, criadora da Infraestrutura de Chaves Pública ICP-BRASIL, já que ambas as chaves, tanto a chave pública como privada, são vinculadas a um certificado digital emitido com base nos lineamentos desta medida provisória.

Por efeito da medida provisória se objetiva a autenticidade, integridade, confidencialidade e interoperabilidade das informações contidas em documentos transmitidos eletronicamente, tornando-se viável a prestação de serviços públicos mediante a rede mundial de computadores com o devido grau de segurança e particularmente, possibilita a adoção do processo eletrônico, nascido à luz da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Apesar das vantagens decorrentes de sua aplicação, a Medida provisória não ficou alheia a problemas. Estes se suscitaram pela criação de um parágrafo segundo no art. 154 do CPC por efeito da Lei 11.419/2006, deixando-se intato o parágrafo único, criado ao abrigo da lei 11.280/2006, que lhe antecede na redação dentro do mesmo dispositivo.

O parágrafo único convalida expressamente a aplicação da MP-2.200-2/2001 e o segundo, por sua vez, remete à Lei da informatização. Esta circunstância provocou que alguns doutrinadores tenham considerado o expurgo da medida provisória.<sup>33</sup>

Outra problemática era vislumbrada por aqueles que tinham feito uma leitura pouco criteriosa do art.1º inciso III da Lei 11419/2006, achando que a informatização do processo possibilitava duas modalidades de assinatura, uma, baseada em certificados digitais e outra, com base no cadastro de usuário com um simples “login e senha” no sistema informático do tribunal.

Acontece na realidade é que perante a lei, o usuário, desde o momento em que adquire o seu respectivo certificado da ICP-Brasil, encontra-se plenamente identificado e habilitado para agir na via procedimental eletrônica, sendo desnecessária qualquer validação posterior de seus dados. Desta forma, a identificação prévia ao cadastro do usuário no sistema informático do tribunal é reservada apenas aos casos em que tal sistema se baseia no uso de assinatura eletrônica não avançada, isto é, mediante “login e senha”.

Caso a medida provisória 2.200-2/2001 viesse a ser abolida, sem entrar a vigor em seu lugar uma normativa mais completa e garantidora, haveria cedo ou tarde, uma divisão entre os tribunais cujos sistemas informáticos se baseiam no uso de assinaturas eletrônicas avançadas,

---

<sup>33</sup>CALMON Filho, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ou seja, a partir de certificado digital, e aqueles de assinaturas não avançadas de “login e senha”, ficando desse momento em diante à escolha dos tribunais qual o sistema a adotar-se.

Os tribunais, em atenção a critérios de índole financeira e à sua liberdade para disciplinar sobre questões de procedimento, muito provavelmente chegariam a preferir o sistema de custo menor, provocando o desaparecimento gradual do sistema mais dispendioso.

No entanto, é preciso esclarecer que o cadastro mediante login e senha não é uma verdadeira assinatura eletrônica, apesar de ser conceituada assim pela Lei 11.419/06, trata-se de uma forma de identificação inequívoca do usuário no sistema informático, prévio credenciamento junto ao órgão respectivo do Poder Judiciário.

O cadastro mediante login e senha também não apresenta as mesmas vantagens que a baseada em certificado digital, pelo alto risco de vulnerabilidade.

M.H.M. SCHELLEKENS em sua obra relativa à assinatura eletrônica<sup>34</sup> enfatiza a importância de inserir um token (ou smart card), segundo a legislação alemã, para a autenticidade do documento, bem como para afirmar que o autor do mesmo foi quem após sua assinatura nele. Destarte, a assinatura com certificado digital não alude apenas à forma, mas a origem do documento, o qual escapa do alcance de um login e senha. De outra parte, SCHELLEKENS assevera que a adoção de senhas é um recurso absolutamente limitado, porque a maioria, por não dizer todas as pessoas, adota uma única senha para todos os serviços e, não raras vezes, os computadores gravam senhas em seus dispositivos. Concluindo assim, senha com cadastro não é seguro.

Se o desiderato do legislador foi, quando da promulgação da Lei 11.419/2006, além de dar celeridade ao judiciário, a autenticidade e segurança na transmissão eletrônica de peças processuais, é plausível asseverar que a assinatura respaldada em certificado digital constitui a modalidade mais apta para garantir a segurança de dados das partes dentro do processo.

Os sistemas de assinatura com certificação digital baseados no uso de chaves eletrônicas assimétricas não podem desconhecer a aplicação da norma ABNT no 27001/2006, relativa aos Sistemas de Gestão de Segurança da Informação.

A norma ABNT 27001/2006 consiste em um instrumento para a formulação, implantação, monitoramento, análise crítica, assim como a manutenção e melhoramento de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação.<sup>35</sup> O Sistema em referência projeta

---

<sup>34</sup>SCHELLEKENS, M.H.M. **Electronic Signatures. Authentication Technology from a Legal Perspective.** T.C.A. Netherlands: Asser Press, 2004.

<sup>35</sup> “A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são

assegurar a seleção de controles de segurança adequados e proporcionado para proteger os ativos de informação e propiciar a confiança das partes interessadas. A norma especifica os requisitos para executar controles de segurança particularizados, a fim de atender às necessidades individuais de organizações ou suas partes.

Para a aplicação da norma se adota o modelo de “Plan-Do-Check- Act”, “Planejar, fazer, checar e agir” que estrutura todos os processos do Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Este documento compreende além das entradas de requisitos de segurança da informação e as expectativas das partes interessadas, a forma como as ações e processos de segurança introduzidos resultam na satisfação dos requisitos e expectativas.

O Sistema de Segurança da Informação, na fase de planejamento, deve estabelecer o escopo e limites, definir a política de segurança em conformidade com a natureza do negócio ou atividade, definir sua abordagem quanto à adoção de critérios para a aceitação de riscos; identificar, analisar e avaliar os riscos, criando-se os instrumentos de aferição necessários.<sup>36</sup> A partir deste ponto, passa-se ao fazer, que implica a operacionalização do sistema, produzindo-se ações, por exemplo, as dirigidas a evitar ou minimizar os riscos. Já na fase de checagem, verifica-se o controle de documentos, e aqui, as auditorias têm um papel fundamental, a cujo resultado acrescenta-se o das análises de eventos monitorados, ações corretivas e preventivas e a análise crítica efetivada pela direção do Sistema. E por fim, o agir que responde à manutenção para assegurar a melhoria contínua.

---

elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros). A ABNT NBR ISO/IEC 27001 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Computadores e Processamento de Dados (ABNT/CB-21), pela Comissão de Estudo de Segurança Física em Instalações de Informática (CE-21:204.01). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 12, de 31.12.2005, com o número de Projeto 21:204.01-012. Esta Norma é uma tradução idêntica da ISO/IEC 27001:2005, que foi elaborada pelo Joint Technical Committee Information Technology (ISO/IEC/JTC 1), subcommittee IT Security Techniques (SC 27).” (Disponível em: [http://cavalcante.us/normas/ABNT/ABNT-NBR-ISO\\_IEC-27001.pdf](http://cavalcante.us/normas/ABNT/ABNT-NBR-ISO_IEC-27001.pdf). Acesso em: 14/09/2011).

<sup>36</sup> A documentação do SGSI deve incluir: a) declarações documentadas da política (ver 4.2.1b)) e objetivos do SGSI; b) o escopo do SGSI (ver 4.2.1a)); c) procedimentos e controles que apoiam o SGSI; d) uma descrição da metodologia de análise/avaliação de riscos (ver 4.2.1c)); e) o relatório de análise/avaliação de riscos (ver 4.2.1c) a 4.2.1g)); f) o plano de tratamento de riscos (ver 4.2.2b)); g) procedimentos documentados requeridos pela organização para assegurar o planejamento efetivo, a operação e o controle de seus processos de segurança de informação e para descrever como medir a eficácia dos controles (ver 4.2.3c) h) registros requeridos por esta Norma (ver 4.3.3.), i) a Declaração de Aplicabilidade (...)

### 1.3.1.2 Operacionalização do Certificado Digital.

A certificação digital funciona como um documento de identidade, que armazena os dados pessoais de seu titular, “que associa o nome a atributos de uma pessoa a uma chave pública”<sup>37</sup>.

Com o uso certificação digital baseado na tecnologia de chaves eletrônicas assimétricas, é possível oferecer as devidas cautelas às partes para o trânsito de informações através da rede mundial de computadores.

De início, vale mencionar que a emissão de um certificado digital se verifica em virtude de uma “Cadeia de Certificação”, que parte de uma Autoridade Certificadora- Raíz - AC-Raíz-, que executa as políticas relativas a certificados e normas técnicas e operacionais, conforme os lineamentos do Comitê Gestor, Autoridades Certificadoras, que disponibilizam os certificados inseridos previamente na ICP e as Autoridades Registradoras –AC- que efetivam o cadastro presencial do usuário, encaminhando pedidos de certificação e mantendo um registro de suas operações.

Um caso de autoridade certificadora-AC- é a CERTISIGN, como tal, ela se acha vinculada à ICP-Brasil. Não obstante, existem também outras autoridades certificadoras vinculadas à Infraestrutura, tais como: Serpro, primeira autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil; a Caixa Econômica Federal, atualmente única instituição financeira credenciada como Autoridade Certificadora ICP-Brasil; a Serasa, que fornece a segurança dos certificados digitais para quase todos os grupos financeiros participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); a Secretaria da Receita Federal; a ACPR; a AC-Jus; o AC-SINCOR e Correios.

Cada autoridade certificadora disponibiliza uma gama de certificados para a venda, entre “e-CPF” e “e-CNPJ”. No caso de e-CPF, o interessado deve visitar o site dos Correios ou da CertiSign. O e-CPF é um certificado pessoal e pode ser, por exemplo, de dois tipos: A1 ou A3.

O e-CPF tipo A1 é gerado e armazenado no computador pessoal do usuário, prescindindo do uso de cartões inteligentes ou Tokens<sup>38</sup>. Este tipo de certificado é válido por um ano, com um valor de R\$ 100,00 na CERTISIGN e de R\$ 80,00 reais nos Correios.

---

<sup>37</sup> MENKE, Fabiano. Assinatura eletrônica no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2005, p. 49

<sup>38</sup> Tokens: um hardware capaz de gerar e armazenar as chaves criptográficas que irão compor os certificados digitais.

Já os certificados do tipo A3 oferecem maior segurança, devido a que os dados são gerados, armazenados e processados em um cartão inteligente ou Token, pelo que permanecem invioláveis e únicos. O Certificado é válido por três anos. O valor na CERTISIGN é de R\$ 150,00 e nos Correios de R\$ 110,00 reais.

Com intuito meramente ilustrativo, explica-se passo a passo como o advogado pode adquirir um certificado digital através da CERTISIGN:

### 1. Aquisição de certificado.

Entrar no site da CERTISIGN: [www.certisign.com](http://www.certisign.com)

Aparecem diferentes tipos de certificados, segundo o prazo de validade de um ano ou de três anos, este último tipo de certificados pode ser renovado gratuitamente acessando o site.

O interessado recebe o pacote de programas, uma leitora de cartão eletrônico e o cartão com chip já registrado.

Se a compra pela internet é feita com o agente facilitador (a IARGS, por exemplo), em um prazo de 48 horas após o pagamento, o tabelionato libera para retirar o certificado. Para retirada do certificado requer-se o comparecimento pessoal do titular com comprovante de residência.

### 2. Alteração da Senha Pin.

O certificado vem com uma senha-padrão 1,2,3,4. O interessado pode e deve alterar a senha padrão.

Para alterar esta senha padrão é utilizado um dos programas do pacote de softwares, o gerenciador criptográfico, que permite a abertura de um quadro de diálogo em cuja barra de comandos clica-se no dispositivo criptográfico, dentro do qual, seleciona-se o comando ALTERAR PIN. Assim, efetiva-se a alteração da senha PIN com outra composta de 4 a 8 dígitos. A nova senha deve permanecer com o interessado e jamais ser revelada.

### 3. Alteração da Senha Puk.

A seguir, o interessado gera uma nova senha PUK. Esta senha vem no certificado digital, só que aparece como senha padrão: 1,2,3, 4, pelo que também deve ser trocada para garantia de segurança.

Com a mera aquisição do certificado já se está vinculado ao âmbito da ICP-Brasil. O interessado pode usar o certificado a partir da retirada dele no tabelionato. Uma pessoa não pode ter mais de um certificado e este deve ser renovado periodicamente.

Se uma vez alterada a senha padrão, o titular esquece ou perde a nova senha PIN, pode fazer uso do comando “ALTERAR SENHA PIN”, para indicar uma nova senha.

Se o certificado digital foi bloqueado acidentalmente, o titular vale-se da senha PUK para o desbloqueio e colocação de nova senha PIN.

Se o período de validade do certificado digital expirou, o interessado pode acudir ao site do certisign.com, a fim de renová-lo.

Se o titular do certificado perdeu a senha PUK para quebrar eventual bloqueio, não há qualquer forma de reaver o certificado digital e ele terá que ser revogado.

#### 4. Uso da senha de revogação.

O uso desta senha é a única forma de excluir o certificado digital do âmbito da ICP-Brasil. Quando o interessado compra o certificado e preenche o formulário on-line, introduz a senha de revogação. Esta senha deve ser copiada e salva em algum arquivo ou por escrito.

A expectativa é que o uso de certificados digitais aumente com o decorrer do tempo e suas aplicações se diversifiquem, lembre-se que a emissão da Lei 11.419/2006 ocorreu há quase cinco anos, mas a sua implantação completa apenas dois anos.

À margem da certificação digital mediante o uso de assinaturas eletrônicas, existem outros certificados funcionando fora do âmbito da ICP-Brasil, baseados no uso de login e senha, por exemplo, os certificados utilizados em caixas eletrônicas, os quais são de uso interno da respectiva instituição.

Os advogados devem, enquanto portadores da carteira da OAB em anteriores edições, gerar um e-CPF e no cadastro on-line têm que indicar seu número de identificação. Ao receberem seu certificado do tabelionato.com, já estarão automaticamente cadastrados dentro da infraestrutura de chaves pública brasileira. Atualmente, nos casos de renovação ou primeira via da carteira, o cartão já incorpora o chip com o certificado.

As instituições governamentais que atualmente utilizam a certificação digital em suas tramitações são: O STF, o STJ, a Receita Federal, o TJ –RS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), TRT 4ª região e o TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), conquanto este último tribunal trabalhe com o certificado digital e simultaneamente, com um cadastro de login e senha.

A aquisição de certificado digital viabiliza a utilização do processo eletrônico, e por regra, os documentos certificados devem constar em formato pdf.

O certificado digital não apenas é requisitado para o processo eletrônico, já que os advogados também podem encaminhar trâmites relativos à declaração de renda versão digital e envio de notas fiscais com certificação. Esta modalidade de declaração é muito utilizada por síndicos condominiais, cuja nomeação é anual, devendo, em consequência, prestar declaração de renda de sua gestão.

#### 1.4 Breves Considerações sobre a necessidade ou dispensa da operacionalização eletrônica de procedimentos no Brasil e em El Salvador.

Como resultado de várias discussões acerca da operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, algumas pessoas questionam que esta constitua uma solução ao desafogo do Judiciário, porque os custos de papel e tinta são trasladados para o material impresso. As iniciais enviadas pela internet facilitam o trabalho dos estagiários de Direito, mas vale deter-se a pensar no quê e para quê, qual o propósito do processo eletrônico.

Todas as vezes que se pronunciam em favor da informatização do processo eletrônico, trabalham na adaptação de um modelo processual ultrapassado, em vez de criar um novo modelo em conformidade com as particularidades de cada tipo de processo.

O magistrado brasileiro recebe 3000 novos processos por ano, em média 15 novos processos por dia. Some-se a este fato, o esforço intelectual do magistrado para integrar os artigos 282, 283 e 230 do CPC ao contexto do processo eletrônico, sendo que tais previsões não foram consideradas na redação da Lei 11.419/06, relativa à informatização do processo judicial.

O Dr. LUIZ FERNANDOMARTINS CASTRO<sup>39</sup> expõe o que ao seu parecer constituem os desafios para a inclusão digital:

‘A certificação de 700 mil advogados no País, a extensão da banda larga, a compatibilidade dos sistemas (já que alguns tribunais contam simultaneamente até com dois sistemas) e o uso do documento eletrônico. Os formulários de produção de petições promovem decisões padronizadas’.

Para MARTINS CASTRO os advogados não vão produzir iniciais em uma central de tribunal com o conteúdo do pedido na mente, sem qualquer interrupção. Existem “condicionantes fáticas”.

Sem restar validade aos argumentos do expositor acima citado, espelháveis na realidade de qualquer judiciário que encarasse o compromisso de operacionalizar seus procedimentos eletronicamente, no caso de El Salvador se observa mais a necessidade do que a dispensa de um modelo voltado para dar celeridade ao encaminhamento de peças processuais e alívio à asfixiante mora judicial. Um vívido exemplo desta necessidade vem

---

<sup>39</sup>MARTINS CASTRO, L.F. Dr. Advogado, Membro da Comissão Especial de Informática e Estatística do CFOAB. Dados extraídos da palestra: **Os novos rumos da advocacia na era do Processo Eletrônico. Congresso Sul Brasileiro sobre Processo Eletrônico. O futuro está presente!** Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul. 25 e 26 de agosto de 2011.



dado pela ineficácia manifestada logo de entrar em vigor o novo Código Processual Penal de El Salvador. A seguir, a tradução livre de uma matéria publicada no dia 15 de janeiro de 2011 em EL DIARIO DE HOY, jornal de ampla circulação no país:

**MAGISTRADO E JUIZ DISSENTEM PELA EFICÁCIA DE NOVA LEI PROCESSUAL**<sup>40</sup>

A vigência do novo Código Processual Penal, partir do 1 de janeiro de 2011, que colocou em uma situação constrangedora o sistema judiciário salvadorenho, pressagiando-se o seu colapso a curto prazo pela saturação de processos na maioria dos tribunais. O magistrado da Sala do Penal, Ulises de Dios Guzmán explica a este respeito: “Acontece que com a infraestrutura atual e a tabela de juízes da forma que estão organizados, não conseguem resolver todos os processos que acumulam nem os novos que entram”. Comprova-se também um desequilíbrio na distribuição de cargas de trabalho, de forma que alguns tribunais têm bastante trabalho e outros permanecem com poucos processos para tramitar. Segundo o magistrado, o problema é devido a que com a nova normativa os juízes de paz não podem sobresser ou liberar por falta de provas, mas devem remeter os casos à fase de instrução e isto aumenta a carga de trabalho destes juizados. Em outras palavras, os juizados de paz deixaram de ser o filtro do sistema judicial.

Os juízos sumários, que são a nova figura do Código, estabelecem a liberdade condicional cujos beneficiários devem ser supervisionados pelos Juizados de Vigilância Penitenciária. Desde antes da vigência da nova lei, estes tribunais apresentavam mora judicial, agora piorada, pois sobre eles recaem a vigilância dos imputados que saem livres sob palavra. Em síntese, os juizados de Paz, de Instrução, Vigilância Penitenciária e a própria Promotoria Geral começaram a refletir uma sobrecarga processual.

Com a aplicação do novo Código Processual Penal, os juizados de Paz iniciaram em 2011, com 33.137 casos e resolveram 19.305 no primeiro semestre, equivalente a 60% dos casos. O restante 40% se transforma em mora judicial que vai crescendo como uma bola de neve. Dos novos processos judiciais 3112 são juízos sumários, que representam 20% do total de casos que entraram no sistema judicial, dentre eles, foi resolvido 52% e o excedente 48% se somou aos casos de mora. A preocupação dos juízes e magistrados é que a tendência dos processos sumários é a do aumento e no decorrer dos anos a situação vai se tornar insustentável. Nos juízos sumários os juízes têm até 15 dias para pronunciar sentença, para tanto, os promotores devem realizar seu trabalho (arrecadar provas, buscar testemunhas e documentos contra o imputado), em 15 dias, o que antes se fazia de três a seis meses. Segue-se daí que uma alta percentagem de imputados fique em liberdade. Com este mecanismo elimina-se a etapa de instrução ou fase de investigação nos juízos ordinários, entretanto, nem todos os delitos podem ser ventilados em juízo sumário, mas aqueles cuja condena não superam os três anos de prisão. Trata-se de delitos como: furto, roubo, porte ilegal de arma de fogo, violência intrafamiliar, posse de drogas e direção temerária. Para estes novos casos o novo Código Processual Penal prevê resoluções como: liberdade total por falta de provas, conciliação, suspensão condicional do procedimento (quando o imputado aceita a culpa), suspensão condicional da pena (quando o acusado é condenado, porém, não enviado à prisão) e juízos sumários que terminam em condenas de um a três anos. As últimas três resoluções têm algo em comum; que os processados não vão à prisão, mas prestam trabalhos de utilidade pública e devem cumprir uma série de regras de conduta. Para os juizados de instrução e Primeira Instância, a implantação da nova normativa processual implicou o acréscimo de trabalho em oito por cento. Mas este excesso não significa nada em relação às previsões do ano. E continua a dizer o magistrado Juan de Dios Guzmán: Os juizados de Instrução vão se saturar e os de Paz, simplesmente vão realizar audiências iniciais (sem o filtro de poder sobresser) e despachar processos a seus homólogos de Instrução. De sua parte, os juizados de

<sup>40</sup> Matéria jornalística: Magistrado y juez discrepan por eficacia de nueva Ley Procesal. Em EL DIARIO DE HOY. Seção: En Portada. Redator: Jaime López. [sucenos@eldiariodehoy.com](mailto:sucesos@eldiariodehoy.com) publicada em 15 de janeiro de 2012. Disponível também no site: [www.elsalvador.com](http://www.elsalvador.com).

Vigilância Penitenciária, desde o 1 de janeiro de 2011, experimentaram um notável aumento de expedientes. “O risco é que estes tribunais deixem de funcionar eficientemente e cometam erros, pelo desenho do tipo de processos que está condenando-os à saturação”. “Os funcionários destes tribunais poderiam incorrer em faltas administrativas e até em delitos de responsabilidade penal, pelo excesso de trabalho”. Em conclusão, o sistema judicial com este tipo de processos (sumários) com a base atual, ameaça desabar em brevíssimo tempo, sublinhou o magistrado Guzmán. Esta sobrecarga poderia ser resolvida por duas vias, aumentando o número de juízes e aumentando a infraestrutura física do órgão judicial, o qual não é viável por falta de dinheiro. A outra, remanejar as funções dos juzgados, porque há alguns que não têm muito trabalho e outros que têm demais, afirma o magistrado. Por sua parte, alguns advogados questionam que a nova alternativa deve ter abarcado mais delitos patrimoniais e não se limitar a uns poucos delitos. **Uma visão distinta.** Para o juiz 12º de Paz de São Salvador, Carlos Roberto Calderón, juízos sumários prometem agilizar e dinamizar o sistema judicial do país. Sua afirmação se sustenta em que estes delitos (patrimoniais) representam mais de 70% das audiências dos juzgados de Paz: “Daí que a normativa tenha sido vantajosa, ao permitir o desafogo e o respiro da PNC, Promotoria e tribunais”. Acrescentou que o novo Código Processual Penal preencheu as expectativas, sobretudo, nos procedimentos sumários, porque menos pessoas culpadas de delitos menos graves são enviadas à prisão, onde existe superlotação acima de 300 por cento, isto é mais de 24.500 réus. A maioria de imputados nestes processos recebeu liberdade condicionada. “O importante nestas diligências não é que as pessoas fiquem detidas”, mas que sejam julgadas e lhes seja aplicada sua pena. Mas estas sentenças devem ser acordes aos delitos, para não enviar à prisão uma pessoa pouco perigosa, e em vez de ser reabilitada, ela se transforme em um verdadeiro criminoso, tendo por escola o cárcere. CALDERON considerou a imposição de medidas em substituição da prisão “é um benefício aparente para o imputado”, porque se este descumpra as medidas impostas, na hipótese de reincidência, deve começar de novo e submeter-se a outro processo judicial. **VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA COM MAIS TRABALHO. A carga processual aumentou 50 por cento.** Após quase um ano da aplicação do novo Código Processual Penal, os tribunais de Vigilância Penitenciária perceberam um aumento considerável em seus trabalhos. O secretário do Juizado Segundo de Vigilância Penitenciária de São Salvador, Carlos López, afirmou que a carga processual do tribunal já ultrapassava a capacidade da infraestrutura e do pessoal disponível. Com a entrada em vigência da nova normativa, a carga processual cresceu em 50 por cento. Este aumento aconteceu porque a maioria das resoluções dos juzgados tem a ver com a supervisão de medidas alternas. Este tribunal é incumbido de 9.600 expedientes de réus em prisão e em regime de liberdade condicionada. Uma das atribuições destes julgados é vigilar que não sejam violados os direitos dos reclusos. Mais de 21 mil expedientes de presos foram tramitados em 13 anos de existência deste juzgado. Embora a meta de trabalho fixada para o Juizado Segundo de Vigilância Penitenciária pelo Conselho Nacional da Judicatura (CNJ, ente supervisor judicial) é resolver 9.600 causas por semestre, só se conseguem 3mil 500. Umhas 20 audiências são realizadas no juzgado diariamente. A instituição proposita botar no dia as resoluções para evitar que os presos permaneçam mais tempo no cárcere além do estabelecido na lei. López disse que “é preciso pessoal, computadores, faxes, impressoras e instrumental de escritório.” A Corte Suprema de Justiça CSJ registra em suas estatísticas que os departamentos de São Salvador e Santa Ana têm mais processos, tão só São Salvador possui 1.279 processos, Santa Ana tem 232, seguido de La Libertad com 249 e Sonsonate, que contabiliza 183 processos, mais seis departamentos na seguinte ordem: La Paz, com 183; São Vicente, 80; Cuscatlán, 71; Cabañas, 66; Ahuachapán, 66 e Chalatenango com 65 processos. Outra informação interessante nas estatísticas da CSJ é que da totalidade de acusados por algum delito, 4000 imputados obtiveram sua liberdade: Sem medidas, um total de 3.716, com detenção provisória, 2.906 acusados; medidas alternas, 2.192 acusados; detenção provisória, 89; condenas em processos abreviados, 905; livres em processos abreviados, 130; Livres 3.926; condenados em

juízos sumários, 396; livres em processos 465; suspensão condicionada do procedimento, 1.539; autorização para conciliar, 2.623 imputados.<sup>41</sup>

Antes de tirar qualquer conclusão ao respeito de necessidade ou dispensa do eletrônico, vale refletir sobre a potencialidade de humanização do processo, a partir da operacionalização eletrônica de seus procedimentos, como explicado a seguir.

### **1.5 A humanização processual por procedimentos eletrônicos, fundada no princípio de acesso à justiça.**

A operacionalização de procedimentos em matéria processual obtida pela transmissão eletrônica de dados através da rede mundial de computadores comporta uma reflexo do atual desenvolvimento tecnossocial, em razão de que a técnica é produto do intelecto humano e com sua aplicação em determinado lugar e época acarreta implicações sociais e culturais da mais diversa índole, encorajando ou desestimulando relações de força diferentes entre seres humanos.

Pela presença das técnicas, nas diversas áreas da atividade humana, aumenta-se a capacidade de agir e de comunicar dos indivíduos. Da forma como outrora, a invenção da máquina de vapor propiciou a exploração dos operários das indústrias têxteis do século XIX, a inovação técnica em função de processos produtivos vigentes na atualidade também condiciona a aparição de novos sistemas de trabalho e o descarte de formas anteriores, possibilita a descoberta ou o aperfeiçoamento de mecanismos de execução para aumentar da produção de bens e serviços, em consideração a um critério de eficiência.

A operacionalização eletrônica de procedimentos processuais enquanto técnica constitui-se em um novo patamar à frente daquele imposto pela operacionalização e instrumentalização predominantemente escrita dos procedimentos, isto devido à eficiência que em termos de celeridade é possível com a transmissão eletrônica de dados, a interconexão e capilaridade de sistemas eletrônicos.

Existe um ganho em termos de celeridade, graças à transmissão eletrônica de documentos digitais, à técnica de videoconferências e ao uso de recursos de áudio e vídeo em audiência, que potencializam os princípios de publicidade e oralidade processuais. Embora,

---

<sup>41</sup> Corte Suprema da Justiça de El Salvador. Estadísticas publicadas em matéria jornalística: Magistrado y juez discrepan por eficacia de nueva Ley Procesal. EL DIARIO DE HOY. Seção: En Portada. Redator: Jaime López. [sucesos@eldiariodehoy.com](mailto:sucesos@eldiariodehoy.com) publicada em 15 de janeiro de 2012. Disponível também no site: [www.elsalvador.com](http://www.elsalvador.com).

para todos os casos deve ter-se em consideração que o Direito processual, em particular, aborda um tipo especial de relação jurídica, caracterizada pela triangulação entre juiz, autor e réu, com o propósito de resolver determinado conflito de interesses juridicamente protegidos, e mais ainda, atentar-se para os demais princípios, normas e regras atinentes aos procedimentos em matéria processual, que além da publicidade e oralidade, continuam a ser aplicados sem qualquer alteração conceitual.

Longe de desmerecer o modelo procedimental escrito, substituindo-o por completo, pretende-se que a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual seja coadjuvante e complementar, a fim de desentravar o andamento de diligências que poderiam ser executadas em um lapso menor com ajuda de recursos tecnológicos, por exemplo, no encaminhamento de comunicações processuais, indispensáveis ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A informatização do Judiciário, enquanto eixo de atuação fundamentado na emenda constitucional 45/2004, visa à modernização dos serviços da Justiça, mas de outra parte, apresenta-se como um novo instrumento para a efetivação de tutelas, mais concretamente de direitos, que não tinham sido regulados anteriormente ou permaneceram por longo tempo, inadvertidos.

O princípio da Ação ou Acesso à Justiça, chamado também de princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelece a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade, tal princípio está contemplado no artigo 5º inciso XXXV da Constituição brasileira: "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito".<sup>42</sup>

A imprescindível utilização da jurisdição implica a sua inafastabilidade, que pode ser exercida por meio de órgãos jurisdicionais que são complementos inarredáveis do processo civil constitucional. Para Calil Simão, o conteúdo jurídico deste princípio reclama uma tutela jurisdicional eficaz, pois, segundo o autor, uma tutela ineficaz não é, na realidade, tutela alguma.<sup>43</sup>

O direito de acesso à justiça, preconizado na Constituição Federal, deve efetivar-se pela ação do interessado que em exercício do direito à jurisdição, pode ajuizar causas dirigidas a reconhecer (Processo de Conhecimento), a satisfazer (Processo de execução) ou assegurar (Processo cautelar) o direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação.

---

<sup>42</sup> **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Constituição da República. DOU: 5.10.1988.

<sup>43</sup> **SIMÃO NETO, Calil.** O conteúdo jurídico do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: o direito de exigir uma prestação jurisdicional eficaz. In. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: RT, vol. 66, p. 121.

A formulação e implantação de um modelo procedimental eletrônico em matéria processual se apresentam realizadores, especialmente, de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que no artigo 3º inciso I da Constituição Federal expressa: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Este dispositivo transpõe o caráter social e participativo da norma constitucional, rechaçando-se qualquer afastamento à efetiva participação dos particulares na atividade jurisdicional.

A dimensão do conceito acesso à justiça deve preconizar o princípio de solidariedade, que ao teor da Constituição Federal de 1988, no artigo terceiro estabelece: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, Artigo III, de 1988)

O ideário de solidariedade coloca o sistema judicial diante da necessidade de democratização de seus serviços mediante a desburocratização dos processos, visando uma maior eficiência, celeridade e publicidade de suas resoluções. O clima de confiança gerado nas partes derivado desta prática repercutirá positivamente naqueles que recorrem aos órgãos de justiça. Por ampliação do princípio constante do art. 3º da Constituição entende-se por bem o mister de elaborar políticas públicas de inserção para portadores de necessidades especiais na sociedade e desde um ponto de vista macro contempla a adoção de um marco de igualdade de oportunidades e conseqüente humanização das relações sociais em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados”. Neste sentido, o processo judicial constitui um desses meios para a dignificação da pessoa humana, embasado no exercício da ação.”(SILVA, 2002).

Chama à atenção que o tópico da tutela de direitos, analisado sob o espectro do Direito Processual, revela diferentes abordagens focadas precipuamente na evolução do Processo e não dos jurisdicionados, começando pela abordagem positivista que prestigiava o processo enquanto instrumento de poder do Estado e logo outra, que conferia autonomia científica ao processo. Passou-se depois para um estado social, mais preocupado com certos direitos que merecem especial tutela do ente público através do processo judicial, chegando-se até nossos dias com uma abordagem chamada de pós-positivista, que pretende a efetivação das decisões judiciais mediante técnicas processuais eficientes para a realização de direitos fundamentais.

Em amplos traços, o panorama concebido para a tutela de direitos no seu trânsito pelas diferentes correntes processualistas pode se descrever da seguinte maneira.

O pensamento positivista, que permeava as mentes dos juristas do século XIX, considerava os homens nascidos naturalmente livres e iguais, apresentando traços de independência e guiados pela razão. Assim, o indivíduo se separou do dogma da fé e procedeu conforme a razão. Com base nesta corrente ideológica, o poder que antes detinha o monarca, foi repassado para o Estado, constituindo-se este em servo do povo.

Na evolução do liberalismo econômico, base do positivismo jurídico clássico, os direitos promovidos com a revolução francesa, tais como o de liberdade de consciência e opinião, liberdade de expressão e segurança e o direito à propriedade privada foram defendidos no plano ideológico, mas elitizados no plano de aplicação política, constituindo o núcleo de direitos de uma ideologia de classe. Concebeu-se também o princípio de legalidade, que significou a ruptura com o regime absolutista e a passagem para o regime parlamentar.

A divisão entre os três órgãos do Estado não admitia qualquer nuance de interdisciplinaridade ou colaboração entre eles. O juiz era conceituado como um ser neutro, equidistante das partes, cuja atribuição se limitava a pronunciar a sentença conforme o direito emanado da autoridade legislativa. Destarte, o juiz era tido como “a boca da lei” e não importava se a lei se adequava ao caso concreto, se era muito rigorosa ou branda demais, o juiz devia apenas declará-la.

No positivismo jurídico, a verdade material advinda da sentença era construída a partir da argumentação do litigante mais experiente, e o juiz com vista nos autos resolvia em conformidade, desconhecendo a possibilidade de atuar de ofício ou de providenciar a tutela antecipada de direitos.

A neutralidade do juiz impedia que o processo atingisse seu verdadeiro objetivo, a satisfatividade dos interesses em conflito, vindo a serem apreciadas as partes apenas como elementos da relação jurídica processual, e não como protagonistas do processo. Tinha-se cultuado a observância do procedimento ordinário cujo resultado, a sentença, declarava a certeza do fato controvertido após uma cognição plena e exauriente, mas sem se preocupar com sua exequibilidade.

Durante a época do liberalismo exacerbado era impossível impetrar uma ação executiva sem o correspondente título, inexistindo quaisquer outras modalidades de execução, inclusive, aquelas garantidoras de uma tutela antecipatória de direitos.

Não muito tempo depois, o processo é promovido para ciência autônoma<sup>44</sup>, desconhecendo assim que o direito processual de caráter instrumental tem uma vinculação

---

<sup>44</sup>NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. 1ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2010. p.64

indissolúvel com as normas de direito processual de índole material. Concebeu-se a existência de um direito de ação independente que incorporava à esfera do autor a faculdade de acionar o órgão jurisdicional, porém esvaziada de substantividade e sem efeitos relativos à tutela do direito material.

Para a teoria autonomista do Direito Processual, o conceito civilista de ação foi questionado e ocorreu a afirmação do seu entendimento contraposto em relação à “actio romana”: “ele não é (como está) instituto de direito material, mas processual; não se dirige aos adversários, mas ao juiz; não tem por objeto bem litigioso, mas a prestação jurisdicional”.<sup>45</sup>

A ação foi extraída do seu âmbito material e em decorrência, ela podia ser impetrada pelos cidadãos sem que houvesse necessidade de fundamento em direito subjetivo tutelado pelo Estado. Neste sentido, ação e processo passaram a ter caráter de ciência dotada de objeto e método próprios.

Esta assunção metodológica da ação ocorreu por efeito do racionalismo que alheava o processo civil de tudo o que não estivesse dogmaticamente concebido, deixando por fora até a retórica, enquanto ciência argumentativa, do âmbito processual. Contudo, parecia viável definir os contornos de um direito processual como ciência autônoma, composta de normas gerais e abstratas, em que o juiz continuava a ser escravo da lei, neutro e perseguidor da verdade construída ao longo do processo ordinário.

Cumprе mencionar que a simples definição de direitos mediante uma sentença declarativa resulta insuficiente, se o interesse pretendido é a realização de direitos na esfera material.

Além do equívoco de considerar a ação autônoma do direito substantivo e não necessariamente vinculada à existência de direito material em favor do impetrante, a teoria autonomista peca por cultuar o processo enquanto instrumento de repressão, sem considerar a sua função preventiva.

---

<sup>45</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.18.

No contexto autonomista, a ação se traduzia em uma exigência ao Estado ante a violação ou restrição, real ou presuntiva, de direitos materiais, mas não havendo direito vulnerado, descabido era falar em ação processual pela ausência de interesse jurídico.

O desacerto da teoria autonomista do direito processual é plasmado magistralmente por Baptista da Silva, quem menciona o seguinte: “Os direitos subjetivos e as pretensões de direito material são ‘dados’ prévios que o direito processual recebe e tem de tratá-los segundo a configuração e as eficácias que lhes são dadas pelo direito material.”<sup>46</sup>

Para melhor entender a conjuntura histórica que permitiu a retomada da correlação entre o direito processual e os direitos fundamentais, faz-se necessária a citação do conceito de paradigma.

Paradigma é o modelo científico de verdade, aceito e predominante em determinado momento histórico. Trata-se de práticas científicas compartilhadas que resultam de avanços descontinuados, saltos qualitativos e rupturas epistemológicas.<sup>47</sup>

O homem se condiciona a partir dos elementos que encontra em seu ambiente, e vai construindo seu conhecimento em meta-níveis, o produto de uma determinada forma de pensamento é suplantada por outra subsequentemente mais evoluída quando mudanças operarem no contexto da época.

Cada realidade deve ser julgada conforme as condicionantes históricas que a sustentam. Portanto, não se concebe que uma determinada ideologia, por exemplo, a do positivismo jurídico clássico, seja uma versão parcial ou defeituosa do que naquele momento histórico se considerava uma verdade incontestável.

No decorrer do tempo, a rigurosidade dos ideais formadores da autonomia processual foi cedendo à ocorrência de algumas hipóteses expressamente excepcionadas, para tanto, criaram-se mecanismos capazes de impedir a ameaça de lesão ao direito ou que a prestação jurisdicional se tornasse inócua, surgindo a Processualística moderna.

A processualística moderna desenvolveu um novo método para contestas as mazelas proporcionadas pela autonomia processual, baseado na instrumentalidade, por acreditar que, por intermédio dele, houvesse o surgimento de novas ideias, capazes de coordenar diversos institutos, princípios e soluções. Percebeu-se que o direito não pode ser considerado uma ciência matemática e que o processo civil jamais poderá ser visto como um ramo autônomo e autossuficiente. As relações que as normas processuais têm com as de direito material proporcionaram a realização de uma análise interdisciplinar, comprometida com a efetiva tutela dos direitos. As normas processuais não são autossuficientes. Para serem aplicadas ao caso concreto necessitam sempre da existência de um direito a ser tutelado.<sup>48</sup>

<sup>46</sup>BAPTISTA DA SILVA. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**, p.180.

<sup>47</sup>KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 218.

<sup>48</sup>“O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos, sociais e políticos de seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não mais se justifica a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico”. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia**. p.21 In.



O grande aporte da processualística moderna foi a “instrumentalidade processual”, que revela a existência de um processo que é somente um instrumento de jurisdição indispensável à concreta realização do direito material, à convivência humana e à efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, sem menosprezar a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, por influxo da processualística moderna, foram preparadas as condições para o surgimento de outro modelo, o Estado Social de Direito.

A passagem para um “Estado Social de Direito” se produziu quando o positivismo jurídico, outrora autossuficiente para responder aos interesses por este defendidos, reconheceu a necessidade de adaptar-se a novas condições históricas, permitindo a intervenção do Estado em diversas áreas, dispensando tratamento mais digno e igualitário às sociedades de massa.

O novo modelo de estado denotou uma preocupação pelos excessos decorrentes do positivismo jurídico e assentou as bases de uma consciência voltada para benefício das pessoas mais pobres, propiciando canais de procuração e assistência jurídica gratuitas, com o desiderato de democratizar de alguma maneira, o acesso à justiça.

Nesta etapa também começa a tomar-se ciência da defesa de direitos coletivos e direitos difusos, os quais propiciaram novas formas de legitimação ativa de entes coletivos, e de cidadãos em geral, respectivamente. Se bem, o espírito reformista achava sua inspiração no socialismo, nem por isso viria a ser identificado com este, já que se tratava apenas de certas adaptações que evitariam o colapso do Estado liberal, tão zelosamente defendido até então. “O discurso do Estado atravessou, ao longo do século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado liberal), a modernidade (ou Estado social) e a pós-modernidade (ou Estado neoliberal).”<sup>49</sup>

O Estado Social de Direito, inserto juridicamente no constitucionalismo democrático, fez como que os governos adotassem diversos instrumentos nacionais como internacionais que possibilitariam a expansão da justiça constitucional das liberdades fundamentais, buscando aplacar a crise de desconfiança no “estado leviatã” e na “orgia de leis” decorrentes do mesmo estado. O objetivo destes instrumentos viria a ser a definição de limites negativos às atuações parlamentares que impedissem a vulneração de certas normas e princípios, contentivos de valores fundamentais e irrenunciáveis, potencialmente ou de fato, ameaçados.

---

NUNES. Gustavo Henrique Schneider. Tempo do processo civil e direitos fundamentais. 1ª ed. São Paulo: Letras jurídicas.2010. p.68.

<sup>49</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro.** P.05.

Porém, é só com o advento da Constituição de 1988, que o processo civil brasileiro foi abordado mediante a interpretação de normas constitucionais, é a partir deste ponto que se pode falar na criação de um Estado Constitucional de Direito, caracterizado pela tutela dos direitos através do exercício da jurisdição, que não mais atende apenas ao texto expresso da lei, nem resulta na criação de uma norma jurídica individualizada para cada caso concreto.

No atual estágio do pós-positivismo, a jurisdição deve tutelar as necessidades decorrentes do direito material, analisadas sob a perspectiva das normas fundamentais, “a jurisdição tem por objetivo editar a norma jurídica capaz de dar conta das necessidades do direito material e, apenas por consequência desta sua missão, é que pode gerar o efeito da pacificação social”<sup>50</sup>

Degreda-se assim qualquer argumentação aceitando que o processo opere em desserviço das partes, já que o novo escopo, à luz das teorias vigentes sobre o Estado Constitucional de Direito, é o de constituir um meio para a efetivação da tutela de direitos fundamentais reconhecidos pela Carta Maior, em observância dos direitos das partes no processo, principalmente do direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

Falar em tutela jurisdicional efetiva significa que a satisfatividade da pretensão, não se limita à sua declaração do direito em juízo, esta deve atingir uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, também não bastando para tal fim, a simples instrumentalidade do processo.

A função do juiz encerra-se com a prolação da sentença somente quando o ator pleiteia uma sentença declaratória de existência ou de inexistência de uma relação jurídica ou a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica, porque nesses casos, o ato judicial não carece de complementação, sendo suficiente pra desincumbir o juiz do seu dever de prestar tutela jurisdicional. Fora estes casos, o juiz necessita desenvolver atos de natureza mandamental e executiva lato sensu, para que se possa falar em efetividade jurisdicional. Se o ator propõe uma ação condenatória, o seu direito não será realizado por meio da simples prolação da sentença de mérito. Será necessário que, além do reconhecimento do direito alegado, existam meios capazes de satisfazê-lo.<sup>51</sup>

O pós-positivismo jurídico, configurado no marco do estado neoliberal, chamado também estado da pós-modernidade, é uma corrente caracterizada pela crescente complexidade das relações humanas, sociais e culturais, cujos conflitos de interesses

<sup>50</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. Teoria Geral do Processo. p.109.

<sup>51</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p.112

envolvem valores e interesses diversificados. Entende-se que tais conflitos não podem ser analisados sob uma mesma perspectiva ou oferecer uma resposta simples e direta.

Em virtude do pós-positivismo, depara-se com um amplo leque de reflexões sobre o Direito, sua função social e sua interpretação. O ideário pós-positivista é, portanto, difuso, elencando a definição da teoria de direitos fundamentais, as relações entre valores, princípios e regras, bem como os aspectos da nova hermenêutica.

Ante o cenário histórico, a norma legislativa enquanto dotada de juridicidade e conteúdo geral, abstrato e coerente, passa a ser vista como: “o resultado da coalizão das forças de vários grupos sociais, e que por isso frequentemente adquire contornos não só nebulosos, mas também egoísticos”, configurando-se assim, “evidente a necessidade de submeter a produção normativa a um controle que tome em consideração os princípios de justiça”<sup>52</sup>

No âmbito jurisdicional, o ultrapassado método cartesiano para a interpretação é substituído por uma análise que qualifica como preferível àquilo que é mais razoável para cada situação concreta. A lógica desta análise exige uma abordagem multidisciplinar em harmonia com a Constituição, devendo esta ser interpretada com a maior concretização possível em relação às condições reais dominantes numa determinada situação.

A ideia de que o texto expresso da lei é perfeito é por demais, anacrônica. A sua produção deixou de ser feita à margem do Judiciário e do Executivo. Na verdade, “tornou-se necessário resgatar a substância da lei” e encontrar instrumentos capazes de limitá-la e conformá-la aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais, colocados no bojo das Constituições”<sup>53</sup>

O salto qualitativo evidenciado no pós- positivismo o constitui a passagem de uma série de direitos, enquadrados na esfera infraconstitucional como princípios gerais, para o âmbito constitucional com caráter de fundamentais<sup>54</sup>, os quais projetam sua eficácia sobre todas as normas do ordenamento jurídico, e especificamente, do processo: “A previsão dos direitos fundamentais é feita pela Constituição, e a sua teoria deve ser entendida como

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no Estado Contemporâneo**. p.24.

<sup>53</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. p.15

<sup>54</sup> “Os direitos fundamentais podem ser classificados no sentidos material e formal. Este último encontra-se relacionado ao sistema constitucional positivo. A constituição confere dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica procesual e tutela dos direitos*, p.167. Tudo isto, “quer seja por destacar que suas normas gozam de aplicação imediata (art.5º, §1º), quer seja porque até mesmo o poder constituinte reformador não tem legitimidade para alterá-los, em razão de serem considerados cláusulas pétreas. Já a materialidade dos direitos fundamentais repercute sobre toda a estrutura do Estado e da sociedade (art.60,§4º, IV). Este dispositivo instituiu um sistema constitucional aberto à fundamentalidade material. A pesar de os direitos fundamentais encontrarem-se previstos no Título II da Constituição, nada impede que sejam inseridos em outros Títulos, ou até mesmo fora da própria Constituição.” NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Op. Cit.*p.81

verdadeira teoria de princípios. A fundamentalidade desses direitos aufere natureza principiológica.”<sup>55</sup>

Os direitos fundamentais incidem valores na esfera infraconstitucional (do ponto de vista objetivo), disciplinando as atividades dos órgãos do Estado<sup>56</sup>. De outra parte, eles também preveem faculdades e deveres dos sujeitos<sup>57</sup> (do ponto de vista subjetivo).

Para Marinoni: “as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não pertinem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade”, isto significa que: “os direitos fundamentais não apenas garantem direitos subjetivos, mas também fundam princípios objetivos orientadores do ordenamento jurídico”<sup>58</sup>

Os valores contidos em cada direito mudam gradativamente com o tempo, a fim de equalizar as relações sociais, provocando interferências que ameaçam o “status quo” da classe dominante. De sua parte, as regras e princípios coincidem na análise da obrigação jurídica em circunstâncias particulares; no caso das primeiras, opera a escolha de uma com exclusão da outra, mas quanto aos princípios não há exclusão de um pelos outros.

<sup>55</sup> “Sem a positivação jurídica, os direitos do homem são esperança, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob forma de normas (regras e princípios) do direito constitucional (...)” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 347

<sup>56</sup> Sobre a eficácia dos direitos fundamentais, pode-se classifica-la, ainda, em horizontal e vertical... ”Existe eficácia vertical na vinculação do legislador e do juiz. Há eficácia horizontal (...) nas relações entre particulares, embora se sustente que, no caso de manifesta desigualdade entre os particulares (...) também existe relação de natureza vertical”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. p.169.

<sup>57</sup> Os direitos fundamentais são multifuncionais, já que comportam tanto direitos de defesa como direitos a prestações:”Para melhor explicar o assunto, proveitosa é a classificação de Canotilho. Para ele as funções dos direitos fundamentais são: função de liberdade, função de prestação social, função de prestação perante terceiros e função de não discriminação. “A primeira função atribui, objetivamente, normas de competência negativa para os poderes públicos, de forma a impedir que estes venham a cometer ingerências na esfera jurídica do indivíduo, bem como implica, subjetivamente, o poder de exercer direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, a fim de evitar agressões lesivas por parte dos cidadãos (liberdade negativa). A função de prestação social representa o direito de o particular receber uma prestação do Estado, como deve ocorrer na área da saúde ou educação. Os direitos fundamentais relacionados à função de pretensão perante terceiros indicam que muitos direitos carecem da atuação do Estado para que sejam protegidos perante terceiros. O Estado, por exemplo, tem o dever de proteger a vida dos cidadãos diante de eventuais lesões que possam sofrer. Da garantia constitucional de um direito resulta o dever de o Estado emprender medidas com o intuito de proteger o exercício de direitos fundamentais perante atividades lesivas cometidas ou a serem cometidas por terceiros. Portanto, a relação que aqui se estabelece é entre o indivíduo e outros indivíduos. Por fim, a função de não discriminação, é derivada do princípio da igualdade, e visa que o Estado trate os seus cidadãos como seres humanos fundamentalmente iguais, o que se alarga sobre todos os demais direitos. É com base nesta função que não é permitida discriminação em virtude de religião, é garantido o acesso de todos aos cargos públicos, é conferido o direito ao emprego e à formação profissional. Além disso, essa função serve de fundamento para as denominadas ações afirmativas, tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.373.

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz, Guilherme. **A jurisdição no estado contemporâneo**. 1ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.37

Em caso de eventual conflito entre princípios, eles são submetidos a um juízo de ponderação conforme o princípio de proporcionalidade ( a intervenção mais adequada e constitucionalmente legítima de direito fundamental- princípio de adequação-, a intervenção que oferece a mínima afetação de direitos fundamentais- princípio de necessidade-, e a intervenção mais idônea, desde que as vantagens excedam os prejuízos em relação às partes e à sociedade em geral- princípio de proporcionalidade stricto sensu-).

Por estarem sujeitos às circunstâncias decorrentes do ambiente histórico-cultural, os princípios são interpretados, ou redimensionados, de acordo com as constantes transformações da realidade social. Ao comportarem certo grau de “elasticidade”, permitem a possibilidade de o jurista desenvolver juízos de subjetividade, no que se refere à interpretação do Direito.<sup>59</sup>

As considerações anteriores são de suma importância para compreender as transformações da realidade, fazem necessárias mudanças no modo de interpretar a Constituição<sup>60</sup>, para que exista uma correspondência entre o plano normativo constitucional e o plano da realidade social, já que é sobre este último que recai a aplicação da norma.

Entre as correntes de pensamento crítico, a dialética tem se destacado como a proposta mais aceita pelos juristas brasileiros, diante da ineficácia dos métodos tradicionais de interpretação e aplicação da lei.

Roberto Lyra Filho, maior representante do pensamento crítico-dialético no Brasil, sustentava que este “devia ser aberto e preocupado em encarar os fatos dentro de uma perspectiva de constante transformação e de ligação com todos os segmentos da realidade, ou seja, em função de conjunto, porque, dessa forma, estar-se-ia revelando o caráter instrumental do Direito não só para o controle e a dominação, mas, sobretudo, para as mudanças sociais e para a libertação conscientizada”<sup>61</sup>

Esta linha de pensamento possibilita descobrir o conteúdo da norma, esquadrinha tudo o que está além dela, antes ou em volta, sem foco exclusivo no mundo jurídico. O pensamento crítico-dialético na seara da hermenêutica constitucional é oportunizado pelo caráter aberto das normas.

<sup>59</sup>NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Op. cit., p.90.

<sup>60</sup>Sob a ótica crítica, o operador do Direito deve assumir uma postura política, progressista e comprometida com a transformação da realidade, de sorte a dar efetividade às normas constitucionais e prover a tutela de direitos. Nesses termos, destaque há de ser dado à argumentação jurídica, que consiste não somente em simples técnica formal, mas também em “lógica de persuasão”.NUNES, Gustavo Henrique Schneider. op.cit. p.96.

<sup>61</sup>LYRA Filho, Roberto. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Nair, 1980, p.14.

A hermenêutica constitucional deve ser desenhada aos moldes de uma sociedade pluralista, em que cada pessoa seja legítima intérprete da Constituição.

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os órgãos e grupos, não sendo possível estabelecer um elenco (...) fixado com “números clausus” de intérpretes da Constituição.<sup>62</sup>

A interpretação aberta deve estar representada por todos os agentes que vivem a Constituição, não podendo ser privilégio de uma elite. Destarte, materializa-se também o traço pluralista da sociedade brasileira, composta de várias religiões, culturas, de várias divisões de classes sociais, etc. Esta mudança paradigmática trazida pelo pós- positivismo sugere que a interpretação aberta da constituição se realize, atentando para o princípio de justiça e os direitos fundamentais, com claras repercussões no âmbito do processo civil, quer seja em sua modalidade procedimental em papel, quer seja na eletrônica.

Em conclusão, o processo, interpretado sob a perspectiva do princípio constitucional de justiça e direitos fundamentais, transforma-se em um importante cenário de efetivação de tutela do direito material das partes, mas simultaneamente, constitui-se em um instrumento de participação cidadã, geradora de opinião pública e compromissada com o fomento da cultura jurídica de toda a população.

### **1.5.1 A Informatização do Acesso à Justiça à Luz do Teorema Da Eficiência de Kaldor-Hicks.**

A falta de acesso à justiça é produzida por fatores, sejam estes sociais, políticos ou de exclusão, que dificultam o acesso ao judiciário de grande parte da população, acarretando descrédito em torno da atividade jurisdicional pela falta de efetividade das decisões. Neste sentido, é necessário encontrar-se mecanismos que preconizem a tutela efetiva de direitos, não apenas atentando-se à celeridade processual, mas também ao princípio de acesso à justiça ou de inafastabilidade da jurisdição.

Dados obtidos pelo Centro de Pesquisas da Universidade Católica de Petrópolis, Direito Eletrônico e Cidadania refletem que um grande setor da sociedade utiliza a internet,

---

<sup>62</sup>HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição; contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p.13.

mas para fins diversos daqueles que poderiam potencializar os direitos de cidadania.<sup>63</sup> Acontece justamente que esta faixa de população com poucos recursos integra as filas dos chamados excluídos digitais, que além de não contar com acesso à rede mundial de computadores, revela também um absoluto desinteresse sobre tópicos que lhe atingem diretamente.

O Processo Eletrônico, e mais corretamente, operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, pode ser raciocinado sob a perspectiva do direito fundamental de acesso à justiça, com base no esquema chamado "X" da desigualdade, que no seu eixo transversal de esquerda à direita, configura o binômio "necessidade de acesso à justiça- exclusão digital" e de direita à esquerda, o binômio acesso à justiça- inclusão digital, chegando-se às seguintes conclusões: a) Existe uma correlação direta entre exclusão digital e necessidade de acesso à justiça, bem como entre inclusão digital e acesso à justiça; b) as condições que propiciam a exclusão digital podem ser revertidas desde que a operacionalização eletrônica de procedimentos processuais sirva, preferentemente, às pessoas que têm mais facilidades de acesso à rede, mas que entretanto, continuam se utilizando do processo aos moldes tradicionais, e) A migração da população suscetível de inclusão digital para os procedimentos eletrônicos abrirá espaços de acesso à justiça em favor dos excluídos digitais, mas também para aquelas pessoas que mesmo anteriormente, não tinham oportunidades de acesso à justiça aos moldes do processo instrumentalizado em papel.

Os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU encontram-se excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação. Aqueles que possuem acesso à justiça terão condições de se utilizar do Processo Eletrônico...<sup>64</sup>

Neste entendimento, a configuração de um sistema de justiça inclusivo e excludente, sem que haja exclusão do próprio sistema como um todo, reforça a proposta de uma operacionalização complementar do modelo procedimental eletrônico com o modelo instrumentalizado em papel.

---

<sup>63</sup> Através de pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisas da Universidade Católica de Petrópolis, Direito Eletrônico e Cidadania, devidamente certificado no CNPq, identificamos que há uma parcela grande da sociedade que possui acesso à internet, mas somente a utiliza para jogos etc. In: ALMEIDA Filho,

<sup>64</sup> Visita ao Brasil de Leandro Despouy, Relator especial da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a Independência de Juizes e Advogados. 13-25 de outubro de 2004. Considerações preliminares. Coletiva de imprensa. Brasília, 25 de outubro de 2004.

Desde uma perspectiva econômica, a análise do X da desigualdade responde a um critério de eficiência da prestação jurisdicional, por aplicação do Teorema de Eficiência Social de KALDOR- HICKS<sup>65</sup>, já que ao considerar o conglomerado de jurisdicionados passíveis de inclusão digital, disponibilizam-se as vagas deixadas no judiciário tradicional para atender tanto aos excluídos digitais, como a outros jurisdicionados despossuídos de acesso à justiça, criando-se um fluxo de ganho social.

A possibilidade de combinar os dois modelos processuais em questão, vislumbra-se a partir da Teoria dos Sistemas formulada por NIKLAS LUHMANN em seu livro *Sociologia do Direito*, quando afirma:

‘Nesse sentido a estrutura da sociedade possui uma função de desafogo para os sistemas parciais formados na sociedade. Essa correlação é válida também no sentido inverso: na medida em que os sistemas na sociedade sejam capazes de suportar um ambiente mais complexo- seja por sua organização ou por amor- a sociedade como um todo pode ganhar em complexidade e tornar possíveis formas mais variadas do experimentar e do agir.(...) Sendo assim o direito tem que ser visto como uma estrutura cujos limites e cujas formas de seleção são definidos pelo sistema social. Ele não é de nenhuma forma a única estrutura social: além do direito dever ser consideradas as estruturas cognitivas, os meios de comunicação (como por exemplo a verdade ou o amor), e principalmente a institucionalização do esquema de diferenciação na sociedade’<sup>66</sup>

Levanta-se certo temor entre alguns juristas, até por influência das ideias de Luhmann acima citadas, com relação à elitização do modelo de procedimentos eletrônicos em matéria processual e seu decorrente âmbito de exclusão, servindo a uns poucos em detrimento de grande parte da população, assim como ocorre entre as pessoas que podem custear a tramitação de uma arbitragem institucional e aquelas que não podem, em razão de suas capacidades econômicas.

O temor à exclusão, incutido na mente de muitas pessoas nos primórdios da nova era tecnológica, impede-as de apreciarem a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual enquanto fenômeno social, reflexo da cibercultura na seara do Direito que visa a ser, da mesma forma que o processo instrumentalizado em papel, um meio realizador de cidadania, extensível a todos os jurisdicionados.

---

<sup>65</sup> O teorema de eficiência de Kaldor-Hicks é chamado assim pelos seus autores, Nicholas Kaldor e John Hicks, também conhecido como Critério de Scitovsky ou Critério de Kaldor-Hicks, é uma medida de eficiência econômica que atenta para alguns incentivos próprios à eficiência de Pareto, mas possui um critério menos rígido e portanto, é aplicável a mais hipóteses. Da perspectiva da eficiência de Kaldor-Hicks, um resultado considera-se mais eficaz se atingido ótimo de Pareto pela organização na forma de uma compensação suficiente, em cujo caso, ainda havendo alguns que ganhem e outros que percam, ninguém fica em uma situação pior do que antes. Disponível em:<

[http://en.wikipedia.org/wiki/Kaldor%E2%80%93Hicks\\_efficiency](http://en.wikipedia.org/wiki/Kaldor%E2%80%93Hicks_efficiency)> . Acesso em: 27 mar. 2011

<sup>66</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. V.I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.



Com grande sagacidade, Pièrre Lévy em sua obra “Cibercultura”<sup>67</sup> consegue desvendar o temor atrás da pergunta: A cibercultura seria fonte de exclusão? A qual bem poderia corresponder ao seguinte quesito: O processo eletrônico seria fonte de exclusão? Expõe-se, a seguir, um extrato das respostas do autor:

‘Primeira resposta: é preciso observar a tendência da conexão, não seus números absolutos(...) Em geral, a taxa de crescimento das conexões com o ciberespaço demonstra uma velocidade de apropriação social superior à de todos os sistemas anteriores de comunicação(...) Segunda resposta: será cada vez mais barato conectar-se. Ainda que muito disseminados, os sentimentos de incompetência são cada vez menos justificados. A instalação e manutenção das infraestruturas do ciberespaço requerem, de fato, habilidades bem desenvolvidas. Em contrapartida, uma vez adquirido o uso de leitura e da escrita, o uso do ciberespaço pelos indivíduos e organizações requer poucos conhecimentos técnicos. Os procedimentos de acesso e de navegação são cada vez mais amigáveis, especialmente após o desenvolvimento da World Wide Web no início dos anos 90. Além disso, o equipamento e os programas necessários para a conexão irão se tornar cada vez mais baratos. Para fazer baixar as tarifas de telecomunicações, os governos podem agir no sentido de encorajar a concorrência entre fornecedores de acesso e entre operadores de telecomunicações. O ponto principal aqui é, sem dúvida, o custo de comunicação local (...) Terceira resposta: qualquer avanço acarreta necessariamente alguma exclusão. Cada novo sistema de comunicação fabrica seus excluídos. Não havia iletrados antes da invenção da escrita. A impressão e a televisão introduziram a divisão entre aqueles que publicam ou estão na mídia e os outros(...) O fato de que haja analfabetos ou pessoas sem telefone não nos leva a condenar a escrita ou as telecomunicações- pelo contrário, somos estimulados a desenvolver a educação primária e a estender as redes telefônicas. Deveria ocorrer o mesmo com o ciberespaço(...)’<sup>68</sup>

Muito embora a desigualdade gerada à primeira vista com a introdução do modelo procedimental eletrônico, entre usuários e excluídos digitais, se este é focalizado para o atendimento das demandas dos excluídos digitais através dos canais de acesso à justiça que antes eram utilizados pelos usuários do novo modelo, isto resultará em desafio do sistema judicial como um todo e a sociedade inteira ganha. O ganho não se traduzirá apenas no excedente da produção judicial em relação à morosidade na prestação jurisdicional, mas na promoção do indicador de eficiência a um patamar mais elevado que gerará um bem-estar equitativamente usufruído por todos os jurisdicionados, excluídos digitais e usuários do modelo procedimental eletrônico, operando assim, uma concretização cada vez mais perfectível do direito de acesso à justiça.

<sup>67</sup>“Quanto mais o ciberespaço se amplia, mais ele se torna “universal”, e menos o mundo informacional se torna totalizável. O universal da cibercultura não possui nem centro nem linha de diretriz. É vazio, sem conteúdo particular. (...) Não quero dar a entender, com isso, que a universalidade do ciberespaço é “neutra” ou sem consequências, visto que o próprio fato do processo de interconexão já tem, e terá ainda mais no futuro, imensas repercussões na atividade econômica, política e cultural. Este acontecimento transforma, efetivamente, as condições de vida em sociedade (LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3ª ed. São Paulo: Editora 34. 2010, p.113) .

<sup>68</sup>LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 244-245.

### 1.6A humanização processual por procedimentos eletrônicos, fundada no princípio de celeridade.

A distribuição do tempo em calendários, jornadas, horários e feriados constitui uma convenção voltada para o gerenciamento das atividades humanas, para a tomada de decisões em um sentido ou outro, fazendo com que o ser humano crie mecanismos passíveis de encurtar ou alongar a duração temporal.

As rotinas diárias funcionam para preservar o tempo na sua duração considerada “normal”, enquanto que nas festas o tempo pode ser acelerado e vivido dessa maneira. Isso se explica porque nas rotinas os espaços estão socialmente equacionados a atividades específicas, e porque as festas implicam o deslocamento dessas atividades dos seus “espaços normais”. Isso, então, permite a sensação de um tempo louco, notavelmente lento ou, como ocorre com o nosso carnaval, uma temporalidade acelerada, vibrante e invertida”.<sup>69</sup>

Um bom equacionamento do tempo possibilita a obtenção de resultados eficientes na realização de diversas atividades, com economia de recursos.

A constituição brasileira, no artigo 5º inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>70</sup>. Este dispositivo comporta um importante elemento que, além de servir como indicador de eficiência processual, também garante a eficácia da prestação jurisdicional, o tempo.

Um processo tempestivo garante a efetivação da tutela de direitos materiais que compreende não apenas o pronunciamento da sentença declaratória, mas a disponibilização de mecanismos necessários para sua exequibilidade. Por esta razão, um processo tempestivo prestigia a eficiência procedimental para assegurar a eficácia das resoluções judiciais. Com relação a este ponto, NUNES salienta a importância da tempestividade da tutela jurisdicional: “Assim, o juiz deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, pois em algumas situações a prestação de uma tutela jurisdicional intempestiva pode pôr em risco a produção do resultado útil do processo.”<sup>71</sup>

<sup>69</sup> DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.35.

<sup>70</sup> Emenda constitucional No 45 de 8 de dezembro de 2004- DOU de 31/12/2004 altera, entre outros dispositivos da Constituição Federal, o art. 5º inciso LXXVIII que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Disponível em:

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/2004/45.htm> Data de acesso: 24/06/2012.

<sup>71</sup> NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas. p.124.

A abordagem do tempo no processo só se torna relevante com o advento do Estado Social, porque começa tomar-se ciência de custos associados à atividade jurisdicional, assim como também surge o questionamento sobre a capacidade do processo para atender às necessidades dos jurisdicionados. MARINONI, em seu Curso de processo civil, aborda estas asseverações da seguinte maneira:

‘Apenas sob a influência do Estado Social é que se passou a abordar a questão da ‘capacidade de o processo atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o tempo repercute sobre a efetiva proteção do direito material’<sup>72</sup>

Acontece que no estágio do positivismo jurídico clássico, anterior ao Estado Social, o fator tempo era apenas um elemento meramente acidental da relação jurídica. Já na ótica do Estado Social, a duração do processo comporta um custo relevante à atividade jurisdicional. Logo, com a chegada do pós-positivismo, interessa a análise da duração do processo voltada para a obtenção de uma tutela oportuna, efetiva e razoável. O Judiciário, então, é chamado a combater os empecilhos que inibirem a prestação jurisdicional tempestiva e eficaz<sup>73</sup>.

Um dos obstáculos que enfrenta o Judiciário na prestação da tutela jurídica aos jurisdicionados, é o relativo à morosidade processual.

Exige-se do Estado o exercício da função judicante, o juiz deve pronunciar-se sobre o mérito das questões submetidas ao seu conhecimento, observando do início ao fim, tanto na fase cognitiva como executória, as garantias que estruturam o devido processo<sup>74</sup>.

A construção de certeza surge, por efeito da sentença definitiva no caso concreto, a partir das argumentações vertidas no contraditório e dos elementos probatórios das partes, passíveis de gerar a convicção do juiz, para ele poder deliberar e decidir sobre o mérito da questão.

---

<sup>72</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: Teoria geral do processo. p. 187

<sup>73</sup>O problema de inefetividade da prestação de tutela jurisdicional e administrativa radica na desatenção aos indicadores de ordem política, econômica e cultural, privilegiando-se aspectos de natureza técnico-jurídica aos quais são afeitos todos os órgãos do Estado. No Órgão Judiciário, afora a inoperância da burocracia existente, os juízes continuam presos à ideologia liberal, declarando-se escravos da lei e acreditando que com essa atuação vão esgotar todo o seu dever jurisdicional. De sua parte, o Órgão Executivo continua expedindo medidas provisórias sem consideração a motivos relevantes e urgentes, conforme o art. 62 caput da C.F., e por outra está o Legislativo, que satura o ordenamento jurídico com a produção de leis relativas a situações já reguladas.

<sup>74</sup>“Se o devido processo legal continuar a ser aplicado como mera garantia de formas, indiferente à realidade social na qual opera, servirá apenas para preservar privilégios”.(Nunes, Gustavo Henrique Schneider. Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais, p. 143) “Imaginar que apenas as formas são suficientes para garantir um verdadeiro processo justo, ou pensar que as garantias não retiram de alguém é desprezar o lado oculto do processo, o lado que não pode ser visto pelo processualista que olha apenas para o plano normativo”.(MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**, p. 35)

O pronunciamento da sentença, e mais ainda, a certeza acompanhada da inalterabilidade da decisão, uma vez que não tenha se promovido recurso contra esta, constitui coisa julgada, em sintonia com o princípio de segurança jurídica. Porém, nem sempre é fácil para o juiz, a fim de vigorar a segurança jurídica, decidir com base na certeza, tendo às vezes que resolver baseando-se em um juízo de verossimilhança, para não acarretar prejuízos às partes como resultado de uma prestação jurisdicional lenta, inoportuna e ineficaz.

O problema é que surge um inevitável confronto entre o direito de segurança jurídica e o direito à efetividade da tutela jurisdicional, o que demanda a utilização de juízos de probabilidade por parte do operador do Direito, no sentido de tentar conciliar esses valores'.<sup>75</sup>

A duração entre o início e o final do processo tem que ser a adequada e a necessária para que a realização do direito material tutelado não se torne negatória. A previsão temporal do processo em cada uma de suas etapas, quando excessivamente longa, faz aumentar o risco de ineficácia do direito por impossibilidade de sua execução, e até o perecimento do mesmo, se tal é dos direitos reclamam tutela urgente.

Com certa frequência, observa-se que a prestação da tutela jurisdicional, muitas vezes só vem à baila quando o bem da vida objeto do processo não mais interessa ao autor, ou, ainda, que a tutela jurisdicional só foi prestada após o falecimento do autor. Assim, o poder judiciário deixa de ser o ambiente tido como ideal para a solução de conflitos.<sup>76</sup>

A inadequada duração do processo também instiga os interessados a procurarem outros mecanismos de solução de conflitos mais eficientes e distantes da esfera jurisdicional, provocando, conseqüentemente, o desmembramento da função jurisdicional em justiça oficial- o processo- e justiças alternativas- mediação, conciliação e arbitragem-. Este resultado que a princípio pode ser visto como uma ampliação do acesso à justiça no plano ideal, na prática trata-se de uma escolha que diz respeito à capacidade econômica do demandante.<sup>77</sup> Assim, por exemplo, a parte economicamente mais avantajada vai optar pela

<sup>75</sup>NUNES, Gustavo Henrique Scheneider. Op. cit. 126

<sup>76</sup>Ibid. ibidem. p.125

<sup>77</sup>“Todos, evidentemente, sabem que os economicamente mais fracos ou débeis aceitam transacionar sobre os seus direitos em virtude da flagrante lentidão da Justiça, abrindo mão, por consequência, de parcela significativa do direito que provavelmente seria realizado pelo proferimento de uma decisão judicial definitiva, mas depois de muito tempo. Com esse temeroso entrave, a demora no processo fere o princípio de isonomia.” (In: MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. p. 22) A falta de efetividade das decisões judiciais, entre cujas causas afigura-se a morosidade processual, constitui uma forma de violência institucionalizada, entendendo-se por tal “como um conjunto das condições sociais que esmagam parcela ponderável da população, impossibilitando que os integrantes dessa parcela tenham uma vida digna”(In: HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia**. p.41)

arbitragem para a resolução de conflitos em que seja demandante, sabendo que pela via do processo, é preferível apenas ser a demandada, para não suportar o ônus da demora processual que teria no caso de ser a parte autora.

As transformações sociais exigem uma prestação jurisdicional efetiva em tempo útil, caso contrário, esta cairá inevitavelmente no descrédito ante os cidadãos, além dos consequentes gastos do tesouro público e o forte desconforto social, sobretudo, das pessoas cujos recursos econômicos são mais limitados, as quais terão que arcar com uma eventual lesão aos seus direitos.

Se se tem como ponto de partida o entendimento de que o processo consiste em um instrumento que se desenvolve no tempo, todos os operadores do Direito têm o dever de promover uma atuação que vise à sua redução, transportando para o seu âmbito os valores processuais contidos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXVIII, da Constituição Federal, desde que estes sejam harmoniosamente considerados em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos de igual estirpe.<sup>78</sup>

Vale mencionar que a morosidade processual é causada por diversos motivos, entre eles se encontra a falta de execução de técnicas processuais adequadas para a conformação dos procedimentos ao direito material, embora que ilustres processualistas combinem em atribuir ao desinteresse dos operadores do Direito e à existência “de tempos mortos”, a ocorrência de mora nos processos.

A morosidade da Justiça pouco ou nada tem a ver com os procedimentos da lei(...), porque ela se deve, (...) ao anacronismo dos serviços forenses e a completa indiferença dos que neles operam as modernas técnicas de administração. Para desenvolver esse raciocínio, o jurista mineiro invoca os ensinamentos de Niceto Alcalá Zamora Y Castilho, para quem a desmedida duração do processo deve-se ao que é denominado de “tempos mortos”. Ou, de outra maneira: a prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva “somente se consegue evitando as “etapas mortas”, ou seja a inatividade processual durante a qual os autos ou os expedientes forenses permanecem paralisados nos escaninhos forenses.<sup>79</sup>

A execução de técnicas processuais adequadas, a capacitação dos conhecimentos dos juízes e o fornecimento de suporte material às comarcas com escassos recursos econômicos ajudarão a superar os empecilhos provocados pela mora processual. Porém, também é necessário mudar a mentalidade dos agentes econômicos que se utilizam do processo à procura de lucros provenientes de juros sobre um determinado crédito que estiver sendo exigido pela via judicial, considerado como um negócio rentável, em razão de que tais

<sup>78</sup>NUNES, Gustavo Henrique Scheneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. p.129

<sup>79</sup>Theodoro Júnior, Humberto. **As novas reformas do código do proceso civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.64.

rendimentos aumentam proporcionalmente à duração do processo, o ganho auferido compensa em excesso às despesas feitas no ajuizamento.

Enfim, o tempo é um importante fator que condiciona a adequada tutela de direitos materiais, revelando-se complicado estabelecer uma média de duração baseada na tipologia dos processos<sup>80</sup>. Para assegurar a efetividade dos direitos, sobretudo, os daqueles correm risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a processualística moderna considera de grande relevância o instituto da tutela antecipada.

Sem restar importância à temática sobre a antecipação da tutela, o propósito desta abordagem é ressaltar que as técnicas processuais aos procedimentos<sup>81</sup>, inclusive as que incorporam o uso de tecnologia, devem ser modeladas aos contornos da realidade social em determinado momento histórico e as peculiaridades do caso concreto, para responderem com efetividade à realização de direitos materiais mediante sentença cuja declaração e execução são requeridas ao órgão jurisdicional.

A duração razoável do processo plasmada no inciso LXXVIII do art. 5º envolve tanto o âmbito judicial como administrativo. Os órgãos governamentais estão obrigados a prestar uma tutela tempestiva, mas também a facilitar os meios<sup>82</sup> que garantam a celeridade de sua tramitação. Entre esses meios salienta a operacionalização eletrônica de procedimentos, enquanto técnica processual, sustentada na existência do documento eletrônico e demais peças digitalizadas, cuja integridade e autenticidade são respaldadas por certificado digital inserido na infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP Brasil.

Por outra parte, conceitua-se também um processo tempestivo enquanto processo justo, isto porque a justiça, como valor supremo, traduz-se no âmbito processual em igualdade distributiva para as partes fazerem valer seus direitos, remanejando-se o tempo do processo em prazos que lhes permitam as mesmas oportunidades de alegação e defesa, participando a

---

<sup>80</sup> A American Bar Association publicou pesquisa referente ao tempo tolerável de duração dos processos cíveis nos tribunais ordinários de justiça norte- americana, que podem ser parametralmente válidos, a saber: a1) casos cíveis em geral: 90% deles dev em ser iniciados, procesados e concluídos dentro de 12 meses, sendo que os 10% restantes, em decorrência de circunstâncias excepcionais, dentro de 24 meses. A2) casos cíveis sumários: procesados perante juizados de pequenas causas (small claims) devendo ser finalizados em 30 dias. A3) relações domésticas: 90% dessas pendências devem ser iniciadas e julgadas ou encerradas de outro modo no prazo de 30 dias; 98% dentro de 6 meses, e 100% em um ano.

<sup>81</sup> (...) a ausência de técnica processual adequada para certo caso conflitivo concreto representa hipótese de omissão que atenta contra o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdiccional”. (In: MARINONI, Luiz Henrique. **Técnica processual e tutela dos direitos**. p.189)

<sup>82</sup> “Cabe frisar que um procedimento deve ser constituído de uma técnica procesual capaz de possibilitar a concessão de pedido de antecipação da tutela em casos de fundado receio ou dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa e parcela incontroversa da demanda, conforme a previsão contida no art.273, incisos I e II, e §6º do CPC, sob penas de ser considerado incompatível com o direito à duração razoável” (In: NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**, 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas. p.135)

elas todas e cada uma das atuações que possam afetar os seus direitos de liberdade, propriedade e demais direitos fundamentais, com vistas à mínima vulneração destes direitos, sem despeito à exequibilidade das resoluções para a efetiva tutela de direitos materiais. Em consequência, um processo célere humaniza a relação jurídica processual.

Todavia, ocorre que o processo ordinário, considerado o procedimento padrão<sup>83</sup>, mostra-se ainda insuficiente e protelatório, por manter uma visão é diametralmente oposta à celeridade que exigem as transformações sociais. O seu anacronismo é devido a oportunidades de alegação e defesa dilatadas e às formalidades que, escoradas na necessidade de uma cognição plena e exauriente, estendem demasiadamente a duração do tempo processual.

O velho processo ordinário, inspirado pelos ideários do jusnaturalismo- racionalista, subsiste até hoje com alterações na nossa legislação, contudo, no momento histórico em que foi desenhado, o processo desconsiderava o homem sua dimensão econômica e social, cuidando apenas dos interesses da classe burguesa. “(...) tanto o direito francês como o italiano pouco se importavam com as questões relativas aos direitos não patrimoniais, preferindo adotar uma forma processual neutra como o procedimento ordinário, capaz de possibilitar a obtenção da tutela ressarcitória pelo equivalente financeiro, espécie de proteção dos direitos que desconsiderava a necessidade de distinguir os bens e as pessoas e reafirmava a dissolução dos vários direitos e das diversas posições sociais, tentando tornar tudo e todos iguais”<sup>84</sup>

Em termos de celeridade processual, humaniza-se o processo na medida em que são auferidas condições que dinamizam a prestação jurisdicional, ao tempo que garantem a tutela efetiva de direitos. Condizente com esta finalidade se destaca a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, sobretudo, a incumbida da transmissão eletrônica de cartas rogatórias pela rede mundial de computadores que poderia entrar a vigorar, sustentada na celebração de tratados internacionais.

---

<sup>83</sup> “Essa universalização do procedimento ordinário consiste em uma causa da lentidão processual. Ao desconsiderar o que ocorre no plano material e da realidade social, mostra-se inapto para propiciar uma tutela jurisdicional efetiva. Para que haja efetividade, necessita-se de predisposição de procedimentos adequados à tutela dos direitos, o que se traduz em uma mudança de perspectiva.”(In: NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. 1º ed. São Paulo: Letras Jurídicas. p.140) , pois “somente é possível a construção de tutelas jurisdicionais adequadas olhando-se de fora para dentro, ou seja, a partir do plano do direito material”(MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. p.34)

<sup>84</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil; teoria geral do processo**. p.393.

### **1.7 A humanização do processo sustentada em procedimentos eletrônicos por influxo da computação afetiva.**

Algumas pessoas pensam que a adoção de meios eletrônicos nas audiências implica que estas passarão a ser celebradas exclusivamente por videoconferência, desvirtuando a imediação do juiz aos meios de prova e em relação às partes e às testemunhas. Contudo, é preciso distinguir entre as audiências presenciais registradas com auxílio de áudio e vídeo, e aquelas efetuadas inteiramente por videoconferência.

O modelo procedimental eletrônico em que os recursos de auxílio de áudio e vídeo servem apenas para o registro das audiências destaca-se por inibir uma série de desgastes, já que estes permitem documentar na íntegra as alegações, gestos e expressões dos intervenientes, a identificação de elementos probatórios que podem ser impugnados no momento da transcrição e redução a termo digital dos feitos, o que potencializa um maior acerto na prolação de provimentos judiciais, bem como amplia a possibilidade colocar à disposição do juiz em instância recursal o apanhado completo das provas materiais constantes dos autos.

De outra parte, a gravação de audiências com áudio e vídeo se apresenta altamente salutar aos princípios de publicidade e oralidade processuais, porque se garante uma maior divulgação das decisões e se reduz ainda mais a possibilidade de abusos e excessos por parte de juízes, promotores ou dos próprios advogados. Note-se, entretanto, que o uso de quaisquer recursos eletrônicos não deve transgredir os direitos das partes, bem como de todos os partícipes no processo.

Infere-se a partir deste raciocínio a necessidade do “humano, demasiadamente humano”, vocacionado a prestigiar o conceito biopsicossocial da pessoa e seu contato com o meio tangível, por cima de qualquer modelo de interação tecnológica ou de outra natureza, suscetível de acarretar um detrimento das relações humanas.

O Código de Processo Civil Brasileiro já prevê a utilização de recursos tecnológicos para o registro de audiências no art. 417 do CPC<sup>85</sup> em relação com o art. 169, incisos § 2º e 3º CPC, regulando que os atos processuais sejam atermados e assinados digitalmente pelo juiz, escrevão ou chefe da secretaria, bem como pelos advogados das partes e contidos em arquivo eletrônico aos moldes da MP 2.200-2/2001.

---

<sup>85</sup>Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação (redação dada pela Lei No 8952, de 13.12.1994)



Em contrapartida à necessidade do “humano, demasiadamente humano”<sup>86</sup> aparece uma perspectiva antagônica que aponta para a necessidade do “humano, demasiadamente eletrônico” na prática de procedimentos eletrônicos em matéria processual.

A necessidade de um ser humano, demasiadamente eletrônico fomenta a predominância de recursos informáticos na realização de procedimentos em matéria processual, com vistas à sua estrita adoção, por razões de eficiência ou de segurança de seus partícipes, bem como do resultado de tais procedimentos.

Diferentemente ao depoimento de testemunha no processo eletrônico civil, em que os recursos de áudio e vídeo apenas documentam as declarações em arquivo eletrônico mediante termo assinado digitalmente, em matéria penal, a videoconferência para a oitiva de réu preso, regulada no art. 217 CPP e os interrogatórios on-line, no art. 185 CCP, potencializam a necessidade do humano, demasiadamente eletrônico, já que ambos os casos opera uma comunicação telepresencial entre réu, promotor, defensor, testemunhas e o juiz.

Ocorre, contudo, que esta necessidade do humano, demasiadamente eletrônico não deve ser extremada ao ponto de inibir o exercício efetivo de direitos fundamentais dos interessados na esfera processual.

Neste sentido, o Código de Processo Penal Brasileiro regula com caráter excepcional os interrogatórios on-line, para evitar qualquer situação de desconforto, constrangimento do réu preso, testemunha ou do próprio ofendido e não comprometer a espontaneidade das declarações. Adotou-se, para tanto, a seguinte redação:

Art. 185 “(...) §2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I. Prevenir risco à segurança jurídica, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento (Incluído na Lei 11.900 de 2009) II. Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal (incluído na Lei 11.900 de 2009) III. Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível acolher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código(Incluído pela Lei n.11.900 de 2009)”.

Contudo, devem ser vistas com caráter restrito, ainda mais no caso dos interrogatórios, até porque a defesa material da ré pode ver-se comprometida pela prossecução da inquirição apenas com a presença do defensor, na hipótese prevista no inciso III do art. 185 CPP.

---

<sup>86</sup>NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiadamente humano**. Companhia de Bolso, SP: 2000 Apud. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização Judicial no Brasil*, São Paulo: Forense, 2010. p.286.

No parecer de Almeida Filho (2010), as videoconferências não se adequam plenamente aos processos de família e penal, porque sua execução poderia derivar na falta do contato do juiz e promotor público com o réu, e este mostraria renitente a cooperar com a justiça.

“[...] em muitos casos, e a prática forense nos demonstra o fato, muitos casais se reconciliam em audiência, seja porque sentem a emoção da perda, pelo cheiro, pela saudade, pela atitude do magistrado, no intuito de conciliar. Contudo, distantes em salas monitoradas por vídeo e som, as partes não terão este contato humano, imprescindível<sup>87</sup>

Sob qualquer hipótese, o modelo procedimental eletrônico deve estar enquadrado no respeito aos princípios constitucionais em matéria processual e direitos fundamentais, levando em consideração as contribuições epistemológicas de outras ciências sociais, como a sociologia e a filosofia, para potencializar os benefícios derivados de sua aplicação e minorar eventuais prejuízos aos interessados.

Contudo, devem ser vistas com caráter restrito, ainda mais no caso dos interrogatórios, até porque a defesa material da ré pode ver-se comprometida pela prossecução da inquirição apenas com a presença do defensor, na hipótese prevista no inciso III do art. 185 CPP.

“Em matéria penal, a ausência do magistrado e do órgão ministerial impedirá o contato do preso com o sistema judicial. E ainda que sempre tenhamos defendido a violação constitucional do dispositivo, o certo é que um fator ainda não debatido pode ser repensado: muitos presos confessam o delito na presença do magistrado, inclusive com o fim de minimizar a pena. Mas assim o faz o autor do crime, porque na presença de um magistrado equilibrado e do representante do Ministério Público, sentir-se-á o preso mais a vontade para que se livre do peso do crime praticado.<sup>88</sup>

Não obstante os posicionamentos em favor ou contra, as audiências por videoconferência contribuem à redução de custos para traslado de réus desde os centros de detenção, com garantia de segurança tanto para o juiz como para a própria vítima e sua aplicação permanece em caráter excepcional, ainda mais no caso dos interrogatórios, até porque a defesa material da ré pode ficar comprometida pela prossecução da inquirição apenas com a presença do defensor, na hipótese prevista no inciso III do art. 185 CPC.

---

<sup>87</sup>Ibid. p.286

<sup>88</sup>Ibid.p.286

### 1.7.1 O Influxo da computação afetiva.

Mais condizente com a necessidade do humano, demasiadamente humano, os próprios avanços tecnológicos revelam novos mecanismos de interação através da computação. Recentes estudos psicológicos sugerem a ideia de adoção de redes neurais mediante o emprego da computação, bem como a implantação de modelos que trabalhem com as emoções.

A computação afetiva é uma área recente, mas traz o benefício de trazer os estudos da afetividade como função de adaptação de um sistema computacional ao homem, principalmente se considerarmos as aplicações educacionais. Mas inferir emoções dos alunos é complexo e exige um modelo psicológico que fundamente. Apresentamos o modelo OCC que é adequado a implementação computacional, mas não traz exatidão nem é completo. Abre-se aqui um caminho de pesquisas interessante para a Psicologia. A identificação dos estados afetivos é mais bem realizada se usando sensoriamento fisiológico, análises da voz e das expressões corporais junto a informações oriundas dos comportamentos observáveis.<sup>89</sup>

A computação afetiva pode ser de utilidade ao âmbito jurídico, e particularmente, à atividade jurisdicional, se contar com um fundamento filosófico adequado, desde que não degenera na adoção de meios eletrônicos para a prolação mecanizada de decisões judiciais mediante a utilização de inteligência artificial.

Do ponto de vista da computação afetiva, certas funções materiais desempenhadas por auxiliares judiciais, tais como juntar, carimbar e encadernar, desempenhadas até hoje por serventuários judiciais, serão executadas automaticamente por programas informáticos e destarte, os funcionários poderão poupar esforços desnecessários, centrando-se em outras atividades.

ALMEIDA FILHO (2010) sustenta que ao tratarmos a questão sob este prisma, podemos começar a pensar em uma maior humanização do Poder Judiciário, notadamente em termos de emoções vivenciadas em audiências que não são traduzidas ao órgão do segundo grau. A frieza do processo cede lugar ao verdadeiro e ao autêntico. Humanização através de canais cibernéticos é a alternativa para rompermos o preconceito em relação à informatização judicial do processo<sup>90</sup>.

<sup>89</sup>BERCHT, Magda. **Computação afetiva. Vínculos com a psicologia e aplicações na educação.** In: Psicologia & Informática- Produções do III Psicoinfo e II Jornada do NPPI, p. 106 e ss.

<sup>90</sup>Almeida Filho, op.cit. p. 288.

Cláudia Sevilha Monteiro<sup>91</sup> aborda esta problemática e propõe a adoção de modelos computacionais, rejeitando a aplicação de programas de computador, como o JUIZ PROTEUS, que automatizam o pronunciamento de sentenças.

No entanto, resulta temerário afirmar que a mera utilização inteligência artificial, base que sustenta o chamado Juiz Proteus, seja uma prática diametralmente oposta à prestação jurisdicional, visto que o modelo procedimental eletrônico coloca o Direito Processual na conjuntura de uma análise multidisciplinar que exige do julgador um conhecimento mais aprofundado em diversos fatores históricos, econômicos, socioculturais e até tecnológicos, com um enfoque consequencialista dos efeitos da sua decisão em relação às partes do processo, observando o princípio de justiça e de direitos fundamentais.

Os sistemas computacionais, considerados durante algum tempo, alheios, distantes das pessoas, revelam ao longo de sua evolução, uma crescente preocupação dos seus criadores pela interação com o ser humano, desde o aparecimento dos primeiros computadores até os microprocessadores com tecnologias cada vez mais sofisticadas.

É claro que o uso de toda tecnologia enseja a produção de comportamentos humanos. Assim, por exemplo, na mídia tradicional (a imprensa, o rádio, a televisão, o cinema) o ser humano interage com cada uma em um plano de mediatidade e toma para si a posição de um simples observador. Isto não necessariamente ocorre com a mídia informática, caracterizada por seu dinamismo e imediatidade com o ser humano graças à internet, cuja função de hipermídia (hipertexto e multimídia), soma-se à interconexão de equipamentos em rede mundial (rede de computadores, telefones celulares, i-phones, etc), tornado possível esta última característica, a globalização das comunicações.

A interação do ser humano através programas de computador mediante diversos dispositivos gera um comportamento que dispensando o qualificativo de bom ou mau, é necessário traçar o rumo epistemológico que deverá tomar o desenvolvimento da informática por sua incidência nos diferentes âmbitos da vida humana.

Ao critério de Madga Brecht: "Tem-se de considerar que, ao tratar de sistemas que se relacionam com o homem, a essência da funcionalidade da computação, está-se referindo a um mesmo sujeito, o sujeito que age e raciocina com o mundo. Sendo assim, a saída para um sistema adaptativo e funcionalmente eficiente nas relações

---

<sup>91</sup>MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Filosofia do Direito- Decisão Judicial e Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Conceito Editorial, 2008. 302 p. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=V6-T\\_EFrCRUC&pg=PA173&lpg=PA173&dq=%22Proteus%22&source=bl&ots=pngLsb5i76&sig=v421FqsMgkrHQSQX-8jAP-cqY70&hl=pt-BR7&EI=MybhSYmaC5TW1Qf3\\_5ngDg&sa=X&oi=book\\_results&ct=result&resnum=10](http://books.google.com.br/books?id=V6-T_EFrCRUC&pg=PA173&lpg=PA173&dq=%22Proteus%22&source=bl&ots=pngLsb5i76&sig=v421FqsMgkrHQSQX-8jAP-cqY70&hl=pt-BR7&EI=MybhSYmaC5TW1Qf3_5ngDg&sa=X&oi=book_results&ct=result&resnum=10). Acesso em: 27 mar. 2011.

humanas deve ser buscada na integração (ou interação) da emoção, versus a razão, fugindo da visão cartesiana.”<sup>92</sup>

Se a tecnologia informática avança inexoravelmente para o atingimento da inteligência artificial, este deve permitir uma interação social que incorpore abordagens de avaliação comportamental, pedagógica, e ainda jurídica. No caso do processo eletrônico, os sistemas computacionais devem visar ao maior aproveitamento da funcionalidade dos programas informáticos em garantia do devido processo e da prestação de uma tutela jurídica adequada, efetiva e tempestiva.

No seu trabalho, Magda Bercht destaca a evidente ignorância que se tinha dos mecanismos emocionais e motivacionais, a qual permeou a maior parte de pesquisas realizadas sobre inteligência artificial (IA) na primeira metade do século XX, mas já na década de sessenta, Herb Simon<sup>93</sup> firmou as bases das pesquisas em inteligência artificial, sustentando que os modelos cognitivos deveriam ser vistos como causadores de emoção se quisessem se aproximar do que era a mente. Neste sentido, Alan Newell<sup>94</sup>, asseverava que é necessário integrar emoções à Ciência cognitiva, que constitui um dos pilares da inteligência artificial.

A contribuição fundamental de trabalhos sobre sistemas de inteligência artificial em torno de aplicações educacionais consiste na abordagem sobre a adaptação da práxis pedagógica de um agente artificial a um aluno em situação de aprendizagem, esta concepção responde a uma modelagem do sistema voltada para o aluno, chamada: modelo de agentes.

Com base no modelo de agentes, o Sistema de Tutores Inteligentes não visa a escolher a estratégia de ação a partir de estilos e perfis de alunos à priori, senão que objetiva um processo de adaptação que seja desenvolvido durante a interação dos agentes biológico e artificial, baseado em deliberações que consideram a afetividade inerente à aprendizagem. “A área de aplicações educacionais trata essencialmente de sistemas que se relacionam com o homem, o sujeito que raciocina (com emoções), age (com ações) e, é afetado pelo mundo.”<sup>95</sup>

A pesquisa da Dra. Bercht atenta para duas questões importantes; a primeira, referente a um sistema adaptativo funcionalmente eficiente nas interações com os seres humanos, a

<sup>92</sup> Bercht, Magda. **Contribuição para agentes pedagógicos com dimensões afetivas**. Porto Alegre: PPGC da UFRGS, 2001. p.14

<sup>93</sup> SIMON, H. **Motivational and Emotional Controls of Cognition. Models of Thought**. New Haven: Yale University Press. 1979, p.29-38\_In: Bercht, Magda. Op.cit. p.14

<sup>94</sup> NEWELL, Rosebloom P.S.; LAIRD, J.E. **Foundation of Cognitive Science**. Cambridge: MIT. Press, 1989.\_ In: Bercht. Marda. Op.cit. p.14

<sup>95</sup> BERCHT, Magda. **Contribuição para agentes pedagógicos com dimensões afetivas**. p.116.

qual deve prestigiar a integração ou interação de emoções, levando em consideração fatores afetivos que tornem a interação mais flexível e adaptável. A segunda, relativamente à existência de uma arquitetura de sistema computacional em tempo real com agentes humanos que preveja, em sua composição básica, a estrutura explícita para as crenças e o raciocínio afetivos.

Para que o sistema funcione eficientemente nas interações com os seres humanos, propõe-se o manejo do modelo do aluno como elemento que integra características afetivas e intelectuais.

A porção intelectual corresponde a aspectos de desempenho e competência do aluno no domínio: acertos, tipos de erro, processos e formas de solução de problemas e estados mentais cognitivos que podem ser associados aos comportamentos observados.

À porção afetiva competem todos os aspectos passíveis de ser observados através de ações e comportamentos que podem ser vinculados à geração de emoções no contexto, indicadores de motivação, como persistência, independência e confiança.

A pesquisa destaca também a importância e complementariedade de outros aspectos podem ser observados, tais como as expressões, expressões posturais e indicadores de sinais biofisiológicos, os quais não foram contemplados no estudo.

A complexidade de um STI “Sistema de Tutores Inteligentes” está no desenvolvimento de diferentes tipos de conhecimentos necessários para a sua concepção e desenvolvimento: conhecimento especializado sobre o domínio a ser trabalhado, conhecimento sobre as formas de apresentação desse domínio, sobre as estratégias e táticas de interagir pedagogicamente com o aluno em ambiente computacional e um conhecimento técnico específico para aprender. Os diferentes conhecimentos envolvidos na concepção, construção de um STI, tem sido trabalhados como unidades funcionais ou módulos especializados para compor uma estrutura que define a sua arquitetura. Essa organização é muito mais um guia para simplificar o processo de desenvolvimento do STI, do que realmente a opção arquitetônica a ser usada<sup>96</sup>

A arquitetura computacional, à qual se refere a Dra. Bercht, prevê um sistema multiagente para executar a percepção de fatores afetivos e comportamentais de um agente biológico- o aluno- em interação, e de um agente pedagógico- o tutor-. Este tutor é um agente artificial modelado através do enfoque mentalístico BDI (Believe, desire, intention- crenças, desejos, intenções).

Muito embora cada arquitetura possua uma estrutura particular, para todos os domínios ou bases de conhecimento, existe uma anatomia comum formada por módulos

---

<sup>96</sup>BERCHT, Magda. Op. cit. p.25

funcionais: módulo ou base do especialista do domínio, modelo do estudante ou aluno, modelo tutorial ou pedagógico, módulo de controle e módulo ou interface de comunicação. Todos eles interagem na forma de implantação, relacionamentos e comunicação, e no que diz às estruturas de armazenamento e inferências.

Se todos estes módulos interagem com o módulo de controle, o qual gerencia o sistema como um todo, estar-se-á diante de um sistema de inteligência artificial possui uma arquitetura tradicional ou clássica; mas quando os módulos operam como agentes autônomos e comunicam-se, atuando em cooperação por um fim comum, estar-se-á ante um sistema de inteligência artificial distribuída, com orientação a agentes <sup>97</sup>.

Para obter uma avaliação pedagógica do comportamento dos agentes, adota-se a tecnologia de Sistemas Multiagentes- SMA-, com enfoque mentalístico BDI (Believe, Desire, Intention), cuja análise de situações é baseada em teorias cognitivas sobre emoções.

O Sistema multiagentes, de enfoque BDI (Belief, Desire, Intention), mediante o uso da ferramenta X-BDI<sup>98</sup>, possibilita a formalização e construção de um núcleo ou kernel cognitivo<sup>99</sup>, para que tutor faça a avaliação pedagógica, levando em consideração fatores afetivos e motivacionais.

O enfoque BDI (Believes, desires and intentions) representa os três estados básicos, necessários para modelar agentes segundo uma abordagem intencional, ele visa a descrever o estado interno de processamento de um agente através de categorias mentais e da definição de controles pelos quais o agente escolhe racionalmente seu curso de ação, baseado nas suas representações.

As crenças são as informações que o agente tem sobre o mundo e sobre si próprio, as representações das experiências presentes e passadas, além de seus efeitos. Os desejos,

---

<sup>97</sup> As arquiteturas dos sistemas podem ser classificadas em tutores de arquiteturas tradicional ou clássica, com uma arquitetura funcional sob forma de módulos especializados em que a maioria apresenta alguns componentes comuns que são: base do conhecimento ou base do domínio, modelo do aluno, interface do aluno, estratégia de ensino ou módulo pedagógico; e um conjunto de tutores que seguem uma orientação especializada da Inteligência Artificial Distribuída (orientada a agentes), onde se tem uma sociedade de agentes que trabalham de forma a alcançar um objetivo global, através de uma política cooperativa ou, até mesmo, concorrente. In: Bercht, Magda, op.cit. p.25

<sup>98</sup> O X-BDI é um ambiente que permite a descrição formal de agentes cognitivos baseados no modelo BDI, sendo ao mesmo tempo, uma linguagem para a implementação desses agentes. O professor Michael da Costa Móra em sua tese de doutorado no CPGCC/UFRGS - FCT/UNL, desenvolveu a ferramenta X-BDI com o intuito de diminuir a distância que existe entre teorias formais para especificação de agentes cognitivos e sua programação. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/facin/pos/relatoriostec/tr018.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2012

<sup>99</sup> A utilização do modelo computacional de agentes criado por Móra et al. gerou a implementação do "kernel" cognitivo. Os desafios inerentes a implementação da arquitetura proposta para o tutor ampliaram as características do ambiente criado por Michael da Costa Móra. In Giraffa, Lucia Maria Martins. Uma arquitetura de tutor utilizando estados mentais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Informática. Programa de Pós-Graduação em Computação. 1999.

entendidos como as preferências sobre futuros estados que o agente quer atingir ou cursos de ação. Nem todos os desejos são realizáveis e não todos se endereçam para uma ação.

Já as intenções as constituem o conjunto de desejos selecionados, com base nas crenças e as situações do mundo em um tempo específico juntamente com seus estados de processamento. Também as intenções podem ser vistas como os compromissos que o agente assumiu para atuar ou produzir resultados em um futuro específico, a partir da escolha de um estado de eventos a alcançar.

O ligame entre esses três estados se reflete em que o agente modelado deliberará confrontando vários desejos com suas crenças e escolherá de acordo com algum critério um subconjunto de desejos, por sua vez, constituído por um conglomerado de estados possíveis dentre os quais o agente fará escolha das ações que realizará. As intenções se inferem da escolha realizada sobre o subconjunto de desejos possíveis e de certo grau de comprometimento em agir de acordo.

E explica Bratman, conforme a este modelo: “Consequentemente, as intenções não podem ser contraditórias com outras intenções, uma vez que não seria racional agir no sentido de atingir estados incompatíveis simultaneamente. Uma vez que a intenção é adotada, o agente tenta satisfazer a intenção planejando ações, re-planejando se uma falha ocorrer e assim sucessivamente.”<sup>100</sup>

Os agentes BDI se comprometem a desenvolver a escolha que foi obtida no processo de decisão e não abandoná-la até que um “evento significativo” ocorra.

Nas palavras de Bercht: “Um evento significativo se dá quando a intenção foi realizada completamente ou fica confirmado que a intenção é impossível de ser realizada. Na maioria dos modelos BDI, o processo de deliberação realiza uma filtragem no conjunto de desejos e obtém as ações candidatas de execução”.<sup>101</sup>

O agente pedagógico estruturado a partir do enfoque BDI torna-se mais flexível na medida em que é possível coloca-lo em novos contextos, por inclusão ou exclusão de estados mentais que devem estar associados aos agentes artificiais e biológicos. Por outra parte, o agente pedagógico também é considerado flexível, porque pode ser facilmente adaptado com poucos ajustes a ambientes mais desenvolvidos, gerar planos ou raciocínios de meta-nível<sup>102</sup>.

A utilização extensiva de Sistemas de Tutores Inteligentes na seara do direito processual poderia ser de grande utilidade na elaboração e avaliação de questionários

---

<sup>100</sup> BRATMAN, M. ISRAEL, D., POLLACK, M. **Toward an architecture for resource-bounded agents:** Stanford University, 1987.

<sup>101</sup> Bercht. Op.cit. p.45.

<sup>102</sup>Meta-nível: Raciocínio lógico que leva você de A a B, de um degrau a outro.



eletrônicos, que operacionalizados com auxílio de um software do tribunal, padronizassem o tratamento das informações sobre diferentes casos, conforme sua classificação. Porém, esta proposta não implica a automatização do processo, nem a prolação de sentenças em uso de inteligência artificial.

Para que os Sistemas de Tutores Inteligentes sirvam ao direito processual sem incorrer na aplicação do Juiz Proteus, é necessária a sua abordagem com um enfoque metodológico e jurídico adequado. Por exemplo, a adoção do enfoque BDI, no que toca à parte técnica do sistema, e de outra, o enfoque da tutela de direitos e garantias fundamentais e da personalidade, quanto ao enfoque jurídico; para que esta ferramenta facilite o trabalho do juiz na deliberação dos casos.

Um sistema inteligente de processamento de dados, com auxílio da arquitetura computacional adequada e com enfoque, no mínimo semelhante ao BDI (beliefs, desires, intentions) seria capaz de conjugar a interação de agentes artificiais e biológicos – o usuário: o juiz, as partes ou as testemunhas, etc.-, para obter um resultado prático, célere e enriquecedor ao processo.

Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira, em seu livro “Organização & Informática no Poder Judiciário” propõem um sistema que faça uso de ferramentas e técnicas de inteligência artificial, com o intuito de operacionalizar o Judiciário.

Esse sistema teria todos os componentes principais de um sistema especialista, ainda que sua estrutura sofresse influências das mais variadas, desde a generalidade pretendida, os seus objetivos, a forma de representação do conhecimento e as ferramentas usadas na implementação<sup>103</sup>

A partir das informações proporcionadas pelo usuário e outros recursos cognitivos - leis, doutrina, jurisprudência- armazenados previamente no programa de computador dos tribunais.

No sistema especialista proposto pelo professor Madalena, as ferramentas usadas para operacionalizar o Judiciário são as seguintes: base de conhecimentos, motor de inferência, sistema de consulta e sistema de justificação.

A base de conhecimentos se cria a partir de informações armazenadas, coletadas de leis, doutrina, jurisprudência e dos especialistas, como os juízes, promotores de justiça e advogados, de maneira a facilitar mais adiante o processo de inferência. O conhecimento

---

<sup>103</sup>MADALENA, Pedro. DE OLIVEIRA, Alvaro Borges. **Organização & Informática no Poder Judiciário. Sentenças programadas em Processo Virtual.** p.116.

apresenta-se em forma de regras de produção cuja arquitetura consta de uma premissa e uma conclusão SE/ENTÃO, assim como faria o raciocínio humano.

Qualquer mudança ou acréscimo à base cognitiva faz aumentar ou alterar este tipo de regras, mudando também o processo de inferência.

O aspecto mais complexo de montar um sistema especialista é a falta de uma linguagem comum entre as partes envolvidas no projeto, pelo que se requer um trabalho interdisciplinar ou até multidisciplinar, já que um engenheiro conhecedor da área vai obter as informações do especialista, organizando-as e colocando-as no sistema, através do mecanismo de aprendizagem e aquisição de conhecimento.

Já o motor de inferência funciona como o interpretador e escalonador de regras. Este escalamento se faz sobre a própria base de conhecimentos, já que a inferência é ligada à estrutura usada para representar o conhecimento. Opera, destarte, um encadeamento lógico que permite tirar conclusões a partir do conhecimento existente. Este motor de inferência se incumbem de buscar, analisar e gerar novos conhecimentos, para tal propósito, a busca de regras é feita automaticamente.

De sua parte, o sistema de consulta habilita a fazer qualquer consulta ou inferência do usuário ao sistema especialista. A maioria de sistemas especialistas usa o recurso de perguntas pré-formatadas e respostas múltipla escolha.

Por fim, o sistema de justificação que se trata de um questionário dirigido ao usuário. Ao respeito do sistema de justificação vale destacar que:

‘Ele é um módulo obrigatório em sistemas especialistas, tendo, geralmente, a capacidade de responder às seguintes perguntas: Como chegou a esta conclusão? Por que chegou a esta conclusão? Por que não chegou a outra conclusão? Desta forma, ele interage com o usuário, esclarecendo-o acerca das conclusões a que chegou, bem como explica por que está fazendo determinada pergunta. Em nosso sistema, seria a comprovação de que o magistrado precisa, em caso de dúvida a respeito de determinada sequência de passos seguidos pelo sistema, a fim de comparar com o seu raciocínio.’<sup>104</sup>

Nesta linha de ideias, o resultado oferecido pelo sistema de justificação seria disponibilizado na interface com o usuário, um esquema das etapas e passos seguidos até determinada conclusão a fim de compará-la com o seu raciocínio, para o caso do juiz, ele pode analisar o esquema de passos processuais incorporados ao sistema e comprovar que a resposta fornecida por ele, confere com o seu próprio raciocínio.

---

<sup>104</sup> MADALENA. Pedro, Op. cit. p.118

Muito provavelmente, em um estágio superior de desenvolvimento tecnológico, quando a utilização de inteligência artificial estiver pacificada, será viável também em um plano probabilístico, ou até sensorial, com recursos da nanotecnologia, que os sistemas especialistas cheguem a avaliar com maior acerto pautas de conduta a partir de emoções.

Por enquanto, cumpre apenas apelar ao bom senso e salientar as vantagens dos sistemas especialistas, a partir de suas diferenças com relação a um programa usual.

O sistema especialista: contém os conhecimentos específicos, organizados sob forma de regras decisão e armazenados na chamada base de conhecimentos; possui um mecanismo de inferência que, consultando a base de conhecimentos, executa um raciocínio semelhante ao do especialista humano; opera com linguagem simbólica; usa uma linguagem corrente como forma de se comunicar com o usuário; é capaz de gerar explicações sobre o raciocínio usado para estabelecer conclusões, facilitando a transferência do conhecimento utilizado ou sua verificação.<sup>105</sup>

Reprisa-se que o objetivo pretendo com a implantação de sistemas especialistas no contexto processual, independente da técnica em papel ou eletrônica, não é o de substituir a função judicante, mas potencializar o raciocínio do juiz na tomada de decisões, caracterizada por um grande número de informações e dados, com muitas correlações entre si, coerente com a tutela aos direitos fundamentais e o direito de acesso à justiça mediante o devido processo. Desta forma, abre-se toda uma área de oportunidades em relação ao desenvolvimento de sistemas especialistas em uso de um modelo baseado em emoções, que hoje apesar de inacabado e perfectível, será de grande utilidade em matéria penal e de família.

---

<sup>105</sup> Ibid. *Ibíd.* p.118

## CAPÍTULO II

### A INSTRUMENTALIZAÇÃO ELETRÔNICA COMO MEIO DE PROVA E UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.419/06

#### **2.1 A importância do documento eletrônico no modelo procedimental informatizado.**

O atributo de desmaterialização que envolve a transmissão eletrônica de dados através da rede mundial de computadores, onde as informações entram a circular indefinidamente de um suporte físico a outro, todos eles interligados e sem sujeição concreta a um determinado meio físico, faz dimensionar a dificuldade que, de início, possa representar a formulação do conceito documento eletrônico.

Levando em consideração que documento é a memória de um fato ou registro de fatos para a sua verificação posterior mediante instrumento idôneo a tal efeito, conclui-se que a ideia de documento está intimamente relacionada à prova de sua existência, enquanto que o instrumento é apenas o meio ou suporte em que tal documento se acha contido, podendo tratar-se de um suporte físico ou eletrônico. Entretanto, repare-se que a dificuldade de provar um fato eletronicamente não está no conceito de documento, mas de instrumento.

No âmbito eletrônico, cabe pensar-se em documento como sinônimo de dato ou conjunto de dados produzidos em uma linguagem de computador, e daí sua versatilidade para poder transitar pela rede, ao tempo que podem ser processados e/ou armazenados mediante programas de computador hospedados nos diferentes dispositivos conectados entre si. Já o conceito de instrumento se refere ao suporte em que o documento está sendo veiculado para constância das partes e para prova diante de terceiros, podendo ser considerado suporte, tanto um determinado dispositivo, como toda a infraestrutura física que possibilita o acesso do usuário à rede de computadores.

Para que o documento cumpra com sua função probatória, precisa de um instrumento que garanta suficientemente a sua integridade e autenticidade no decorrer do tempo.

Em se tratando de documento indireto - que é o tipo mais comum - necessário se faz, para emprestar-lhe força probante, que: a) tenha autoria identificável (autenticidade); b) que não possa ser alterado de modo imperceptível (integridade). Autenticidade e integridade são, portanto, os requisitos básicos que deve conter um documento para servir como prova.<sup>106</sup>

Aos moldes do procedimento em papel, tanto os aplicadores do Direito como o geral da população têm a percepção de que documento e instrumento são dois conceitos indissociáveis, o que é verdade, desde que o conteúdo não possa ser provado por outros meios, como acontece, por exemplo, com a prova de testemunhas em audiência. Porém, neste caso, assim como na tramitação de processos verbais, ainda é necessário reduzir as declarações a termo, com o que ambas as hipóteses se remetem ao corolário de documento e instrumento restarem inseparáveis.

Esquece-se, em última análise, que o instrumento possui sua real vinculação ao documento apenas enquanto veículo da prova, sem constituir ele mesmo, a prova. Nesse sentido, o instrumento tem por propósito que o documento chegue a perdurar e provar.

Desconsidera-se também que o instrumento adota determinadas formas, as quais revestem o documento de uma linguagem e outros requisitos previstos na norma, concedendo-lhe unicidade, integridade e validade jurídica, para garantia de autenticidade, e conseqüentemente, de segurança jurídica no contexto das relações negociais.

O grau de rigor formal do instrumento é proporcional à necessidade de que o documento cumpra sua finalidade probatória. Assim, por exemplo, existem formas rígidas, indispensáveis à confecção de determinado instrumento por serem consubstanciais à validade probatória do documento; em outros casos, as formas apresentam-se flexíveis, por não comprometerem a validade do documento enquanto prova. Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova.

<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>, Data de consulta: 07set.2012.

<sup>107</sup> República Federativa do Brasil. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Lei No 5.869, DE 11 de janeiro de 1973. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm) Data de acesso: 2 set.2012

Com intuito apenas referencial, a fim de destacar o papel das formas na composição do instrumento e logo, seu trânsito para o modelo de operacionalização eletrônica, é importante retomar alguns aspectos em torno ao regime probatório no Código de Processo Civil Brasileiro, previsto no art. 364 e seguintes. Assim, entra-se a analisar uma série de requisitos de forma (relativos a elementos instrumentais) e de fundo (relativos ao conteúdo) que devem concorrer necessariamente para conferir força probante a documentos públicos, autênticos e particulares.

Art.364 O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença (...) Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.<sup>108</sup>

Na sequência destas disposições expõem-se as regras que disciplinam a equivalência probatória de várias categorias de documentos em relação com seus originais, destacando entre estas categorias, os extratos digitais e cópias digitalizadas de documentos.

Aborda-se, de outra parte, a hipótese de documentos não promovidos à qualidade de instrumentos públicos por ausência das formalidades legais, mas que estando assinados pelas partes, ganham eficácia probatória de documento particular. Esta circunstância denota a importância das formas em função de seu resultado, o instrumento, e deste último enquanto meio probatório.

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

A normativa também reprisa que dúvidas ou questionamentos podem afetar a força probatória dos documentos públicos e privados por causa de vícios presentes no fundo ou na forma, revelando assim um tema de grande importância, a impugnação de instrumentos. Um

---

<sup>108</sup> Ibidem.

exemplo de vícios na forma do instrumento é o relativo à autenticidade da assinatura de um documento particular.<sup>109</sup>

O tratamento a documentos particulares impugnados pelas partes com relação à data de sua celebração admite prova desta por todos os meios de direito. Desta maneira, quando se fala em “por todos meios do direito” inclui-se entre eles à forma escrita enquanto modeladora do instrumento, sendo que este último constitui o veículo para a realização da finalidade probatória do documento que está contido nele.

As normas que regem a eficácia probatória de documentos no processo escrito não sofrem derrogação por causa da operacionalização eletrônica de procedimentos, e ainda, elas podem ser aplicadas a este novo modelo, embora algumas considerações sobre sua aplicação devam ser feitas em razão das peculiaridades decorrentes da transmissão de dados através da rede mundial de computadores, bem como pela concepção do documento eletrônico e documentos digitalizados. Neste sentido, o Código de Processo Civil recebeu algumas modificações, entre elas a do art. 365, por meio das qual se concede a mesma força probatória que os originais aos extratos digitais de bancos de dados, reproduções digitalizadas de documentos nas condições previstas no inciso VI, aos originais de documentos digitalizados e às cópias digitais de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo.

Acontece que prova instrumental em formato digital replica suas mesmas características em cada uma de suas reproduções em suporte físico, por exemplo, uma fotografia digital não possui negativos. Qualquer questionamento em incidente de verificação de documentos privados produzidos em formato eletrônico, plasmado em papel ou qualquer outro suporte físico, deve partir do critério de que o original é gerado em mídia digital e suas reproduções em papel gozam, a princípio, de igual valor probante que seus originais eletrônicos.

Em combate à obsolescência na formulação de conceitos jurídicos por influxo das novas tecnologias aplicadas ao Direito, e por extenso ao diploma processual, a Comissão das Nações Unidas para a Unificação do Direito Mercantil Internacional por suas siglas em inglês, UNCITRAL, introduz a figura da neutralidade tecnológica.

---

<sup>109</sup> Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. Parágrafo único. A falsidade consiste: I - em formar documento não verdadeiro; II - em alterar documento verdadeiro. Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando: I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade II - assinado em branco, for abusivamente preenchido. Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Em razão de que as mudanças tecnológicas acontecem a um ritmo muito acelerado, legislar em matéria eletrônica precisa de certos cuidados. Assim, conceitos normativos como o de documento eletrônico não devem ser definidos com um sentido extremamente restrito, muito pelo contrário, deve conferir-se à norma o maior alcance possível com palavras como “e similares”, a fim de prevenir a desatualização da lei por ineficácia de seus dispositivos.

Pero la palabra neutralidad en términos jurídicos, económicos y tecnológicos no significa lo mismo en las consultoras norteamericanas contratadas por las empresas de software propietario más difundido que en los sistemas sociales de la Europa democrática. Tampoco para Naciones Unidas que comenzaron a utilizar este término para proponer normas que permitieran determinar el valor jurídico de un mensaje electrónico, y establecer reglas en desarrollo de las comunicaciones sin soporte de papel en el marco del comercio electrónico<sup>110</sup>

A proposta da neutralidade tecnológica, no âmbito das Nações Unidas, permitiu a criação de um marco regulatório que confere validade às mensagens eletrônicas e viabiliza o desenvolvimento das comunicações feitas sem suporte em papel no contexto do Comércio Eletrônico. A CNUDMI/UNCITRAL em seus relatórios recomenda a adoção de programas de computador em código aberto com base nesta neutralidade tecnológica.

Existe um entendimento pacificado em relação à existência de dois enfoques de neutralidade: a neutralidade vertical, chamada de formal, incumbida de garantir a igualdade de concorrência nos processos de aquisição diante uma necessidade da Administração. De outra parte, a neutralidade horizontal, que pressupõe a existência da forma anterior, consiste na assunção da Administração de que por vezes, certas circunstâncias históricas criam um desequilíbrio em determinada estrutura administrativa, sendo que a partir desse momento a Administração não é mais neutral, pelo qual a própria administração deve favorecer em suas aquisições as alternativas disponíveis, evitando a consolidação de um monopólio de fato.

---

<sup>110</sup>Guía de la Ley Modelo de la CNUDMI/UNCITRAL sobre Comercio Electrónico de 1996 Disponível no site:<[http://www.uncitral.org/uncitral/es/uncitral\\_texts/electronic\\_commerce/1996Model.html](http://www.uncitral.org/uncitral/es/uncitral_texts/electronic_commerce/1996Model.html)>Data de acesso: 20 jan.2011.



A aplicação de neutralidade tecnológica deve integrar ambos os enfoques, já que se por uma parte, auferem-se neutralidade vertical mediante condições paritárias de concorrência, a escolha de um determinado fornecedor e da tecnologia por ele proporcionada à Administração, ou por ele disponibilizada aos administrados, não deve impedir o ingresso de outras alternativas em favor do interesse público: neutralidade horizontal. Esta integração de enfoques sobre a neutralidade tecnológica também tem importantes reflexos no fomento da pesquisa e da produtividade do próprio mercado de fornecedores de bens e serviços.

El principio de neutralidad tecnológica supone la necesidad de ofrecer a los operadores, prestadores de servicios, adjudicatarios en concursos públicos, etc., la posibilidad de ofrecer los servicios a través de las tecnologías o infraestructuras que consideren más convenientes, no impidiendo la introducción y desarrollo de las nuevas tecnologías en el ámbito del libre mercado. 2)El mencionado principio de neutralidad tecnológica se recoge actualmente en el artículo 3 f) de la Ley LGT 32/2003, e inspiraba con anterioridad a la entrada en vigor de la nueva Ley General de Telecomunicaciones tanto la legislación nacional como, especialmente, la normativa europea, y las recomendaciones de la Comisión Europea. 3)La lógica del principio de neutralidad tecnológica es aplastante: si un determinado servicio comienza a desarrollarse con una concreta tecnología disponible, la introducción de nuevas tecnologías, distintas de las existentes en el momento inicial, no puede ser impedida. Esto es así muy especialmente en supuestos como el que nos ocupa, donde el desarrollo e introducción de un determinado servicio se extiende necesariamente durante un período temporal relativamente largo.<sup>111</sup>

É de suma importância ressaltar que uma das manifestações de neutralidade tecnológica em seu âmbito mais fundamental é a interoperabilidade<sup>112</sup>, por oferecer serviços ao cidadão sem que a plataforma tecnológica utilizada lhe coloque exigências artificiais, tendo em consequência, toda a liberdade de opções tecnológicas.

A IDABC (Interoperable Delivery of European eGovernment Services to Public Administrations, Businesses and Citizens) da União Europeia e a Unión Europea dá apoio ao Open Source Observatory (OSO) onde são avaliadas soluções de e-government que garantem um alto nível de participação e interoperabilidade.

O âmbito de aplicação dos princípios jurídicos ampliou-se, em termos de política e economia, graças à introdução das tecnologias da informação, criando sinergias, uma autêntica simbiose entre ambas, dando passagem a novas estruturas organizativas mais

<sup>111</sup> República Bolivariana da Venezuela. Sentencia da Audiência Nacional de 19 de julho de 2005 (Recurso nº 410/2002) Parecer do advogado do Estado: José María Lancho. Disponível no site: [http://www.neutralidad.es/?page\\_id=3](http://www.neutralidad.es/?page_id=3) Data de consulta: 01 de set. 2012.

<sup>112</sup> Interoperabilidade é a capacidade de um sistema (informatizado ou não) de se comunicar de forma transparente (ou o mais próximo disso) com outro sistema (semelhante ou não). Para um sistema ser considerado interoperável é muito importante que ele trabalhe com padrões abertos. Seja um sistema de portal, seja um sistema educacional ou ainda um sistema de e-commerce, hoje em dia se caminha cada vez mais para a criação de padrões para sistemas. Disponível em meio eletrônico: [http://rafaelsilva.net/sites/default/files/files/art\\_inter.pdf](http://rafaelsilva.net/sites/default/files/files/art_inter.pdf) Data de acesso: 22/08/2012.

flexíveis, as quais prestigiam mecanismos cooperativos de participação social com um claro conteúdo ético e de serviço ao cidadão. Neste sentido, a forma passa a ser uma extensão do conteúdo, que vai além do caráter estético ou comunicacional, para possibilitar uma nova construção social e institucional.

### 2.1.1 Algumas implicações em torno à prova eletrônica do pedido inicial mediante a operacionalização eletrônica de procedimentos.

Além das adequações em matéria substantiva, a operacionalização eletrônica também incide diretamente na produção dos atos processuais e sua prova. Neste sentido, ALMEIDA FILHO (2010) menciona que desde a vigência da lei 2845/91 com o uso do fax até hoje, a prova de existência do ato processual tem sido um tema recorrente nos foros sobre informatização do judiciário.

Atualmente, as plataformas providenciadas pelos sites dos tribunais enviam ao usuário um comprovante de recebimento, com o qual se tem constância do dia e hora em que se produziu um determinado ato processual, por exemplo: um pedido inicial.

Em matéria de prova do ato processual, a proposta legislativa denominada PL 166, introduziu conceitos incompatíveis com a Lei 11.419/06 porque não se reconhece a obrigatoriedade do certificado digital, o que na prática acarreta prejuízos. O cunho de não obrigatoriedade do certificado digital, presente na proposta legislativa 166, obedece a necessidade de implantar a operacionalização eletrônica de procedimentos sem vinculação exclusiva a uma determinada tecnologia: neutralidade tecnológica.

Note-se também que existe um erro terminológico em relação ao art. 10 da Lei de informatização do processo, já que os atos praticados por serventuários de justiça não deixam de existir por usar-se qualquer plataforma informática disponível no portal do tribunal.

O ato de protocolo, que é tratada como parte da juntada e que antes era feita por serventuário da justiça, é agora efetivado pelo sistema que designa um número automático ao processo. Isto sob nenhuma hipótese significa que o advogado usurpou as funções do serventuário ao executar um programa desde o seu computador para autuar seu pedido.

Determinar o momento em que chegam a existir os atos jurídicos constitui um ponto nevrálgico para a inserção do processo eletrônico, porque a captura de dados através de plataformas informáticas permite o tráfego das informações nelas introduzidas, mas nem sempre os dados permanecem à disposição para visualização após o envio, estes podem ser recepcionados, mesmo sem qualquer constância de que o ato processual existiu para o

impetrante. Assim, reconhecida a inexistência de ato processual, por fenecimento do prazo que a lei dispõe, a mesma é sancionada com preclusão e correspondente extinção do direito na instância correspondente.

Um ato da parte que foi encaminhado e recepcionado eletronicamente não pode ser devolvido, mas subsiste a ela o direito de solicitar a adenda ou revogação da peça mediante um novo envio, desde que esteja vigente o prazo concedido e não tenha sido intimada a contraparte. “A dificuldade de prova da existência do ato processual radica em que os atos de juiz e servidores se confundem no meio eletrônico, pela falta de meio probatório da existência destes atos, sustentado na Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006”. Contudo, é preciso colocar que os sistemas informáticos dos tribunais estão incorporando mecanismos cada vez mais eficientes de recebimento para identificar o usuário, e internamente, ainda é feita a distribuição das causas para o gabinete do juiz.

Em conclusão, os contornos da informatização se encontram em constante aperfeiçoamento e sua aplicação no âmbito procedimental incide no processo como um todo, bem como cada um dos atos que o compõem.

## **2.2 O novo raciocínio da instrumentalidade das formas, baseado na operacionalização eletrônica de procedimentos.**

Na seara processual civil, a previsão legal do art. 154, 244 e 249 caput e inciso 2o CPC, relativos ao princípio de instrumentalidade das formas, visa a reduzir o rigor formal, no sentido de convalidar os atos que embora não tenham cumprido as formalidades previstas na norma, atinjam a sua finalidade.

Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. .<sup>113</sup>

<sup>113</sup>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Código de Processo Civil. Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A tendência de aproveitar ao máximo os atos processuais, por efeito do princípio de instrumentalidade das formas, não confere plenamente com a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual por tratar-se de uma forma específica cuja observância implica a impossibilidade de liberalizar os atos praticados de sua forma eletrônica, desde que atingida sua finalidade por outro meio qualquer. Esta circunstância é constatada pela leitura do parágrafo único inciso 2º CPC em relação com a Lei de informatização do processo judicial.

O posicionamento anterior é justificável, se considerados tanto o caráter extremamente técnico da operacionalização eletrônica de procedimentos, como o risco que implicaria transigir com as normas da Lei 11.419/2006. De sua parte, o Superior Tribunal de Justiça-STJ- coloca em perspectiva a tese da deformalização do processo, que envolve uma análise sobre a existência de procedimentos eletrônicos em matéria processual enquanto liberalização das formas previstas para o processo substanciado em papel, por aplicação do princípio de instrumentalidade das formas.

O Superior Tribunal de Justiça privilegia o instituto da deformalização do processo, por intermédio do princípio da instrumentalidade das formas, que é providência salutar ao processo como um todo. Mas não na forma eletrônica, que ainda é incipiente. Vigorará com maior força, então, alguns princípios e normas de convivência social, já consagrados, tais como o princípio da lealdade processual, o princípio da boa-fé, a ética e o bom senso.<sup>114</sup>

Partindo da ótica do STJ, deformaliza-se a prática de atos processuais, como consequência do princípio da instrumentalidade das formas, respondendo agora a uma formalização diferente, confeccionada aos moldes da operacionalização eletrônica de procedimentos, prevista na Lei 11.419/2006.

### **2.3 Uma análise crítica da Lei 11,419/06.**

A Lei da Informatização do Processo Judicial tem por escopo a tramitação de peças processuais pela via eletrônica. Em cumprimento do mandado constitucional do art. 5º inciso LXXVIII, busca-se a celeridade da prestação jurisdicional e conseqüentemente, a economia

---

<sup>114</sup>Processual Civil. Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos artigos 525 e 526 do CPC. Certidão de intimação da decisão agravada. Ausência de sua juntada. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Juntada da cópia da inicial em três dias. Inexistência de impugnação na oportunidade cabível. Preclusão. Alegação de violação ao artigo 535 do CPC. Inocorrência. Incidência da Súmula 07/STJ. (Resp.859573/PR – 2006/0124659-1. Relator Min. Luiz Fux. Primeira Turma STJ. Publicada DJ em 19.11.2007, p. 194

de procedimentos, de recursos materiais, e tempos de resposta. Este instrumento legal dispõe as normas que regerão o uso de meios eletrônicos aplicáveis aos ritos do processo.

O art. 1º da Lei 11.419/2006 prescreve que a informatização do judiciário, além do processo civil, alcança o penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição. No entanto, devem ser respeitadas as particularidades de cada processo.

Em matéria processual civil atende-se ao princípio de instrumentalidade das formas, concebido para mitigar o rigor ritual do processo em papel, e assim aproveitar ao máximo os atos praticados. Contudo, repare-se que o modelo processual eletrônico não fere tal princípio, já que como foi abordado anteriormente, ele que comporta uma instrumentalidade diferente, regrada, específica e não transigível nos termos da Lei 11.419/2006.

A informatização deve respeitar as peculiaridades de espécie de processo, por exemplo, no processo de trabalho deve garantir a imediação do juiz aos autos através da audiência de conciliação, podendo ser esta convocada eletronicamente, já no processo penal, as garantias fundamentais devem ser observadas<sup>115</sup>.

Visualiza-se também que para haver um processo validamente instaurado, é necessário o estabelecimento da relação jurídica processual, perfilando-se o contraditório. No âmbito eletrônico, isto implica para ambas partes a obrigatoriedade de adquirir seu respectivo certificado digital; imperativo que se faz extensível a terceiros.

Se o réu não tiver condições de custear o certificado digital e precisar de assistência jurídica, pode facilitar-se uma versão impressa dos autos do processo. Esta medida, muito embora prestigie o direito à defesa e ao contraditório, de certo modo também desvirtua o objetivo da lei no que tange à eliminação do papel.

A reprodução dos autos eletrônicos em papel constitui uma solução mediática para evitar a nulidade absoluta do processo, por falta de citação. Por consequência, cabe aos tribunais o dever de disciplinar dentro de suas respectivas competências a forma em que

---

<sup>115</sup> Destaca-se que para uma implantação bem-sucedida do processo eletrônico devem ser consultados os membros da sociedade civil e acadêmica, levando em consideração a capacidade destes para adotarem uma estrutura tecnológica adequada e suficiente, caso contrário, estar-se-á criando uma norma sem nenhum valor. Estas considerações foram colocadas e discutidas no 1º Congresso Internacional de Direito Eletrônico, realizado em Petrópolis, Rio de Janeiro, em 2004. O intuito das discussões era que a implantação do processo eletrônico corresponda à realidade do país. “O estudo e pesquisa do Processo Eletrônico, com a preocupação de garantir o acesso à Justiça, devendo-se levar em conta o projeto que deve ser elaborado com segurança e infraestrutura financeira: (...) A utilização de meios informáticos no Processo Penal deverá ser tomada com cautela, uma que é instrumento de tutela e Garantia dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Toda e qualquer discussão acerca do interrogatório on-line e a utilização dos demais meios eletrônicos no Processo Penal deverá ser discutida amplamente pela comunidade científica, nos órgãos de representação de classe e na sociedade civil, antes de sua implementação, seja ela por meio legislativo ou por quaisquer regulamentações do Poder Judiciário Nacional (Instituto Brasileiro do Processo Eletrônico-IBDE-. 1º Congresso Internacional do Processo Eletrônico. Carta de Petrópolis. 13 de novembro de 2004).

deverão ser executados os procedimentos eletrônicos, mas cumpre às partes e terceiros interessados, a responsabilidade de adquirir certificados digitais para litigar validamente no processo eletrônico.

Já o inciso I do §2 do art.1 da Lei 11.419/2006 restringe a definição de meio eletrônico a forma de transmissão ou armazenamento de documentos e arquivos digitais. A técnica de transmissão pode ser on-line, ou seja, a modalidade em que todos os programas ou dispositivos estão prontos para operar; ou off-line, em que os programas ou dispositivos não estão habilitados para se comunicar com o computador.

Uma página de internet é por vezes, um programa de computador, mas em outras é acessória a este.

Partindo da definição prevista na Lei 9.609 de 1998, define-se programa de computador como: “a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em um suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em tecnologia digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.<sup>116</sup>

Sempre que a página de internet proporcionar ao usuário uma interface para a realização de operações, tais como consultas, armazenamento de dados ou tramitação de peças processuais, e não uma mera visualização de imagens, estar-se-á operacionalizando um software. Portanto, nesta hipótese tal página será elencada na categoria de meio eletrônico para efeitos desta lei.

A lei 11.419/2006, no entanto, não define claramente o que deve entender-se por documento eletrônico, e para isso, remete-se à MP 2.200-2/2001. Assim, torna-se imprescindível a adoção da ICP-Brasil.

Francesco Carnelutti define documento como “o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento”. No âmbito processual civil, tal acontecimento constitui um ato do processo, devendo reunir a forma prevista no art. 169 CPC: “art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos a ocorrência”.

117

Agora, com o advento da Lei de informatização do processo judicial, adequou-se o art. 169 acrescentando-se os dois parágrafos, a seguir:

<sup>116</sup> Lei 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, relativa à propriedade intelectual sobre programas de computador, é conhecida como a lei do software.

<sup>117</sup> **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Código de Processo Civil. Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

2º Quando se tratar de um processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser praticados e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma de lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

3º No caso do § 2º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.<sup>118</sup>

Permanece até hoje a problemática conceitual sobre o documento eletrônico, porque se bem MP 2200-2/2001 tentou definir o que viesse a ser documento informático, é ressaltado que qualquer definição que não acompanhe o avanço das tecnologias da informação, fica irremediavelmente superada. O projeto de lei PL No 672/99 oferece uma definição de documento eletrônico: "I. documento eletrônico: a informação gerada, enviada, recebida, armazenada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos, opto-eletrônicos ou similares."<sup>119</sup>

Esta definição não possui de uma adequada técnica legislativa, porque não é suscetível de acompanhar o incessante desenvolvimento tecnológico. Incorre-se assim, mais uma vez em um conceito rígido que demandará sucessivas modificações, agravando assim o cenário legislativo brasileiro, porquanto existem múltiplos projetos de lei que aguardam aprovação.<sup>120</sup>

Neste sentido, a seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com grande acerto, propôs a criação de subcomissões temporárias no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a fim de analisar e sistematizar os projetos em andamento sobre o documento eletrônico, tal como consta no "Manifesto pela sistematização da Reforma Processual". O diagnóstico apresentado pela OAB do distrito federal enfatiza que em um prazo de cinco anos, seguiram-se quatro reformas processuais visando ao aprimoramento do sistema (Leis no. 10.352, 10.358, 10.444 e 11.187), estas últimas emitidas com o intuito de corrigir os erros das outras duas, por sua vez, as duas

<sup>118</sup> **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Código de Processo Civil. Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

<sup>119</sup> O projeto de lei em comento se acha na Câmara de Deputados, autoria: Senado Federal: LUCIO ALCANTARA-PSDB/CE, proposição sujeita à apreciação do Plenário, substanciado com tramitação prioritária.

<sup>120</sup> Ao critério de ALMEIDA Filho "Cabe um hiato no discorrer do Processo Eletrônico, para reclamar a turbulência legislativa que vem sendo impingida ao povo brasileiro. E esta turbulência está mais acentuada no campo do Direito Processual, em especial com o Pacote Republicano e uma infinidade de projetos e anteprojetos de lei que estão se confundindo entre si. Amplia-se esta angústia diante da recém criada comissão para a redação de um novo CPC. (ALMEIDA FILHO, J.C. de A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico.** 2010. p.155) O relatório final da Comissão Mista da Reforma do Judiciário condensa a problemática de múltiplos projetos tratarem sobre o mesmo assunto de diversas maneiras, expressando-se o seguinte: Por força dessa constatação é que não podemos emprestar apoio a propostas que, a pretexto de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, acabam por cercear o acesso do cidadão à Justiça ou rompem como pilares do Estado de Democrático de Direito, como os princípios de legalidade, isonomia e respeito à coisa julgada. (in ALMEIDA FILHO, Op.cit. 2010. p.157)

primeiras versaram sobre ajustes e reparos das reformas precedentes às iniciadas em meados da década de noventa, sendo promulgadas até hoje, pelo menos treze leis de reforma ao Código de Processo Civil.

Na doutrina, os autores italianos Renato Borruso, Rosa Maria di Giorgi, Leonardo Mattioli e Mario Ragona, em "L'informatica del diritto", admitem ser difícil definir documento eletrônico no contexto evolutivo em que vivemos. O que interessa- e ressaltam os professores- é a representação jurídica do fato: "diciamo quindi che i dati giuridicamente rilevanti possono presentarsi sotto diverse vesti e forme e tutti possono essere utili ai fini della ricerca giuridica, mentre per documenti giuridici devono intendersi quelli che contengono il diritto."<sup>121</sup>

Apesar de que o próprio ordenamento jurídico italiano já prevê o que este venha a ser documento eletrônico em seu art.1º "representação informática do conteúdo do ato, fato ou dato juridicamente relevante no sentido do decreto do Presidente da República de 10 de novembro de 1997, no.513", acontece que tal dispositivo, no que diz à técnica legislativa com que foi concebido, não passa de uma norma de reenvio sem qualquer eficácia direta. Em contrapartida a isto, todavia, o sistema italiano avançou em termos de certificação digital.

Documentos e arquivos digitais se confundem entre si ao serem desmaterializados ou digitalizados, sendo inútil distinguir entre eles. Por um lado, muitas imagens e sons que trafegam na rede mundial de computadores não chegam a se considerar arquivos digitais, por exemplo, a videoconferência para a oitiva de testemunhas por precatória. Existe tráfego, porque circulam sons e imagens, mas este não comporta documento algum. A lei da informatização ao fazer distinção entre documentos e arquivos digitais, parece ter discriminado entre documentos produzidos eletronicamente e documentos digitalizados, sem uma razão de peso, já que ambos os tipos são documentos em formato digital.

A complexidade ínsita na definição de documento eletrônico cresce exponencialmente, considerando, por exemplo, recursos como a nanotecnologia<sup>122</sup> que disponibiliza novas alternativas ao desenvolvimento dos sistemas computacionais. Outra evidência do avanço acelerado das tecnologias da informação se verifica no aumento da capacidade de armazenar dados em dispositivos cada vez de menor tamanho.

---

<sup>121</sup> BORRUSO, Renato et al. **L'informatica del diritto**. Milão: Giuffrè, 2004.

<sup>122</sup> A nanotecnologia refere-se à inserção físico-química nos sistemas computacionais com vistas a auferir a inteligência artificial.



Já o§2, inciso II do artigo em comento traz outra colocação que versa sobre transmissão eletrônica, definindo-a como "toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores"<sup>123</sup>.

A rede mundial de computadores, representada pelas siglas www (world wide web) se caracteriza por conter documentos em formato hipermídia, que resulta da combinação de multimídia (áudio, imagens, vídeos, texto) e hipertexto (superposição de textos). À diferença de outras redes de computadores, limitadas a um determinado número de usuários, é a internet possibilita uma comunicação globalizada mediante ligações simultâneas com diversos usuários e através de aplicativos de documentos existentes na rede.

Passando para o inciso III do §2 do art. 1º da lei, considera-se assinatura eletrônica as formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, e mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário.

A aquisição de certificado digital permite a operacionalização do processo eletrônico aos moldes da MP 2200-2/01, mas se o sistema informático do tribunal trabalha apenas com login e senha, para litigar validamente pela via eletrônica é indispensável o credenciamento no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Esta prática é salutar a fim de evitar o exercício ilegítimo da profissão, por pessoas que em posse de certificados digitais que não sejam advogados ou estejam suspensos ou impedidos para procurar.

As assinaturas eletrônicas são válidas para a prática de atos processuais, desde que estejam respaldadas por certificados digitais emitidos por autoridade certificadora<sup>124</sup> credenciada na forma estabelecida pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP- Brasil.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP- Brasil, se define como "a arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas".<sup>125</sup>

<sup>123</sup> **REPÚBLICA FERERATIVA DO BRASIL.** Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Informatização do processo judicial.

<sup>124</sup> "A autoridade certificadora é a entidade que emite certificados de acordo com as práticas defendidas na Declaração de Regras Operacionais- DRO, comumente conhecida por sua abreviatura AC. Nos termos do art.2, inc. IV, do Projeto de Lei 4.906/01, é a pessoa jurídica que esteja apta a expedir certificado digital, sendo este, nos termos do inc. V do mesmo artigo, um documento eletrônico expedido por autoridade certificadora que atesta a autenticidade da chave pública". (CARREIRA ALVIM, J.E. e CABRAL Jr. Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico. Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá. 2008. p.23

<sup>125</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2007. p.16.

A ICP-Brasil está integrada por um grupo de autoridades que se sujeitam às diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor, em todos os níveis da cadeia de certificação.

O comitê gestor CG ICP-Brasil<sup>126</sup> é a autoridade certificadora que, entre outras funções, coordena todo o funcionamento da ICP-Brasil, estabelece as políticas, critérios e normas técnicas para o credenciamento de autoridades certificadoras AC, autoridades de registro AR, autoridades de carimbo de tempo ACT e outros prestadores de serviço de suporte à ICP- Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação.

Este comitê pode delegar atribuições à Autoridade Certificadora Raiz ou AC Raiz, que é assumida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI-.

Num patamar inferior dentro da cadeia de certificação se acham as autoridades certificadoras AC, cuja responsabilidade é a de vincular o uso do par de chaves criado pelo usuário a um certificado digital; expedir, revogar e gerenciar os certificados digitais. As certificadoras têm também a obrigação adotar e divulgar a política de Segurança, a Declaração de Práticas de Certificação e a Política de Certificados que vêm dadas pelo Comitê Gestor, submetendo-se a auditoria anual de caráter obrigatório.

De sua parte, as autoridades Registradoras – AR –, obrigatoriamente vinculadas a uma determinada AC, são competentes para identificar e cadastrar usuários em forma presencial, encaminhando a solicitação de certificados para a AC à qual se subordinam.

O licenciamento para operar como AC ou AR é concedido a órgãos e entidades públicas, bem como a pessoas jurídicas de direito privado.

As entidades credenciadas como prestadoras de serviço de certificação se obrigam ao cumprimento de um conjunto de diretrizes definidas pela ICP-Brasil no tocante à segurança das informações e confiabilidade de todas as operações praticadas pela cadeia de certificação.

As assinaturas digitais apostas em documentos eletrônicos, apesar de serem diferentes entre si, estão amparadas em um certificado digital que lhes confere autenticidade. Desta forma, soma-se o uso de certificado digital aos pressupostos processuais de validade como são: a petição inicial apta, órgão competente e capacidade.

Se aceite o uso do certificado digital como um novo pressuposto de validade, subsiste ainda outra problemática com relação à função cartorária, que é a incumbida da designação e distribuição do processo. A inquietação radica em que ao se dispensar esta função, as peças

---

<sup>126</sup> A autoridade certificadora se distingue da autoridade credenciadora, sendo esta, nos termos do art.2º, inc.IV, do Projeto de Lei 4.906/01, o órgão responsável pela designação da autoridade certificadora raiz e pelo credenciamento voluntário de autoridades certificadoras. A raiz é a primeira autoridade certificadora em uma cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos sem vínculo com este. "(CLEMENTINO, Edilberto Barbosa, Op.cit. p.17)

processuais podem ser encaminhadas diretamente ao tribunal, ainda que adoplem de algum vício como a falta de procuração. Na ausência de procuração, em sede de recurso, faz com que este não seja apreciado, acarretando a inexistência do ato praticado. Esta circunstância é corroborada em jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.<sup>127</sup>

Embora que a informatização do processo permita o ajuizamento dos pedidos iniciais sem necessidade presencial do advogado, podendo este se utilizar das plataformas informáticas disponíveis nos portais de cada tribunal, ainda se faz necessária a distribuição<sup>128</sup>. No entanto exista numeração automática, o juiz competente a quem forem remetidos os autos, deve verificar os pressupostos de validade do processo.

Entre esses pressupostos de validade se encontra o pedido inicial apto, com base no qual somente será válida a petição em que o autor do pedido é o titular de certificado digital que assinou tal documento eletronicamente são a mesma pessoa. O Supremo Tribunal de Justiça STJ adota este entendimento como consta do Embargo de Declaração no Agravo Regimental<sup>129</sup> e precedentes, que consideram inexistente a peça processual na hipótese de

<sup>127</sup> “Recurso subscrito por advogados sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do Código de Processo Civil, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento o mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo instrumental não conhecido. STJ AI 505516AgR/RJ-RIO DE JANEIRO, AG.REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento 20/09/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 07-10-2005 PP.38 EMENT. V. 02208-09 PP.01714”. IN. ALMEIDA Filho. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

<sup>128</sup> Em relação à distribuição, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado sobre a distribuição processual, com um mandado de segurança em matéria cível: PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O MANDAMUS, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR, PELO EXCELSO PRECATÓRIO, DECISÕES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SI, PERSISTINDO A CAUSA MOTIVADORA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Voltando-se a ação fundamental contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que determinou a distribuição de processo, por prevenção, inexistente, in casu, a perda de objeto invocada pelo v. aresto a quo. Tal ocorreria se o ato impugnado fosse, à justa, a decisão que concedeu liminar e, depois, foi suspensa pelo Excelso Pretório. Entrementes, não há que se confundir o decisum concessório de liminar que, após, foi cassada, com aquele que determinou o distribuir o processo, por prevenção, sendo este o coimado, por alegada ao princípio do juiz natural. Recurso concedido e provido. (RMS 13.995/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.11.2002, DJ 10.02.2003, p.174). Também mediante recurso ordinário em habeas corpus na seara processual penal, o STJ resolveu: PENAL E PROCESSUAL PENAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ARTS. 75 E 83 CPP. I. De acordo com a regra do art. 75, parágrafo único, do CPP, as medidas de caráter urgente que devam ser tomadas antes da instauração da ação penal (v.g. concessão de fiança, decretação de prisão preventiva, prisão temporária, etc) também se submetem à regra da prévia distribuição. II. Todavia, a inobservância de tal regra constitui nulidade relativa, cujo conhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo, inócua, no caso. Precedentes da Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal. III. Tendo o Juiz Sumariante do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte despachado precedentemente o pedido de prisão temporária ou de escuta telefônica, dele é a competência para a ação penal, por força da regra de prevenção albergada no art.83 de CPP. Recurso desprovido. (RHC 12.998/MG, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ. 23.06.2003, p. 174)

<sup>129</sup> PINTO, André Garcia. Artigo A Eficácia da assinatura digital perante o cidadão. Texto disponível no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156274,91041-A+eficacia+da+assinatura+digital+perante+o+Tribunal+Cidadao>.

existir diferença entre o advogado titular do certificado digital e o advogado indicado como autor da petição, descumprindo-se a Lei 11.419/2006 e a Resolução 1/2010 do STJ e decorrendo-se também uma falta de comprovação do recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º DO CPC. O resultado do pedido foi de recurso não conhecido.

O artigo segundo da lei reforça a necessidade de adquirir um certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada conforme a MP 2.200-2/2001, para encaminhar petições, recursos e para a prática de atos processuais em geral, os quais serão emitidos com aposição de assinatura eletrônica.

Exige-se neste dispositivo um credenciamento, previamente ao ajuizamento de petições diante do Poder Judiciário, mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. No entanto, em virtude da aquisição de certificado ICP-Brasil, este credenciamento se torna desnecessário devido a que automaticamente seu titular passa a fazer parte de um cadastro de usuários, mas ele ainda continua a ser indispensável naqueles sistemas cujas petições são encaminhadas apenas mediante acesso com “login e senha”, ou seja, em uso de assinaturas eletrônicas não avançadas. Assim, depois de efetivado o credenciamento, o interessado ganha um registro e acesso ao sistema mediante um número e senha.

Nos termos do §3 do art.2º estabelece-se que os órgãos do Poder judiciário podem criar um cadastro único para o credenciamento.

O cadastro único é uma ferramenta importante para subsidiar os programas e ações de inclusão social do governo, havendo até um Índice de Qualidade do Cadastro(IQC), apurado em função da intersetorialidade do cadastro único, com consultas a todos os órgãos envolvidos. Provavelmente, esse cadastro único será feito apenas num dos órgãos, servindo de suporte para todo o sistema do Poder Judiciário<sup>130</sup>

O art.3º apresenta uma mudança relevante respeito da tempestividade dos pedidos, já que as peças processuais transmitidas eletronicamente serão recepcionadas afora o horário de atendimento, em sede do tribunal até às 24 horas do último dia do prazo. Destarte, os sistemas em funcionamento dos tribunais devem proporcionar um protocolo eletrônico para constância de recebimento.

O credenciamento eletrônico há de fixar o dia e hora em que determinado ato processual foi realizado. Esta circunstância reviste importância para a contagem de prazo,

---

Data de consulta: 07set.2012

<sup>130</sup>ALVIM, J.E Carreira e Cabral Jr. Silvério Nery. Processo Judicial Eletrônico. Comentários à Lei 11.419/06. 1ª ed. Curitiba: Juruá. 2008. p.25.

porque é necessário definir em que momento começa a se contar, se a partir do horário do próprio computador ou do indicado pelo do servidor do Tribunal. A preocupação com definir o ponto de partida para o cômputo de prazo só se agudiza quando este vem dado em horas.

No Brasil, o Observatório Nacional possui o sistema Hora Legal Brasileira que é aplicado aos sistemas computacionais. O observatório, a fim de atender às demandas de seus usuários, conta com relógios atômicos de Césio, com exatidão de  $\pm 5 \times 10^{-13}$  em frequência e outros equipamentos necessários para sincronização de sistemas externos, como os que operam em bancos, órgãos públicos, bolsas de valores e outras entidades que, em razão dos seus serviços, requeiram operar em horário legal em tempo real.

Com relação parágrafo único do art.3º, a tempestividade do pedido se estende até às 24 horas do último dia, o que significa que o impetrante pode encaminhar validamente seu pedido até às 23: 59: 59 (h/min/seg.) da data de encerramento do prazo. Este dispositivo derroga tacitamente o art.172 do Código de Processo Civil cuja previsão era que a prática de atos processuais fosse realizada em dias úteis, no expediente das 6 (seis) horas às 20(vinte) horas.

Problema poderá haver quando o remetente deixar para fazer a transmissão à ultima hora do prazo e não conseguir fazê-lo por falha no sistema de recepção. Por certo, tais situações serão previstas e solucionadas pelas normas que vierem a ser baixadas pelos órgãos competentes do Poder judiciário”.<sup>131</sup>

A previsão de um Diário Oficial Eletrônico, o qual é tido como o órgão de comunicação dos atos judiciais e administrativos cujo conteúdo será assinado digitalmente. A publicação no portal substitui qualquer outro meio e publicação oficial.

O inciso 3º deste artigo considera o início do prazo processual a partir dia seguinte da publicação, e sendo que a disponibilidade da resolução judicial é imediata já no dia em que o Diário circula, parece que se ganha um dia de prazo.

A aplicação da regra, vigente no processo tradicional, relativa ao cômputo de prazo a partir do dia seguinte à publicação, é incongruente com o dinamismo próprio das transmissões eletrônicas.

O Supremo Tribunal de Justiça, através de decisões recentes, tem validado a aplicação do art. 4º, reforçando o critério de que o prazo para a interposição de recurso começa a partir do dia seguinte à data de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

---

<sup>131</sup> Ibid. Ibídem. p.27

A função do Diário Oficial Eletrônico não pode se limitar a uma mera consulta do processo, serve também coadunar ao desafio do serviço cartorário. Se já muitas demandas eram desconsideradas por intempestividade no processo em papel, agora com o processo eletrônico, é mais fácil desmerecer os pedidos por intempestivos e aplicar-se a revelia, ao passo que se diminui a margem de ocorrência do justo impedimento<sup>132</sup>.

As intimações eletrônicas são, enquanto atos de comunicação processual, abordadas no art.5º da Lei. A intimação é um ato através do qual uma pessoa toma ciência da comissão de um determinado ato processual. Assim sendo, o art. 234 do Código Processual Civil define intimação como: “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos autos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Em relação ao tema das intimações opera uma contradição entre o art.4º inciso 2º e o art. 5º caput; o primeiro, porque o Diário Oficial da Justiça eletrônico substitui toda forma de publicação oficial, para todos os efeitos legais, excetuados os casos que requerem intimação ou vista pessoal, e por sua parte, o art.5º dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, sendo o portal eletrônico dos tribunais o órgão de comunicação das intimações.

As intimações serão comunicadas pelo portal do tribunal aos advogados cadastrados, podendo consultar seu conteúdo nos autos eletrônicos. Se a consulta é feita em dia não útil, a intimação será considerada feita no dia útil seguinte.

Os prazos, da mesma forma que no processo em papel, são contínuos, peremptórios e improrrogáveis, salvo que a lei preveja em outro sentido ou que tal prazo finde em dia não útil, em cujo caso é habilitado o seguinte dia útil.

O inciso 3º do art.5º comina a se fazer a consulta no portal no tribunal no término de 10 dias corridos, sob pena de a intimação se considerar realizada automaticamente no final do prazo. O aviso por correio eletrônico tem apenas caráter informativo, noticiando a abertura dos dez dias.

Já no inciso 5º se prevê como cautela que, em casos de urgência quando da intimação eletrônica puder ser deduzido prejuízo às partes, ou diante de ameaça à segurança do sistema, o cumprimento da intimação se faça na forma que melhor atingir a sua finalidade. Produz-se então, um reenvio às regras consagradas no Código de Processo Civil.

---

<sup>132</sup> Vide. Anexos.

De outra parte, o inciso 6º contempla que a intimação à Fazenda Pública, a qual se concede o duplo ou o quádruplo do término para a prática dos atos processuais, conforme as prescrições dos arts. 188, 730, 731 e 475 do Código de Processo Civil.<sup>133</sup>

ALMEIDA FILHO (2010) reflete sobre esta concessão especial que privilegia a Fazenda Pública em relação aos direitos dos particulares, quebrando com o princípio de igualdade e isonomia processual:

‘Com a informatização do processo não se justifica a manutenção de prazos tão dilatados e o tratamento diferenciado para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Desta forma, em termos de Processo Eletrônico, poder-se-ia suprimir um privilégio próprio de um Estado não democrático.’<sup>134</sup>

O prazo diferenciado à Fazenda Pública e outros sujeitos de direito público também é praticada nos Juizados Especiais Federais, mas é preciso considerar a colocação que faz a Corte Suprema mediante decisão em recurso extraordinário:

O benefício do prazo recursal em dobro outorgado às pessoas estatais, por traduzir prerrogativa processual ditada pela necessidade objetiva de preservar o próprio interesse público, não ofende o postulado constitucional da igualdade entre as partes. Doutrina e Jurisprudência.<sup>135</sup>

Com relação ao art. 6º, à diferença das intimações, a citação merece, enquanto peça fundamental dentro do processo, uma consideração especial, porque é através dela que se trava a relação jurídica-processual. Este ato processual desde que feito na forma de lei,

<sup>133</sup> Art. 188 Computar-se-á em dobro para contestar, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, ou estiver assistida pela Defensoria Pública. Parágrafo único: O prazo não se aplica quando houver prazo destinado especificamente à Fazenda, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública. Art. 730 Na execução, fundada em título judicial ou extrajudicial, por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em (30) dias. Art. 730-A Se os embargos não forem opostos ou não forem acolhidos, observar-se-ão as seguintes regras: I. O juiz mandará expedir desde logo o precatório para pagamento, encaminhando-o ao presidente do tribunal competente, ficando o recebimento do valor controvertido condicionado ao trânsito em julgado da sentença. II. Tratando-se de débito do valor que dispensa a exped de precatório, o juiz requisitará o pagamento à entidade devedora, que deverá fazê-lo no prazo de sessenta(60) dias, mediante depósito em agência de banco oficial indicado na requisição. Art. 731 A requerimento do credor e ouvido o Ministério Público, será procedido ao sequestro da quantia necessária para a satisfação do débito por ordem do presidente do tribunal, em favor do credor preterido, se o pagamento deixar de observar a precedência estabelecida pela data de apresentação. Art. 731-A No caso do inciso II, do art. 730, se a requisição jurídica não for atendida no prazo, o juiz da execução promoverá a apreensão de dinheiro para pagamento ou a penhora de bens dominicais da entidade devedora. Art. 451(...) Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a quinhentos salários mínimos vem como no caso de precedência de embargos do devedor na execução da dívida ativa de valor não superior àquele limite.

<sup>134</sup> ALMEIDA FILHO, Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

<sup>135</sup> Recurso extraordinário n.181138-2- SP, publicado no DJU-I, em 12 de maio de 2005, em emenda ao acórdão, decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Celso de Mello.

completa os pressupostos de validade que conduzem à pacificação dos conflitos intersubjetivos. Para assegurar o resultado de um processo é imprescindível a citação do réu a juízo, para que este possa exercer seu direito de contestação, de defesa mediante a alegação de exceções, ou seu direito de ação (demanda de contravenção).

A citação destaca-se por ser o primeiro apelo de comparência do réu ao juízo. Sua importância nos termos do art. 219 do CPC radica em que a citação válida induz a litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Qualquer apelo posterior à citação, para fins de impulsão processual, será considerado intimação, podendo ser dirigida indistintamente ao autor ou ao réu, seus mandatários ou procuradores.

Com base na lei 11.419/06 se concebe as intimações feitas ao teor do artigo 5º, inclusive as da Fazenda Pública, de caráter pessoal para todos os efeitos legais, pelo qual estas intimações devem ser feitas à parte e não ao advogado.

A citação comporta um ato de ciência endereçado exclusivamente à parte contra quem se opõe uma ação, um ato personalíssimo da parte ré e não dos seus advogados.<sup>136</sup> Assim, para evitar que um citando, desprovido de certificado digital ou sem qualquer cadastro no judiciário, deixe de ter acesso à íntegra dos autos quando tais nascem eletronicamente, apesar de que o processo se substanciar na modalidade eletrônica, a citação deve verificar-se nos moldes convencionais, mediante carta com acuse de recebimento, e uma vez retornadas ao cartório, digitalizadas, assinadas eletronicamente e incorporadas nos autos eletrônicos.

Se a parte é detentora de certificado digital, a citação e intimações pessoais deverão ser feitas por meio eletrônico seguro, capaz de gerar uma confirmação de recebimento da comunicação processual com indicação de data e hora da forma estabelecida no art. 5º da Lei de informatização<sup>137</sup>.

<sup>136</sup> CPC Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender; art.215 Far-se-á citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado. §1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa do seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. §2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis. **CLT** Art. 841 Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário dentro de 48(quarenta e oito) horas, repetirá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5(cinco)dias. §1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou na falta, afixado na seda da Junta ou Juízo. §2. O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior. **CPP** Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

<sup>137</sup> A nulidade é a sanção prevista em lei diante da inobservância dos requisitos de validade dos atos. Quando a forma do ato é indispensável para que este alcance sua finalidade, a mesma é considerada essencial.



As citações e intimações em matéria processual criminal e infracional são vistas com grande reserva, pelo que estão excluídas desta lei e seguirão os padrões tradicionais, a fim de não atenuar os direitos fundamentais do indiciado.

ALMEIDA FILHO (2010) faz uma interessante colocação sobre certas intimações eletrônicas que podem ser tramitadas eletronicamente em matéria penal: “A lei é omissa quanto à forma de comunicação aos réus presos. Analisando o contexto da norma, entendemos que as autoridades deverão ser comunicadas por meio eletrônico.”<sup>138</sup>

Já na seara da Justiça do Trabalho é salutar que ente público seja intimado por meios eletrônicos, contudo, se a intimação é aplicada ao empregado sem procurador cadastrado no sistema, a presunção de ter sido efetivada a notificação via eletrônica após os dez dias contados a partir da data de envio da mesma ao portal do advogado, é atentatória aos direitos do trabalhador, mas se a intimação é destinada apenas ao advogado do trabalhador estando já cadastrado no sistema, não há qualquer vulneração de direitos e é perfeitamente viável a comunicação eletrônica.

Em matéria de trabalho existe a presunção de recebimento da notificação (citação na Justiça do Trabalho), e sendo que a modalidade eletrônica comporta celeridade processual, é necessário os tribunais trabalhistas raciocinarem com critério de atualidade a prática deste instituto, a fim de evitar que revelias e confissões sejam decretadas, com efeitos de coisa julgada, sem segurança de parte. A este respeito, sugere-se a notificação por correio eletrônico (e-mail).

Outro aspecto da máxima urgência é equalizar todos os sistemas com o horário do Observatório Nacional, evitando disparidades entre o relógio do tribunal e o de nossos computadores. Também poderia ser feita a ajustagem do comando de horas em Windows, emparelhando-o com o horário utilizado no tribunal.

A comunicação oficial entre os órgãos do Poder Judiciário está prevista no art. 7º da Lei de informatização.

---

Destarte, a adoção de certificados digitais operantes no âmbito da MP 2.200-2/2001 constitui uma forma essencial para atuar no processo eletrônico; a falta desta formalidade essencial comporta a inexistência, sendo o ato suprimido do mundo jurídico, com efeito de nulidade absoluta. A sistematização do processo eletrônico permitirá organizar uma teoria de nulidades processuais, cujas causas, inalteradas no direito substantivo, são de aplicação restrita e estão elencadas em cada normativa aplicável. As nulidades penais estão previstas no art. 564 CPP, no processo de trabalho, as nulidades seguem as mesmas regras dos processos civil e penal. Em ausência de regulação específica, existem apenas algumas normas processuais sobre nulidades na Consolidação das Leis de Trabalho, nos artigos 794, 795, 796, 797 e 798.

<sup>138</sup> ALMEIDA FILHO, Op.cit. 2010

É ressabido que a jurisdição dos juízes se limita aos confins de sua circunscrição territorial e sobre este fundamento as cartas têm a função de comunicação entre autoridades em territórios distintos. No Brasil, as cartas são classificadas em precatórias e rogatórias, sendo estas últimas encaminhadas fora do Brasil.

Conforme o art.200 do CPC: “(...) Assim, quando o ato tiver de ser praticado em território de outra comarca, o juiz da causa não poderá ordená-lo diretamente aos serventuários do juízo; terá, então, de requisitá-lo por carta à autoridade judiciária competente”.

As comunicações entre autoridades judiciárias são conhecidas com o nome de cartas rogatórias (se endereçada a uma autoridade estrangeira); precatórias, entre autoridades de distinta jurisdição dentro do território nacional, e por fim, as ordens, entre autoridades da mesma jurisdição, uma superior hierarquicamente à outra.

É requisitado das autoridades, no que tange às cartas rogatórias, a existência de tratado ou convênio de transmissão por meio eletrônico, isto é, que os países signatários possuam uma corte eletrônica para o encaminhamento das comunicações.

No Brasil, há necessidade de “exequatur” pelo Supremo Tribunal de Justiça a partir da reforma 45/2004 e neste sentido a possibilidade de tramitar-se cartas rogatórias por meio eletrônico seria de grande ajuda para a celeridade processual.

Com a implantação do modelo processual eletrônico, as cartas rogatórias terão mais agilidade em sua tramitação, porque as transmissões de dados por meio eletrônico atingem uma velocidade nunca antes pensada. Neste sentido, um projeto de lei tem sido apresentado ao Congresso, trata-se do PL 5716/2005 e versa sobre reformas aos artigos 410 e 658 do Código de Processo Civil.

Conforme esta proposta a redação do art. 410 acrescenta um parágrafo único e um inciso 2º cujas redações seriam as seguintes:

Parágrafo único: Poderá ser dispensada a expedição de carta quando a testemunha residir em comarca contígua, de fácil comunicação, caso em que prestará depoimento perante o juiz da causa, devendo a parte que a arrolou facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário (art.20, §2, art.230). (NR) §2. O juiz, ouvidas as partes, poderá permitir a inquirição da testemunha por videoconferência ou meio análogo, quando residente em outra comarca ou estiver presa. (NR)

De outra parte, o projeto de lei confere nova redação ao art. 658, também com um parágrafo único, da seguinte maneira: “Parágrafo único: Nas comarcas contíguas, de fácil

comunicação, poderá ser dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora a avaliação nos termos do art. 230, e a alienação dos bens sendo feita no foro da causa.” (NR)

A experiência brasileira em torno da tramitação de cartas precatórias tem sido de morosidade em seu cumprimento. Em combate a esta delonga, as reformas ao Código de Processo Civil sobre estes artigos introduziriam as seguintes inovações:

No que cabe ao art. 410 CPC, dispensa-se o uso de carta precatória para solicitar depoimento de testemunha residente em comarca contígua, de fácil comunicação. A diligência será efetivada diante do juiz da causa, sendo a parte solicitante quem deva arcar com os custos de transporte, caso seja necessário. Facilita-se a inquirição da testemunha por videoconferência, desde que o juiz com a oitiva das partes permita a comissão de tal procedimento, quando o testemunha residir em outra comarca ou estiver presa.

O procedimento para a execução da carta precatória mediante videoconferência seria feito da seguinte forma: O juiz deprecante encaminharia eletronicamente as autenticações necessárias ao juizado deprecado e este prepararia a intimação da testemunha. O juiz deprecado celebraria em data e hora audiência para oitiva da testemunha em transmissão eletrônica simultânea, mediante videoconferência, com o juiz deprecante. Logo depois, os atos em audiência seriam transmitidos pelo juízo deprecado, podendo os advogados ler o conteúdo da ata e aporem sua respectiva assinatura digital, junto com os juízes e auxiliares presentes.

Se as partes não possuírem assinatura digital, apesar de parecer um problema complexo de resolver, bastaria a certidão do auxiliar do juízo deixando constância da presença das partes, que é uma certidão autenticada eletronicamente. Os advogados, por sua vez, atestariam a presença das partes com aposição de suas assinaturas digitais.

Em relação ao art. 658 CPC, a modificação facilitaria que nas comarcas contínuas seja dispensada a carta, processando-se a penhora a avaliação nos termos do art. 230, e a alienação sendo feita no foro da causa.

Caso haja aprovação do projeto de lei, estas reformas comportarão um grande avanço para o cumprimento das mesmas, já que poderá estender-se o uso das videoconferências, que até hoje opera com caráter excepcional, no processo penal através da figura dos interrogatórios on-line.

O uso da videoconferência apresentara-se pouco confiável no caso dos interrogatórios on-line, por considerar-se que colocava em risco a observância de Direitos Fundamentais e até a própria realização do ato devido a inconvenientes de caráter técnico. Algumas destas

valorações foram plasmadas nos debates acontecidos durante o I Congresso Internacional de Direito Eletrônico e com a elaboração da Carta de Petrópolis.

Contudo, a legislação penal prevê no art.185 o interrogatório on-line com um parágrafo segundo que desvenda as dúvidas que se tinham sobre as cautelas consideradas para sua execução:

§2 Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I. Prevenir o risco à segurança jurídica, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento (Incluído pela Lei n.11.900, de 2009). II.Viabilizar a participação do réu no referido ato por processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal (Incluído pela Lei n/11.900, de 2009).III. Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art.217 deste Código (Incluído pela Lei 11.900, de 2009);IV. Responder à gravíssima questão de ordem pública (Incluído pela Lei n/11.900 de 2009)

Desconfiava-se do interrogatório on-line pela ocorrência de perguntas e respostas que pudessem ser eventualmente manipuladas pelo transcritor do depoimento, dispensando os esclarecimentos do depoente e temia-se também a instabilidade causada por ocasionais problemas técnicos que impedissem o diálogo com entre depoente e juiz.

As gravações destas diligências em formato MP3 e WMA são recursos auxiliares para evitar que declarações em sentido diferente das prestadas sejam consideradas, reforçando-se assim a segurança no tocante a estes procedimentos.

O interrogatório on-line em matéria penal é previsto para a ré e unicamente nas hipóteses contempladas neste dispositivo. Porém, ainda se questiona sua constitucionalidade, porque diante da recusa do réu a declarar on-line, tal procedimento continuará com auxílio do próprio advogado, quem assumirá a defesa, restando-se margem de aplicação ao direito de defesa material do réu.

As disposições contidas na Lei 11.419 salientam a ideia de procedimentos tramitados eletronicamente e não a de um processo eletrônico. Destarte, descrevem-se aos ritos processuais a partir do art.8º.

O Poder Judiciário tem a faculdade para desenvolver sistemas informáticos de processamento de ações, por reflexo do princípio de autonomia administrativa do Órgão Judicial. Com efeito, os autos poderão ser total ou parcialmente digitais e serão assinados eletronicamente, utilizando-se, de preferência, a rede mundial de computadores com acesso através de redes internas (intranet) e externas (internet).

Conforme o art. 9º Todos os atos de comunicação do processo, as citações, intimações, inclusive da Fazenda Pública, serão efetivados eletronicamente. Serão consideradas vista pessoal do expediente, para todos os efeitos legais, as citações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo. Se por motivo técnico, as comunicações processuais não podem ser realizadas, estas poderão ser praticadas segundo as regras ordinárias, para logo serem digitalizadas, sendo destruído o documento físico.

Conforme o art. 10 caput da Lei, a inicial e juntada da contestação, os recursos e quaisquer outras petições serão feitas em formato digital e remetidas diretamente pelos advogados públicos ou privados, dispensando a intervenção de cartório ou secretaria judicial. Desta maneira, a autuação deverá produzir-se automaticamente, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo, a fim de acusar a recepção dos arquivos eletrônicos.

A prática de atos processuais sujeita a determinado prazo será considerada tempestiva se feita até as vinte e quatro horas do último dia e se o sistema ficar indisponível por motivo técnico, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Para cumprir com sua função de processamento eletrônico de peças processuais, o Judiciário deve manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição das peças processuais.

O art. 11 introduz uma importante inovação, enquanto o documento digital passa a ser considerado original e o documento em papel, a cópia. Isto porque os documentos produzidos eletronicamente garantem a origem e signatário dos documentos, se tais cumprem a forma estabelecida nesta lei, ou seja, em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Ressalta-se que o inciso 4º foi vetado.

Possuem força probante os extratos digitais e documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos de Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, autoridades policiais, pelas repartições públicas e em geral, pelos advogados públicos e privados, tendo a mesma força probatória que os originais. Porém, estes poderão ser objeto de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Já os documentos originais digitalizados poderão ser reputados de falsos e seguir-se o incidente conforme a lei processual vigente.

Por sua parte, o inciso 3º deste artigo fixa a obrigação de guarda e conservação de documentos digitalizados que cabe ao detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou bem até o final do prazo para interpor a ação rescisória, se ela foi admitida. Deve também compreender a revisão criminal, não sujeita a prazo decadencial.

O inciso 4º foi vetado porque nele se previa a destruição dos documentos de processos penais, quando o dispositivo deveria ter ordenado a sua conservação por tempo indeterminado.

No inciso 5º a lei prevê a inviabilidade de digitalização de documentos que atingem um grande volume ou são ilegíveis, em cujo caso eles deverão ser apresentados no cartório ou secretaria nos dez dias seguintes a partir do envio da petição eletrônica, na qual se deixará constância do fato, e serão devolvidos após o trânsito em julgado.

De sua parte, o inciso 6º estabelece que o acesso aos documentos digitalizados e juntados em processo eletrônico estará disponível apenas para as respectivas partes processuais e o Ministério Público através da rede externa, respeitando a previsão legal para situações de sigilo e segredo de justiça.

Esta regra tem o objetivo de dar segurança ao processo eletrônico, da mesma forma que ao processo tradicional, permitindo apenas as partes processuais e o órgão do Ministério Público tenham acesso, pela rede externa, ao conteúdo desses documentos. Além disso, como acontece com o processo tradicional, manda que seja respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Do segredo de justiça, trata a Constituição Federal (art.5º,LX) e o art. 155 do CPC, caso em que o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores.<sup>139</sup>

Portanto, o conteúdo dos documentos digitalizados contentivos de atos processuais eletrônicos através da rede externa é unicamente para o Ministério Público e às partes interessadas, desde que estejam devidamente cadastradas no sistema.

O art. 12 se refere à conservação dos autos, que pode ser feita total ou parcialmente por meio eletrônico. Neste sentido, deve contar-se com um sistema de segurança de acesso e os autos devem ser armazenados em meio que garanta sua preservação e integridade, tornando desnecessária a criação de autos suplementares.

O legislador se refere à utilização de sistema de segurança para a preservação de dados, conhecidos como sistemas antivírus, entre os quais o Poder Judiciário deve escolher o mais efetivo. Também quando se fala em autos suplementares, está a se referir as reproduções eletrônicas por meio de backup, com base no art. 159 §1, CPC.

De sua parte, o §2º disciplina o trâmite do processo eletrônico substanciado por mais de um juízo. Assim, se o juízo de destino ou de instância superior não possui sistema compatível ao do tribunal da causa, os autos serão impressos e autuados conforme os artigos

---

<sup>139</sup> CARREIRA Alvim. J.E. e CABRAL Jr. Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Comentários à Lei 11.419/06. 1ª ed.Curitiba: Juruá. 2008, p.53

166 a 168 do CPC. Esta regra aplica para causas de natureza penal, trabalhista ou de juizado especial.

Já o §3 do art. 12 estabelece que caso seja necessária a impressão dos autos, o escrivão ou chefe da secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais. O acesso para aferição através banco de dados não é aplicável aos casos substanciados em segredo de justiça.

Conforme o §4º do mesmo dispositivo, uma vez efetivada a autuação na forma dos art. 166 a 168 CPC, a tramitação será a mesma prevista para os processos físicos (procedimento sumaríssimo, sumário, ordinário, especial).

Mesmo que não existisse essa regra, as coisas não seriam tão diferentes, porquanto o processo eletrônico não passa de um meio de viabilizar o processo tradicional com a utilização das vias eletrônicas, nada dispondo a respeito do respectivo procedimento.<sup>140</sup>

Outro aspecto da informatização, versado no §5 do art.12, atinge à conservação de documentos originais para o dossiê pessoal, a lei prevê a realização de uma publicação de edital de intimações das partes ou das partes e seus procuradores, disponibilizando-se o prazo preclusivo de trinta dias, a fim de se pronunciarem sobre a guarda de algum dos documentos originais.

O disposto no §5 do art. 12 revela que o processo eletrônico, apesar de todas as cautelas do legislador, não se revela tão seguro quanto pretende, pois trata de facultar às partes e seus respectivos procuradores a guarda de algum dos documentos originais; ou até de todos se for do seu desejo, correndo por conta do interessado as despesas respectivas.<sup>141</sup>

O art.13 da Lei prevê a exibição dados ou documentos eletrônicos nos moldes dos art. 355 a 363 CPC, relativos ao procedimento que para tal efeito segue a legislação ordinária, seja que o material se encontre em posse de uma das partes ou de terceiro, deve dar-se cumprimento à garantia do devido processo legal.

Em concordância com a previsão inicial do art. 13, o §1 estabelece o que deve entender-se por cadastro público para efeitos de exibição e remessa de dados para instruir o processo eletrônico, além disso, o §2 ressalta que o acesso a estas informações produzir-se-á

---

<sup>140</sup> CARREIRA ALVIM, J.E e al. Op. cit. p.57

<sup>141</sup> Idid. Ibidem. p.57

pelo meio tecnológico disponível, preferindo-se o de menor custo, considerada sua eficiência. Por exemplo, o encaminhamento por disquete ou CD.

Um §3º foi vetado por obrigar os entes e órgãos que mantêm cadastros públicos a disponibilizarem os meios necessários para cumprir os fins deste artigo no prazo de 90 dias contados a partir do recebimento da solicitação. O veto obedeceu à falta de estrutura destes órgãos para se adequarem a esta regra e porque não compete a projeto de lei federal de iniciativa parlamentar legislar regras de organização da administração pública federal, transgredindo os arts. 18 e 84 VI, "a", da Constituição.

A legislação contempla no art.14 que os órgãos do poder judiciário se incumbam de desenvolver programas em código aberto ou de software livre, acessíveis ininterruptamente através da rede mundial de computadores, priorizando-se sua padronização. Em relação ao do software livre apenas vale esclarecer que não se confunde com o software gratuito.

A expressão "Software livre" é um conceito que se refere à liberdade de usar, e não a falta de pagamento, isto é, a inexistência de contraprestação pecuniária para aquisição. Software livre é liberdade do usuário para executar, copiar, distribuir, estudar, modificar e aperfeiçoar o programa, mais especificamente alusivo a quatro tipos de liberdade para seus usuários: a de executar o programa, para qualquer propósito; a de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades (o acesso ao código fonte é um pré-requisito para esta liberdade); a de redistribuir cópias de modo que você pode ajudar o seu próximo; a de aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (o código fonte é um pré-requisito para esta liberdade). Um programa pode ser considerado software livre caso os usuários tenham todas essas liberdades(...).

142

Conforme ao parágrafo único no artigo em comento, os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. Vislumbra-se, destarte, um alto risco ao automatizar certas valorações em juízo em que o próprio computador identifique a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

A alegação de litispendência e de coisa julgada, contempladas no Código de Processo Civil, art. 301 § 3 parte inicial e final, e que no Código Penal estão reguladas pelo art. 95, incisos III e V, respectivamente, geram incidente, e como tal, este é tramitado em peça separada dos autos.

Da mesma forma, os computadores não podem tomar para si as atribuições de juiz, e ainda suplantam a vedação que a própria lei estabelece aos julgadores, conforme o art. 128 do CPC, em virtude da qual os juízes resolverão as petições conforme o que nelas foi solicitado

---

<sup>142</sup> PINHEIRO, PATRICIA PECK. Direito Digital, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.111



com base em lei, não podendo suprir as omissões das partes no que se refere aos fatos e não ao Direito. Esta norma é de ordem pública e aplica também aos processos trabalhistas:

O art.15 da Lei 11.419/06 estabelece a obrigação de informar o número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou jurídicas (CNPJ) perante a Secretaria da Receita Federal, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial. A aplicação desta norma se apresenta salutar, desde que não cause delongas na prestação jurisdicional, porque impede a duplicidade de demandas, fenômeno que no passado já gerou lucros indevidos mediante sentença favorável mais de uma vez pelo mesmo pedido, em juízos e territórios distintos.

Esta norma deveria promover a unificação dos bancos de dados judiciários já existentes, a fim de aperfeiçoar a qualidade dos serviços jurisdicionais. ALMEIDA FILHO (2010) sugere para melhor atingir a finalidade desta norma, o seguinte:

Seria também medida salutar a parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil a fim de seus dados relativos à inscrição estarem disponíveis no momento da distribuição. Com as novas identidades da OAB, há um número de identificação em cada carteira da Ordem, que seria digitado juntamente com o envio da inicial. Esta prática impedirá o exercício ilegal da profissão, seja por advogados excluídos dos quadros da OAB, seja pelos estelionatários.<sup>143</sup>

Conforme o art. 16 “Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.” Inobstante, a prática seja benéfica, porque a informatização dos cartórios proporciona acesso à justiça, acontece que a redação conferida ao dispositivo encerra uma faculdade e não um mandato.

São considerados livros cartorários, entre outros, os livros tombo dos cartórios de distribuição, os livros de carga dos autos e os de conclusões.

Entendemos ser prudente, a partir do momento em que se visualiza esta possibilidade, que os Tribunais disponibilizem, através de acesso, os livros tombo. Quanto às conclusões e carga de autos, não admitimos, ser tão relevante, a não ser para controle de estatísticas administrativas e para o controle de serventuários em caso de os autos permanecerem além do prazo com os advogados. As consultas aos livros tombo servirão como certidão, podendo os Tribunais cobrarem as custas através de sistema seguro e pagamento on-line, com cartão de crédito ou outra forma de pagamento.<sup>144</sup>

O art. 17 da lei 11.419 foi vetado, porque estabelecia que os órgãos e entes da administração pública direta e indireta, bem como as suas respectivas representações judiciais se cadastrassem na forma do art.2º da Lei, em um prazo de até 180 dias após sua publicação,

---

<sup>143</sup> ALMEIDA FILHO, Op. Cit, p.235.

<sup>144</sup> Ibid. ibidem.p.236

para que aderissem ao serviço de envio e recepção de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

As razões do veto se sustentaram na invasão ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Maior e da competência do Presidente da República para exercer a direção superior da administração e dispor sua organização, art. 84 incisos II e VI. No mesmo sentido, ao criar a obrigação para os órgãos e entes da administração pública direta ou indireta das três esferas da Federação, a medida fere o pacto federativo previsto no art.18 da Constituição.<sup>145</sup>

A medida também onerava as entidades ou órgãos administrativos não contam com a capacidade técnica para sua implantação.

A previsão do art.18 atribui ao Judiciário regulamentar à lei 11.419/2006 no âmbito de suas respectivas competências.

A regulamentação do Judiciário, conforme suas normas internas de organização e execução, no tocante ao processo eletrônico, permite que cada tribunal possa moldá-lo segundo seus próprios critérios, afastando a homogeneização que deve haver na formulação de tal processo a nível nacional.

Assim no âmbito da Justiça Federal, seria conveniente que o Conselho de Justiça Federal, que conta, na sua composição, com a participação dos presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais, assumisse o encargo de estabelecer essa regulamentação, e o Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiças dos Estados, no âmbito das Justiças Estaduais, fizesse a mesma coisa.”<sup>146</sup>

O art. 19 da Lei convalida os atos processuais eletrônicos até a data de publicação, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Assim, o dispositivo em questão prevê o princípio de instrumentalidade das formas, ordena a convalidação dos atos que foram praticados por e-mail, desde que tenham alcançado sua finalidade sem ter provocado efeitos danosos às partes.

---

<sup>145</sup>“ Quanto ao art.18, a falácia é gritante.O texto constitucional foi esculpido na teoria do Estado Democrático do Direito. Mas este Estado Democrático do Direito, a cada Medida Provisória editada, mesmo em contrariedade ao texto constitucional, prevalece e prestigia o Estado enquanto ente federativo e não a nós, que outorgamos aos nossos representantes o direito de falar em nosso nome. Não existe pacto social, porque o Estado é uma superparte no processo e os vetos indicados somente provam não haver a menor intenção de acelerar o Judiciário quando o réu é o mesmo Estado, a quem confiamos nossos destinos.” (ALMEIDA FILHO, Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 3ª ed. 2010, p.238)

<sup>146</sup> CARREIRA ALVIM, J.E e al. Processo Judicial Eletrônico. Comentários à Lei 11.419/06. p.66

É interessante a repercussão que esta lei tem nos processos civil, penal e de trabalho, especialmente nas causas em trâmite.<sup>147</sup>

A convalidação de atos praticados por e-mail deve ser concedida desde que não ocorram prejuízos para as partes. Destarte, vem à tona o concernente à coisa julgada material, o art. 467 do CPC se refere a esta como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, tendo como únicas exceções à ação rescisória, embasada nos supostos do art.485 do CPC e à revisão em matéria penal.

A prática de atos processuais por e-mail revela-se insuscetível de ação rescisória à luz do art. 485 CPC, por duas razões: o dispositivo versado no art. 19 afeta só os processos em andamento e o fato de o julgado ter entendido o mail não ser semelhante ao fac-símile não afigura pressuposto da ação rescisória. Estas razões também dizem respeito ao processo de trabalho.

Em matéria penal, a revisão é exceção à coisa julgada, e levando em conta que a lei é retroativa em favor do réu, a revalidação de atos praticados por mail não encontra qualquer impedimento.

O art. 20 contempla uma série de alterações à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 que instaurou o Código Civil.

A primeira das mudanças incorpora um parágrafo único ao art. 38 que requisita a procuração com assinatura digital embasada em certificado emitido por autoridade certificadora que deve operar dentro do marco da ICP-BRASIL“Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.” (NR)”

O art. 154 CPC, que como já se mencionou, consagra a instrumentalidade das formas dos atos processuais, conta com dois parágrafos que abordam a prática de atos processuais por meio eletrônico. Um parágrafo único foi criado com base na lei 11.280/2006, aprovada em

---

<sup>147</sup> ALMEIDA Filho destaca que causas em trâmite, encaminhadas em recurso especial para ante o Supremo Tribunal de Justiça, tiveram decisões modificadas. A convalidação da prática de atos por meio eletrônico não nasce da simples existência do art. 19, mas da apreciação da questão junto ao STJ, por exemplo, do critério de o e-mail ser semelhante ao fac-símile. O Agravo regimental no recurso especial 287.157/GO refere-se à matéria protetiva da Lei 8.009/90 do Bem de Família cuja aplicação imediata incide no curso da execução de penhora realizada, porque a alienação não foi efetivada. Em relação à penhora, esta não era arguível à ação rescisória, por erro de fato, já que nos autos aparece que a nomeação foi feita na época em que o bem não estava acolhido pelo regime de bem de família e o devedor podia dispor do bem para pagamento, pelo que é descabida a renúncia do executado a um direito que então lhe era inexistente. A oposição ao reconhecimento desta impenhorabilidade de bem de família não é suscetível de modificar o julgamento do Tribunal, porquanto não se alegou em sede de declaração de embargos ou embargos de declaração, nem foi objeto de arguição nas razões do Recurso Especial.

16.02.2006 e publicada no D.O.U. de 17.02.2006, esta é posterior a uma tentativa de reforma ao mesmo artigo através da Lei 10.358 de 27.09.2001. A redação do parágrafo único é a seguinte:

Parágrafo único: Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

Uma vez que foi aprovada a proposta legislativa n.5828/2001 com a emenda substitutiva do senado através da PLS n.71/2002, aprova-se a Lei 11.419/2006 e modifica-se o parágrafo único por inserção de um parágrafo segundo ao art. 154 do CPC, mantendo a mesma redação com o art.20 da proposta em análise:“Art. 154 (...) § 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (NR)”.

Este parágrafo segundo, a diferença do parágrafo único, coerente com a ICP-Brasil, é contrária às políticas desta infraestrutura de chaves públicas, que com base no art.10 da MP 2.200-2/2001 já prevê que o a utilização de outras chaves que não às da ICP-BRASIL dependerão do consenso entre os signatários. Destarte, a ICP-BRASIL é a única infraestrutura de chaves publicas “erga omnes”, ou seja, oponível contra todos.

Resta, então, esclarecida qualquer dúvida que se suscite sobre a revogação tácita do parágrafo único que surgiu com a Lei 11.280 de 2006. Esta reforma protege aplicação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira no âmbito do Código de Processo Civil.

O art. 164 em seu parágrafo único comporta uma ambiguidade, já que por conferência com o parágrafo único do art. 154, parece determinar-se uma assinatura digital própria de juízes, diferenciada à dos advogados.

A medida provisória n.2.200-2/2001 criou um comitê gestor para a estrutura de chaves públicas, designando-se o ITI (Instituto de Tecnologia da Informação) para certificar cadeias de certificação. Destarte, a fim de acabar com as controvérsias do uso entre um certificado e outro, qual deve ser adotado, bastava apenas normatizar que a única assinatura existente fosse a que se encontra na hierarquia da Medida Provisória.

As alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, no que tange ao art. 169 estão contempladas nos §1º que proíbe o uso de abreviaturas, §2º relativo ao armazenamento de peças, na hipótese de que o processo transcorra total ou parcialmente eletrônico. Para tal efeito, um aparelho de reprodução “scanner” pode digitalizar os documentos, e ademais,

devem ser observados os termos da norma ABNT 27001/2006. Os atos processuais serão produzidos e armazenados em arquivo eletrônico inviolável, mediante registro em termo. Em adição, o §3º esclarece que eventuais contradições na transcrição deverão ser alegadas oralmente no momento de sua realização, sob a pena de preclusão. O resultado deste incidente também será atermado.

O artigo 202 § 3º trata do tópico das cartas, especialmente as precatórias, já abordado, as quais poderão ser transmitidas e comunicadas eletronicamente.

Especial destaque merece a reforma ao art. 221 IV CPC soma às formas de citação tradicionais pelo correio, oficial de justiça e por edital, um número IV que autoriza o uso de meio eletrônico conforme a Lei 11.419/06, ou seja, a citação via internet, sobretudo, através de e-mail.

A reforma ao art. 237 CPC com a introdução de um parágrafo único acrescenta às formas tradicionais de intimação, pessoalmente ou por carta registrada, a intimação em forma eletrônica, com base no art. 5º da Lei 11.419/06.

Quanto ao art. 365 V os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, fazem a mesma prova que seus originais, desde que atestados pelo seu emitente que as informações conferem com o que consta na origem, sob as penas da lei. Esta comprovação poderá ser feita também pela forma digitalizada com os recursos da ICP-Brasil. De sua parte, o inciso VI do mesmo dispositivo, dá a mesma força probante que seus originais às reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou privado, quando juntados pelos órgãos de justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados, ressalvada a alegação motivada de adulteração, antes ou durante o processo de digitalização. Um §1 prevê que os originais de documentos digitalizados devam ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para a interposição da ação rescisória e é suscetível de autuação em um prazo de quatro anos. Esta cláusula prestigia a segurança jurídica, havida a necessidade de verificação futura de sua autenticidade.

Também a reforma ao art. 365 inclui um §2 que trata do caso em que admitida a execução de um título executivo extrajudicial, com base em cópia digitalizada do documento, esta seja depositada em cartório ou secretaria da vara onde corre o processo, em vez de ser juntada aos autos em papel.

O art. 399 refere-se à solicitação de certidão ou reproduções fotográficas às repartições públicas. As certidões serão requeridas pelo interessado, mas se este não tiver sucesso na empreitada, serão solicitadas por intermédio do juiz. No entanto, em exercício de suas funções

também o juiz pode requisitá-las quando entender que são necessárias à instrução do processo (art.130 CPC), já que neste caso, a requisição se sustenta no interesse do Estado por prevenir ou reprimir ato contrário à dignidade da justiça.

Também existe especial interesse do Estado na apuração de atos e fatos relativos à administração pública; sendo o caso de requisitar certidões a uma repartição pública para instruir um processo administrativo, estas podem ser solicitadas pelo juiz de ofício e não apenas a pedido de quaisquer das partes.

Ainda a requisição pode ser atendida em segredo de justiça, fazendo com que a partir desse momento os autos desse processo passem a correr em observância desse regime.

Na prática, não são extraídas certidões ou reproduções fotográficas de peças nos autos administrativos, mas cópias dessas peças, o que se faz de forma mais simples. As certidões são úteis quando se trata de fazer um simples resumo dos atos e fatos apurados em sede administrativa; do contrário, as cópias se afiguram mais razoáveis.<sup>148</sup>

A previsão contida no art.399 §1º nunca teve incidência prática, já que a própria Constituição no art. 5º XXXIV assegura a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, haja ou não pagamento de taxas, além disso, porque a Lei 9.051 de 18 de maio de 2005 veio disciplinar a matéria, estabelecendo um prazo improrrogável de quinze dias para expedição de certidões e exigindo aos interessados para tal efeito que declarem os fins e razões do pedido.

De sua parte, o §2º do art. 399 alude ao fornecimento por meio eletrônico dos documentos mencionados neste dispositivo, conforme a Lei 11.419/06, com a certificação eletrônica de que se trata de um extrato fiel do que consta do banco de dados.

O art. 417 é acrescido de um inciso§ 1º que autoriza uma prática já aceita no meio, o registro do depoimento através de datilografia, estenotipia ou outro método de documentação. Se registrado o depoimento através de método diferente à datilografia, o juiz, o depoente e os procuradores deverão assiná-lo, sem necessidade de reescrevê-lo à máquina. O mesmo §1 do dispositivo estabelece que o depoimento verter-se-á para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, sendo o sentido mais razoável quando a parte recorrer da sentença e tiver necessidade dela para recorrer. Terá necessidade da transcrição à datilografia em caso de não bastar-se da própria memória ou da gravação que tenha feito dos atos processuais, formulando requerimento ao juiz no prazo que dispõe para recorrer.

---

<sup>148</sup> CARREIRA ALVIM, J.E e al. Op.cit. p.103

O §2 do art. 417 prevê a observância dos §2º e §3º do art. 169 CPC, uma vez concluída a instrução, o juiz proferirá sentença, podendo-se valer da taquigrafia ou da estenotipia para documentá-la. Só em caso de o juiz considerar necessária sua transcrição, ordenará fazê-la, de ofício para sua própria compreensão, ou mesmo, no caso de as partes a requererem, sendo vertidas neste caso, além dos depoimentos, as alegações das partes e a sentença. Assim que solicitada a transcrição, o prazo para recorrer da sentença fica suspenso, até a sua conclusão e intimação das partes.

As gravações de depoimentos e das audiências permitem aferir a fidelidade das declarações com o teor das transcrições datilografadas. Este recurso não deve ser vedado ainda nos casos que correm em segredo de justiça, porque as partes e seus procuradores podem ter interesse em pedir certidões do conteúdo integral dos atos do processo e até dos depoimentos pessoais, os quais poderiam ser disponibilizados através de gravação.

A reforma do art. 457 é referente à audiência eletrônica. No §4º estabelece o cumprimento dos §2º e §3º do art. 169 CPC

Já o art. 556 é modificado com a redação de um parágrafo único. Este parágrafo reitera a adesão à Medida Provisória 2.200-2/2001, no caso de votos, acórdãos e demais atos processuais, os quais podem ser arquivados e assinados eletronicamente, devendo ser impressos e juntados aos autos, quando o processo não for eletrônico.

O arquivo eletrônico se liga ao conceito de certificado eletrônico, como forma mais prática de se demonstrar a titularidade da chave pública. Sob a ótica jurídica, esse certificado eletrônico pode ser entendido como uma declaração de uma pessoa(ente certificante), em relação à chave pública de outra pessoa. Atestando essa titularidade. No campo técnico, trata-se de arquivo eletrônico, assinado pelo ente certificante com sua chave privada, contendo a chave pública e informações pessoais do titular desta chave pública.”<sup>149</sup>

O art.21 da Lei de informatização acabou vetado devido a que encerrava uma violação ao pacto federativo, consagrado no art.18 da Constituição. Porém, a sua redação original já contrariava o art. 22, "I", da Carta Maior, sendo esta a seguinte:

Art. 21 Para fins do disposto nesta lei, os Ministros de Estado encaminharão, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, necessidade orçamentaria para adequação das condições técnicas e da estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

---

<sup>149</sup>TREVISAN, Antônio Carlos. Papel ou arquivo eletrônico? Disponível em:”<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5850>

Depois, através emenda substitutiva do Senado PLS 71/2002, o artigo foi reeditado para que harmonizasse com o art. 22, I, da Constituição Federal, mas o legislador não atendeu à questão orçamentária, cujo papel é indispensável para a adoção de novas tecnologias no processo. Resultando na seguinte redação:

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão normas para o cumprimento do disposto nesta lei, com o objetivo de possibilitar o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Por derradeiro, as razões do veto sustentam-se em que a lei federal não pode determinar a Estados e Municípios editarem normas em relação à matéria alguma, porque tal circunstância fere o pacto federativo do art. 18 da Constituição.

Em consequência do veto definitivo ao art. 21, transmite-se a falsa ideia de que a Lei 11.419 prescinde de regulamentação, sendo o correto que esta venha a acontecer, tal como estabelece o próprio art. 18 da lei. No entanto, subsiste a possibilidade de conflito, desde que a Constituição prevê a legislação concorrente<sup>150</sup> entre a União e os Estados sobre procedimentos em matéria processual.

É certo que o texto legal necessita de regulamentação. Mas, como já advertimos, dada a fragilidade da Lei no. 11.419/2006, estamos tratando de procedimento e o nosso temor no que diz respeito à legislação concorrente entre Estados e União poderá por inviabilizar toda a ideia de informatização judicial no Brasil (...) A jurisprudência e a doutrina deverão caminhar paralelamente para que as normas de procedimento eletrônico sejam implantadas, sem maiores equívocos. Não duvidamos ademais, que, em breve, a mesma deva sofrer inúmeras alterações, ou que venha a ser revogada, totalmente, inserindo-se nos Códigos de Processo Civil, Penal e na CLT os procedimentos eletrônicos, como já se vê no processo de execução civil.<sup>151</sup>

O Art. 22 prevê a entrada em vigor da lei em 90 (noventa) dias depois de sua publicação, podendo ter sido maior o prazo, diante da quantidade de modificações aos procedimentos.

Além dos dispositivos da lei 11.419/06, existe outra normativa que foi atingida, ao menos em parte, pela informatização do processo, trata-se da Lei 11.382 de 6.12.2006 que modificou dispositivos do Código de Processo Civil em matéria de execução de títulos extrajudiciais. Os artigos referentes à informatização dos procedimentos são os indicados, a seguir:

---

<sup>150</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XI - procedimentos em matéria processual;

<sup>151</sup>ALMEIDA FILHO, Op.cit. p.252



A penhora on-line de ativos, prevista no art. 655-A CPC proporciona maior efetividade ao processo executivo. O procedimento opera da seguinte maneira: O juiz, a requerimento do exequente, requisita à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado. Estes ativos podem consistir em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, se eles existem, o juiz pode no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na inicial. Fala-se, então, de uma ordem judicial de bloqueio.

A penhora on-line, estabelecida no art. 659, no § 6º prevê que a penhora de bens móveis e imóveis podem ser feitas eletronicamente, uma vez atendidas às normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos tribunais.

Este preceito prestigia uma novidade, que é a penhora on-line, que não satisfaz em todos os casos às exigências legais, nem constitucionais, pois atinge a renda ou faturamento (capital de giro) da empresa no falso suposto de estar atingindo dinheiro(...) No atual §6 do art.659, a novidade da prática de atos processuais pela internet é estendida à averbação de penhoras de bens imóveis e móveis, que podem, agora, ser também realizadas por meios eletrônicos. Não esclarece o preceito como se chegará a esses “critérios uniformes”, na medida em que os tribunais de segundo grau são independentes uns dos outros; a não ser que haja uma lei nacional estabelecendo que critérios serão estes.”<sup>152</sup>

A alienação de bens on-line está regulada no art. 685- C. Surgem duas novidades, a alienação com cotação de bolsa, por corretores da Bolsa de Valores, contemplada no art. 704 CPC e a alienação por iniciativa particular, do art. 647, inciso II.

O procedimento da alienação descreve-se nos §1 e §2: Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer que estes sejam alienados. O juiz fixará o prazo para a realização da alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo- com base no art. 680-, as condições de pagamento, as garantias, e no caso, a comissão de corretagem. A formalização do ato constará de termo nos autos, assinado pelo juiz, exequente, pelo adquirente, e pelo executado se estiver presente. Expedir-se-á carta de alienação para o registro imobiliário, no caso de imóveis, ou mandado de entrega, no caso de bens móveis.

Já o §3 deste dispositivo faculta os tribunais para expedir provimentos, detalhando o procedimento da alienação por meio eletrônico e prescreve também sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar com não menos de cinco anos de exercício profissional. “Essa regra tem o objetivo de prestigiar a internet, possibilitando a prática de atos processuais

---

<sup>152</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. e CABRAL Jr. Silvério Nery. Op.cit. p.122

por esse meio, sendo comum no mercado a realização de licitação mediante pregão eletrônico.”<sup>153</sup>

A publicidade de alienação de bens, prevista no art.687, §3, estabelece que tal comunicação possa ser feita por meios eletrônicos, entre eles, e-mail.

Conforme o procedimento descrito no Código de Processo Civil, a comunicação deve ser realizada com antecedência de cinco dias à hasta pública, praça ou leilão, trata-se de dias corridos, mas na forma prevista no art.184.

O edital é publicado local de costume – afixado na portaria do prédio do tribunal- e por uma vez em jornal de ampla circulação local, mas inexistindo este, pode se fazer através de rádio, televisão ou local adequado para publicidade. Se o credor for beneficiário da justiça gratuita, a publicação será através do órgão oficial.

Alienação de bens pela rede mundial de computadores, prevista no art. 689-A, prescreve que o procedimento contemplado nos arts. 686 a 689, referente ao edital que precede à arrematação de bens, poderá ser substituído por alienação através da rede mundial de computadores. Para tal efeito, as alienações serão feitas nos portais eletrônicos dos tribunais ou concessionárias, públicas ou privadas, com eles conveniadas.

Cabe ao Conselho da justiça Federal e aos tribunais de justiça disciplinar mediante regulamentação esta modalidade de alienação, observando as regras da MP-2.200-2/2001.

Execução por precatória com o emprego de meio eletrônico, enquadrada no art.738 §2º,dá-se na citação para execução de título extrajudicial, o juiz deprecado comunicará a citação do devedor ao deprecante por meios eletrônicos, contando o prazo a partir da juntada de tal comunicação aos autos do processo (já impressa ou copiada em papel para constar dos autos).

---

<sup>153</sup>Ibid. Ibidem. p. 125

### **CAPÍTULO III.**

#### **CENÁRIOS DE APLICAÇÃO DA LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO.**

##### **3.1 Diagnóstico Situacional da Implantação do Processo Eletrônico no Brasil.**

A introdução das novas tecnologias com vistas à informatização de procedimentos em matéria processual contribuirá em boa medida ao desafogo da atividade judiciária e reduzirá custos de produção de arestos, ainda que esta seja apenas uma visão a ser conquistada aos poucos em razão das limitações técnicas e econômicas dos tribunais, bem como pela renitência de certos aplicadores do Direito em adotar a prática eletrônica de atos processuais, seja por imperícia informática ou por ensejar uma ameaça a direitos fundamentais.

No trânsito do modelo processual em papel a um modelo de operacionalização eletrônica de procedimentos processuais, a busca de eficiência no desempenho profissional impulsiona os advogados e juízes a adquirirem competências complementares, diversas às que constituem seu raio de atuação, intencionando o oferecimento de uma prestação mais qualificada de seus serviços. Assim, os advogados, enquanto exercem representação de interesses de terceiros, precisam desenvolver linhas de pensamento com que possam estabelecer novas conexões com outras ciências, tais como a Economia. Por sua parte, os juízes, chamados a pacificar controvérsias mediante a aplicação do direito, estão impedidos de negar tal prestação, que é simultaneamente mandado e faculdade emanada da Constituição.

A prestação jurisdicional, entendida como faculdade, não significa que esta seja efetivada a bel-prazer do julgador, mas um exercício de ponderação embasado no marco legal vigente, e em seu defeito ou com expressa autorização da norma, observando os usos e costumes, a equidade e o bom senso. O raciocínio econômico aplicado a questões debatidas no Judiciário acarreta um diálogo necessário entre as ciências jurídicas e econômicas.

O surgimento de um enfoque interdisciplinar de Direito e Economia, a fim de estudar a produção de decisões judiciais, é colocado por MARIA TERESA SADEK, pesquisadora sênior do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (Cebepej). De modo geral, a pesquisadora afirma que no tocante à experiência brasileira, as perspectivas de advogados e economistas por muito tempo mantiveram-se separadas, de forma que a abordagem das decisões judiciais por sua incidência na Economia não tinha sido visualizada até que o tema foi proposto por agências internacionais de fomento.

No seu estudo, entra-se a analisar a correlação entre Economia e Direito com certa cautela, já que se trata de duas percepções e linguagens diferentes, e ambos exercem influências entre si.

Um exemplo de influência da Economia no Direito, com foco na função judicial, ocorre com a adoção de medidas anti-inflacionárias que sensibilizam o mercado e geram uma procura elevada de decisões jurisdicionais.

É interessante a colocação da professora Sadek em torno das interseções entre Direito e Economia, as quais se tornam propícias no marco da Constituição de 1988.

Até Constituição de 1988, a questão do Judiciário e da economia podia correr de forma paralela porque o Judiciário tinha um papel menos importante do que passou a ter a partir de então” e diz “Em primeiro lugar, porque o País adotou um sistema de governo presidencialista, em que o Judiciário é um poder, e não meramente um serviço público, como nas sociedades parlamentaristas. Segundo, porque a Constituição é muito detalhista: ela tem 344 artigos e 59 emendas- e no Congresso tramitam, atualmente, 1.600 emendas constitucionais. “Não existe tema a respeito do qual o Judiciário não possa ser ativado e tenha que se pronunciar a respeito. Isso significa que o grau de regularização da vida é bastante alto. A força política do Judiciário vem da possibilidade de esse poder exercer o controle de constitucionalidade.<sup>154</sup>

A adoção de um novo modelo processual não pode, em hipótese alguma, responder a um interesse caprichoso de adaptar as práticas e procedimentos concebidos para uma realidade diferente à que se vive, ela deve nascer do consenso mais amplo das bases consultadas (governo, grêmio de advogados, acadêmicos, estudantes e população em geral) para obter, destarte, legitimidade e eficácia.

De outra parte, existe também uma influência do Direito na Economia, porque as grandes decisões econômicas são adotadas pelo Estado em sua composição tripartite: Poder Executivo, Legislativo e Judicial.

Considerando que uma excessiva demanda da prestação jurisdicional acarreta um clima de insegurança jurídica, para Sadek é mais apropriado falar não em insegurança jurídica, mas em insegurança legislativa derivada de uma grande quantidade de normas que disciplinam determinadas situações, como é o caso de regularização de empresa.<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> Justiça e Economia. **A eficácia do mercado e a eficácia do Judiciário**. In: Direito e Economia/ETCO. Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial- São Paulo. Saraiva, 2008.

<sup>155</sup> Dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário indicam que no Brasil uma empresa está sujeita a 3.628.013 normas, das quais 235.900 são tributárias. Há 3.792 leis ordinárias (27.611 tributárias) e 2.160.395 normas complementares (159.430 tributárias).

Assim, todas as controvérsias suscitadas com ocasião da interpretação e aplicação destas normas são de competência do Judiciário. A superprodução de normas legislativas, muitas vezes, incompatíveis entre si, contribuem também à sobrecarga do sistema judicial.

Um estudo recente, efetuado pelo Banco Mundial sobre 178 países, mostra que o Brasil ocupa o penúltimo lugar na lista de Estados com menor burocracia fiscal, isto porque o país deve cumprir com suas obrigações tributárias nas esferas federal, estadual e municipal. E ressalta-se que o Brasil investe 2.600 horas (traduzidas 108 dias e oito horas), em contraste com a Suíça, que gasta apenas 63 horas por ano para cumprir suas obrigações tributárias.

Os fatores mais importantes que impedem, entre outros segundo Sadek, uma prestação adequada e célere da justiça no Brasil, são os seguintes: a inflação legislativa, a exigência burocrática e a instabilidade em certos aspectos, e para tanto, o Judiciário merece ser analisado.

As estatísticas por Estados da Federação colocam o indicador de quantidade de processos por número de habitantes, para aferição do grau de desenvolvimento econômico. Neste sentido, evidencia-se que quanto maior disparidade entre quantidade de processos com relação a determinado número de habitantes, menor o grau de desenvolvimento econômico. Por exemplo, São Paulo registra um processo para cada sete habitantes, enquanto que Alagoas, um processo para mais de sessenta habitantes.

É ousado afirmar que o Brasil, por seu alto grau de normatização, seja um país de amplo acesso à justiça, devido a que o Judiciário é acionado majoritariamente por autores específicos. Pesquisas do Supremo Tribunal Federal destacam como maiores usuários do Poder Judiciário a União, o INSS e a Caixa Econômica Federal.

De outra parte, grande quantidade de processos que entram ao judiciário vincula-se à morosidade da justiça, que é motivo frequente de críticas ao judiciário.

Conforme a estatística da Associação de Magistrados do Brasil, a carga de trabalho dos judiciários de diferentes países apresenta que por 100.00 habitantes, o Brasil conta com 7.171 ações ajuizadas, 5,3 juizes e 1.357 ações ajuizadas por juiz. A mesma fonte destaca que por cada 100.000 habitantes, El Salvador registra 2.454 ações ajuizadas, 11,8, juizes e 208 ações por juiz.<sup>156</sup>

Os problemas que enfrenta o Poder Judiciário, geradores de insegurança jurídica, a critério de M.T.SADEK são: a quantidade de regras, a imparcialidade, a agilidade e efetividade da decisão. O primeiro deles existe porque há um excessivo número de

---

<sup>156</sup> Maiores informações disponíveis no site da Associação de Magistrados Brasileiros: [http://amb.com.br/portal/docs/pesquisa/Judiciario\\_brasileiro\\_em\\_perspectiva.pdf](http://amb.com.br/portal/docs/pesquisa/Judiciario_brasileiro_em_perspectiva.pdf)

disposições e possibilidade extrema de recursos. A estrutura judicial do Brasil conta com quatro instâncias de decisão, o que relativiza a importância da quantidade de juizes, porque estes tem limitado poder decisório. “A estrutura do Poder Judiciário brasileiro é monocrática, ou seja, cada um dos juizes, mesmo de primeira instância, tem poder de aceitar uma ação e de retardar um empreendimento econômico”.<sup>157</sup>

Estima-se como outra variável para análise da insegurança jurídica, a imprevisibilidade interpretativa, como ocorre na Justiça do Trabalho onde, sem atentar-se ao mérito da questão, protege-se a hipossuficiência da parte mais fraca, o empregado, dando lugar, por consequência de interpretações diversas, a decisões antagônicas.

De outra parte, a falta de agilidade no andamento processual é reconhecida pelos próprios juizes. Em dados da AMB em 2005, a metade dos juizes de primeiro grau avaliava o Judiciário como ruim ou muito ruim.

Por derradeiro, a efetividade das decisões se reflete na aferição do grau de cumprimento da decisão prolatada. E neste sentido, M.T. SADEK menciona que o Brasil, numa escala de um a dez, (de menor a maior cumprimento, respectivamente), recebe nota de 4,4, sendo a média de 5,1 na região, inexistindo qualquer garantia de que a decisão gere jurisprudência.

As leis econômicas permeiam as leis jurídicas e o mesmo opera na inversa, isto propicia novos canais de legitimidade de políticas públicas que podem impactar favorável ou desfavoravelmente a realização de negócios, portanto, tais políticas devem atentar para o fenômeno da globalização.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Enrique Ricardo Lewandowski, analisa o papel do Judiciário pelo viés econômico ao afirmar o seguinte: “A expressão “globalização” foi forjada no contexto triunfalista que se seguiu à queda do Muro de Berlim, em 1989. De um mundo bipolar, passamos para um mundo multipolar”. Ele remarca que a globalização não é um fenômeno estritamente econômico. “A globalização também é impulsionada pela universalização de padrões culturais”.<sup>158</sup>

Se de uma parte, a globalização liberaliza o fluxo de bens de capital e serviços, de outro também tende a fechá-lo em zonas integradas de comércio, e os países que integram estas zonas cedem uma quota de soberania, sobretudo no que tange a decisões econômicas.

<sup>157</sup> SADEK, MARIA TERESA In: Justiça e Economia. A eficácia do mercado e a eficácia do Judiciário. In: Direito e Economia/ETCO. Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial- São Paulo. Saraiva,2008.

<sup>158</sup> LEWANDOWSKI, Enrique R. In: Justiça e Economia. **A eficácia do mercado e a eficácia do Judiciário.** Direito e economia/ETCO. Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial. -São Paulo. Saraiva,2008.

Destacam-se como consequências da globalização, além das mencionadas, a descentralização da produção e a aceleração das trocas comerciais.

A denominada “Lex mercatória”, ou seja, a regulação jurídica baseada nos usos e costumes dos comerciantes, que aplicada desde a era medieval por estes, projeta-se agora em toda sua extensão no âmbito internacional. Destarte, como reflexo da universalização de padrões culturais no contexto globalizado, surge como alternativa a arbitragem enquanto mecanismo para a obtenção de decisões em direito ou em equidade. Infere-se daí, a necessidade de reforçar o papel do Judiciário, forma a evitar que a justiça estatal seja descaracterizada pelo avanço da justiça negociada.

A partir da emenda constitucional número 45 se destaca a redação do inciso LXXVIII do art.5º e três novas instituições de suma importância para injetar celeridade ao Judiciário: a Repercussão Geral, a súmula vinculante e o Conselho Nacional de Justiça.

O inciso LXXVIII do art.5º da Constituição, que estabelece a tramitação do processo em tempo razoável, assenta as bases para a modernização do judiciário direcionada à dinamização do processo e superação de algumas formalidades, sendo tais encargos competência do Supremo Tribunal Federal-STF-. Um judiciário que não é célere, além de contrariar o princípio constitucional acima mencionado, vira um entrave para o desenvolvimento econômico, não apenas pela morosidade, mas pela ocorrência de custos, tais como as taxas judiciárias e os honorários advocatícios.

A repercussão geral confere ao Supremo Tribunal Federal a escolha dos casos que irá julgar, tornando-se necessário que as partes provem que o caso incide na cidadania como um todo.

Em relação à instituição da sumula vinculante, o Supremo Tribunal Federal pode resolver que determinada decisão se some a uma serie de decisões reiteradas do STF que constituem jurisprudência. Antes do advento da súmula vinculante, já haviam no Brasil breves enunciados chamados súmulas, que resumiam as decisões reiteradas dos tribunais, mas sem vinculação à jurisprudência do STF. Atualmente, para que uma súmula seja vinculante é necessário o voto qualificado de dois terços dos magistrados.

Já a terceira instituição, o Conselho Nacional de Justiça, é um órgão colegiado interinstitucional formado por quinze membros, cinco por cada instituição, Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e do próprio Tribunal Supremo Federal. As atribuições do Conselho são as de exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e fazer o planejamento estratégico do Poder Judiciário.

O planejamento estratégico aborda uma nova conceptualização de litigiosidade para o desafogo do Judiciário, considerando o tratamento prévio das questões para a criação de mecanismos que sirvam de “filtro” e coadjuvem a uma rápida resolução, ao passo que as controvérsias cujo mérito só possa ser resolvido judicialmente, sejam remanejadas às instâncias respectivas. No momento atual, o cenário do Judiciário a este respeito é representado pelo ministro Lewandowski, que assim reflete:

Queremos decidir na Justiça desde briga de vizinhos até as questões mais serias da economia. Tudo acaba desaguando no Judiciário, por causa de (em parte) da generosa disposição da Constituição, que é o princípio da universalidade da jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação da Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão ao direito<sup>159</sup>

Segundo dados da Publicação Justiça e Economia do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, em 2005 os processos em todo o Brasil eram contabilizados em 40 milhões para 14.642 magistrados nas várias instâncias, já no ano seguinte, ingressaram no STF 116.216 processos e foram julgados 122.403 processos.

Conforme as estatísticas do STF em 2010, o número de processos autuados foi de 71,670, 41,014 distribuídos, 103,869 julgamentos e 10,814 acórdãos publicados, enquanto que os dados para 2011, atualizados até 31 de agosto, apresentaram um decréscimo nas cifras para 44,982 processos autuados, 27,168 distribuídos, 64,843 julgamentos e 9.491 acórdãos publicados.<sup>160</sup>

Pode se afirmar que a partir da emenda constitucional número 45, o Brasil tem começado a construir-se um Judiciário mais responsivo às demandas da população pela celeridade e oportuna das controvérsias submetidas ao seu conhecimento.

Falar em eficiência do judiciário implica vinculá-lo à prestação célere e oportuna de decisões dotadas de eficácia. Entretanto, cabe se perguntar se um aumento da demanda de decisões deve ser atendido com incremento da oferta e que tipo de custos importa à prestação jurisdicional. Um aumento da demanda de providências judiciais, em vista de recursos limitados, torna plausível a necessidade de analisar os efeitos que tais decisões importam à economia do país ou de como esta incide na prolação de sentenças e se existem incentivos à produção de decisões.

---

<sup>159</sup>LEWANDOWSKI, Enrique R. In: Justiça e Economia. **A eficácia do mercado e a eficácia do Judiciário.** Direito e economia/ETCO. Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial. -São Paulo. Saraiva,2008.

<sup>160</sup>Portal de informações gerenciais do STF.Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em 02/10/11.



Diversos estudos abordam a correlação entre Direito e Economia, a exemplo, os trabalhos do Nobel Douglas C. North, relativos à economia institucional em que se explicam como o sistema legal de uma nação e sua forma de aplicação, ajuda a esclarecer porque alguns países são pobres e outros ricos.

No Brasil, o economista ARMANDO CASTELAR PINHEIRO retrata a dissociação entre Direito e Economia e em tal sentido expressa:

‘[...]se os juízes parecem não conhecer as repercussões macroeconômicas de suas decisões, os economistas parecem desconhecer a realidade sobre os microfundamentos institucionais que alicerçam suas estratégias de desenvolvimento’. (PINHEIRO<sup>161</sup> 2000, Armando Castelar apud INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL, 2008)

Esta afirmação coloca não apenas de que forma a morosidade ataca a eficiência do judiciário, mas também evidencia a desconexão entre juristas e economistas.

Uma aposta pela eficiência do judiciário sugere a abordagem interdisciplinar do processo, por exemplo, a análise econômica do comportamento humano embasada em modelos de equações para execução de contratos, incentivos, etc., contando com o auxílio de economistas de diferentes nuances ideológicas. Destarte, ter-se-á um mecanismo de aferição que permita saber como a demanda por decisões judiciais incide na oferta das mesmas, havendo recursos humanos e materiais limitados, e se alguns comportamentos em torno da produção decisória devem ser estimulados ou suprimidos.

Esta nova forma de pensar a função jurisdicional compete essencialmente ao Judiciário e conduz a uma modernização dos serviços prestados por este órgão.

### 3.1.10 cenário do Processo Eletrônico no Brasil.

No processo evolutivo da tecnologia aplicada ao Direito, a humanidade já experimentou dois estágios, o primeiro, o da linguagem oral e escrita, que logo passou a ser representada através da imprensa tipográfica; e o segundo, a internet, que ao eliminar distâncias geográficas permite às informações transitarem por entradas digitais.

Uma justiça lenta propicia uma diminuição do ganho esperado com relação a um aumento da taxa de juros. Também a morosidade do Judiciário afeta negativamente o ganho líquido, ou seja, o valor remanescente da dedução de custos. Infere-se então, que o sistema

---

<sup>161</sup>PINHEIRO, Armando Castelar em TIMM, Luciano benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

judicial não é capaz de proteger a plenitude os direitos de propriedade, desde que não pode prever com exatidão os custos associados ao processo.

Entretanto, o Brasil já trilha o caminho à modernização do seu Judiciário. A partir da emenda constitucional número 45 de 8 de dezembro de 2004, iniciam-se reformas entre as quais destaca a adoção do princípio de celeridade, comportando uma quebra de paradigma em termos de economia processual e redução de custos processuais. A emenda, em amplos traços, versa sobre três eixos de atuação: o planejamento estratégico, a conciliação e o processo eletrônico.

As inovações decorrentes da aludida emenda constitucional começaram no âmbito da justiça federal e juizados especiais federais, tendo por nota característica a desmaterialização dos autos. Destarte, os processos iniciados nestes juizados a partir de 2010 dispensam o uso de papel, eliminando problemas, tais como a proliferação de pragas e a veiculação de doenças respiratórias pelo armazenamento de arquivos em locais inapropriados ou insuficientes.

Os processos tramitados em papel criavam dificuldades de indexação, resguardo e arquivamento de peças processuais, mas agora, graças ao reconhecimento legal do documento eletrônico, a cujo teor é aposta assinatura digital, é possível conduzir o processo a um novo estágio de desenvolvimento com grande impacto positivo ao meio ambiente.

Após quase dez anos de ter sido adotada a certificação digital com base na medida provisória 2.200-2/2001, no ano 2010 a expectativa de casos entrados na Justiça federal foi de 103.000 processos, o que contrasta com a expectativa de 2001, que era de 40 mil processos, de um total de 25.5 milhões ao todo no país, previstos para a época.

Em geral, estima-se que as vantagens trazidas pela implantação do processo pela via eletrônica são: Economia de gerenciamento dos autos, que custa aproximadamente 1.200 por processo; a poupança de procedimentos, de 100% da duração de um processo, 70% desperdiçava-se em ritos procedimentais, sendo apenas um 30% utilizado efetivamente para raciocinar e resolver; a cobertura do serviço judiciário amplia-se aos sete dias da semana, permitindo maior interação com a Justiça, e há uma redução de custos na emissão e transporte de documentos com o encaminhamento de precatórias on-line de um país a outro.

Em relação ao meio ambiente, o modelo processual eletrônico permite a preservação das florestas, utilizando-se o papel apenas para o indispensável e diminui-se o lixo.

Para os advogados, a nova modalidade faz com que seus escritórios se tornem uma secretaria judiciária que recebe as intimações do próprio sistema do tribunal através de mensagens eletrônicas. Assim, os profissionais do Direito poupam tempo para trabalhar, atender seus clientes e preparar melhor seus pedidos e defesas.

A problemática da operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual no Brasil consiste na existência de distintos sistemas informáticos e um esforço pela unificação. Na justiça comum utiliza-se o sistema Pro-Jud ou o e-SAJ, mas ambos, apesar de terem contribuído à informatização processual, deverão migrar futuramente toda sua bagagem de informações a um sistema novo e unificado. Acontece que os programas antigos que dão suporte a estes sistemas não são compatíveis com programas novos, ademais não há comunicação entre sistemas e está presente a dificuldade de integrar todos eles. No caso dos tribunais da 4ª Região (Estados do Paraná, Santa Catarina e o Rio Grande do Sul), a Justiça do trabalho emprega o E-Doc e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o e-Proc V2, não havendo interoperabilidade entre eles e com outros sistemas.

Os esforços pela padronização com vistas à interoperabilidade de sistemas são seguidos pelo Conselho Nacional de Justiça e dois estados foram escolhidos para tal fim: São Paulo e Pernambuco.

Na justiça federal, a resolução número 427 regulamenta o procedimento eletrônico de peças processuais, a forma de peticionamento e consulta, bem como da tramitação de processos de competência originária do tribunal e do recurso extraordinário. Em relação com a resolução 427, emite-se depois outra, a resolução 442, com a qual são revogados os art. 21, 22 y 33 da resolução 427, em observância da lei 12.322 de 9/09/2010 que altera o procedimento do agravo de instrumento dirigido às Cortes Superiores, passando a se chamar simplesmente agravo, o qual agora é encaminhado junto com o original do processo, sendo-lhe examinado o mérito pelo tribunal superior.

Cumprir mencionar que também são levantadas outras críticas em torno à operacionalização eletrônica, no que diz à associação comumente feita entre procedimentos e burocracia. No entendimento de que burocracia é sinônimo de delonga, gargalos no processo, morosidade e conseqüente impunidade, suscita-se a necessidade de garantir os tempos de resposta.

Os novos contornos de celeridade, próprios da transmissão eletrônica de dados, agora aplicada a procedimentos em matéria processual, dão a impressão de que o propósito de certos pedidos, como os de liminar, que visam a antecipar ou resguardar os efeitos do processo, não teriam mais razão de ser.

Surgem também questionamentos à operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual a respeito da garantia de sigilo de dados quando necessária, porque a princípio, não há como resguardar a confidencialidade das informações durante o seu trânsito pela rede mundial de computadores, já que estas se tornam de conhecimento público.

Se o processo é formado por uma sequência de procedimentos, ele em si mesmo constitui um modelo burocrático, mas nem por isso está intrinsecamente relacionado à ideia de mora processual.

Outra forte observação que se faz à operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual é que ela não vai mudar o hábito de trabalho dos tribunais, haverá sempre filas para a autuação de peças e encaminhamento ao magistrado, sobrecarga para a digitação dos mandados e assinatura de atos ordenatórios em geral, suspensão de um processo no aguardo das cópias de outros autos, lentidão no desarquivamento e os litigantes continuarão a utilizar-se desmedidamente da via recursal, embasados no princípio de duplo grau de jurisdição.

Os problemas de ineficiência não serão resolvidos erradicando a burocracia, senão de realocando-a, de tal forma que a estrutura organizacional seja capaz por si própria de identificar a origem, desenvolvimento, conclusão e extinção de seus processos, para levar a efeito ações preventivas e/ou corretivas para a segurança do sistema da informação.

A celeridade no encaminhamento de peças processuais com base na operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual requer a aquisição de equipamentos adequados e a formação contínua dos servidores capazes de responder às necessidades dos usuários, bem como a eventuais dificuldades técnicas.

No presente cenário de aplicação do modelo procedimental pela via eletrônica, a própria lei da informatização, com base no art. 10, revela insuficiência de orientação às partes com relação às falhas do servidor, à duração do expediente do tribunal e às falhas do portal do tribunal. A normativa também não prevê no art. 2º, ao falar do envio das petições, qual o tamanho dos arquivos a serem encaminhados para tal fim.

Acontece que estes aspectos se deixam a mercê da regulamentação própria de cada tribunal, o que acarreta dificuldades de padronização para alcançar a interoperabilidade dos diferentes sistemas em uso, bem como traz alguns empecilhos ao exercício de direitos processuais fundamentais, sendo necessário redobrar os esforços para evitar a vulneração destes direitos, bem como para superar as deficiências de programas que dão suporte aos sistemas dos tribunais.

Outra colocação muito recorrente nos foros de discussão sobre processo eletrônico se refere às dúvidas de advogados quanto à contagem de prazos para a realização de atos no processo, se a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico ou daquela disponibilizada por meios convencionais, quando esta é anterior à publicação eletrônica. É claro que um processo nascido eletronicamente seguirá as disposições previstas na lei 11.419 de 19/12/2006, pelo

que os prazos correrão a partir do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico até a meia-noite do último dia em que finda o mesmo, mas também, uma segunda possibilidade é que esta contagem de prazos poderá começar a partir da intimação realizada diretamente no portal do tribunal, comunicando-se por correio eletrônico o despacho de tal consulta. Neste caso, a comunicação por e-mail terá apenas caráter informativo e deverá ser solicitada ao tribunal respectivo.

Muito embora existam dificuldades para os advogados na forma de internalizar o uso de programas informáticos ao exercício da profissão, o ganho experimentado virá a ser maior em termos de celeridade, simplificação de procedimentos, garantia de autenticidade e integridade dos documentos.

A operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual visa à celeridade de tramitação, entretanto não se prevêna emenda 45 de 8/12/2004, um mecanismo específico para aferir em média a razoável duração dos processos, que passe a ser exigido do Conselho Nacional de Justiça.

Da totalidade de casos que entram na justiça brasileira, aproximadamente 83,5% é matéria dos tribunais de 1º grau e só 16,5% dos casos vão à via recursal. Estes dados fazem lembrar a estrutura de um funil em cuja base se representa o percentual de casos do 1º grau, e no gargalo, muito estreito, acham-se os processos da via recursal, que por sinal são os únicos, além da justiça especial, a usar da assinatura digital para fins de certificação conforme as normas da ICP-Brasil.

Algumas críticas têm sido feitas ao uso da via recursal, qualificando-a de ineficiente. Entretanto, a via recursal não representa qualquer causa de ineficiência processual. A ineficiência é um problema de gestão, de formação de assessores e sua solução requisita melhoras do sistema.

De 4 milhões de processos em 2009, 10% dos novos já nasceram eletrônicos. Contou-se com 65 milhões de certificados digitais emitidos pela OAB e a AASP, mas mantiveram-se problemas de capilaridade do certificado e chips caindo da carteira. Os tribunais possuem distintos sistemas informáticos: o STF emprega o E-Proc nas 14 classes processuais aceitas pelo tribunal, os Tribunais regionais federais da 3ª e 5ª região trabalham com certificado digital em uso do mesmo programa, mas o resto utiliza só login e senha e a Justiça do Trabalho emprega o e-Doc; o próprio CNJ está utilizando o 'PJe' ou processo judicial eletrônico, um programa que se encontra em desenvolvimento e pretende ser o adotado por todos os órgãos da justiça brasileira<sup>162</sup>

---

<sup>162</sup> Congresso Sul Brasileiro de Processo Eletrônico.

É marcante como o PJe, Processo Judicial Eletrônico, enquanto sistema informático que já está sendo implantado pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da Quinta Região, projeta-se como o sistema modelo para toda a justiça brasileira. Dentre as 24 regiões em que se distribui a justiça federal do país, a implantação do PJe no caso particular da 4ª Região vem sendo executada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4, mesmo que este já tenha desenvolvido anteriormente seu próprio sistema para o encaminhamento eletrônico de peças processuais.

Toda implantação de sistemas informáticos para execução do processo eletrônico deve considerar as diferenças tecnológicas que ocorrem em cada Estado e não pode ser esta a causa de eliminação de vagas de trabalho de serventuários do judiciário. Os sistemas que dão suporte ao processo eletrônico devem ser próximos do usuário sem qualquer formação especializada em informática, para oportunizar o acesso à justiça, ainda quando se apresentem eventuais dificuldades técnicas na operacionalização dos mesmos.

A Medida Provisória 2.200-2/2001 que deu nascimento à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira apresenta-se como uma medida engessada, cuja vigência se projeta indefinidamente por conta da emenda constitucional EC 32/2004 que congelou as MPs do regime anterior. Neste sentido, critica-se a designação de “medida provisória” por não garantir o caráter de lei em sentido formal.

No entanto, a fim de solucionar esta problemática, o encaminhamento da proposta legislativa PL 7316/2002 para a sua aprovação pelo Congresso Nacional, visa a disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

A proposta aborda, entre outros conceitos, os relativos à assinatura eletrônica avançada, chave de criação e de verificação de assinatura, bem como os requisitos para que a Autoridade Certificadora Raiz credencie os prestadores de serviços de certificação.

Observa-se que opera uma mudança de nomenclatura em harmonia com a legislação internacional sobre a matéria, tal como a diretiva da Comunidade Europeia, abandonando-se a expressão “autoridade certificadora” e adotando-se a de “prestador de serviços de certificação”. Se a proposta 7316/2002 vier a ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, esta passará a vigor como lei, revogando a atual Medida Provisória 2.200-2/2001, mas convalidando todos os atos praticados com base neste diploma legal.

A proposta acima citada encontra-se em andamento com caráter conclusivo<sup>163</sup> na Câmara dos Deputados, tendo sido já aprovada pelas Comissões de Ciência, Tecnologia,

---

<sup>163</sup> Rito de tramitação pela qual o projeto não precisa ser votado pelo Plenário, apenas pelas comissões designadas para analisá-lo. O projeto perderá esse caráter em duas situações- se houver parecer divergente entre

Comunicação e Informática e da Defesa do Consumidor, aguarda ainda o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para logo ser aprovada pelo Senado.

Torna-se evidente que com a introdução do certificado digital vinculado à ICP-Brasil ocorreu, de fato, uma migração da vida civil à vida civil eletrônica. A adoção da infraestrutura de chaves públicas revolucionou a vida social, civil e cultural da comunidade brasileira, porque o exercícioda prestação jurisdicional se enveredou na era eletrônica. Neste sentido, alguns programas como o de Conectividade Social, que trabalhava com certificado próprio da Caixa Econômica Federal, passou a adotar o certificado da ICP-Brasil, garantindo-se a identificação, autenticação, sigilo, o carimbo em tempo da documentação e o seu reconhecimento legal.

O nascimento de uma infraestrutura de chaves públicas gerou as condições para a informatização de procedimentos em matéria processual, sendo ponto de partida para que os advogados, embasados na existência de um suporte tecnológico, cogitassem também a recomposição de hábitos e práticas coadjuvantes ao exercício de sua profissão, com foco nas formas de aprendizagem à distância e na inclusão digital.

A informatização do processo comporta celeridade, mudança de hábitos e economia de custos de produção das decisões judiciais. Neste sentido, os agentes envolvidos (governo, advogados e sociedade civil), propositando melhorar este novo modelo processual, devem fiscalizar o cumprimento das seguintes medidas: a) aproximação de sistemas para a adequada informatização de processos, b) a preparação sobre a nova metodologia de trabalho, que os advogados se familiarizem com o sistema com auxílio da área técnica dos tribunais, pelo que devem ser facilitados equipamento e manual de instruções, e c) o aperfeiçoamento de práticas processuais, trabalhando na implantação e sugerindo novas medidas de execução.

---

as comissões (rejeição por uma, aprovação por outra); -se, depois de aprovado pelas comissões, houver recurso contra esse rito assinado por 51 deputados (10% do total). Nos dois casos, o projeto deverá ser votado pelo Plenário. Informações disponíveis em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/147763-COMISSAO-APROVA-REGRAS-PARA-SERVICOS-DE-CERTIFICACAO-DIGITAL.html>. Data de acesso: 11/07/2012.

Vislumbram-se como desafios próprios da advocacia, os relativos à preparação do profissional na esfera global, à superação da disparidade entre a representação em processos eletrônicos e aquela circunscrita a um âmbito territorial, e deve trabalhar-se na desconstrução de ideias que assediam o pensamento de alguns advogados que sustentam no advento das novas tecnologias ao processo, o motivo para desistir do exercício profissional.

O escopo do processo eletrônico não é vulnerar os direitos do usuário do sistema através do advogado. Ao menos, 56 mil advogados já contam com certificado digital e o número de adesões deverá crescer nos próximos anos. A adoção do processo eletrônico envolve uma questão de cidadania e não a de um grêmio profissional.<sup>164</sup>

### 3.1.2A gestão de procedimentos eletrônicos nos escritórios de advocacia.

A gestão do processo eletrônico também é importante dentro dos escritórios de advocacia. Torna-se indispensável estabelecer controles internos com o uso de softwares. Os computadores devem ser funcionais às necessidades dos programas. As pessoas que lidam com o processo devem ser ensinadas a digitalizar, trabalhar os arquivos em formato pdf e anexá-los aos pedidos.

Sugere-se aos advogados a contratação de, no mínimo, dois provedores de internet banda larga para gerenciar o risco de perda de prazo. Diante da inexistência de intimação via Diário da Justiça é importante programar um dia da semana para organizar a contagem de prazos entre vários processos em andamento. Também, é importante que os advogados saibam as providências a serem tomadas em caso de quedado serviço de internet, bem como se a visualização do processo para o cliente, através do portal judicial, estiver temporariamente fora do ar.

Outra questão relevante diz ao tamanho dos arquivos, porque na falta de padronização, o advogado pode estar encaminhando anexos com pouco peso em um sistema com capacidade de armazenamento maior ou vice-versa.

Toda a gestão do escritório, para fins de implantação do processo eletrônico, deve satisfazer as expectativas que se tem sobre o negócio, e para tal fim, deve considerar-se a compra e manutenção de equipamento, que implica, por exemplo, a disponibilidade de dois ou mais computadores com dispositivos periféricos como scanners, leitor digital, etc.

---

<sup>164</sup> O processo eletrônico e os impactos na advocacia. In: Congresso Sul Brasileiro de Processo Eletrônico. O futuro está presente! Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul. 25 e 26 de agosto de 2011.



A redução de papel é também consequência de um adequado gerenciamento de procedimentos eletrônicos, provocando a recuperação de ambientes físicos que antes tinham albergado móveis de grande porte. Desta maneira, a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual não apenas destaca por sua celeridade, mas porque de sua implantação decorrem benefícios ao meio ambiente.

Para produzir 1 tonelada de papel são necessárias 2 a 3 toneladas de madeira, uma grande quantidade de água (mais do que qualquer outra atividade industrial), e muita energia (está em quinto lugar na lista das que mais consomem energia). O uso de produtos químicos altamente tóxicos na separação e no branqueamento da celulose também representa um sério risco para a saúde humana e para o meio ambiente - comprometendo a qualidade da água, do solo e dos alimentos.<sup>165</sup>

Nada impede que a operacionalização eletrônica de procedimentos seja enquadrada como um modelo de trabalho ecologicamente sustentável, todavia, a sua adoção se apercebe mais atrelada ao tema de segurança das informações.

No âmbito do Judiciário, conforme o art. 12 da Lei de Informatização há uma exigência legal de os tribunais destinarem verbas para garantir sistemas de segurança de acesso e armazenamento de informações em meio que assegure sua inalterabilidade. Também neste sentido, o art. 10 parágrafo 3º da mesma lei, comina o Poder Judiciário a manter equipamentos de digitalização.

Sabe-se que no processo em papel, a identidade e as declarações constantes no documento são respaldadas com a aposição de firma do autor. Contudo, nada garante que o teor do documento venha a ser alterado. Já no modelo de operacionalização eletrônica de procedimentos ou processo eletrônico, a garantia de autenticidade é muito maior, porquanto as cautelas providenciadas pelo sistema informático buscam reduzir o risco de falibilidade, aproximando-o de zero.

Ao critério de JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR<sup>166</sup> o processo eletrônico implica um avanço sobre o processo em papel, ele é um processo em rede mediante a edição de hipertexto ou link. Então se deve pensar nos problemas do papel no processo eletrônico, porque estes não conferem. Destarte, CHAVES JÚNIOR inspirado no postulado de MARSHAL MACLUHAN que “o meio é a mensagem”, expõe que o processo tem um

---

<sup>165</sup> Qual a vantagem de usar papel reciclado! Pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Psicologia da USP. Em: <http://stoa.usp.br/paulocdp/files/-1/3545/Qual+a+vantagem+de+usar+papel+reciclado.doc>. Acesso: 12-10-2011.

<sup>166</sup> CHAVES Jr., J.E. DE RESENDE. Juiz do Trabalho, Doutor em Direito, Coordenador do GEDEL, TRT 3, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Palestra: Processo em rede e o CNJ. **Congresso Sul Brasileiro sobre Processo Eletrônico. O futuro está presente!** Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul. 25 e 26 de agosto de 2011.

novo embasamento em sete enunciados que são: o enunciado da intermediação, imaterialidade, interação, hiper-realidade, desterritorialização, instantaneidade, e da conexão.

Mesmo quenenum sistema informático seja totalmente infalível, sem dúvida, este incorpora valores agregados à função jurisdicional em termos de monitoramento de dados, registrando acessos não autorizados, autoria de incidentes e vazamento de dados.

A efetividade dos sistemas pode ser aferida mediante indicadores como confidencialidade, transparência e segurança: Confidencialidade, no sentido de definir quais as questões que serão de conhecimento público, quais administradas em segredo de justiça<sup>167</sup>; e transparência, como reflexo do grau de confidencialidade das informações disponibilizadas ao público nos canais de comunicação institucional, que são no caso, os portais de cada tribunal. Nesta ordem de ideias, um tribunal age com transparência na medida em que ele dá ciência a todos os atores processuais sobre o uso do sistema.

É necessário solidificar a ideia de transparência institucional através de “Medidas de Reforço” ou “Manual de Segurança do Programa”, com o intuito de chegar a definir o alcance de acesso às informações em conformidade com cada tipo de usuário.

A segurança aparece quando a aplicação das tecnologias ao processo é capaz de gerar conforto, uma relação de confiança e constante comunicação para evitar o “apartheid” jurídico. Este indicador poderá ser aferido com o estabelecimento de metas referentes a investimentos tecnológicos, à criação e reexame periódico de uma política de segurança da informação e à capacitação constante de recursos humanos.

Os regimentos internos de cada tribunal devem ter o condão de disciplinar as relações derivadas do uso das novas tecnologias e os mecanismos de resposta dos operadores da justiça quando ocorrerem incidentes ou eventos de ataque aos acervos e demais registros do sistema.

A garantia de autenticidade, integridade, segurança e interoperabilidade conferida ao âmbito dos procedimentos eletrônicos em matéria processual só existe mediante o uso de

---

<sup>167</sup>“Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo: Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população IV - oferecerelevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.” In: Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm) Data de consulta: 12 dic.2011.

assinatura digital baseada em certificados digitais vinculados à ICP-Brasil. Destarte, a assinatura eletrônica baseada em certificado digital é peça-chave, não apenas no processo eletrônico, mas para a realização de outros atos na vida civil.

Cada assinatura, por comportar uma sequência numérica única gerada por um programa de computador, é insuscetível de repetição, afastando a possibilidade de falsidade material, ao tempo que exprime autenticidade, por conferência do documento com o registro de seu emitente.

### **3.2 O Supremo Tribunal Federal: Pioneiro na Modernização do Judiciário.**

Na sequência das etapas de modernização do judiciário, o STF tem manifestado grande preocupação. Agora, graças à aplicação da súmula vinculante e o pedido de repercussão geral, por força da EC número 45 de 8/12/2004, a capacidade de atendimento do Tribunal ampliou-se, sendo possível acompanhar as decisões com a devida publicidade através da rede mundial de computadores.

A tendência do número de casos por aplicação da súmula vinculante e da repercussão geral é para a baixa e conseqüente redução da oferta. Em 2008, a movimentação processual no Supremo Tribunal Federal refletiu 100.781 processos protocolados, 66.873 processos distribuídos e 130.747 julgados; já em 2009, as cifras diminuíram para 84.369 processos protocolados, 54.437 processos distribuídos e 56.307 julgamentos. Muito embora, esta queda nas estatísticas possa parecer uma virada favorável em termos de eficiência, não se sabe a velocidade com que esta tendência opera ou se ela poderá ser mantida no tempo.

Entretanto, a realidade do STF contrasta com a do resto dos tribunais de justiça que trilham seu próprio caminho para uma prestação jurisdicional mais eficiente, adaptando seus processos em relação aos fundos públicos que lhes são averbados para tal fim.

Dados revelados pelo Conselho Nacional de Justiça informam que em 2006, na Justiça Federal de 1º e 2º graus, levando em consideração as cinco regiões do país, existiam ao todo 16.121.033 processos. No âmbito da Justiça do Trabalho, nos órgãos de 1º e 2º graus se contabilizavam 16.179.899 processos em papel, e na Justiça Estadual, nas instâncias de 1º e 2º graus havia 132.057.937 processos. O total de processos nas três esferas do Poder Judiciário era de 164.358.869 processos. Este resultado, ao critério do CNJ, quase atingia a proporção de um processo para cada brasileiro.

No entendimento de que as pessoas e as instituições tomam decisões com atenção aos custos e benefícios que estas implicam, mudando seu comportamento quando os parâmetros

da decisão se alteram, é fácil identificar os fatores que incentivam a demanda de decisões judiciais, destacando-se entre outros: a) a protelação do cumprimento de uma obrigação, b) o enriquecimento do erário público pela coleta de impostos derivados dos trâmites e, c) a prerrogativa do próprio governo de poder adiar o cumprimento de suas próprias obrigações.

É preciso quebrar a falta de diálogo entre Direito e Economia, sustentada na manutenção de conveniências particulares. Em tal sentido, o economista GUSTAVO FRANCO, ao tratar da necessidade de convergência entre ambas as ciências, exprime:

‘Os economistas não trabalharam sozinhos nos ‘pacotões’, os quais, por sua vez, geraram injustiças e desequilíbrios, difíceis de arbitrar, como também, incontáveis tentativas, no plano Judiciário, de se extrair vantagens indevidas, o de se recuperar ‘perdas’ imaginárias, especialmente da viúva, sempre culpada, amiúde ineficientes na defesa de seus interesses. As demandas judiciais movimentaram bilhões e bilhões, com honorários proporcionais, assim alimentando uma próspera indústria que se sustenta sobre o afastamento entre a economia e o direito, e que será sempre obstáculo à convergência das disciplinas.’<sup>168</sup>

Os incentivos que promovem a oferta de decisões judiciais já operam dentro dos mecanismos de controle de trabalho sustentados no volume global de produção, isto é, trabalha-se mais com um enfoque quantitativo que qualitativo. Promove-se a oferta de decisões no sentido de que um maior número de processos acarreta mais decisões e um maior prestígio dos órgãos de justiça perante o cidadão, estimulando-se também a colocação de mais recursos e investimentos públicos. A produção de decisões, desde que não excessiva, aumenta a possibilidade de atuar na via recursal, elevando a procura de advogados e promotores de justiça, o qual decorre na revalorização da atividade jurisdicional.

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público realizam esforços para uniformizar procedimentos e estatísticas que possam ser comparados não apenas num plano quantitativo, mas qualitativo.

Uma tradução da lei da demanda e da oferta ao âmbito jurídico se caracteriza por colocar a prestação jurisdicional como um bem imaterial que fornece de segurança, prestígio ou conforto logo que a demanda atendida, mas que também conduz a uma análise do fenômeno de produção de decisões inserido no mercado em sua totalidade. Assim, por exemplo, um excesso de oferta acarreta a desvalorização da prestação jurisdicional e um excesso de demanda gera instabilidade nas decisões. Tanto o excesso de oferta como de

---

<sup>168</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRÊNCIA JUSTIÇA E ECONOMIA. **Direito e economia**. São Paulo. Saraiva, 2008

demanda de decisões provocam o surgimento de novas decisões judiciais, portanto, devem procurar-se medidas tendentes à redução de ambos.

Em contrapartida a tal excesso, uma redução da oferta de decisões não afeta a procura de profissionais da advocacia, porque os pareceres de juristas nas resoluções são indispensáveis e escassos, o que faz com que suas contribuições sejam altamente valorizadas no sistema jurídico para fins sustentação doutrinária, as quais devem ser aproveitadas com critério de razoabilidade e proporcionalidade em relação à natureza e tipo de processo.

Observa-se ao todoque os mecanismos de redução da procura e oferta de decisões judiciais são conhecidos há muito tempo, porém não são executados completamente. No que tange ao aspecto da procura de decisões, é preciso reverter qualquer comportamento meramente utilitarista do exercício profissional que leve à superprodução de decisões, ou excesso de oferta, tornando à advocacia mais aberta à negociação, mais prática e responsiva aos interesses das partes por obter uma tutela legal efetiva.

A colocação anterior implica, por analogia, a quebra do chamado “dilema do prisioneiro”, próprio da teoria dos jogos nos estudos de Direito e Economia, exprimindo-se o papel de um advogado que está, na maioria das vezes, colaborando com seu cliente e aceitando a causa, apenas se existe um incentivo pecuniário prévio.

No esquema de jogo “dilema do prisioneiro”, o advogado se utiliza da estratégia dominante e o seu cliente toma o lugar do prisioneiro, o qual comumente traz resultados insatisfatórios. Segue-se deste fato, a importância de que nas escolas de Direito se lecionem e incentivem pesquisas sobre a correlação entre Direito e Economia, sobretudo, no que concerne aos custos de transação gerados a partir do exercício da prestação jurisdicional.

A redução de oferta de decisões judiciais está cada vez mais perto de cumprir-se graças à vigência da súmula vinculante e do instituto de repercussão geral. Assim por exemplo, a súmula permite uniformizar as orientações da corte, dando pauta para que possam ser resolvidas uma ou duas petições, ou um grande volume de pedidos atinentes à matéria sumulada. Todavia, antes da súmula vinculante já existiam mecanismos tais como a arguição de inconstitucionalidade nos tribunais (480 e seguintes do CPC) e a uniformização da jurisprudência (art. 476 e seguintes do CPC).

Em conclusão, uma redução controlada de oferta e procura pode conduzir a uma valorização profissional, ao tempo que pode salvar os recursos escassos pela minoração dos custos de transação para as pessoas físicas e jurídicas que se utilizam da via judicial.

### 3.3 A informatização processual no Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4.

A operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, relativa a este tribunal que compreende a justiça federal dos Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, realiza-se atualmente através do sistema E-Proc V 2.

No decurso de doze anos, desde a adoção da Medida Provisória 2.200-2/2001, a implantação do modelo eletrônico de procedimentos em matéria processual tem se desenvolvido gradualmente e sujeita a constante aperfeiçoamento, entre suas contribuições mais significativas figura a economia de papel no encaminhamento de autos: “Ainda em 2006, estimava-se que 680 toneladas de papel, em caráter de autos processuais, eram encaminhadas a Brasília, metade dos documentos provinham do Rio Grande do Sul”. Esta movimentação processual em papel é cada vez menor, sendo que hoje as estatísticas do Tribunal Regional Federal registram apenas 36% de processos tramitados ainda em papel.

A movimentação processual mensal de julho de 2012 de 1º grau da 4ª Região<sup>169</sup>, feita através do sistema E-PROC V2, apresentou 741.244 processos, 98.810 distribuídos, 27.959 remetidos por redistribuição ou atribuição ao TRF/STJ/STF/TR, 23.250 processos sobrestados e suspensos, 57.367 processos baixados e 732.897 processos remanescentes em tramitação no mês, que passam ao mês seguinte.

O sistema E-Proc V 2, ainda em uso pelo tribunal Regional Federal da 4ª Região, será gradativamente substituído pelo Processo Judicial Eletrônico -PJe-, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, entretanto, sua utilização permitiu notar certas vantagens em relação à versão E-Proc V1, destacando-se as seguintes: os advogados se detêm menos tempo para ver o processo, tem-se uma melhor visualização de todos os autos do processo, podendo ser consultados fora do horário do expediente; os advogados não têm que pedir carga dos autos nem fazer fila, eles seguem o processo pelo site, podendo substabelecer. O sistema também fornece um ambiente ou tela específica para autuação por parte das procuradorias e através do sistema é possível acompanhar videoconferências sobre intimações, por exemplo, pode ser acessada determinada videoconferência sobre intimação de um processo em Porto Alegre (RS), desde Curitiba (PA).

Em amplos traços, com o advento da operacionalização eletrônica de procedimentos, estima-se que um aproximado de 267 empregados por ano é redirecionado e preparado para

---

<sup>169</sup>Tribunal Regional da 4ª Região. Estatística de movimentação processual de 1º Grau da 4ª Região, Julho de 2012. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/estatistica/corregedoria/arquivos/Estat201207J.html> Data de acesso: 27/08/2012.

assumir outras atividades, criadas em torno ao novo modelo processual, e calcula-se também em 1.244,025 a quantidade de processos eletrônicos que vêm sendo tramitados pelo Tribunal Regional da 4ª Região mediante o uso do E-Proc V2.

A Lei de informatização do processo judicial não impede a coexistência de sistemas, podendo funcionar validamente tanto o E-Proc V2 como o PJeno Tribunal Federal da 4ª Região. Ocorre, todavia, que o PJe enquanto sistema modelo para o judiciário brasileiro, existe possui várias versões, todas diferentes entre si, por exemplo o PJe do Conselho Nacional de Justiça é diferente ao do TRT-4ª Região, de modo que não se prevê o abandono definitivo do E-Proc V2 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seu esforço por implantar a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, criou parcerias com diversas instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Rio Grande do Sul, a Procuradoria Geral Federal, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública e a Audiência Geral da União, entre outras.

### **3.4 O Comitê de Virtualização do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.**

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se formado um Comitê de Virtualização, incumbido de canalizar todos os processos eletronicamente, com este comitê se pretende que um processo comece no computador e termine com a certidão de trânsito em julgado no final do processo, tudo em mídia eletrônica.

A formação do Comitê envolveu a um grupo de engenheiros que, a fim de injetar celeridade e simplicidade ao processo encaminhado eletronicamente, procuraram não informatizar em cima da burocracia dos procedimentos na esfera tangível, sendo criado um fluxograma de processos.

Este programa compreende duas fases, a primeira que iniciou no mês de junho de 2011 no âmbito do 2º grau de jurisdição, com o que já está sendo realizado nos processos em tramitação. E uma segunda fase que termina em 15/12/2011. As projeções são endereçadas para que o processo eletrônico seja implantado nos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas do Estado. Em 2013, a virtualização deverá estar disponível para os processos cíveis da Justiça comum e em 2014, nos demais processos.

O encaminhamento eletrônico é efetuado pelos advogados através do portal do tribunal ou da digitalização de processos com ajuda de impressoras multifuncionais que se localizam no saguão do prédio do TJ-RS. O tipo de petições tramitadas são petições

intermediárias, agravo regimental e interno, embargos de declaração embargos infringentes, recursos ordinários, extraordinários e especiais.

As peças processuais com assinatura digital dos advogados são recebidas pelo Departamento Processual do TJRS, onde elas são impressas e juntadas aos autos. Na remessa aos gabinetes, as peças processuais chegam sem assinatura física.

### **3.5 A implantação do Processo Judicial Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.**

Experiências como as do sistema de peticionamento eletrônico no Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região ressaltam que a utilização das novas tecnologias aplicáveis ao processo obedece a questões de índole prática que emanam da dinâmica social, vista a necessidade de modernizar a prestação jurisdicional.

A partir da implantação do PJe promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o processo eletrônico substanciado diante do Tribunal Regional de Trabalho atende aos requisitos exigidos pelo Conselho, mantendo compatibilidade com o PJe.

O processo conta com a oitiva dos principais agentes envolvidos e disponibiliza-se o treinamento do público interno e externo para evidenciar e corrigir eventuais falhas, mesmo antes de o sistema se tornar obrigatório.

Na seccional do TRT do Rio Grande do Sul, existem operações piloto nas varas de trabalho, nos foros de Encantado, Rio Grande e São Leopoldo e nas varas especializadas do Foro de Porto Alegre.

A implantação do PJe no TRT da 4ª Região é gradativa. Nos primeiros trinta dias será facultativo peticionar por escrito, para estimular o engajamento ao processo eletrônico no TRT. Antes do PJe, o programa e-Doc II vinha sendo utilizado, mas já foi superado tecnologicamente e agora é instável.

No seu auge, o e-DOC foi adotado a nível nacional, inclusive pelo Tribunal Supremo de Trabalho, contudo, o uso inadequado do programa causava, não raras vezes, o bloqueio do usuário no sistema, como resposta a uma ameaça à segurança em prejuízo das partes. Destarte, podia pensar-se que ficavam desconhecidas as prerrogativas do advogado para o exercício de sua profissão.

O programa Pje traz reflexos importantes no modo em que os advogados gerenciam o processo, bem como a maneira em que a justiça administra os autos processuais e de como os escritórios de advocacia percebem o processo ao todo.



Para os advogados, o novo programa de peticionamento eletrônico -“PJe”- começará com o cadastramento e implementação de 16 a 28/08/2011. Ele funciona conforme o provimento conjunto número 6 de 5/08/2011 e opera mediante login e senha com a mesma segurança do certificado digital. O Pje supera o E-Doc, que apenas funcionava com certificado. O novo sistema possibilita a integração da Receita Federal e Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul para verificação de dados.

Em uso do sistema PJe se disponibiliza a adjunção eletrônica e edição de petições e o seu cadastro pode ser feito em qualquer vara de trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.

No PJe é obrigatório o uso de certificado digital, entretanto, para efeitos de validação no sistema, torna-se indispensável conferir os dados do CPF do advogado na OAB e na Receita Federal. Na OAB se verifica que os dados no cartão do advogado (nome e número da OAB) e o número da OAB informado no formulário estão vinculados efetivamente ao cadastro na OAB. Na Receita Federal, verifica-se nome e data de nascimento informados no formulário do PJe. Unicamente se os dados passam na validação na OAB e Receita Federal, o cadastro inserido estará com o status ativo, permitindo ao advogado o acesso ao sistema.

O acesso de determinado processo precisa sempre de certificado digital, exceto para o réu em um único momento, aquele em que precisa ver os documentos iniciais do processo para saber o que está sendo pedido pelo autor da ação. Nesse caso, o réu deverá utilizar as chaves de acesso que constam da citação recebida pelo Correio.

No PJe podem armazenar-se temporariamente as minutas de petições inacabadas que ainda não foram protocoladas, e a diferença do E-Doc, não apenas é possível usar PDF, mas outros tipos de formato para anexar fotos, imagens. Documentos de maior peso aos que se encaminhados através do E-Doc podem ser enviados pelo PJe. Anteriormente, o limite era de 40 folhas em formato PDF no programa E-Doc. Agora, o PJe permite também que os advogados anexem o logo de seus escritórios aos pedidos iniciais quando assim o bem entenderem.

De outra parte, esforços institucionais são realizados com o intuito de responder à necessidades de inovação tecnológica, impulsionada pela operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça está se preocupando com a integração e unificação de sistemas, sustentadas no programa PJe, a fim de preencher da melhor maneira as particularidades de cada processo, bem como em atenção à necessidade de certo segmento de usuários, é o caso de portadores de capacidades especiais.

A operacionalização de procedimentos mediante o PJe permite que cada tribunal dê seu próprio tratamento aos processos, logo o CNJ faz um ajuste fino para padronizar a gama

de pedidos em fluxograma cuja composição é diferente em cada tribunal. Assim que feitas as respectivas configurações no sistema de cada um, obtêm-se quatro ou cinco telas que servem de interface ao usuário. Porém, algumas informações não podem ser vertidas no sistema, já que os ajustes na configuração dos sistemas não atende a tantas especificidades, por exemplo, o aviso de que determinado tribunal entra em período de férias. Sugere-se para este propósito a utilização do Sistema Nacional de Interoperabilidade- SNI-.

O fator de sensibilidade do PJe também deve ser objeto de constante análise e estudo, de forma que portadores de capacidades especiais possam interagir nas diferentes interfaces, de forma repetitiva, sem bloquear o sistema.

No âmbito laboral, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conveniado com o CNJ, trabalha pela criação de um Comitê Gestor Regional para sugerir melhoras do PJe no plano nacional, em vista de que 12 dos 24 TRT do país já utilizam o programa, contando-se também com uma central de atendimento telefônico. Proximamente, pretende-se avançar na centralização das informações mediante um link no site do Conselho.

O investimento para a implantação do PJe estima-se em 24 milhões, atendendo 1.378 varas do Brasil, prévia adoção das condições técnicas suficientes para pôr a andar a operacionalização eletrônica de procedimentos, entre elas figura a instalação de banda larga de 2 gigabytes nos locais onde ainda não se tem.

A versão 2.0 do PJe é a mais atualizada e compreende as seguintes funcionalidades: acompanhamento de autos processuais, acompanhamento de precatório, atos internos, cadastros básicos do PJe, funcionalidades básicas do PJe, gerenciamento da audiências, gerenciamento do trabalho, localização e movimentação.

Para os escritórios de advocacia, o PJe propicia o autogerenciamento de processos, já que em vez de pensar a operacionalização de procedimentos aos moldes eletrônicos, trabalha-se na racionalização do processo, o que simplifica o esforço intelectual e valorativo que corresponde a cada tribunal. O sistema permite verificar quem consultou determinado processo, a partir do acesso no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, desde outra vara.

O PJe possibilita aos estagiários elaborarem a minuta e protocolarem petições, desde que seja cadastrado. Logo o advogado revisa e assina, podendo protocolar qualquer dos dois as petições em lote, sem esquecer que a assinatura digital aposta na petição compete unicamente ao advogado.

### 3.6 Um Diagnóstico Situacional para a Implantação do Processo Eletrônico em El Salvador.

A aprovação do Código Processual Civil e Mercantil de El Salvador mediante decreto 712, publicado no Diário Oficial número 224 de 27 de dezembro de 2008, inicia um novo capítulo na história jurídica processual do país, marcado pelo interesse de modernizar e conferir mais agilidade à administração de justiça, a fim de resolver os conflitos de caráter dispositivo, prestigiando-se ao mesmo tempo a vigência de direitos fundamentais na esfera processual. Por ser objeto de constante aprimoramento, a dois anos de sua entrada em vigor, o Código já veio a sofrer modificação, constante do DL. No. 319, de 15 de abril de 2010, publicado no D.O. No. 100, T.387 de 31 de maio de 2010.

O enquadramento processual anterior ao Código Processual Civil e Mercantil se sustentava principalmente no antigo Código de Procedimentos Cíveis de 1882, que inspirado na Lei de Ajuizamento Cível Espanhol de 1855, obedecia a uma realidade social e jurídica própria de meados do século XIX, agora já ultrapassada e insuficiente para responder às exigências de uma sociedade moderna e industrializada. A lei de ajuizamento consistia em um código que, embasado nas “Partidas de Alfonso X o Sábio”, possuía nuances da época liberal e se sustentava no modelo escritural com seu decorrente formalismo, lentidão e burocracia.

O modelo escritural propiciava a sujeição a um trâmite enfadonho e impessoal em que a imediação do juiz aos meios probatórios se produzia a partir da leitura dos autos, manipulável às argúcias do litigante de má-fé.

A compilação de extensos expedientes fazia, afinal, com que as sedes dos tribunais acumulassem volumes de autos difíceis de organizar e arquivar, sem considerar os riscos à saúde dos servidores e usuários da justiça.

A onda renovadora em matéria processual civil iniciada a partir da década de oitenta do século XX trouxe reformas aos códigos de vários países da América Latina e Europa: “Al efecto, Brasil, Uruguay, Perú, Argentina, en América del Sur, al igual que Francia, Portugal y la misma España últimamente (2000) en Europa, han procedido a reformar sus procesos escritos civiles, por inactuales.”<sup>170</sup>

El Salvador, seguido essa corrente reformista, formulou seu Código Processual Civil e Mercantil, com base no Código Civil para Ibero-américa de 1988, para tanto, preocupou-se com a elaboração de um projeto de objetivos bem definidos e características próprias.

---

<sup>170</sup> República de El Salvador. **Nuevo Código Procesal Civil y Mercantil**. Ricardo Mendoza Orantes (DIR.) 4ª ed. São Salvador: Editorial Jurídica Salvadoreña. 2010.

A reforma implanta o modelo processual baseado em audiências, as quais utilizam uma técnica de negociação adversativo-dispositiva assente no princípio da oralidade, que por sua vez, potencializa os princípios de legalidade, publicidade, celeridade e concentração das atuações.

Salienta-se no modelo de audiências o princípio de imediação, porque se amplia a abrangência cognitiva do julgador ao avaliar os meios de prova, o juiz consegue ter um contato direto com as partes e testemunhas, podendo resolver com maior ciência os fatos. Destarte, o julgador desce do palco como mero espectador e assume a direção do processo.

Notáveis inovações atingem o diploma probatório, a forma de interposição e a tempestividade para a apresentação das provas são modificadas, já que estas passam a ser produzidas em audiência. Com esta reforma o princípio de lealdade processual adquire um verdadeiro significado, pondo fim às sorrateiras práticas de alguns advogados que introduziam a chamada “prova surpresa”, ou seja, o ardildo qual se utilizavam certos litigantes para fraudar a boa-fé da parte contrária, escondendo à conveniência elementos probatórios que deviam ter sido indicados ou exibidos na etapa processual correspondente com comunicação de parte, oportunizando a sua apresentação até antes ou no ato de pronunciar-sesentença.

Na virada do novo código, destaca-se também a passagem do sistema de valoração da prova taxada para o da livre valoração da prova e incorpora-se a figura da revisão das sentenças judiciais que quebra o dogma da imutabilidade da coisa julgada, prevista como medida excepcional para casos graves, conforme a moderna doutrina processual.

A concepção do novo Código Processual Civil e Mercantil é resultado do estudo de textos legais oriundos de países cuja cultura processual é coincidente, mas não se desconhece a cultura jurídica salvadorenha nem a idiosincrasia do Órgão Judicial. Somam-se também as experiências de reforma precedentes em matéria de família, menores e penal que permeiam os princípios do processo por audiências e as regras atinentes às provas.

Contudo, o aspecto mais relevante da normativa em comento o constitui a contemporização dos princípios constitucionais face ao século XXI e a superação das ultrapassadas instituições processuais do Código de Procedimentos Cíveis que impediam a prestação jurisdicional célere. Esta circunstância se resume no ditado: “uma justiça protelatória é justiça denegada”.

O Código Processual Civil e Mercantil compõe-se de cinco livros, divididos em títulos e capítulos, respectivamente, os quais desenvolvem toda a temática do processo em forma clara, simples e concisa. Assim o livro primeiro trata dos princípios processuais e as regras de

aplicação das normas processuais, jurisdição e competência, aspectos relacionados às partes processuais e aborda também o objeto do processo.

Chama a atenção que apesar de não se fazer expressa menção ao princípio da economia processual, por reflexo da concentração de atos processuais, o espírito da normativa continua a ser o da desburocratização do processo com vistas a combater a morosidade dos tribunais.

Sem entrar por inteiro no mérito das questões que envolvem a reforma do Código Processual Civil e Mercantil, pretende-se uma abordagem focada naqueles aspectos que revelem a maneira em que a operacionalização eletrônica de procedimentos pode caber no cenário desta normativa.

Os aspectos relativos aos meios de reprodução de som, da voz ou da imagem e ao armazenamento de informação, colocados nos art.396 a 401 do Código<sup>171</sup>, instigam a aplicação de tecnologia aos procedimentos, especialmente no que diz à obtenção e resguardo de provas.

Assim, as fitas, discos ou outros meios nos que estiver contido o material probatório poderão ser propostos como meio de prova. Quando a contraparte os solicitar, serão apresentados ao foro do tribunal os suportes em que estiverem armazenados os dados ou as informações.

O proponente indicará o lugar onde estiverem as informações, e prévia intimação das partes, o juiz irá a esse lugar ou requererá tais informações.

A reprodução de sons, voz ou imagens como meio de prova, deve ser encaminhada com cópia do material ao juiz e à parte contrária, exceto quando esta circunstância lhe seja danosa ou o meio de prova não estiver à sua disposição, neste caso o juiz providenciará a exibição e sua incorporação ao processo.

Se o suporte magnético não estiver à disposição e não fosse possível o traslado do mesmo, o juiz e as partes deslocar-se-ão até o lugar respectivo.

No caso de gravação ou duplicação que requerem de conhecimento especializado, o juiz poderá indicar peritos para tal efeito, cujos custos serão repassados à parte que os propõe. O laudo pericial será prestado oralmente, podendo as partes e o juiz fazer as perguntas que considerarem oportunas ou para esclarecerem algum ponto.

---

<sup>171</sup> República de El Salvador. **Código Procesal Civil y Mercantil**. 4ªed. São Salvador: Editorial Jurídica Salvadoreña. 2010.

O Código prescreve o valor dos meios de reprodução deteriorados, os quais não farão fé em relação ao fato que se pretende provar, salvo que seu conteúdo seja compreensível e seu sentido não esteja deturpado.

A operacionalização do processo mediante um sistema informático, auxiliado por certificação digital, poderia contribuir na celeridade da prestação jurisdicional em El Salvador sem dispensar a necessidade de adotar medidas de segurança das informações que chegam a circular na rede mundial de computadores.

Através da criação de programas informáticos, contentivos de um fluxograma de processos, poderiam ser adaptadas cada uma das fases de tramitação que se correm desde a interposição do pedido inicial até a etapa recursal.

É claro que não se pretende copiar um modelo processual pertencente a uma realidade jurídica distinta, e sim, analisar as áreas de oportunidade visualizadas no novo processo baseado em audiências, a partir das quais este possa dialogar com um modelo procedimental baseado na transmissão eletrônica de peças processuais.

A recente aprovação do Código Processual Civil e Mercantil adverte de início a necessidade de formação contínua de advogados e juízes, que embora intensificada no período entre a promulgação da lei e sua entrada em vigor, não dispensa a retroalimentação e o acompanhamento da normativa na prática.

Não obstante as diferenças que possam aparecer, exsurge como primeiro traço coincidente entre os modelos processuais, brasileiro e salvadorenho, o ideário de combate à morosidade do judiciário, em observância do artigo 5º número XXXVIII da Constituição Federal do Brasil, bem como da previsão constitucional do art. 182, alínea 5º na República de El Salvador.

A minoração do uso de papel revela outro traço em comum de ambas as legislações, que mesmo de forma reflexa provoca a desburocratização do processo para agilidade e eficiência do Judiciário, com importantes repercussões positivas na saúde das pessoas e no meio ambiente.

Em vista de que ambos os países perseguem uma maior efetividade da tutela jurisdicional a partir da eficiência do Judiciário em termos de celeridade, suas legislações distinguem-se apenas no método, enquanto o Brasil trilha o caminho da desmaterialização dos autos com as devidas cautelas, visando a médio ou longo prazo, um processo inteiramente eletrônico; El Salvador, de sua parte, opta pela simplificação dos trâmites processuais, potencializando a oralidade em audiências.

É descabido afirmar que a inviabilidade de um projeto de informatização do processo para El Salvador se escora em diferenças organizacionais dos judiciários, ou mesmo nas esferas de produção legislativa: Federal, estadual e municipal, as quais correspondem à realidade brasileira. Em todo o caso, a empreitada da informatização deve considerar a capacidade orçamentaria e existência ou não de infraestrutura tecnológica suficiente para a sua implantação.

Segundo estatísticas mundiais de usuários da internet até 31 de dezembro de 2011, a percentagem de internautas em El Salvador se estima em 20.7% de uma população absoluta de 6.071,774 habitantes, este valor percentual representa aproximadamente 1.257,380 internautas, cifra que corresponde ao total de usuários de facebook no país, que constitui por sua vez 0.5% dos usuários de internet na América Latina<sup>172</sup>.

A operacionalização eletrônica de procedimentos deve acontecer em condições favoráveis de conectividade, preferentemente, através de internet banda larga<sup>173</sup>, com suficiente capacidade para suportar um exorbitante fluxo de dados. Em El Salvador, tais condições começaram a se desenvolver a partir de meados da década de noventa, com a aparição do serviço da internet, assim como relatado por IBARRA FERNÁNDEZ, em artigo titulado Internet em El Salvador:

‘Es interesante, para efectos de análisis, conocer las fechas aproximadas de inicio de operaciones del servicio Internet de estas empresas en el país. En lo que tiene El Salvador de estar permanentemente conectado a Internet (en la práctica a partir de Enero de 1996), y considerando la fecha presente, han llegado a existir más de veinte empresas proveedoras de servicios de conectividad a Internet. Algunas de estas empresas han sido absorbidas por otras, nacionales o internacionales, otras más han surgido en distintos años, y muchas de las empresas tienen entre sus actividades la provisión de otros servicios, desde el alojamiento de páginas Web hasta la telefonía tradicional (fija, móvil, internacional, o todas).’<sup>174</sup>

<sup>172</sup> Latin American Internet Usage Statistics. Internet User Statistics and Population Stats for the countries and regions that comprise Latin American Internet Users. Disponível em: <http://www.internetworldstats.com/stats10.htm#spanish> Data de acesso: 18 de mar. 2012.

<sup>173</sup> En cuanto a enlaces y anchos de banda, tanto hacia el exterior como los ofrecidos a clientes locales: Varios accesos a Internet, normalmente con redundancia entre enlaces satelitales y enlaces de fibra óptica. Si bien los anchos de banda hacia el exterior son variables de acuerdo al tamaño del proveedor, iniciando en 512 KBps, a manera de ejemplo, para una salida de 6 Mbps el tráfico mensual promedio es de 4,350 KBps. Los anchos de banda ofrecidos a clientes dedicados son, en su mayoría, de 128 KBps, pero también se proveen de 256 KBps, 512 KBps y más, siempre en múltiplos de 64 KBps. Se utilizan tecnologías de fibra óptica, cobre y microondas. Los precios de estos servicios oscilan alrededor de \$350 a \$ 700 mensuales por un enlace de 128 KBps, dependiendo del proveedor. El precio de instalación depende de la factibilidad técnica de cada cliente. <http://www.nsrc.org/CENTRAM/SV/Internet-SV-04-2002.PDF> data de acesso: 18 de mar. 2012

<sup>174</sup> Disponível no site: <http://www.nsrc.org/CENTRAM/SV/Internet-SV-04-2002.PDF> data de acesso: 18 de mar. 2012.

Em El Salvador, conforme dados arrecadados nesse estudo, os provedores de serviços de internet<sup>175</sup> têm contribuído ao surgimento, expansão e modernização contínua da capacidade instalada para o fornecimento do serviço, cujo crescimento se estima em 20% ao ano. Para o ano 2002, a cobertura do serviço se concentrava tipicamente na capital, São Salvador, estendendo-se a outras localidades específicas no interior do país, tendo como únicas empresas fornecedoras, a Telecom e a Telefônica.

O estudo também ressalta que à diferença da telefonia, o fornecimento de serviços de internet dispensa a autorização de entidade reguladora, representada pela Superintendência Geral de Eletricidade e Telecomunicações (SIGET), incentivando muitas empresas a participarem deste mercado em contínuo crescimento, tanto em El Salvador, como pelo mundo afora.

Além de condições técnicas de conectividade, por outra parte, são necessárias normativas que sirvam de sustento legal à operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual. Neste sentido, cumpre mencionar que em primeira instância a Corte Suprema da Justiça recebe, por mandato constitucional, atribuições jurisdicionais e administrativas, sendo com base nestas últimas competente para definir a organização interna do órgão judicial mediante regimento.

A Corte Suprema da Justiça possui ainda iniciativa de lei em matérias relativas ao órgão judicial, ao Tabelionato e à Advocacia e ainda, à jurisdição e competência dos tribunais, com base no art. 133, ordinal 3º da Constituição. É atribuição deste órgão do Estado apresentar os projetos de lei que serão discutidos na Assembleia Legislativa, para sua aprovação, veto ou devolução com observações.

Em atenção ao dispositivo constitucional acima citado, inicia-se o Projeto de Modernização<sup>176</sup> do Órgão Judiciário, cuja fase preparatória uma vez superada, permitiu

---

<sup>175</sup> Algunos de los servicios ofrecidos por las empresas consideradas Proveedores de Servicios Internet (ISPs) en el país son: Accesos conmutados, accesos dedicados, alojamiento de sitios Web (Web Hosting), Web TV, videoconferencia a través de IP, diseño de paginas Web, servicios de soporte a servidores de Internet; diseño, instalación y configuración de redes LAN y WAN, asesoría en adquisición de sistemas de comunicación de datos, capacitación a empresas; desarrollo de aplicaciones orientadas o basadas en tecnología Internet, tales como intranet y sistemas bancarios, telefonía computarizada y servicios de acceso satelital. <http://www.nsrc.org/CENTRAM/SV/Internet-SV-04-2002.PDF> data de acesso: 18 de mar. 2012

<sup>176</sup> Em cumprimento dos Acordos de Paz, assinados em 16 de janeiro de 1992 no Palácio de Chapultepec, México, a Corte faz parceria com o Conselho Nacional da Judicatura e iniciam-se negociações com o Banco Mundial em 1997 para levar a cabo o Projeto de Modernização do Órgão Judiciário. Um ano depois de iniciadas as negociações se estabelece um perfil do projeto, e em 2000, o governo do Japão apoia na preparação do plano de modernização do judiciário, são realizadas 13 oficinas consultivas com os diferentes agentes do setor Justiça e a Corte Suprema de justiça é indicada como unidade executora do Projeto. Já em 2001 elabora-se um rascunho do Plano Mestre de Modernização e no ano seguinte, o BM elabora o PAD e a Diretoria do Banco aprova o projeto. Disponível em: < <http://www.csj.gob.sv/MODERNIZACION/modernizacion01.html> > Acesso em: 18 de mar. 2012.



quetanto este projeto como o Plano Mestre, fossem ambos apresentados na Assembleia Legislativa. A partir de então, o Governo de El Salvador vem negociando um empréstimo para execução do Projeto com o Banco Interamericano de Reconstrução e Fomento (BIRF) e como resultado assina-se o Convênio No. 7135-DS, publicado no Diário Oficial número 40, de 27 de fevereiro de 2004.

Os fundos autorizados atingem a soma de U\$ 24.048,620 milhões, dos quais U\$ 18.200,000 são provenientes do BIRF e os restantes U\$5.848,620 são fundos do Governo de El Salvador. No mesmo ano de 2004, assume a Unidade Coordenadora do Projeto e em 1º de dezembro, decreta-se uma reforma à Lei do Orçamento-Geral e habilita-se a execução orçamentária do Projeto de Modernização do Órgão Judiciário.

Após uma prorrogação de 18 meses que findou em 30 de junho de 2010, foi solicitado mais um prazo de extensão que chegou até o dia 30 de novembro desse mesmo ano, nessa data se deu por encerrado o Projeto, mas pretende-se que a sustentabilidade dos resultados e metas auferidas permaneça.

As verbas orçamentárias para a execução do projeto foram aplicadas para a modernização dos tribunais de justiça, o compartilhamento de conhecimentos com vistas à melhora do acesso à justiça, o desenvolvimento da qualificação profissional e competência dos membros da carreira judicial e administrativa, bem como dos servidores públicos, seguimento e avaliação do projeto.

Também foi contemplado dentro da execução orçamentária o fortalecimento da Gestão Institucional do Órgão Judicial, que recebeu uma verba de U\$1.713.363.80 dólares, no entanto, o resultado mais importante destes avanços, o constitui a adoção de um Sistema de Gestão da Qualidade dos Serviços Administrativos.

Neste sentido, a Corte Suprema da Justiça recebe da American Trust Register, R.C., um certificado com validade de três anos. Após a avaliação do organismo certificador de sistemas de gestão ATR, a CSJ encontra-se em conformidade com as normas ISSO 9001:2000 (NMX-9001-CC-IMNC-2000) serviços administrativos para as diferentes áreas funcionais do Órgão Judicial orientadas à gestão de recursos humanos, aquisição de bens e serviços, gestão financeira e logística.

O Sistema de Gestão da Qualidade adotado pela Corte Suprema de Justiça é fruto da modernização da instituição, tem por objetivos a capacitação, revisão de planos e procedimentos, atualização de ferramentas do sistema de gestão da qualidade, bem como a utilização de ferramentas informáticas para melhora na qualidade dos serviços.

A implantação do Sistema conduziu à certificação de processos nas diferentes dependências da Corte Suprema da Justiça<sup>177</sup>, o qual denota um especial interesse, não apenas em modernizar a prestação dos serviços administrativos com utilização de ferramentas informáticas, pois se reconhece o potencial desenvolvimentista que as novas tecnologias comportam na prestação eficiente dos serviços do ente público.

É claro que a utilização de ferramentas informáticas constitui apenas uma aplicação da informatização do judiciário, limitada a trâmites administrativos e não considera a produção e validade jurídica de documentos eletrônicos.

Uma verdadeira informatização do Judiciário significa a migração das funções, jurisdicional e administrativas, de um âmbito material a outro totalmente desmaterializado, o eletrônico, operacionalizado mediante a transmissão eletrônica de dados através da rede mundial de computadores, que com base em documento eletrônico assinado digitalmente, imprime autenticidade, validade e segurança jurídica às informações encaminhadas.

A operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual pode ser uma ferramenta altamente benéfica para El Salvador, a fim de dar um tratamento mais célere e efetivo ao acúmulo de processos pendentes de resolução. Em um relatório<sup>178</sup> preparado pela Secretaria Geral da Corte Suprema de Justiça e remetido aos magistrados, com data 4 de janeiro de 2011, revelava-se que os 15 magistrados que compõem a Corte Suprema de Justiça não conseguiram depurar a mora de 305 processos, entre os quais estavam exames prévios de formação de causa, queixas por retardação de justiça, suplicatórios penais e conflitos de competência e outros assuntos. Contabilizavam-se 83 casos de suplicatórios penais, ou seja, solicitações de julgados para que a Corte providencie informações para um processo judicial; também existiam pendências sobre 61 incidentes de conflitos de competência civil e outros 41 de competência penal. Outros assuntos pendentes de resolução que poderiam ser tratados mediante operacionalização eletrônica para abrir espaços de deliberação e decisão a questões que demandam urgência, ademais, a adoção de meios eletrônicos potencializaria o princípio

---

<sup>177</sup> a) Processos certificados no âmbito da Secretaria-Geral: Processo de Emissão de Acordos de Advogados, processo de autorização para a elaboração de selos de advogados, processo de emissão da carteira de identificação de advogado. b) Da Seção de investigação profissional: Processo de autorização de advogados, processo de investigação de advogados em notários, processo de reposição do protocolo. c) Referentes à Seção de Investigação Judicial: procedimento disciplinar judicial, procedimento para a solicitação de reabilitação de ex- da carreira judicial. d) Na Seção de Notariado: Processo de extensão de documentos e autorizações de revisões, processo de autorização de recepção de livros de protocolo, processo de recepção de testemunhos de testamentos e doações revogáveis. Disponível em: <<http://www.csj.gob.sv/MODERNIZACION/modernizacion01.html>> Acesso em: 11 out. 2011

<sup>178</sup> La Prensa Gráfica. Noticias de Verdad. Seção: Nação: Judicial. p. 12. Publicação impressa. Sábado 15 de janeiro de 2011. Ano Xc, No33. 404, São Salvador, C.A. 160 p.

de publicidade processual e o direito de acesso à informação. Assim, no que diz ao âmbito do máximo tribunal salvadorenho, a operacionalização eletrônica de procedimentos contribuiria a que os meios de comunicação tivessem acesso às reuniões da corte plena, de cuja realização apenas se tem notícia da programação, com defasagem de um mês no site da Corte Suprema da Justiça.

Um empreendimento de informatização governamental e consequente operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual requerem, a princípio, da iniciativa de lei do Presidente da República através do seu Conselho de Ministros, para que em exercício do mandato constitucional que lhe é atribuído, elabore uma proposta de lei de infraestrutura de chaves públicas para El Salvador, direcionada por um comitê gestor ou um ente regulador.

No modelo brasileiro, o Comitê Gestor é um órgão de cunho interinstitucional integrado por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares: Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Ciência e Tecnologia, da Casa Civil da Presidência da República e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Já em El Salvador, conquanto não exista expressamente a figura de um Comitê gestor, registram-se experiências em diferentes esferas da atividade governamental, com entes reguladores, como a Superintendência Geral de Eletricidade e Telecomunicações e a Superintendência do Sistema Financeiro, e também com órgãos interinstitucionais, tais como o Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor e a própria Comissão Nacional para a Sociedade da Informação.

A criação de uma infraestrutura de chaves públicas salvadorenha, em primeira análise, pode vincular-se ao âmbito de competências da Comissão Nacional para a Sociedade da Informação, surgida com base no Decreto No79 do Conselho de Ministros, reformado mediante Decreto Executivo No140 de 19 de dezembro de 2005, publicado no D.O. No12, T.370 de 18 de janeiro de 2006, destinada a servir como órgão consultivo e assessor do Presidente da República no tema do desenvolvimento e consolidação da sociedade da informação no país.

A Comissão está integrada por um representante e seu respectivo suplente de vinte e nove instituições dos setores público e privado: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério da Economia e Ministério da Educação, Secretaria

Técnicada Presidência da República, Comissão Nacional de Promoção de Exportações e Investimentos CONADEI, Fundo de Investimento Social para o Desenvolvimento Local de El Salvador FISDL, Superintendência Geral de Eletricidade e Telecomunicações SIGET, o extinto Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia CONACYT, agora absorvido pelo Sistema Salvadorenho para a Qualidade, Instituto Salvadorenho de Formação Profissional INSAFORP, Banco Multi-setorial de Investimentos BMI, Centro Nacional de Registros CNR, a Corporação de Municipalidades da República de El Salvador COMURES, Universidade de El Salvador UES, Associação Nacional da Empresa Privada ANEP, Fundação Salvadorenha para o Desenvolvimento Econômico e Social FUSADES, Câmara de Comércio e Indústria de El Salvador, Associação Salvadorenha de Industriais ASI, Câmara Americana de Comércio de El Salvador AMCHAM, Associação de Salvadorenha de Radio-difusores ASDER, Fundação Empresarial para o Desenvolvimento Educacional FEPADE, Associação de Meio Publicitarios AMPS, Associação SVNNet, Associação Info-centros, Associação Salvadorenha de Profissionais da Computação ASPROC, Fundação Empresarial para a Ação Social FUNDEMAS, Rede Avançada de Investigação, Ciência e Educação Salvadorenha, RAICES, Comitê Nacional do INCAE e Future Kids.

As atribuições da Comissão comportam a promoção e impulsão de iniciativas para o bom uso e aproveitamento das Tecnologias e Comunicações no país, e além da representação institucional, esta entidade também se incumbe de definir aspectos de infraestrutura física, equipamento, bem como da contratação de pessoal técnico qualificado para o cumprimento de seus fins.

Em vista deseu caráter sistêmico e interinstitucional, bem como por suas atribuições, a Comissão Nacional para a Sociedade da Informação apresenta-se elegível no papel de comitê gestor ou ente regulador de infraestrutura de chaves públicas, mas prestigiando apenas aspecto técnico, com uma abordagem panorâmica e geral do fenômenocomunicacional decorrente da sociedade da informação. De outra parte, a lei de criação da Comissão não prevê com suficiente fundamento se esta poderia efetivamente desempenhar o encargo funcional basilar deste tipo de entidades, consistente em emitir lineamentos e coordenar políticas nacionais relativas a entidades certificadoras e certificados digitais, velando pela garantia de validade jurídica, autenticidade e integridade de documentos em forma eletrônica, aplicações de suporte e de aplicações habilitadas que utilizem tais certificados, bem como para a realização de transações eletrônicas seguras.

Em razão de que uma infraestrutura de chaves pública é composta tanto por uma autoridade reguladora ou gestora de políticas como por uma cadeia de autoridades

certificadoras, a adoção de uma infraestrutura deste tipo em El Salvador implicará necessariamente uma gestão de processos baseada no tema de qualidade institucional, pertinente até porque a credibilidade dos certificados digitais se acha emparelhada a aspectos qualitativos. Em tal sentido, sugere-se que as funções correspondentes a um Comitê Gestor ou ente regulador possam ser assumidas pelo Organismo Salvadorenho de Normatização, nascido ao abrigo da Lei de Criação do Sistema Salvadorenho para a Qualidade, mediante o Decreto Legislativo número 790 de 21 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial No 158, tomo 392 de 26 de agosto de 2011.

### 3.6.1 A instauração de um ente regulador dos serviços de certificação digital.

A concepção de um ente regulador, acima de uma cadeia de certificação se revela como a alternativa mais congruente com a realidade jurídica salvadorenha, tanto pelo fato da fixação e penetração na legislação secundária, como pelo poder defiscalização que, aos efeitos de transparência institucional, é exercida sobre as instituições por ele reguladas, um exemplo disto o constitui a Superintendência do Sistema Financeiro.

Assim que instaurado um ente regulador, este deve desempenhar atribuições análogas às do Comitê Gestor da ICP-Brasil, o qual significa que o Organismo Salvadorenho de Normatização teria atribuições específicas de elaboração, atualização, adoção, adaptação, derrogação e divulgação de políticas, critérios e normas técnicas de credenciamento das entidades, criação de políticas de certificação, de certificados e regras operacionais.

Em adição às funções já mencionadas, o Organismo estaria incumbido da identificação e avaliação de infraestruturas de chaves públicas externas, negociação e aprovação de acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, bem como a atualização, ajuste e revisão dos procedimentos e práticas da infraestrutura de chaves públicas.

Por sua independência funcional e administrativa em relação às demais entidades que integram o sistema salvadorenho para a qualidade, o Organismo de Normatização se incumbiria do desenho das políticas, critérios e normas técnicas de certificação e credenciamento das entidades da cadeia de certificação digital.

O OSN possui seu próprio regimento interno, que deverá incorporar todas as atribuições cabíveis a um ente regulador de cadeias de certificação digital, para sua aprovação pelo Conselho Nacional de Qualidade à proposta da Comissão Diretiva através do Diretor

Técnico do próprio organismo, como previsto na Lei de Criação do Sistema Salvadorenho para a Qualidade.

Art. 14 Para cumplir con los objetivos y la finalidad de esta ley, el SSC contará dentro de su estructura con las siguientes instituciones:

- a) El Organismo Salvadoreño de Normalización (OSN), que será responsable de elaborar, actualizar, adoptar, derogar y divulgar normas, que faciliten la evaluación de la conformidad, el desarrollo de los sectores productivos y proveer bases para mejorar la calidad de los productos, procesos y servicios;(…) <sup>179</sup>

Já por sua autonomia financeira, em conformidade com a lei, o OSN está habilitado para receber um fundo próprio autorizado mediante acordo executivo do Ministério da Fazenda, prévio parecer positivo devidamente certificado pelo Conselho Nacional de Qualidade. Estas verbas são destinadas unicamente para exercício de suas atribuições e provêm das rendas anuais do Estado e das taxas e tarifas estabelecidas pela sua própria Comissão diretiva <sup>180</sup>, em conceito de cobrança pelos serviços prestados.

A partir da existência do Comitê Gestor, iniciar-se-ia a cadeia de certificação, encabeçada pela Autoridade Certificadora Raiz, que estaria representada em El Salvador pelo Organismo salvadorenho de acreditação- OSA-, nascido também a partir da Lei de Criação do Sistema Salvadorenho para a Qualidade.

O OSA executaria as políticas de certificados e normas técnicas e operacionais emitidas pelo OSN e também seria incumbido de autorizar o funcionamento de Autoridades Certificadoras e Autoridades Registradoras.

Em virtude do enquadramento funcional que atualmente possui o Organismo Salvadorenho de Acreditação- OSA, este se encontra na capacidade de credenciar organismos de certificação dedicados a certificar sistemas de gestão, pessoas, produto ou outro esquema compatível com suas funções e que desejam demonstrar sua competência na realização das atividades declaradas em um alcance de acreditação.

<sup>179</sup> República de El Salvador, Asamblea Legislativa de El Salvador. Lei de Criação do Sistema Salvadorenho para a Qualidade, Decreto Legislativo No790 de 21 de julho de 2011, Publicado no Diário Oficial No 158,T. 392 de 26 de agosto de 2011. Disponível no site: <http://www.asamblea.gob.sv/eparlamento/indice-legislativo/buscar-de-documentos-legislativos/ley-de-creacion-del-sistema-salvadorenho-para-la-calidad>.

<sup>180</sup>“Art. 15 El OSN, El OSA, el CIM e el OSARTEC contarán con sus respectivas Comisiones Directivas y Directores Técnicos , y se regirán por las siguientes disposiciones generales(...) b) Contarán con su respectiva Comisión Directiva, que será su autoridad inmediata y cuyo objetivo principal es facilitar la gestión en materia administrativa, financiera y operacional (...)”Lei de Criação do Sistema Salvadorenho para a Qualidade,Decreto Legislativo No790 de 21 de julho de 2011, Publicado no Diário Oficial No 158,T. 392 de 26 de agosto de 2011.Disponível no site: <http://www.asamblea.gob.sv/eparlamento/indice-legislativo/buscar-de-documentos-legislativos/ley-de-creacion-del-sistema-salvadorenho-para-la-calidad>

A atribuição genérica, agora em vigor para a OSA, ganharia em especificidade com a introdução de outras atribuições próprias de uma AC-Raiz, como acontece no modelo brasileiro<sup>181</sup>, em referência à certificação de sistemas de gestão de processos e pessoas, destacando entre elas: 1) a expedição, distribuição revogação e gerenciamento de certificados das autoridades certificadoras de nível imediato subsequente ao dela, 2) o gerenciamento da lista de certificados emitidos, revogados, vencidos, e 3) a fiscalização e auditorias das autoridades certificadoras, autoridades de registro e prestadores de serviço habilitados na ICP.

Seguindo o exemplo da ICP-Brasil, após a Autoridade Certificadora-Raiz se acham as Autoridades Certificadoras-AC-.

As autoridades certificadoras têm a atribuição de emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular; expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados digitais e colocar a disposição dos usuários, listas de certificados revogados junto com outras informações pertinentes e manter registro de suas operações, sendo-lhe vedado certificar entidade de nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, com exceção da certificação lateral ou cruzada, aprovadas previamente pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, em conformidade com o art.9º da MP. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

Na opinião de AMÉLIA MENA BARRETO concede-se o licenciamento para operar como AC ou AR a órgãos e entidades públicas, assim como a pessoas jurídicas de direito privado. As entidades credenciadas como prestadoras de serviço de certificação se obrigam ao cumprimento de um conjunto de diretrizes de segurança definidos pela ICP-Br, como instrumentos garantidores de segurança e confiabilidade de todas as operações praticadas pela cadeia de certificação<sup>182</sup>

Com vistas à conformação da infraestrutura de chaves públicas em El Salvador e consequente implantação da operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, seria imprescindível que a própria Corte Suprema de Justiça, ou dependência criada por ela ao efeito, chegasse a se cadastrar em caráter de Autoridade Certificadora. Este passo marcaria o ingresso da ICP- El Salvador ao âmbito judicial.

O registro da Corte Suprema como AC seria feito diante do Organismo Salvadorenho de Acreditação, a fim de poder emitir, expedir, revogar e gerenciar certificados digitais de

---

<sup>181</sup> A autoridade certificadora raiz, ou AC-Raiz da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI-, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com sede no Distrito Federal.

<sup>182</sup> Artigo: Segurança jurídica na comunicação de atos processuais- Transmissão de Meios Eletrônicos x Meios Digitais. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direitoetecnologia/2095-seguranca-na-comunicacao-de-atos-processuais-transmissao-meios-analogicos-x-meios-digitais-.html>> Acesso em: 11 out. 2011.

advogados, juízes e demais servidores públicos. Veja-se o exemplo do Judiciário no Brasil que formou sua própria Autoridade Certificadora da Justiça AC-Jus:

O Judiciário Brasileiro constituiu a Autoridade Certificadora da Justiça –AC-Jus, pioneira no mundo no tema da certificação digital judicial, desenvolve aplicações específicas para comunicação e troca de documentos no âmbito interno do Poder Judiciário, adotando medidas de certificação com validade legal que viabilizam a implantação do processo judicial informatizado<sup>183</sup>

Outra das funções que possui uma autoridade certificadora se refere à adoção e divulgação da política de segurança, conforme os lineamentos do Comitê Gestor ou ente regulador.

Para fins de elaboração da Política de Segurança se sugerem os lineamentos da Norma ISO/IEC 27001-2006, referente ao Sistema de Gestão de Segurança da Informação, cujas definições, por integrar o conjunto de normas da Organização Internacional de Normalização, já são reconhecidas pelo ordenamento jurídico salvadorenho mediante previsão expressa da Lei de Criação do Sistema Salvadorenho para a Qualidade.

Na base da cadeia de certificação, encontram-se as Autoridades Registradoras AR, as quais estão vinculadas obrigatoriamente a uma determinada AC. Sua função é identificar e cadastrar usuários presencialmente, submetendo a solicitação de certificados à AC à qual se subordinam.

Esta verticalização da cadeia possibilitaria que entidades colegiadas como a Caixa Mutual de Advogados de El Salvador, o Colégio de Advogados e outras, participassem como autoridades registradoras, encaminhando solicitações de certificados à autoridade certificadora à qual estariam vinculadas, no caso à Corte Suprema da Justiça.

Todas as entidades da hierarquia de certificação dentro de uma ICP cumprem um papel fundamental na construção do judiciário eletrônico, de tal forma que as condições para a aprovação da Lei da Informatização do Processo Judicial serão as propícias, desde que exista uma Infraestrutura de Chaves Públicas – El Salvador em andamento, garantidora de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade de documentos eletrônicos, aplicações de suporte e de aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como para a realização de transações eletrônicas seguras.

---

<sup>183</sup>Texto disponível em:<<http://www.nucleodedireito.com/categoria/artigos/trabalhos-juridicos/informatizacao-do-poder-judiciario/>> Acesso em: 11 out. 2011.



### **3.7 A prestação de serviços de certificação: o novo contexto da infraestrutura de chaves públicas, ICP-Brasil.**

A proposta legislativa 7316/2002 que disciplina assinaturas eletrônicas e prestação de serviços de certificação, constitui uma atualização terminológica dos termos constantes da Lei 11.419/2006 e ao mesmo tempo, a partir de sua entrada em vigência passará a vigor com caráter de lei, derogando a Medida Provisória 2.200-2/2001. Tal como mencionado anteriormente, o projeto 7316/2002 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados com caráter conclusivo, aguardando apenas o parecer da Comissão de Constituição e Cidadania, para logo ser aprovado pelo Senado.

A normativa compõe-se de 20 artigos, os quais desenvolvem uma abordagem que harmoniza com a legislação internacional vigente em matéria de serviços de certificação como a Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu e adotada na legislação de diversos países.

A definição de assinatura eletrônica comporta a ideia do hipertexto, ou seja, a ligação de dados a outros dados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como meio de comprovação de autoria;<sup>184</sup>

De sua parte a assinatura eletrônica avançada deve reunir determinadas características que constituem sua forma essencial: associação inequívoca ao seu titular para efeitos de identificação, deve ser produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura, estar baseada em certificado qualificado válido à época de sua aposição e deve estar vinculada ao documento eletrônico, de tal forma que qualquer alteração posterior no conteúdo seja plenamente detectável.

Para efeitos da lei, a produção da assinatura parte de dois elementos: uma chave de criação de assinatura e outra, a chave de verificação de assinatura, constituída cada uma por um conjunto único de dados eletrônicos. No primeiro caso, coloca-se o exemplo de chaves criptográficas privadas e no segundo, as chaves criptográficas públicas.

---

<sup>184</sup>PROJETO DE LEI. PL 7316/2002 Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação. Disponível no site:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96920> data de consulta: 05 set.2012.

Em relação à chave de criação se prevê a utilização de um dispositivo físico seguro (hardware) e outro, lógico (software) destinado a viabilizar seu uso que, na forma do regulamento, assegure a confiabilidade da chave de criação, inviabilize a sua dedução a partir de outros dados, permita ao seu legítimo titular protegê-la contra seu uso por terceiros, proteja-a contra falsificações e não modifique o documento eletrônico nem impeça a sua apresentação antes do processo de assinatura.

A proposta de lei coloca a definição de certificado e abandona o qualificativo digital, agora se referindo a ele como o atestado eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a, e ainda, a seguir adota o conceito de certificado qualificado, que é o emitido por um prestador de serviços de certificação credenciado.

Neste sentido a proposta 7316/2002 também oferece uma valiosa contribuição ao estabelecer critérios mínimos do certificado qualificado: a) o seu número de série;b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação que o emitiu;d) a data de início e de fim do prazo de validade do certificado;e) as restrições ao âmbito de utilização do certificado,sefor o caso; ef) outros elementos definidos em regulamento e nas normas complementares a estaLei.

É imperativo, conforme esta normativa, para a emissão de certificados qualificados, a identificação e o cadastramento de seu titular mediante a sua presença física.

Uma mudança de grande importância ocorre em torno às chamadas autoridades certificadoras AC, que passam a entendidas como prestadores de serviço de certificação credenciados, com exceção da Autoridade Certificadora Raiz AC-Raiz da ICP-Brasil. Conforme esta normativa, a prestação de serviços de certificação digital não se sujeita à prévia autorização pelo Poder Público, entretanto, no que cabe ao Poder Executivo, ele disporá, ainda, sobre o uso de certificados digitais na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras de habilitação de condutores de veículos, de certificados de registros de veículos e em outras aplicações, bem como sobre a emissão de certificados de atributos.

Outra novidade da proposta de lei é a relativa a dois aspectos do hardware (produtos físicos) e software (produto técnico) que são: componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação. O primeiro aspecto requisita a vinculação ao documento processo de produção ou verificação de assinaturas ou a verificação de assinaturas ou que confirmam certificados, disponibilizando os resultados. Já o segundo, os componentes técnicos, os quais devem ser suscetíveis de gerar chaves de assinatura,

transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura ou que mantenham certificados disponíveis ao público para verificação e, caso necessário, obtenção por rede de computadores.

É relevante destacar que a assinatura eletrônica avançada tem a mesma força probatória que a assinatura manuscrita, tendo-se por verdadeiras com relação ao seu titular as declarações de documentos em que ela for aposta.

Regula-se também o uso da assinatura avançada em relação aos atos que exijam forma especial, bem como aqueles sujeitos aos serviços que trata a Lei de Cartórios No 8.935, de 18 de novembro de 1994. Esta previsão não dispensa a manutenção, em papel ou microfilme, dos livros de registros públicos ou das fichas que os substituam, na forma da legislação vigente, em especial do art. 22 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não sendo possível negar efeitos jurídicos a esta assinatura nem excluí-la como meio probatório: por não estar baseada a assinatura em certificado qualificado, por ela não ter sido gerada por um dispositivo seguro de assinaturas, desde que admitidas pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem foi oposta.

Destaca-se que o requerimento de credenciamento das prestadoras de serviços de certificação diante da Autoridade Certificadora Raiz AC-Brasil devem considerar, desde que na forma do regulamento, determinadas pautas, extensíveis ao credenciamento de provedores de serviço de certificação de data e hora, bem como outros serviços de aplicações de suporte, sendo estas:

- I. Comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil na forma da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;
- II. mantenha contrato de seguro em vigor para cobertura total da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação;
- III. disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;
  - IV – garanta a confidencialidade da chave de criação de assinatura de modo que o seu uso, conhecimento e controle sejam exclusivos do seu titular;
  - V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;
  - VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados de modo que: a) apenas as pessoas autorizadas possam introduzir-lhe dados e alterações; b) a autenticidade das informações possa ser verificada; e c) os certificados possam ser conferidos pelo público apenas quando consentido pelo seu titular;
  - VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido de informações e documentos fornecidos pelo titular para emissão do certificado;

E ainda podem-se mencionar as seguintes:

- VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica sejam compatíveis com a atividade de certificação e estejam localizados no território nacional;

IX – assegure que seus órgãos de registro realizam a identificação e o cadastramento dos usuários somente mediante a presença física desses, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo necessário;

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos arts. 12 e 13 desta Lei, e tenham sido previamente testados e aprovados; e

XIV – utilize sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos para os quais estejam previstos;

§ 1o O credenciamento importa necessariamente na emissão do certificado do prestador de serviços de certificação pela AC Raiz da ICP-Brasil ou por prestadora de serviços de certificação credenciada na forma deste artigo

§ 2o O credenciamento poderá ser limitado no tempo e a determinados tipos de certificados.

§ 3o Somente os certificados contemplados pelo ato de credenciamento poderão constituir certificados qualificados, observado o disposto no art. 2o, VII, desta Lei.

§ 4o A inobservância de qualquer dos requisitos previstos neste artigo implicará o cancelamento do ato de credenciamento e a imediata revogação do respectivo certificado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.<sup>185</sup>

O credenciamento de prestador de serviços de certificação importa na atribuição de selo de qualidade ICP-Brasil e só os que cumprirem o credenciamento diante da AC-Raiz ou uma AC terão caráter de prestador de serviços de certificação credenciado.

A seguir, algumas colocações importantes sobre os certificados qualificados, ou seja os emitidos por um prestador de serviços de certificação credenciado pela ICP-Brasil:

a) Características do certificado qualificado

Os prestadores de serviço de certificação credenciado emitirão um certificado que conterá a informação de que é um certificado qualificado, sendo proibido o emprego desta expressão a quaisquer outros certificados. Os certificados qualificados constituem documentos oficiais de identificação por meio eletrônico.

As aplicações e demais programas que admitem o certificado da ICP-Brasil devem aceitar qualquer certificado do mesmo tipo, ou com requisitos de segurança ainda mais rigorosos, emitido por qualquer prestador de certificação credenciado na forma do art.5º.

Os prestadores de serviço de certificação deverão informar aos usuários de uma assinatura eletrônica avançada.

<sup>185</sup> Artigo 5º da PL 7316/2002 Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação. Disponível no site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96920> data de consulta: 05 set.2012. da Ibid.

O par de chaves de cada assinatura será gerado sempre pelo próprio titular, e sua chave de criação de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

b) Causas de revogação do certificado:

por solicitação do titular ou representante constituído, quando emitido com base em dados falsos, no caso de encerramento de atividades do prestador de serviços de certificação sem que sejam prosseguidas por outro, por determinação da ICP-Brasil, caso o prestador seja dos credenciados na forma do art. 5º ou em casos definidos no regulamento e normas complementares da Lei.

c) A responsabilidade do prestador de serviços de certificação credenciado:

Enquadram-se no projeto, as responsabilidades, individual quanto a danos provocados, e solidaria, pelos danos causados através dos prestadores de serviços de certificação por ele diretamente certificado, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a ele vinculados. Em caso de que o certificado qualificado contiver algumas restrições, com base no art.2º VII “e”, os danos serão indenizáveis nos limites delas.

d) Encerramento de atividades do prestador de serviços de certificação:

A comunicação de encerramento deverá ser feita com 2 meses de antecedência, com indicação do prestador sucessor ou do momento de revogação dos certificados às pessoas a que tenha emitido certificados que estejam em vigor, e no caso, à AC-Raiz da ICP-Brasil, caso esteja credenciado. A documentação relativa aos certificados será encaminhada à prestadora que tiver assumido como sucessora, de não haver tal, esta será encaminhada à AC-Raiz.

e) Forma de conferir um documento assinado com base em certificado qualificado:

Os componentes de aplicação de assinatura devem indicar claramente a produção de assinatura e permitir a identificação do documento relacionado a mesma. Para tanto, estes componentes de aplicação devem demonstrar a que documento a assinatura se refere, se o documento não foi modificado, a que titular de certificado está vinculado o documento e o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

De sua parte, os componentes técnicos para serviços de certificação, na forma de regulamento, devem assegurar que as chaves de criação de assinaturas produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas, e que protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (download) não autorizadas.

f) Certificados emitidos no exterior:

O certificado emitido no exterior terá os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VI, ou seja, os de um atestado eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a. Por meio de tratados, acordos ou atos internacionais, os efeitos atribuídos a certificados serão os do inciso VII do 2º, observando-se o princípio de reciprocidade, isto é, desde que o outro país subscritor, de forma análoga ao Brasil, possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido de informações e documentos fornecidos pelo titular para emissão do certificado.

g) Tratamento das infrações:

A Multa perante qualquer infração da lei, sem prejuízo de outras sanções, oscilará entre cinquenta mil reais a um milhão de reais, segundo o regulamento. Cumpre à AC Raiz da ICP-Brasil executar a fiscalização e auditoria dos prestadores de serviços de certificação credenciados, autuá-los, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

O regulamento disciplinará as medidas cabíveis sobre revogação compulsória de certificados, cessação e suspensão de serviços de certificação. A AC-Raiz supervisionará os demais prestadores de serviço de certificação como referido acima, sendo também aplicável no que couber, à prestação de serviços de certificação a legislação de defesa do consumidor.

Aplicação da PL 7316/2002 com relação à MP 2.200-2/2001:

Mantêm-se as competências do Comitê Gestor da ICP-Brasil e da AC-Raiz da ICP-Brasil, na forma da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, salvo disposição regulamentar em contrário. Os válidos certificados emitidos até a edição desta Lei permanecem válidos, na forma da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

De modo geral, as atualizações que chegariam a acontecer com a entrada em vigência da Proposta Legislativa 7316/2002, não desautorizam a aplicação da medida provisória 2.200-2/2001. Em tal sentido, a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual mediante um modelo eletrônico para El Salvador permanece nos termos acima expostos, mas adotando plenamente o tratamento mais completo e contemporizado que traz a proposta legislativa em comento, até porque ao ser aprovada pelo Senado, poderá se ter uma normativa mais acorde com o contexto mundial em matéria de prestação de serviços de certificação, entre cujos fundamentos se encontra a Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo parlamento europeu em 13 de dezembro de 1999, a qual muito contribuiu para encorajar o desenvolvimento de boas práticas entre os prestadores de serviços de certificação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Degredada toda hipótese de mecanização das decisões judiciais sem intervenção do raciocínio humano, qualquer iniciativa de informatização do processo em El Salvador traria grandes benefícios, pois a sua implantação em todos os tribunais de justiça contribuiria para dar celeridade aos trâmites processuais, desde uma perspectiva de humanização decorrente do uso de meios eletrônicos.

A execução de programas de computador, para fins procedimentais em matéria de processo nos sistemas informáticos dos tribunais, permitiria o encaminhamento de peças processuais assinadas eletronicamente mediante certificado digital, com garantia de segurança.

Uma operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual, enquanto forma de encaminhamento prestigia a eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, contribuiria a combater a mora judicial em razão da celeridade na transmissão das informações através da rede mundial de computadores e potencializaria a efetividade dos provimentos, permitindo reorganização de horários e economia de insumos como papel e tinta.

O processo, em sua inteligência mais rudimentar, representa o meio de resolução de controvérsias em que a intervenção de um terceiro investido de jurisdição decide com base na lei vigente, recorrendo também a critérios de probidade, equidade e bom senso. Agora, o processo enquanto manifestação cultural constitui um fenômeno inacabado, flexível e em constante evolução, responsivo as demandas da sociedade por uma justiça célere e eficaz.

O modelo processual do século XIX que testemunhava os atos processuais mediante o uso de escrituras engessava as formas procedimentais, e longe de contribuir à adequada solução das causas, tornava negatória a pretensão dos jurisdicionados.

No decorrer da história, a sociedade presenciou as mudanças deste modelo excessivamente formal, talvez justificável em razão das limitações da época, em relação a uma tendência de adotar posturas finalísticas que permearam o pensamento dos processualistas, por influxo do reconhecimento e internalização de direitos sociais e logo dos direitos humanos fundamentais alocados na Constituição, com menção especial daqueles direitos que atingem diretamente a esfera processual.

O dinamismo do processo, quanto à sua operacionalização, evidenciou-se pela passagem da transcrição de atos processuais a livros de registro, técnica que foi gradativamente substituída pela utilização da máquina de escrever, passando desta para os

computadores, que hoje em dia, não são mais do que um suporte de armazenamento, caso não se encontrem ligados a uma rede de computadores, preferentemente a internet.

O processo eletrônico será de grande benefício, sempre que sua operacionalização não degenera âmbitos de exclusão digital sem resolver, causando o afastamento permanente de advogados, juízes, promotores e demais usuários de sistemas informáticos, levados por um sentimento de hipossuficiência técnica.

A informatização do processo atingiu seu ponto mais álgido com o advento da lei 11.419 de 2006, contudo, a incursão da transmissão eletrônica de dados em matéria processual já tinha vindo tempo atrás com a Lei 9.800 de 1999, relativa ao Fax, cuja aplicação não foi expressamente reconhecida pelo Código Processual Civil Brasileiro, não obstante que esta lei tenha sido prevista no Regimento do Superior Tribunal Federal para notificar ordens e decisões por qualquer meio eficaz de telecomunicação.

A medida provisória 2.200-2/2001 criadora da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira colocou a base organizacional necessária, não apenas para a informatização do processo, mas também para a prestação de outros serviços do Estado. Esta infraestrutura de chaves pública tem por escopo garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Com a vigência da Lei do processo eletrônico suscitaram-se uma série de reformas ao Código Processual Civil, no tocante à assinatura eletrônica da procuração, à permite a produção, transmissão, armazenamento e assinatura de todas as ordens e termos do processo por meios eletrônicos, conforme a lei; a assinatura eletrônica dos juízes em todos os graus de jurisdição, medidas de resguardo de documentos em processos parcial ou totalmente eletrônico e a vedação das abreviaturas.

Também figuram entre as reformas da Lei de informatização que os atos de comunicação entre as autoridades possam ser feitos pela via eletrônica, a relativa ao valor probatório da prova documental incorporada, salvo adulteração motivada e fundamentada; outra, referente à cópia digital de título executivo extrajudicial, com depósito do original em cartório ou secretaria e à realização do depoimento produzido e armazenado em meio eletrônico.

As intimações e citações que com base no Código de Processo Civil, eram feitas por correio certificado, por oficial da justiça e em seu defeito, por edital, agora, no âmbito do processo eletrônico passam a ser feitas mediante acesso do advogado cadastrado através do portal do tribunal, seja diretamente ou por aviso ao e-mail.



Ganha relevância a criação de um Diário Oficial Eletrônico para notificar as resoluções judiciais e administrativas, substituindo todos os meios convencionais, exceto no caso de intimação ou vista pessoal. O prazo para a recorrência de tais atos contará a partir do dia seguinte ao da publicação por esse meio, em preferência, à hipótese de publicação no Diário Oficial impresso anterior à do Diário oficial eletrônico.

As citações, em virtude de sua importância para a configuração da lide, só pode ser feita eletronicamente se garantir suficientemente a disponibilidade da íntegra dos autos ao citando. Desde que seja possível a visualização dos autos através do site do tribunal, as citações e intimações serão encaminhadas pela via eletrônica, em cujos casos a lei prescreve um prazo de dez dias, após os quais se presumem feitas.

Como evidenciado, as reformas introduzem a prática processual por meios eletrônicos com assinatura eletrônica respaldada por certificado digital. Trata-se, na verdade, de procedimentos eletrônicos e não de processo eletrônico, porque em hipótese alguma se derroga a instituição do Processo que mantém seus princípios e pressupostos de existência e validade indenés.

A viabilidade de adotar meios eletrônicos para o encaminhamento, resolução e comunicação de atos processuais no processo é mais notória, desde que a Lei do Sistema Salvadorenho para a Qualidade tem dado nascimento ao Organismo Salvadorenho de Normatização, dentro do Sistema Salvadorenho para a Qualidade, e ao Organismo Salvadorenho de Acreditação-OSA-, cujas competências seriam ampliadas mediante a criação de uma Lei de Infraestrutura de Chaves Públicas Salvadorenha, por iniciativa da Presidência da República, que colocaria estas instituições como ente regulador e Autoridade Certificadora-raiz, respectivamente.

Os organismos acima mencionados, em assunção de suas atuais funções, já contam com fundos próprios para o adequado cumprimento de seus fins.

Assim que entrasse em vigor a Lei de Infraestrutura de Chaves Públicas, tal normativa constituiria um ponto de partida para a emissão da Lei de Processo Eletrônico extensível a todos os âmbitos da justiça, por iniciativa de lei da Corte Suprema de Justiça e aprovada pelo Órgão legislativo.

A existência de uma infraestrutura de chaves públicas baseada no uso de certificação digital para aposição de assinatura eletrônica permite hoje, com um alto grau de segurança, certificar a integridade, autenticidade e validade jurídica de documentos eletrônicos, de aplicações de suporte e transações eletrônicas.

## REFERÊNCIAS.

**A GARANTIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES NOS SISTEMAS PARA TRANSMISSÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO.** Disponível no site: <[http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id\\_noticia=537&acao=lendo](http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=537&acao=lendo)> Acesso em: 25 Jul. 2011

ALMEIDA Filho, J.C. de A. **O Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A informatização judicial no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** 10ª ed. SP: RT, v.I. 2006.  
ASCENÇÃO, José De Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ÁVALOZ, Jessica. CJS arrastra 305 procesos sin resolver. **El diario de Hoy.** El Salvador. p.10. 15 enero 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>.  
Data de acesso: 25/06/2011.

BERCHT, Magda. **Computação afetiva. Vínculos com a psicologia e aplicações na educação.** In: Psicologia & Informática- Produções do III Psicoinfo e II Jornada do NPPI.

BERNATE, Rafael Hermano Gamboa. In: **Derecho de Internet & Telecomunicaciones.** Universidad de Los Andes, Colombia: Legis ,2003.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade.** 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.  
CAPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARREIRA Alvim, J.E e CABRAL Junior, SILVERIO Luiz Nery. **Processo Judicial Informático.** Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

CASTRO, Aldemario Araújo. **Informática Jurídica e Direito da Informática.** Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br>>. Acesso: 27 jun. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos De Araújo; GRINOVER, ADA Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo,** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DESPOUY, Leandro. **Relator especial da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a Independência de Juizes e Advogados.** 13-25 de outubro de 2004.

Considerações preliminares. Coletiva de imprensa. Brasília, 25 de outubro de 2004. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva\\_Despouy2.doc](http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva_Despouy2.doc)>. Acesso em: 27 jun. 2011.

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação*. 2 ed, São Paulo: EDUSP,2000.  
GOYARD- FABRE, Simone. *Os Fundamentos da Ordem Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes,2002.

GURVITCH, Georges. **Elementos de Sociología Jurídica**. Granada: Editorial Comares, S.L., 2001.

HABERMAS, Juerguen. **A Crise da Legitimação no Capitalismo Tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro,1980.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). **Direito e economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v.I. 1983.

LUHMANN, Nillas. **L'unité du système juridique**. Tradução de Jacques Dragoy. In: *Archives de philosophie du Droit*. nº 31. Paris: Sirey, 1986

MADALENA, Pedro e ÁLVARO Borges De Oliveira. **Organização e informática. Sentenças Programadas em Processo Virtual**. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

MARCACINI, Auguto Tavares Rosa. **Direito e Informática. Uma abordagem jurídica sobre a criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTEIRO, CLÁUDIA SEVILHA. *Decisão Judicial e Teoria da Argumentação Jurídica*. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=V6-T\\_EFrCRUC&pg=PA173&lpg=PA173&dq=%22Proteus%22&source=bl&ots=pngLsb5i76&sig=v421FqsMgkrHQSQX-8jAP-cqY70&hl=pt-BR7&EI=MybhSYmaC5TW1Qf3\\_5ngDg&sa=X&oi=book\\_results&ct=result&resnum=10](http://books.google.com.br/books?id=V6-T_EFrCRUC&pg=PA173&lpg=PA173&dq=%22Proteus%22&source=bl&ots=pngLsb5i76&sig=v421FqsMgkrHQSQX-8jAP-cqY70&hl=pt-BR7&EI=MybhSYmaC5TW1Qf3_5ngDg&sa=X&oi=book_results&ct=result&resnum=10)  
Acesso em: 26 jun. 2011.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas. 2010.

OPICE BLUM, Renato (Coord). **Direito Eletrônico. A internet e os tribunais**. 1ª ed. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2001.

ORANTES, Luis Ricardo Mendoza (Dir.). **Nuevo Código Procesal Civil y Mercantil**. 4ª ed. São Salvador: Editora Jurídica Salvadoreña, 2010

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Informática. Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3ª ed. rev. atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2009.  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Código de Processo Civil. Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Código de Processo Penal. Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Constituição da República. DOU: 5.10.1988.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Lei 11,419 de 19 de dezembro de 2006, Lei do Processo Eletrônico. acessada através do sítio [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Lei de Inquilinato. Lei N° 8.245, de 18 de outubro de 1991.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Lei do Fax. Lei n° 9.800, de 26 de maio de 1999

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração pública Federal, Decreto 3.505/2000

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Decreto 97.057/88. Anexo ao Dec. 97.057/88. Regulamento Geral da Lei n° 4.117/62. Código Brasileiro de Telecomunicações.

ROCHA Filho, Valdir De Oliveira. (Coord.) **O Direito e A Internet**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da Razão Indolente- contra o desperdício da experiência**, 4ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

SCHELLEKENS, M.H.M. **Electronic Signatures. Authentication Technology from a Legal Perspective**. T.C.A. Netherlands: Asser Press, 2004.

SILVA, Eduardo D. Silva. E. **Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Fabris, 2002.  
**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA**. Processual Civil. Administrativo, Desapropriação por utilidade pública. Súmula 284/STF. Matéria de prova 7/STJ. (REsp 7.870/SP. 4ª Turma, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

TEUBNER, Gunter.**O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1989.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38ª ed. RJ: Forense, v. I. 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.) **Curso avançado de Processo Civil**, 8ª ed. São Paulo: RT, v. I. 2006.

# **ANEXOS**

## ANEXO I.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO CONHECIMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.4º DA LEI 11.419/2006.

1. São intempestivos embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5(cinco) dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.
2. In casu, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 28.10.2008, terça-feira, considerando-se publicado no dia seguinte, ou seja, em 29.10.2008, quarta-feira. Por força do art. 4º §§ 3º e 4º da Lei 11.419/06, o termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no Dje dá-se no dia seguinte ao da publicação, portanto, 30.10.2008, fixando-se o termo ad quem para os embargos de declaração em 3.11.2008, segunda-feira. No entanto, a oposição dos embargos de declaração efetivou-se em 4.11.2008, ou seja, após o termo final do prazo. Portanto, intempestivo o recurso.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg nos Edcl no AgRg no Ag.977.477/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, Dje 27/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART.4º §3º DA LEI No.11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 02/03/2009(segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 03/03/2009 (terça-feira), data também em que o ente público tomou ciência do provimento judicial e, portanto, o decurso do quinquídio legal- contado em dobro por se tratar da Fazenda Pública- teve início em 04/03/2009 (quarta-feira) expirando-se em 13/03/2009 (sexta-feira), sendo o presente recurso protocolizado em 16/03/2009 (segunda-feira).
2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o quinquídio legal no art. 545 do Código de Processo Civil.

3. A protocolização de agravo regimental no Supremo Tribunal Federal, via fax, não tem o condão de afastar a intempestividade do apelo, porquanto a aferição desta deve levar em consideração a data em que a peça recursal deu entrada no protocolo da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, o que se deu quando já expirado o prazo para a interposição do recurso.
4. Agravo regimental não reconhecido.  
(AgRg no Ag.1122808/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, Dje 11/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 11.419/06.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo interno anteriormente apresentado, porquanto intempestivo, haja vista que ano observou o prazo de 5 (cinco) dias.
2. No caso, sobreleva o fato de que as duas certidões expedidas pela Segunda Turma atestam que a decisão ora impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 10/09/2008 e efetivamente publicada no dia 11/09/2008. Dessume-se, portanto, que o agravo interno, protocolizado em 18/09/2008, foi interposto após escoado o prazo legal, iniciado em 12/09/2008, ou seja, no primeiro dia útil após a publicação, nos termos preconizados pela Lei 11.419/06.
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AgRg no AG 948.434/SP. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).



## ANEXO II.

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E QUADRILHA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO.

1. Em se evidenciando que as denúncias narram estelionatos diversos nas condutas em que se substanciam, nas vítimas lesadas e nas concretas vantagens indevidas que propiciaram aos seus autores, não há que falar em litispendência.
2. Não opondo a defesa a exceção cabível, resta pugnar no foro que tem como competente o pleito de competência, que tem como cabível.
3. Quando não obtida na fase de conhecimento, a unidade do processo ou de julgamento, a unificação de penas, por força de título conferido pelo direito penal material, pode ocorrer, e deve, na sede da execução.
4. A prescrição antecipada não encontra ressonância na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
5. Ordem denegada.

(HC 20.428/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 01.08.2005, p.558)

CRIMINAL HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES FALIMENTARES. LITISPENDÊNCIA. MESMOS ACONTECIMENTOS. TRÊS PROCESSOS.

DUAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. DELITOS DISTINTOS. CRIMES FALIMENTARES OCORRIDOS EM DESFAVOR DE EMPRESAS DIFERENTES. LEI ESTADUAL N.3.947/83. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIAS. ORDEM DENEGADA.

- I. Hipótese na qual se alega ocorrência de litispendência, pois o paciente estaria sendo processado pelos mesmos fatos em três processos diferentes e perante duas autoridades judiciárias distintas.
- II. No primeiro processo, narra-se o desvio de valores da empresa IderolS/A, a fim de descrever a remessa da quantia ao exterior com o propósito de promover a “lavagem do dinheiro”, atribuindo-se ao paciente o delito do art.1º inciso VII, c/c §4º da Lei n.9.613/98.

- III. A segunda denúncia trata da cominação de diversos delito falimentares ao réu, quando da falência da empresa Iderol S/A/
- IV. No terceiro feito, apesar de os acontecimentos e as imputações serem semelhantes aos do segundo, os fatos ocorreram no decorrer do processo de falência da empresa DVN Embalagens S/A.
- V. Descabida a alegação de ocorrência de litispendência, pois o paciente encontra-se devidamente respondendo às ações questionadas, por acusações e fatos diferentes, ocorridos em circunstância díspares.
- VI. Em São Paulo, por força da Lei Estadual, n.3.947/83, tendo em vista tratar-se de regra de organização judiciária, firmou-se a competência do juízo universal da falência para o julgamento dos crimes falimentares.
- VII. Ordem denegada.  
(HC. 35.352/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ.23.05.2005, p.313)

### ANEXO III.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicada no DOU de 20.12.2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do

§ 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º ( VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus



procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º ( VETADO)

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38....."

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154....."

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ...."

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169....."

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399....."

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417....."

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457....."

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556....."

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

**ANEXO IV.****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

D.O.U. de 27.8.2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;
- II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;
- IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;
- V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;
- VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e
- VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível

imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10º. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.



§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei no 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

**ANEXO V.****DECRETO No. 79.-  
EL CONSEJO DE MINISTROS.****CONSIDERANDO:**

- I. Que las tecnologías de información y comunicación se han convertido en una poderosa variable de transformación y mejora potencial de los niveles de bienestar en prácticamente todos los ámbitos del quehacer económico, social y cultural del mundo contemporáneo;
- II. Que es imperativo que El Salvador se consolide como una sociedad de la información, entendida como aquella que usa y aprovecha eficientemente las tecnologías de información y comunicaciones como instrumentos para su desarrollo, así como para su incorporación efectiva en el proceso mundial de la globalización;
- III. Que es importante fomentar en la sociedad salvadoreña el uso intensivo y extensivo de las tecnologías de la información y comunicaciones para el beneficio y progreso del individuo;
- IV. Que es necesario además, asegurar la participación conjunta y la sinergia de esfuerzos, capacidades y voluntades de los distintos sectores que conforman la sociedad salvadoreña para la provechosa utilización de las tecnologías de información y comunicaciones;
- V. Que a los efectos de lo expuesto en los considerandos anteriores, es necesaria la existencia de un organismo que promueva el desarrollo y consolidación de esa sociedad de la información.

**POR TANTO,**

en uso de sus facultades constitucionales,

**DECRETA:**

Art. 1.- Créase la COMISION NACIONAL PARA LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN, que en lo sucesivo se denominará “La Comisión”, cuyo objetivo fundamental consiste en servir como órgano consultivo y asesor del Presidente de la República en cuanto al desarrollo y consolidación de la sociedad de la información en el país.

Art. 2.- La Comisión estará integrada inicialmente por los Titulares de las instituciones que a continuación se mencionan, representativas de los sectores públicos y privado: (1)

- 1) Ministerio de Relaciones Exteriores; (1)
- 2) Ministerio de Hacienda; (1)
- 3) Ministerio de Economía; (1)
- 4) Ministerio de Educación; (1)
- 5) Secretaría Técnica de la Presidencia de la República; (1)
- 6) Comisión Nacional de Promoción de Exportaciones e Inversiones, CONADEI; (1)
- 7) Fondo de Inversión Social para el Desarrollo Local de El Salvador, FISDL; (1)
- 8) Superintendencia General de Electricidad y Telecomunicaciones, SIGET; (1)
- 9) Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, CONACYT; (1)
- 10) Instituto Salvadoreño de Formación Profesional, INSAFORP; (1)
- 11) Banco Multisectorial de Inversiones, BMI; (1)
- 12) Centro Nacional de Registros, CNR; (1)
- 13) Corporación de Municipalidades de la República de El Salvador, COMURES; (1)
- 14) Universidad de El Salvador, UES; (1)
- 15) Asociación Nacional de la Empresa Privada, ANEP; (1)
- 16) Fundación Salvadoreña para el Desarrollo Económico y Social, FUSADES; (1)
- 17) Cámara de Comercio e Industria de El Salvador; (1)
- 18) Asociación Salvadoreña de Industriales, ASI; (1)
- 19) Cámara Americana de Comercio de El Salvador, AMCHAM; (1)
- 20) Asociación Salvadoreña de Radiodifusores, ASDER; (1)
- 21) Fundación Empresarial para el Desarrollo Educativo, FEPADE; (1)
- 22) Asociación de Medio Publicitarios, AMPS; (1)
- 23) Asociación SVNet; (1)
- 24) Asociación Infocentros; (1)
- 25) Asociación Salvadoreña de Profesionales en Computación, ASPROC; (1)
- 26) Fundación Empresarial para la Acción Social, FUNDEMÁS; (1)
- 27) Red Avanzada de Investigación, Ciencia y Educación Salvadoreña, RAICES; (1)
- 28) Comité Nacional del INCAE; (1)
- 29) Future Kids. (1)

Art. 3.- El Presidente de la Comisión será nombrado por el Presidente de la República de entre los miembros de la misma. (1)

La Comisión estará integrada, conforme al Art. 2, por representantes propietarios y suplentes, quienes serán nombrados por el Presidente de la República de entre una terna propuesta por cada una de las instituciones miembros. Dichos cargos serán desempeñados con carácter ad-honorém.

La Comisión tendrá la facultad de proponer al Presidente de la República la incorporación de otras instituciones y/o personas que se consideren importantes para el cumplimiento de sus objetivos, así como su retiro. Los representantes de las instituciones que se incorporen serán nombrados con base a lo dispuesto en el inciso anterior.

Art. 4.- La Comisión se reunirá en forma ordinaria al menos dos veces al año y de manera extraordinaria cuando así se considere pertinente.

Las reuniones serán convocadas y presididas por el Presidente de la Comisión. En ausencia del Presidente, las mismas serán presididas por un miembro designado por el Presidente de la Comisión o en su defecto, por los miembros presentes en la reunión.

Se considerará que una reunión está legalmente instalada cuando se encuentren representadas más de la mitad de las instituciones miembros.

Art. 5.- Las atribuciones de la Comisión serán, en lo principal, las siguientes: a) Asesorar al Presidente de la República en la adopción de las políticas referentes a la temática de la Sociedad de la Información;

b) Promover e impulsar iniciativas para el buen uso y aprovechamiento de las Tecnologías de Información y Comunicaciones en el país;

c) Representar y coordinar la efectiva participación de El Salvador en eventos internacionales relacionados con la temática de la Sociedad de la Información, así como velar por el estricto cumplimiento de los compromisos en El Salvador que de éstos emanen;

d) Establecer alianzas con actores, iniciativas y proyectos claves a nivel nacional, regional e internacional, que permitan el intercambio de experiencias, sinergias y apoyos para el logro de sus fines.

Art. 6.- La Comisión definirá los aspectos de infraestructura física, equipo, así como el personal de apoyo técnico que se requiere para el cumplimiento de sus fines. La Comisión se financiará a partir de aportes financieros, técnicos y/o en especie que sus miembros pongan a disposición de la misma, así como de fuentes gubernamentales, privadas y/o internacionales, siguiendo la normativa vigente en el país para tales efectos.

Art. 7.- La Comisión elaborará su normativa interna, para facilitar y asegurar su funcionamiento, en un plazo no mayor de ciento veinte días contados a partir de la fecha en que sean juramentados los miembros iniciales de la misma. (1)

Art. 8.- La Comisión desarrollará sus funciones de manera indefinida.

**Transitorio.**

Art. 9.-DEROGADO (1)

Art. 10.- El presente Decreto entrará en vigencia ocho días después de su publicación en el Diario Oficial.

DADO EN CASA PRESIDENCIAL: San Salvador, a los veintitrés días del mes de diciembre de dos mil cuatro.

ELIAS ANTONIO SACA GONZALEZ,  
Presidente de la República.

RENE MARIO FIGUEROA FIGUEROA,  
Ministro de Gobernación.

REFORMAS:

(1) D.E. N° 140 del 19 de Diciembre del 2005, Publicado en el D.O. N° 12, Tomo 370 del 18 de Enero del 2006.

**ANEXO VI****DECRETO No. 790****LA ASAMBLEA LEGISLATIVA DE LA REPÚBLICA DE EL SALVADOR,  
CONSIDERANDO:**

- I. Que de conformidad con el Art. 1 de la Constitución de la República de El Salvador, éste reconoce a la persona humana como el origen y el fin de la actividad del Estado, que está organizado para la consecución de la justicia, de la seguridad jurídica y del bien común; asimismo se reconoce como persona humana a todo ser humano desde el instante de la concepción; y en consecuencia, es obligación del Estado asegurar a los habitantes de la República, el goce de la libertad, la salud, la cultura, el bienestar económico y la justicia social;
- II. Que el Art. 69 de la Constitución establece como uno de los fines del Estado proveer los recursos necesarios e indispensables para el control permanente de la calidad de los productos químicos, farmacéuticos y veterinarios, por medio de organismos de vigilancia; así como controlar la calidad de los productos alimenticios y las condiciones ambientales que puedan afectar la salud y el bienestar;
- III. Que el Art. 101 de la Constitución establece que el Estado debe promover el desarrollo económico y social mediante el incremento de la producción, la productividad y la racional utilización de los recursos; de la misma forma que fomentar los diversos sectores de la producción y defender los intereses de los consumidores; siendo importante establecer que los bienes y servicios que se adquieren, sean éstos manufacturados dentro o fuera del país, deban cumplir con los estándares de calidad;
- IV. Que mediante Decreto Legislativo N°, 287, de fecha 15 de julio de 1992, publicado en el Diario Oficial No. 144, Tomo 316 del 10 de agosto del mismo año, se creó la Ley del Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, la que establece como autoridad superior en materia de política científica y tecnológica al CONACYT;
- V. Que es obligación del Estado promover el desarrollo ordenado y eficiente del comercio interior y exterior del país, fomentando mercados para los productos nacionales; siendo así como con fecha 08 de febrero de 1995, el Estado suscribió el Acuerdo de Marrakech por el que se establece la Organización Mundial del Comercio -OMC- adhiriéndose al mismo el 07 de mayo de 1995, insertándose así en un mercado

internacional altamente competitivo que exige la producción de bienes y la prestación de servicios con determinados estándares de seguridad y calidad industrial;

- VI. Que para facilitar y garantizar el cumplimiento de los requisitos de seguridad y calidad exigidos en el mercado nacional e internacional, resulta necesario establecer un sistema que involucre el funcionamiento adecuado y eficiente de las actividades de Normalización, Reglamentación Técnica, Acreditación y Metrología, permitiendo que las actividades de evaluación y certificación de bienes y servicios que realicen las entidades respectivas, cumplan con el objetivo de garantizar la calidad de las mediciones y el uso correcto de las unidades de medida y de los instrumentos de medición;
- VII. Que el orden social y económico establecido en el país, sumado al entorno competitivo internacional, determinan la necesidad de contar con un moderno, eficiente y participativo sistema para el fomento de la calidad y productividad, que fundamentado en un marco normativo, sea administrado por órganos eminentemente técnicos que integren la participación y trabajo coordinado de sectores públicos y privados, que conduzcan a la producción y consumo de bienes y servicios de calidad, en beneficio de los salvadoreños y las salvadoreñas.

**POR TANTO;**

En uso de nuestras facultades Constitucionales y a iniciativa del Presidente de la República por medio del Ministro de Economía, y de los Diputados y Diputadas Mario Marroquín Mejía, Orestes Fredesman Ortez Andrade, José Francisco Merino López, Irma Lourdes Palacios Vásquez, Blanca Noemí Coto Estrada, Francisco Roberto Lorenzana Durán, Roberto José d'Aubuisson Munguía, Eduardo Enrique Barrientos Zepeda, José Serafín Orantes Rodríguez, Francisco José Zablah Safie, Douglas Leonardo Mejía Avilés, Rodolfo Parker, César Humberto García Aguilera, José Orlando Arévalo Pineda, Omar Cuéllar, Saúl Anselmo Méndez, Audelia López y Marina Landaverde.



**DECRETA LA SIGUIENTE:**  
**LEY DE CREACIÓN DEL SISTEMA SALVADOREÑO PARA LA CALIDAD**  
**TITULO I**  
**CAPITULO I**  
**OBJETIVOS DEL SISTEMA**

**OBJETO**

Art. 1.- El objeto de la presente Ley es la Creación y Regulación del Sistema Salvadoreño para la Calidad, que en adelante se denominará "El Sistema o SSC", siendo sus objetivos los siguientes:

- a) Integrar la infraestructura nacional de la calidad, encargada de desarrollar, fortalecer y facilitar la cultura de calidad, promoviendo la competitividad de los sectores productores, importadores, exportadores y comercializadores en general, de bienes y servicios, generando confianza en el intercambio de éstos; y
- b) Contribuir a proteger los derechos de los consumidores y el goce a un medio ambiente sano, garantizando la seguridad y calidad de los productos, incluidos los alimentos y servicios, así como todo tipo de equipo e instalaciones, procurando la salud de las personas y la salud animal y vegetal.

**INTEGRACIÓN DEL SISTEMA SALVADOREÑO PARA LA CALIDAD**

Art. 2.- El Sistema estará integrado por:

- a) El Consejo Nacional de Calidad, que en lo sucesivo se podrá denominar "El Consejo", que será el ente rector del Sistema tal como se relaciona en el Art. 8 de la presente Ley;
- b) El Organismo Salvadoreño de Normalización, que en lo sucesivo se abreviará (OSN); el Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica, que en lo sucesivo se abreviará (OSARTEC); el Organismo Salvadoreño de Acreditación, que en lo sucesivo se abreviará (OSA); y el Centro de Investigaciones de Metrología, que en lo sucesivo se abreviará (CIM), como entes rectores de Normalización, Reglamentación Técnica, Acreditación y Metrología;

- c) Las entidades públicas y privadas, acreditadas y otras que funcionen con autorización del Estado, que desarrollen actividades relacionadas con normalización, reglamentación técnica, acreditación, metrología, certificación, inspección, vigilancia, pruebas o ensayos; y
- d) La Oficina Administrativa del Sistema Salvadoreño para la Calidad que en lo sucesivo se abreviará (OAC);

El Sistema en el marco de la presente Ley, comprende los aspectos legales, administrativos y técnicos para aplicar las normas y reglamentos técnicos relacionados con la evaluación de la conformidad, así como las instituciones que lo integran.

## **FINALIDAD**

Art. 3.- Es la finalidad del Sistema lo siguiente:

- a) Proteger y mejorar la vida, el bienestar social y el medio ambiente;
- b) Desarrollar una cultura de calidad en las actividades de producción de bienes y la prestación de servicios, así como su mejora continua y promoción de la innovación;
- c) Propiciar la coordinación entre todas las entidades que integran el Sistema;
- d) Armonizar los lineamientos, principios y términos generalmente aceptados que se consideren oportunos, luego de las evaluaciones correspondientes y emitidos por organismos regionales o internacionales aplicables a las entidades reguladas por esta ley en beneficio de la competitividad del país; y
- e) Apoyar técnicamente la ejecución de programas y proyectos orientados al fortalecimiento de la competitividad de las micro, pequeñas y medianas empresas, especialmente en lo relacionado con los temas de calidad, productividad, innovación o desarrollo tecnológico.

Para cumplir con la finalidad del Sistema, toda entidad que lo integre, deberá ejercer sus atribuciones en función de lograr la operación eficaz y armónica del mismo para generar la confianza pública relativa a la seguridad y calidad en la producción, comercialización, uso y consumo de bienes y servicios.

## **ÁMBITO DE APLICACIÓN**

Art. 4.- Esta ley es aplicable a todas las personas naturales o jurídicas, públicas o privadas, que participen directa o indirectamente en la producción o comercialización de bienes y

servicios, así como en actividades de normalización, reglamentación técnica, acreditación, metrología y evaluación de la conformidad.

## **PRINCIPIOS DEL SISTEMA**

Art. 5.- Son principios del Sistema:

- a) **TRANSPARENCIA:** Actuar, garantizando siempre el fundamento estrictamente técnico de las decisiones, y mantener sin ocultar ni negar a terceros la Información disponible sobre asuntos que impliquen riesgos a la salud humana, animal y vegetal, o al medio ambiente; a excepción de aquella que por su naturaleza se considere confidencial;
- b) **TRATO NACIONAL:** Conceder a las mercancías importadas un trato no menos favorable que el otorgado a las mercancías idénticas o similares de origen nacional;
- c) **EQUIVALENCIA:** Reconocimiento de los Reglamentos Técnicos de otros países que estén conformes con las normativas y procedimientos recomendados por las Organizaciones Internacionales competentes o por las recomendadas por las Organizaciones Regionales reconocidas o con las establecidas por algunos de los sectores, mediante acuerdo de reconocimiento mutuo;
- d) **PARTICIPACIÓN:** Garantizar la participación de todos los sectores de la vida nacional en el desarrollo y en la promoción de la calidad y no aplicar o incentivar medidas discriminatorias que se consideren oportunos luego de las evaluaciones pertinentes;
- e) **ARMONIZACIÓN:** Utilizar como marco de referencia para el establecimiento de sus normas y reglamentos técnicos, las normas técnicas, directrices o recomendaciones establecidas por las Organizaciones Internacionales competentes, que se consideren oportunos luego de las evaluaciones correspondientes;
- f) **INFORMACIÓN:** Es responsabilidad de los organismos que conforman el Sistema Salvadoreño para la Calidad ( SSC), la difusión permanente del contenido y el alcance de sus actividades, y de mantener disponible, de acuerdo con las leyes pertinentes y ante todo público, la información necesaria al respecto;
- g) **EXCELENCIA:** Las Autoridades Gubernamentales y el sector privado, están obligados a propiciar estándares de calidad, eficiencia técnica, productividad y responsabilidad social en todos los sectores económicos de la sociedad salvadoreña; y

h) INNOVACIÓN Y SUSTENTABILIDAD: Fomentar programas para la innovación en todos los sectores económicos y de servicios de la sociedad salvadoreña, protegiendo y conservando el Medio Ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **ADOPCIÓN DE DEFINICIONES PARA EL SISTEMA SALVADOREÑO PARA LA CALIDAD (SSC) DEFINICIONES**

Art. 6.-Para los efectos de la presente Ley se reconocen las definiciones establecidas y vigentes en las Normas de la Organización Internacional para la Normalización (ISO); la Organización Internacional de Metrología Legal (OIML); la Comisión Internacional de Electrotécnica (IEC); El Bureau Internacional de Pesas y Medidas (BIPM); el Foro Internacional de Acreditación (IAF); la Cooperación Interamericana de Acreditación (IAAC); la Organización Mundial del Comercio (OMC) y todas aquellas definiciones establecidas por Instituciones Estatales Internacionales, o definiciones aceptadas Universalmente por los distintos países relacionados a los temas de Normalización, Reglamentación Técnica, Acreditación y Metrología, así como las aprobadas en Tratados, Acuerdos y Convenios de los cuales El Salvador es parte.

El Reglamento de la presente ley, así como los instructivos dados por el Ministerio de Economía, deberán establecer las definiciones que sobre la materia se regulen en este marco legal.

## **CAPÍTULO III**

### **DEL CONSEJO NACIONAL DE CALIDAD CREACIÓN DEL CONSEJO NACIONAL DE CALIDAD**

Art. 7.- Créase el Consejo Nacional de Calidad, que en lo sucesivo también se abreviará "CNC", como una institución de derecho público, con personería jurídica y patrimonio propio, de carácter técnico, con autonomía económica, financiera y administrativa para el ejercicio de las atribuciones y deberes que se estipulan en la presente Ley y en el resto de la legislación común aplicable.

El Consejo Nacional de Calidad se relacionará con el Órgano Ejecutivo a través del Ministerio de Economía.El Consejo, tendrá su domicilio en la capital de la República y estará facultado para establecer oficinas en cualquier lugar del territorio nacional.

## ATRIBUCIONES DEL CONSEJO

Art. 8.- El Consejo tiene por atribuciones las siguientes:

- a) Formular y dirigir la Política Nacional para la Calidad;
- b) Nombrar una Comisión de Carácter Técnico para darle seguimiento a la aplicación y ejecución de la política nacional para la calidad;
- c) Coordinar las distintas entidades que integran el sistema;
- d) Conocer los planes, programas y proyectos a desarrollar por cada uno de los organismos integrantes del Sistema, respetando su autonomía y competencias;
- e) Garantizar la finalidad, funcionamiento y objetivos del Sistema, establecida en el Art. 3 de esta Ley;
- f) Coordinar al Organismo Salvadoreño de Normalización (OSN), al Organismo Salvadoreño de Acreditación (OSA); al Centro de Investigaciones de Metrología (CIM) y al Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica (OSARTEC), en el cumplimiento de los compromisos internacionales suscritos por El Salvador en las materias de evaluación de la conformidad, normalización, metrología, acreditación y reglamentación técnica;
- g) Promover y apoyar en el país, la actualización, especialización y acreditación de personas e instituciones en las materias normadas en esta Ley; Promover a través del Organismo Salvadoreño de Normalización (OSN), del Organismo Salvadoreño de Acreditación (OSA), del Centro de Investigaciones de Metrología (CIM), y del Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica (OSARTEC), la adopción de prácticas de gestión de calidad en las organizaciones públicas y privadas, para mejorar la competitividad y la productividad de los bienes y servicios que se ofrecen;
- i) Desarrollar a través del Organismo Salvadoreño de Normalización (OSN), del Organismo Salvadoreño de Acreditación (OSA), del Centro de Investigaciones de Metrología (CIM) y del Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica (OSARTEC), la inserción cultural de la calidad en todos los planos de la vida nacional y exigencia del público en general, en materia de calidad y seguridad de los productos y servicios que consume;
- j) Nombrar de entre sus miembros, o a quien ellos deleguen, para integrar las comisiones que crean conveniente establecer para atender determinadas labores o funciones y determinar el alcance de sus atribuciones;
- k) Asegurar que los recursos del CNC sean utilizados para el logro de la finalidad del Consejo y el cumplimiento de sus atribuciones. Así mismo, aprobará los derechos a cobrar por los

servicios prestados por cada uno de los Organismos, previa autorización del Ministerio de Hacienda;

l) Definir y proponer políticas, estrategias, lineamientos de acción y actividades a desarrollar, y analizar los resultados de las entidades del Sistema, para promover las acciones de mejora del mismo;

m) Presentar los proyectos de presupuesto y régimen de salarios de los Organismos del Consejo, al Ministerio de Hacienda por medio del Ministro de Economía;

n) Coordinar la gestión del Organismo Salvadoreño de Acreditación (OSA), del Organismo Salvadoreño de Normalización (OSN), del Centro de Investigaciones de Metrología (CIM) y del Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica (OSARTEC) ante las instancias de cooperación nacional e internacional;

ñ) Nombrar o remover al Auditor Interno;

o) Nombrar o remover al Auditor Externo y fijar sus emolumentos;

p) Autorizar la creación, contratación y remoción de plazas de trabajo, a propuesta de las Comisiones Directivas del Organismo Salvadoreño de Normalización, del Organismo Salvadoreño de Acreditación, del Centro de Investigaciones de Metrología, y del Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica, según se necesite;

q) Elaborar y proponer el Reglamento del Consejo a la Presidencia de la República;

Elaborar y aprobar el Reglamento Interno de Trabajo del Organismo Salvadoreño de Normalización (OSN), del Organismo Salvadoreño de Acreditación (OSA), del Centro de Investigaciones de Metrología (CIM) del Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica (OSARTEC), y de la Oficina Administrativa del Sistema, según la naturaleza de sus funciones;

s) Conocer y resolver de los Recursos de Apelación, de conformidad a lo establecido en la presente ley;

t) Nombrar un Asistente del Consejo; y

u) Todas las demás que señalen la presente Ley, su Reglamento y las que determinen otras leyes de la República.

## **DE LOS MIEMBROS DEL CONSEJO NACIONAL DE CALIDAD**

Art. 9.- El Consejo estará integrado por los miembros siguientes:

a) El Ministro o Ministra de Economía o su Viceministro o Viceministra delegado;

- b) El Ministro o Ministra de Hacienda o el Viceministro o Viceministra delegado;
- c) El Ministro o Ministra de Educación o el Viceministro o Viceministra delegado;
- d) El Ministro o Ministra de Agricultura y Ganadería o el Viceministro o Viceministra delegado;
- e) El Ministro o Ministra de Salud Pública o el Viceministro o Viceministra delegado;
- f) El Ministro o Ministra de Obras Públicas, Transporte, Vivienda y Desarrollo Urbano o el Viceministro o Viceministra delegado;
- g) El Ministro o Ministra de Medio Ambiente y Recursos Naturales o el Viceministro o Viceministra delegado;
- h) El Ministro o Ministra de Turismo o el Viceministro o Viceministra delegado;
- i) El Presidente o Presidenta de la Defensoría del Consumidor o su delegado;
- j) Un representante del Sector Productivo Industrial o Agroindustrial, electo de las gremiales legalmente constituidas, o su delegado;
- k) Un representante del sector de la Pequeña y Mediana Empresa, electo de las gremiales legalmente constituidas, o su delegado;
- l) Un representante del Sector Profesional o su delegado;
- m) El Rector o Rectora de la Universidad de El Salvador o su delegado;
- n) Un representante de las Universidades Privadas, legalmente acreditadas;
- ñ) Un representante de las Organizaciones No Gubernamentales vinculados a la Defensoría del Consumidor;
- o) Un representante del sector Científico y Tecnológico; y
- p) Los Directores Técnicos del Organismo Salvadoreño de Normalización, del Organismo Salvadoreño de Acreditación, del Centro de Investigaciones de Metrología, y del Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica, de acuerdo a lo establecido en el Art. 13, de la presente ley.

Los Representantes No Gubernamentales tendrán un suplente; los representantes Titulares y sus suplentes durarán en sus designaciones conforme lo establece el Art. 11, literal (b), de esta Ley.

El Ministro de Economía, será el Presidente del Consejo y tendrá la representación legal del mismo. En su ausencia el Viceministro o Viceministro delegado lo sustituirá.

En caso que hubiere cambio de denominación en los miembros integrantes del Consejo, su representatividad permanecerá inalterable.

## **DEL NOMBRAMIENTO DE LOS MIEMBROS DEL CONSEJO**

Art. 10.- Los representantes titulares y suplentes de los sectores privados y profesionales mencionados en el Art. 9 de esta Ley, serán nombrados y juramentados por el Presidente de la República, de una terna propuesta por sus respectivos sectores.

Los representantes titulares y suplentes de los sectores consumidores, empresariales, académico y/o profesionales de las áreas científico-tecnológicas, deberán ser mayores de treinta años de edad, de reconocida honorabilidad, de notoria experiencia profesional identificados con el desarrollo de los sectores productivos.

### **PERÍODO DE FUNCIONES**

Art. 11.- Las personas naturales que integran El Consejo, permanecerán como miembros de éste, de la siguiente forma:

- a) Los del sector público, mientras duren en sus cargos o su designación; y
- b) Los demás representantes, por tres años pudiendo ser reelectos una vez.

Los miembros del Consejo serán sancionados cuando divulguen sin autorización informes, datos o cualquier información que por su naturaleza se consideren confidenciales y persigan o perciban beneficios por la aplicación de esta Ley; serán destituidos de sus cargos al comprobárseles la comisión del hecho imputado,

sin perjuicio a lo que establece el Código Penal vigente o el Reglamento de esta Ley, que determinará los procedimientos a establecer por la comisión de los delitos o faltas según sea el caso; respetándose el debido proceso.

### **DE LAS CONVOCATORIAS, SESIONES Y VOTACIONES**

Art. 12.- El Consejo, sesionará en forma ordinaria, una vez cada tres meses y de forma extraordinaria en cualquier momento que se amerite.

La convocatoria para las sesiones ordinarias de trabajo será realizada con un mínimo de quince días de anticipación por el Presidente del Consejo, y extraordinariamente con al menos 72 horas de anticipación, también por el Presidente del consejo. El quórum para sesionar válidamente será de la mitad más uno de la totalidad de los miembros.

Los acuerdos se adoptarán válidamente por la mayoría de la totalidad de los miembros del Consejo, a razón de un voto por miembro, y en caso de empate, el Presidente del Consejo



tendrá voto calificado. En caso de ausencia del propietario, el suplente o delegado tendrá voz y voto.

### **ASISTENCIA Y PARTICIPACIÓN DE LOS DIRECTORES TÉCNICOS Y OTROS, EN LAS SESIONES DEL CONSEJO**

Art. 13.- Los Directores Técnicos de los Organismos de Normalización, Acreditación, Reglamentación y Metrología asistirán a las sesiones del Consejo a fin de informar y asesorar sobre temas relacionados con sus respectivas áreas de gestión, así como, recibir las recomendaciones y lineamientos de trabajo que éste considere pertinentes.

Los Directores Técnicos no tienen derecho a voto.

A las sesiones del Consejo Directivo se podrá invitar a otras personas para oír su opinión ilustrativa sobre temas específicos.

**CAPITULO IV**  
**DEL ORGANISMO SALVADOREÑO DE NORMALIZACIÓN, DEL ORGANISMO**  
**SALVADOREÑO DE**  
**ACREDITACIÓN, DEL CENTRO DE INVESTIGACIÓN DE METROLOGÍA Y DEL**  
**ORGANISMO**  
**SALVADOREÑO DE REGLAMENTACIÓN TÉCNICA**  
**RESPONSABILIDAD DE LOS ORGANISMOS DE NORMALIZACIÓN,**  
**ACREDITACIÓN, METROLOGÍA Y**  
**REGLAMENTACIÓN TÉCNICA QUE COMPONEN EL CONSEJO**

Art. 14.- Para cumplir con los objetivos y la finalidad de esta Ley, el SSC contará dentro de su estructura con las siguientes instituciones:

- a) El Organismo Salvadoreño de Normalización (OSN), que será el responsable de elaborar, actualizar, adoptar, derogar y divulgar normas, que faciliten la evaluación de la conformidad, el desarrollo de los sectores productivos y proveer bases para mejorar la calidad de los productos, procesos y servicios;
- b) El Organismo Salvadoreño de Acreditación (OSA), que será el responsable de acreditar laboratorios de calibración, pruebas o ensayos que desean demostrar su competencia técnica; organismos de inspección que se dediquen a labores de verificación de requisitos voluntarios y/u obligatorios contenidos en reglamentos técnicos nacionales o internacionales; organismos de certificación dedicados a certificar sistemas de gestión, personas, producto u otro esquema compatible con sus funciones, que desean demostrar su competencia en la realización de sus actividades declaradas en un alcance de acreditación;
- a) El Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica (OSARTEC), que tendrá la responsabilidad de coordinar la adopción, adaptación, actualización y divulgación de reglamentos técnicos de su competencia emitidos por las diferentes instituciones del Estado. También podrá emitir los reglamentos necesarios para el buen funcionamiento del Sistema. Los reglamentos técnicos deberán cumplir con lo establecido en el acuerdo de Obstáculos Técnicos al Comercio y el acuerdo sobre la aplicación de medidas sanitarias y fitosanitarias de la Organización Mundial del Comercio.

## **DISPOSICIONES GENERALES PARA EL OSN, EL OSA, EL CIM Y EL OSARTEC, LAS COMISIONES DIRECTIVAS Y LOS DIRECTORES TÉCNICOS.**

Art. 15.- El OSN, El OSA, El CIM y EL OSARTEC contarán con sus respectivas Comisiones Directivas y Directores Técnicos, y se regirán por las siguientes disposiciones generales:

### **I. DEL OSN, EL OSA, EL CIM Y EL OSARTEC**

a) Sus funciones técnicas y administrativas son independientes entre sí, y de cualquier otra entidad que integre el Sistema, gozando de autonomía técnica y administrativa para el desempeño de sus competencias, apegados a las normativas y lineamientos internacionales aplicables, bajo un marco de imparcialidad y transparencia. Gozarán de autonomía financiera de acuerdo a lo establecido en la presente ley;

b) Contarán con su respectiva Comisión Directiva, que será su autoridad inmediata y cuyo objetivo principal es facilitar la gestión en materia administrativa, financiera y operacional;

c) El OSN, el OSA, el CIM y el OSARTEC, contarán con un Director Técnico responsable de los procesos operacionales, de la formulación y ejecución de los respectivos planes, programas, proyectos y su respectivo presupuesto avalado por las Comisiones Directivas;

d) El OSN, el OSA y el CIM podrán generar un fondo propio, que será autorizado previamente por el Ministerio de Hacienda, mediante Acuerdo Ejecutivo, y para su procedencia será necesario que concurra la aprobación correspondiente por parte del Consejo, cuya certificación será el respaldo a la solicitud de aprobación del fondo en cuestión. Los recursos con que se financiará cada fondo, provendrán de las asignaciones anuales del Estado y además de los derechos y tarifas que las Comisiones Directivas de cada organismo establezca para cada uno y cobren por los servicios que presten, mismos que deberán ser utilizados únicamente para el desempeño de sus respectivas atribuciones;

e) Contarán con reglamentos internos de funcionamiento conforme a su propia naturaleza, en atención a lo establecido en la presente ley, mismos que serán aprobados por el Consejo a propuesta de las respectivas Comisiones Directivas por medio del Director Técnico;

- f) Podrán crear los comités o sub-comisiones que estimen necesarios; y;
- g) Realizarán cualquier otra función o atribución, de conformidad a la presente Ley, su Reglamento y demás disposiciones aplicables.

## **II. DE LA INTEGRACIÓN, NOMBRAMIENTO Y FUNCIONAMIENTO DE LAS COMISIONES.**

### **a) DE LA INTEGRACIÓN**

Las Comisiones Directivas del OSN, el OSA, el CIM y el OSARTEC; estarán integradas de la forma siguiente:

- 1) Para el OSN: El Director Técnico del OSN, un representante del Ministerio de Economía, un representante del Ministerio de Agricultura y Ganadería, un representante del Ministerio de Salud Pública, un representante del Ministerio de Medio Ambiente y Recursos Naturales, un representante de la Defensoría del Consumidor, un representante de las Asociaciones de Consumidores legalmente establecidas y un representante del sector Industrial y Agroindustrial, los cuales deberán ser propuestos por aquellas gremiales que legítimamente representan al sector que los propone, y además estar legalmente constituidas;
- 2) Para el OSA: El Director Técnico del OSA, un representante del Ministerio de Economía, un representante del Ministerio de Agricultura y Ganadería, un representante del Ministerio de Salud Pública y un representante del Ministerio del Medio Ambiente y Recursos Naturales; un representante del sector Productivo Industrial o Agroindustrial, los cuales deberán se propuestos por aquellas gremiales que legítimamente representan al sector que los propone, y además estar legalmente constituidas;
- 3) Para el CIM: El Director Técnico del CIM, un representante del Ministerio de Economía, un representante del Ministerio de Agricultura y Ganadería, un representante del Ministerio de Salud Pública, un representante de la Defensoría del Consumidor, un representante de la Universidad de El Salvador, un representante del

sector Científico y Tecnológico y un representante del sector de los laboratorios secundarios con acreditación vigente;

- 4) Para el OSARTEC: El Director Técnico del OSARTEC, un representante del Ministerio de Economía, un representante del Ministerio de Agricultura y Ganadería, un representante del Ministerio de Salud Pública, un representante del Ministerio de Hacienda, un representante del Ministerio de Obras Públicas, un representante del Ministerio de Medio Ambiente y Recursos Naturales y un representante de la Defensoría del Consumidor.

**b) DEL NOMBRAMIENTO:**

- 1) Todos los miembros de las Comisiones Directivas del OSN, el OSA, el CIM y el OSARTEC ejercerán sus funciones por un período de tres años, pudiendo ser reelectos una vez. El Presidente de cada una de las Comisiones será el Director Técnico, quien la presidirá; debiendo elegirse dentro de sus otros miembros a un Secretario, para un período igual que los demás miembros de las Comisiones Directivas;
- 2) Los miembros de las Comisiones Directivas del OSN, el OSA, el CIM y el OSARTEC com excepción del Director Técnico, serán elegidos de una terna propuesta por cada uno de los sectores, anteriormente relacionados, por el Consejo;
- 3) El quórum para sesionar válidamente, será con la mayoría simple de sus miembros, y los acuerdos se aprobarán de la misma forma. En caso de empate, el Presidente de la Comisión Directiva tendrá voto de calidad ; y
- 4) Las personas naturales que integren las Comisiones Directivas deberán ser salvadoreños, mayores de treinta años de edad, de reconocida honorabilidad, de notoria experiencia profesional o empresarial relacionada con la materia de la Comisión Directiva a que pertenecen.

**c) DE LAS FUNCIONES Y ATRIBUCIONES**

- 1) Con el objetivo de cumplir con sus funciones, las Comisiones Directivas se reunirán una vez al mes, y cuando sea necesario, a petición del Director Técnico o de la mayoría de sus Miembros;
- 2) Los miembros de las Comisiones Directivas podrán nombrar de entre sus miembros, o a quien ellos deleguen dentro del Consejo, para integrar los comités o comisiones que crean conveniente establecer para atender determinadas labores o funciones;
- 3) Los miembros de las Comisiones Directivas conocerán y avalarán las tarifas por los servicios que presten, planes de trabajos, programas, proyectos y presupuestos presentados por los Directores Técnicos, en concordancia con la finalidad de su organismo en particular, y del SSC en general;4) Las Comisiones Directivas, a propuesta del Director Técnico, podrán autorizar promociones, suspensiones, despidos o contrataciones del personal de sus respectivos organismos;
- 4) Las Comisiones Directivas podrán solicitar opinión, consultar o invitar a expertos para temas específicos;
- 5) Los miembros de las Comisiones Directivas evaluarán, al menos una vez al año la gestión de los Directores Técnicos, de acuerdo con las mejores prácticas gerenciales aplicables y conforme al Reglamento de la presente Ley; y
- 6) Resolverán los recursos de revisión a fin de darle cumplimiento a lo establecido en el Art. 26 de la presente ley.

### **III. DE LOS DIRECTORES TÉCNICOS:**

- a) Serán nombrados por el Consejo, de una terna propuesta por cada una de las Comisiones Directivas del OSN, del OSA, del CIM y del OSARTEC.
- b) Deberán ser salvadoreños, mayores de treinta años de edad, de reconocida honorabilidad, con experiencia profesional relacionada con la materia del organismo al que pertenezcan;

- c) Son inhábiles para desempeñar el cargo de Directores Técnicos, los cónyuges y los parientes dentro del cuarto grado de consanguinidad o segundo de afinidad del Presidente o Vicepresidente de la República, de los Ministros y Viceministros de Estado; los cónyuges y parientes dentro del cuarto grado de consanguinidad o segundo de afinidad de cualquier otro de los Directores Técnicos, así como de los miembros propietarios o suplentes del Consejo; y
- d) La función principal de los Directores Técnicos será la de asegurar el cumplimiento de las atribuciones de sus respectivos organismos, siendo responsables de su adecuada administración y operación, así como cumplir con los acuerdos de su respectiva Comisión Directiva.

#### **FUNCIONES DE LOS DIRECTORES TÉCNICOS:**

- a) Serán los responsables de emitir y firmar las resoluciones que correspondan a la materia del organismo que representen y admitirán los Recursos de Revisión de conformidad a lo establecido en el Art. 26 de esta ley;
- b) Representarán a sus respectivos entes, ante organismos nacionales e internacionales;
- c) Presentarán a su Comisión Directiva, planes de trabajo, programas, proyectos, presupuestos e informes de gestión; y
- d) Tendrán la facultad y responsabilidad de proponer a la respectiva Comisión Directiva, la promoción, suspensión, despidos o contrataciones del personal, cuando lo amerite, con la debida justificación y conforme a la legislación y normativa aplicable;

#### **ATRIBUCIONES ESPECIALES PARA EL OSN, EL OSA, EL CIM Y EL OSARTEC.**

Art.16.- Los Organismos de Normalización, Acreditación, Metrología y Reglamentación Técnica, tendrán las atribuciones siguientes:

##### **I. EN EL CASO DEL OSN:**

- a) El Organismo Salvadoreño de Normalización, será responsable de elaborar, actualizar, adoptar, adaptar, derogar y divulgar normas que faciliten la evaluación de la conformidad, el desarrollo de los sectores productores y proveer bases para mejorar la calidad de los productos, procesos y servicios;
- b) Contribuir y participar en el desarrollo de normas nacionales e internacionales;
- c) Elaborar y desarrollar un programa anual de normalización que será sometido para su aprobación por el Consejo, en base a las necesidades del país y a solicitud de los sectores empresariales, académicos y de cualquier otro sector interesado;
- d) Promover la creación de comités, subcomités técnicos de normalización y otros órganos de estudio, evaluación y control de los interesados en el desarrollo de la normalización;
- e) Representar al país como miembro de las organizaciones regionales e internacionales de normalización;
- f) Mantener actualizada y disponible al público, una base de datos de las Normas Técnicas vigentes y en proceso de elaboración del país; y
- g) Fomentar la aplicación de las normas técnicas en los distintos sectores productivos;

## **II. EN EL CASO DEL OSARTEC:**

- a) Observar y cumplir las guías internacionales existentes y demás compromisos que adquiriera o haya adquirido el País en materia de Reglamentación Técnica;
- b) Devolver los reglamentos técnicos con su visto bueno, de acuerdo a los periodos establecidos por la OMC como requisito de publicación, o en su caso, con las observaciones pertinentes resultantes de la consulta pública nacional o internacional, a la institución responsable de elaborar los respectivos reglamentos técnicos;



- c) Conocer de los planes anuales de reglamentación técnica de las entidades que los emiten conforme a lo establecido en esta Ley, quienes estarán obligados a proporcionarlos, con el fin de facilitar su ejecución;
- d) Verificar que las entidades responsables de elaborar los reglamentos técnicos, los hayan realizado, tomando en cuenta lo expresado por las partes interesadas en los mismos y realicen el adecuado proceso de consulta pública nacional e internacional, cuidando que las observaciones recibidas sean evaluadas durante el proceso normativo. La consulta pública internacional será efectuada a través del punto de contacto del país ante la Organización Mundial del Comercio, que es el MINEC, y la misión permanente ante dicho organismo; en el caso que las instituciones relacionadas en el inciso anterior no hayan cumplido con la obligación de elaborar dicha normativa, el OSARTEC promoverá ante la instancia respectiva el cumplimiento de esta obligación.
- e) Mantener actualizada y disponible al público una base de datos de la reglamentación técnica vigente y en proceso de elaboración en el País, para lo cual, en virtud de esta Ley, toda institución que los emita quedan obligados a proporcionarlos;
- f) Comunicar al punto de contacto del país ante la Organización Mundial del Comercio, los proyectos de reglamentación técnica en materia de obstáculos técnicos al comercio y medidas sanitarias y fitosanitarias, para que sean notificados a dicha organización y a cualquier otro organismo internacional o regional que se considere necesario y relacionado con la materia;
- g) Desarrollar y mantener actualizada una base de datos relativos a las notificaciones que se hayan realizado y las que se vayan produciendo;
- h) Actuar como coordinador y punto de contacto del Comité Nacional del Codex Alimentarius y de otras instancias internacionales vinculadas con su naturaleza; y
- i) Desarrollar cualquier otra actividad que sea compatible con su función y conforme a las mejores prácticas internacionales.

### **III. EN EL CASO DEL OSA:**

- a) Acreditará organismos de evaluación de la conformidad u otro esquema compatible con su función, previo cumplimiento de los requisitos establecidos en las normativas nacionales e internacionales aplicables;
- b) Ampliar, reducir, suspender o revocar acreditaciones otorgadas, conforme a las normas nacionales o internacionales aplicables;
- c) Nombrar a propuesta del Director Técnico del Organismo, a la Comisión de Acreditación;
- d) Nombrar fuera de su seno, a tres o más profesionales, con grado académico y experiencia técnica reconocida para las actividades de Acreditación, para integrar la Comisión de Acreditación, misma que será responsable de reconocer la competencia técnica de los organismos de evaluación de la conformidad, en armonía de las normas internacionales aplicables;
- e) Las resoluciones emitidas por la Comisión de Acreditación serán ratificadas por la Comisión Directiva del OSA. En caso de Recurso de Revisión, se realizará de acuerdo a lo establecido en el Art. 26 de esta Ley;
- f) Representar al país como miembro de las organizaciones regionales e internacionales de acreditación;
- g) La operatividad del Organismo Salvadoreño de Acreditación será de acuerdo a los criterios internacionalmente establecidos, en las normas y guías ISO, lineamientos de la IACC, ILAC, IAF, para el funcionamiento de los Organismos de Acreditación; y
- h) Desarrollar cualquier otra actividad que sea compatible con su función y conforme a las mejores prácticas internacionales.

#### **IV. EN EL CASO DEL CIM:**

- a) Organizar el sistema nacional de metrología;
  
- b) Fungir como laboratorio nacional de metrología del Sistema Salvadoreño para la Calidad;
  
- c) Conservar el patrón nacional correspondiente a cada magnitud y garantizar su trazabilidad al Sistema Internacional de Unidades (SI);
  
- a) Proporcionar servicios de calibración de los patrones y equipos de medición de los laboratorios de investigación, laboratorios secundarios y oficinas de verificación, a la industria y a cualquier persona o ente que lo solicite y expedir los certificados correspondientes;
  
- b) Promover el conocimiento y la implementación de manera gradual del Sistema Internacional de Unidades (SI) en el país;f) Desarrollar la metrología en el país, promoviendo y realizando actividades de investigación y desarrollo tecnológico en los diferentes campos de la metrología y la promoción de la formación del recurso humano;
  
- c) Representar al País como miembro de las Organizaciones Internacionales de Metrología como el BIPM, OIML y el SIM;
  
- d) Asesorar a los sectores público, privado, técnicos, académicos y científicos en temas relacionados con la metrología, cuando les sea solicitado;
  
- e) Participar en comparaciones de Inter-institutos de metrología a nivel nacional e internacional y cooperar con el Organismo de Acreditación en la planificación y desarrollo de estas comparaciones de acuerdo a la normativa Internacional vigente;
  
- f) Desarrollar la Metrología legal en el país;

- g) Reconocer a entidades públicapúblicas o privadas, naturales o jurídicas, como unidades de verificación metrológicas, de acuerdo con los requisitos legales y técnicos que el CIM disponga;
- h) Realizar los procesos de evaluación y aprobación de los equipos de medición y establecer sus respectivas tolerancias aplicables, que se utilicen en operaciones de carácter legal o judicial, comercial, industrial, científico y tecnológico o que valoren servicios, conforme a lo establecido en esta Ley, su Reglamento Interno de Funcionamiento y la reglamentación técnica aplicable; toda persona natural o jurídica que los fabrique, importe o repare, deberá someterse a los procesos mencionados en la presente Ley;
- i) Ser referente y punto de contacto del país, ante organismos regionales e internacionales relacionados con la metrología;
- j) Reconocer bajo convenio, como patrones nacionales de medida, aquellos que sean mantenidos y custodiados por otras entidades diferentes al CIM, a las que podrá autorizar las funciones correspondientes a este reconocimiento; y
- k) ñ) Desarrollar cualquier otra actividad compatible con sus funciones y conforme a las mejores prácticas internacionales.

## **DEL CONSEJO NACIONAL PARA LA CALIDAD, OBJETIVO Y ATRIBUCIONES.**

### **OBJETIVO DE LA OFICINA ADMINISTRATIVA DEL CONSEJO NACIONAL PARA LA CALIDAD**

Art. 17.- El CNC contará con una Oficina Administrativa. cuyo objetivo será apoyar al OSN, al OSA, al CIM y al OSARTEC, en aspectos legales, administrativos y financieros, para el efectivo cumplimiento de sus fines.

Sin perjuicio de lo establecido en este artículo, los Organismos podrán incluir en sus estructuras organizativas a personal en las áreas legales, administrativas y financieras, cuando sea viable y necesario por la demanda de sus actividades; previa aprobación del Consejo.

## **DE LAS ATRIBUCIONES DE LA OFICINA ADMINISTRATIVA DEL CONSEJO NACIONAL PARA LA CALIDAD (OAC)**

Art. 18.- La Oficina Administrativa del Consejo tendrá las siguientes atribuciones:

- a) Apoyar la gestión y promoción de las Relaciones Públicas y Comunicaciones de las entidades que conforman al Consejo. Gestionar lo referente a Recursos Humanos del Organismo Salvadoreño de Normalización, del Organismo Salvadoreño de Acreditación, del Centro de Investigaciones de Metrología y del Organismo Salvadoreño de Reglamentación Técnica;
- b) Coordinar las funciones de la Unidad de Contrataciones y Adquisiciones (UACI), y la Unidad Financiera (UFI), de Auditoría Interna, de Asesoría Legal y otras requeridas para su buen funcionamiento, las que formarán parte de dicha oficina; sin perjuicio de lo establecido en el Art. 17 de esta Ley.
- c) Las atribuciones señaladas en los literales anteriores, se harán en coordinación y a petición de los Organismos del Sistema, en lo que a cada uno le corresponde; y
- d) Cualquier otra atribución que le sea requerida por esta ley, su reglamento y demás disposiciones aplicables.

## **DE LA JEFATURA DE LA OFICINA ADMINISTRATIVA DEL CONSEJO NACIONAL DE CALIDAD**

Art. 19.- La Oficina Administrativa del Consejo, estará a cargo de un Jefe, nombrado por el Consejo Nacional de Calidad y dependerá jerárquicamente del Presidente de éste. El Jefe de la Oficina Administrativa del Consejo deberá ser salvadoreño, mayor de treinta años de edad, de reconocida honorabilidad y de notoria experiencia profesional. Las funciones de la Jefatura de la Oficina Administrativa serán las siguientes:

- a) Cumplir con los mandatos del Consejo;

- b) Ejercer la buena administración de la Oficina Administrativa y apoyar eficaz y eficientemente los procesos legales, administrativos y financieros del OSN, OSA, CIM y OSARTEC, de acuerdo a esta Ley, su Reglamento y demás leyes aplicables; y
- c) Las que le sean asignadas de conformidad a la presente Ley, su reglamento y demás disposiciones aplicables.

## **DEL ASISTENTE GENERAL DEL CONSEJO**

Art. 20.- Habrá un Asistente General del Consejo Nacional para la Calidad, cuyas funciones serán las siguientes:

- a) Ser el Secretario del Consejo cuando éste sesione;
- b) Realizar las convocatorias de las sesiones del Consejo;
- c) Darle seguimiento a los acuerdos tomados por el Consejo;
- d) Llevar un control de las actas de las sesiones del Consejo;
- e) Cumplir con los mandatos del Consejo; y
- f) Cualquier otra función que le sea asignada en la presente Ley, su Reglamento y demás funciones aplicables.

## **DE LOS CONTRATOS**

Art. 21.- De conformidad a lo establecido en la LACAP y en el Reglamento de la presente ley, el OSN y el OSA, podrán contratar los servicios que éstos requieran para el cumplimiento de sus fines; previo a contratar deberán motivarse las condiciones de factibilidad, necesidad y conveniencia del servicio. La concurrencia y preexistencia de estas condiciones de factibilidad necesarias y conveniencia del servicio para la contratación, así como lo establecido en la presente ley, su reglamento y cualquier otra

normativa, será condición indispensable para iniciar, mantener o prorrogar un determinado contrato.

Las entidades públicas y privadas que sean contratadas, estarán sujetas a la auditoría interna, auditoría externa de la Corte de Cuentas de la República, y de calidad por parte del Consejo.

## **CAPÍTULO VI DEL PATRIMONIO DEL PATRIMONIO DEL CONSEJO NACIONAL DE CALIDAD**

Art. 22.- El Estado asignará al Consejo, un presupuesto para su funcionamiento conforme a la ley. Su patrimonio estará constituido por:

- a) Los recursos que el Estado le transfiera, para el inicio de sus operaciones;
- b) Las transferencias de recursos que anualmente se determinen para su presupuesto y los aportes extraordinarios que le otorgue el Estado;
- c) Los ingresos provenientes de los derechos que cobre por sus servicios y publicaciones;
- d) Los intereses que produzcan la colocación de sus recursos en el sistema financiero nacional;
- e) Herencias, legados y donaciones nacionales o extranjeras, recursos provenientes de cooperación nacional o internacional, destinadas a la consecución de los objetivos del Consejo;
- f) Los bienes muebles, inmuebles y valores de su propiedad, y
- g) Otros ingresos que legalmente puedan obtener.

**ADMINISTRACIÓN DEL PATRIMONIO DE LOS ORGANISMOS DEL  
CONSEJO**

Art. 23.- Las Comisiones Directivas del OSN, el OSA, el CIM, el OSARTEC y por su parte la OAC, presentarán los proyectos de presupuesto consolidados y régimen de salarios al Consejo, quien los aprobará y los trasladará por medio del Ministerio de Economía al Ministerio de Hacienda, para que previo al análisis concerniente que deberá practicar al mismo en su momento, se incorpore en la respectiva Ley de Presupuesto.

El período presupuestario del Consejo estará comprendido del uno de enero al treinta y uno de diciembre de cada año.

La ejecución y el buen manejo del presupuesto será responsabilidad del Consejo. Las adquisiciones de bienes y servicios de los Organismos que conforman el Consejo, estarán sometidas a lo establecido en la Ley de Adquisiciones y Contrataciones de la Administración Pública.

El OSN, el OSA, el CIM, OSARTEC y la OAC, deberán contemplar en sus respectivos presupuestos los gastos de funcionamiento y de inversión, así como la estimación de los recursos que espera obtener en el correspondiente ejercicio, en razón de los ingresos a que se refiere el Art. 22 de esta Ley.

La inspección y vigilancia de las operaciones del OSN, OSA, CIM, OSARTEC y la OAC estará a cargo de un auditor interno, nombrado al efecto; además, será auditado por una firma de auditores externos, nombrados anualmente por el Consejo, así como por las auditorías realizadas por la Corte de Cuentas de la República.

## **CAPÍTULO VII DE LAS SANCIONES**

Art. 24.- Sin perjuicio de la responsabilidad penal, civil o administrativa, las sanciones aplicables por los entes reguladores competentes, son:

- a) Amonestación por escrito;
- b) Multa;
- c) Comiso, reexportación o destrucción de las mercancías objeto de la infracción;



- d) Cierre temporal del establecimiento de los productores, importadores y prestadores de servicio; cuando éstos no cumplan con las reglamentaciones técnicas correspondientes;
- e) El no cumplimiento de las sanciones dará lugar a la suspensión o revocación de la acreditación o aprobación de las mismas; y
- f) Todas aquellas contempladas en cada uno de los reglamentos de los entes reguladores.

Art. 25.- Las infracciones a las disposiciones de esta Ley serán sancionadas conforme al Reglamento dela misma.

## **CAPITULO VIII**

### **DISPOSICIONES GENERALES, FINALES Y TRANSITORIAS**

#### **DEL RECURSO DE REVISIÓN**

Art. 26.- De las resoluciones emitidas por los Directores Técnicos del OSN, del OSA, el CIM y del OSARTEC, admitirán el recurso de revisión, debidamente razonado, el cual deberá interponerse dentro de los tres días hábiles siguientes, contados a partir del día siguiente de la notificación.

El Director Técnico recurrido fallará a más tardar dentro de quince días hábiles, contados a partir del día siguiente de interpuesto el recurso.

Art. 27.- La Comisión Directiva, a excepción del Director Técnico, solicitará el expediente administrativo relacionado al Recurso de Revisión, resolviendo dentro de los cinco días hábiles siguientes.

De la Resolución emitida por la Comisión Directiva debidamente notificada, el agraviado tendrá tres días hábiles para interponer el Recurso de Apelación ante el Consejo, debiendo éste resolver en el plazo de quince días.

Lo no contemplado en esta ley se regirá conforme al procedimiento común.

## **DE LAS DENUNCIAS**

Art. 28.- Cualquier organismo que integre el Sistema, está obligado, una vez tenga conocimiento de cualquier conducta que atente contra lo establecido en la presente Ley y su Reglamento, a denunciarla a las autoridades competentes conforme a la presente Ley, sin perjuicio de las acciones que se apliquen de acuerdo a las mejores prácticas internacionales por parte de los Organismos del Sistema según sus áreas de competencia.

## **DE LA CONFIDENCIALIDAD**

Art. 29.- Los funcionarios y empleados del CNC, OSN, OSA, CIM, OSARTEC y OAC que divulguen sin autorización, informes o datos que por su naturaleza sean confidenciales o que persigan u obtengan beneficios por la aplicación de esta Ley, serán sancionadas de acuerdo a lo establecido en el respectivo Reglamento Interno de Trabajo, sin perjuicio de la sanción penal a que hubiera lugar; excepto cuando la información sea requerida por el Juez competente.

Art. 30.- Ningún funcionario o empleado del CNC, OSN, OSA, CIM, OSARTEC y la OAC, podrá divulgar información alguna que sea atentatoria contra la seguridad nacional, a la intimidad de las personas o que estuvieren litigio; de lo contrario se aplicará lo establecido en el artículo precedente.

## **SANCIÓN A FUNCIONARIOS Y EMPLEADOS DEL CNC, OSN, OSA, CIM, OSARTEC Y OAC.**

Art. 31.- Todo funcionario o empleado del CNC, OSN, OSA, CIM, OSARTEC y la OAC, será sancionado de conformidad a lo establecido en su Reglamento Interno de Trabajo y a la Legislación correspondiente, por violación a las normas establecidas en la presente ley.

## **ADECUACIÓN DE PROCESOS DE LAS INSTITUCIONES DEL ESTADO A LA PRESENTE LEY**

Art. 32.- Los Ministerios, las Instituciones Autónomas y las Municipalidades, que realicen actividades de normalización, reglamentación técnica, acreditación, metrología, inspección, certificación, prueba o ensayo, conforme las definiciones de esta Ley, quedan obligados en un plazo máximo de seis meses contados a partir del día siguiente de la vigencia de ésta, a adecuarlos conforme a las disposiciones del presente marco legal, a fin de evitar duplicación o contradicción y lograr la operación integrada, eficiente y armónica del Sistema. Ante el incumplimiento de esta obligación, la norma, reglamento técnico, acreditación, calibración, inspección, certificación, prueba o ensayo, quedará en su caso, sin efecto legal.

Tanto las normas salvadoreñas obligatorias como las recomendadas, las reglamentaciones técnicas, las acreditaciones, calibraciones, así como aquellos actos aprobados por el Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, continúan vigentes a la publicación de la presente Ley. No obstante los actos mencionados anteriormente, el OSN, el OSA el CIM y el OSARTEC, deberán realizar las acciones que consideren necesarias para actualizarlos conforme a los lineamientos nacionales e internacionales aplicables.

Transcurrido el plazo establecido en el presente artículo, será de carácter obligatorio la aplicación de la presente Ley.

## **REFERENCIA A OTRAS LEYES**

Art. 33.- Cuando en una ley se mencione a CONACYT para ejercer en materia de normalización, reglamentación, acreditación o metrología, conforme a lo establecido en la presente Ley, se entenderá que la referencia es al OSN, al OSA, al CIM y al OSARTEC según corresponda.

Así mismo, cuando en una Ley se haya conferido funciones al Director Ejecutivo del CONACYT, por causa de las materias establecidas en la presente Ley, será sustituido según el caso, por los Directores Técnicos del OSN, el OSA, el CIM o el OSARTEC.

## **TRANSFERENCIAS DE TRANSFERENCIAS DE CONACYT**

Art. 34.- A la entrada en vigencia de esta Ley, las competencias del Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, relacionadas con las materias de esta Ley, se transfieren a los Organismos del Consejo. De la misma forma, se trasladarán todos los activos del Laboratorio Nacional de Metrología Legal del CONACYT, onvenios, derechos, obligaciones, el presupuesto correspondiente, representaciones en organismos nacionales e internacionales, registros, documentación, información física y lógica, asociados al buen cumplimiento de las atribuciones del Sistema.

Se transferirá todo el personal técnico del Departamento de Normalización, Metrología y Certificación de la Calidad a los Organismos establecidos en el Art. 14 de la presente Ley, reconociéndoles sus derechos laborales adquiridos, así como su respectivo pasivo laboral.

De la misma manera se transferirá el personal administrativo necesario que a la entrada en vigencia de esta ley laboran para el CONACYT, reconociéndoles sus derechos laborales adquiridos, así como su respectivo pasivo laboral.

El resto del personal que no sea absorbido por los Organismos que forman parte del Consejo y la OAC, mantendrán sus cargos dentro del CONACYT.

Art. 35.- El OSN, el OSA, el CIM y el OSARTEC deberán contar, en un plazo no mayor de tres años a partir de la entrada en vigencia de la presente Ley, con un Sistema de Gestión de la Calidad Acreditado y/o Certificado por entidades internacionales reconocidas.

## **DISPOSICIONES FINALES**

Art. 36.- A la entrada en vigencia de la pla presente Ley se tendrán las siguientes disposiciones finales:

- a) El Ministerio de Economía en un plazo de noventa días hábiles contados a partir de la vigencia de la presente Ley, promoverá la conformación del Consejo Nacional de Calidad, las respectivas Comisiones Directivas del OSN, el OSA, el CIM, el OSARTEC y la OAC, los Directores Técnicos, así como el nombramiento del Jefe de la Oficina Administrativa del Consejo;

- b) Las Comisiones Directivas de la OSN, el OSA, el CIM y el OSARTEC una vez constituidas, tendrán un plazo no mayor de noventa días hábiles para organizar la estructura de su respectivo organismo y ultimar los detalles finales del mismo, de acuerdo a las funciones establecidas en la presente Ley;
- c) El Estado Salvadoreño proporcionará la infraestructura y el equipamiento necesario para el funcionamiento y desarrollo del OSN, el OSA, el CIM, el OSARTEC y la OAC en un plazo no mayor de noventa días hábiles a partir de la entrada en vigencia de esta ley; y
- d) El OSN, el OSA, el CIM y el OSARTEC, permanecerán transitoriamente en las actuales instalaciones del CONACYT durante un período no mayor de noventa días hábiles a partir de su conformación.

## **DEL REGLAMENTO**

Art. 37.- El Presidente de la República emitirá el Reglamento de la presente Ley, en un plazo máximo de seis meses después de la entrada en vigencia de la misma.

## **DISPOSICIONES TRANSITORIAS**

Art. 38.- Los actuales coordinadores asignados en las Comisiones Técnicas de Normalización, Reglamentación Técnica, Acreditación y Metrología, estarán asignados como Directores Técnicos de los Organismos del Consejo, por un periodo de noventa días hábiles, contados a partir de la entrada en vigencia de esta ley.

Vencido el plazo anteriormente señalado, el nombramiento de los nuevos Directores se hará según lo establecido en el artículo 15, romano tercero, literal a) de esta ley.

## **DEROGATORIAS**

Art. 39.- Deróganse las disposiciones legales que a continuación se detallan: la letra f) del Art. 5, Art. 16, romano 1, letra n) y c) del Art. 21, el Capítulo IV del Título II, Arts. 88, 89, 90, 97, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 121, 123 y 124; disposiciones comprendidas en la Ley del Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología, CONACYT.

Asimismo, deróganse todas las disposiciones existentes que se opongan a la presente ley.

## **VIGENCIA**

Art. 40.- El presente Decreto entrará en vigencia ocho días después de su publicación en el Diario Oficial.

DADO EN EL SALÓN AZUL DEL PALACIO LEGISLATIVO: San Salvador, a los veintiún días del mes de julio del año dos mil once.

OTHON SIGFRIDO REYES MORALES

PRESIDENTE

CIRO CRUZ ZEPEDA PEÑA

PRIMER VICEPRESIDENTE

GUILLERMO ANTONIO GALLEGOS NAVARRETE

SEGUNDO VICEPRESIDENTE

JOSÉ FRANCISCO MERINO LÓPEZ

TERCER VICEPRESIDENTE

ALBERTO ARMANDO ROMERO RODRÍGUEZ

CUARTO VICEPRESIDENTE

FRANCISCO ROBERTO LORENZANA DDURÁN

QUINTO VICEPRESIDENTE

LORENA GUADALUPE PEÑA MENDOZA

PRIMERA SECRETARIA

CÉSAR HUMBERTO GARCÍA AGUILERA

SEGUNDO SECRETARIO

ELIZARDO GONZÁLEZ LOVO

TERCER SECRETARIO

ROBERTO JOSÉ d'AUBUISSON MUNGUÍA

CUARTO SECRETARIO

QUINTA SECRETARIA

IRMA LOURDES PALACIOS VÁSQUEZ

SEXTA SECRETARIA MARIO ALBERTO TENORIO GUERRERO

SÉPTIMO SECRETARIO

CASA PRESIDENCIAL: San Salvador, a los dieciocho días del mes de agosto del año  
dos mil once.

PUBLÍQUESE,

CARLOS MAURICIO FUNES CARTAGENA,

Presidente de la República.

HÉCTOR MIGUEL ANTONIO DADA HIREZI,

Ministro de Economía.

## ANEXO VII.

### PROJETO DE LEI

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas ea prestação de serviços de certificação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação rege-se por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I – assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como meio de comprovação de autoria;
- II – assinatura eletrônica avançada, a assinatura eletrônica que:
  - a) esteja associada inequivocamente ao seu titular, permitindo a sua identificação;
  - b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;
  - c) esteja baseada em certificado qualificado válido à época de sua aposição; e
  - d) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente no conteúdo desse seja plenamente detectável;
- III – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado pelo seu titular para a criação de uma assinatura eletrônica;
- IV – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para verificar uma assinatura eletrônica;
- V – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (**hardware**) e lógico (**software**) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:
  - a) assegure a confidencialidade dessa;
  - b) inviabilize a dedução dessa a partir de outros dados;
  - c) permita ao legítimo titular dessa protegê-la de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;
  - d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e
  - e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado, nem impeça a sua apresentação ao titular antes do processo de assinatura;
- VI – certificado, o atestado eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;
- VII – certificado qualificado, o certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha, ao menos:
  - a) o seu número de série;
  - b) o nome do seu titular e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;
  - c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação que o emitiu;
  - d) a data de início e de fim do prazo de validade do certificado;
  - e) as restrições ao âmbito de utilização do certificado, se for o caso; e
  - f) outros elementos definidos em regulamento e nas normas complementares a esta Lei;
- VIII – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;
- IX – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação titular de certificado emitido na forma do art. 5º, § 1º;
- X – componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (**hardware**) e lógicos (**software**) que:
  - a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção ou verificação de



assinaturas eletrônicas; ou  
b) verifiquem assinaturas eletrônicas ou confirmem certificados, disponibilizando os resultados; e

XI – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (**hardware**) e lógicos (**software**) que:

- a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou
- b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação e, caso necessário, obtenção por rede de computadores.

Parágrafo único. É condição para emissão de certificados qualificados, a identificação e o cadastramento de seu titular mediante a sua presença física.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei, a prestação de serviços de certificação não se sujeita à prévia autorização pelo Poder Público.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante da assinatura manuscrita.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica que contenham assinatura eletrônica avançada presumem-se verdadeiras em relação ao seu titular.

§ 2º Os atos que exijam forma especial, bem como aqueles sujeitos aos serviços de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, quando formalizados em meio eletrônico,

deverão ser, sob pena de nulidade, assinados mediante a aposição de assinatura eletrônica avançada.

§ 3º Não serão negados efeitos jurídicos à assinatura eletrônica, nem será excluída como meio de prova, em virtude de se apresentar em forma eletrônica, de não estar baseada num certificado qualificado ou de não ter sido gerada através de dispositivo seguro de criação de assinaturas, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem foi oposta.

Art. 5º Mediante requerimento a ser encaminhado à Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, o prestador de serviços de certificação poderá ser credenciado, desde que, na forma do regulamento:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil

na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

II – mantenha contrato de seguro em vigor para cobertura total da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV – garanta a confidencialidade da chave de criação de assinatura de modo que o seu uso, conhecimento e controle sejam exclusivos do seu titular;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados de modo que:

- a) apenas as pessoas autorizadas possam introduzir-lhe dados e alterações;
- b) a autenticidade das informações possa ser verificada; e

c) os certificados possam ser conferidos pelo público apenas quando consentido pelo seu titular;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido de informações e documentos fornecidos pelo titular para emissão do certificado;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica sejam compatíveis com a atividade de certificação e estejam localizados no território nacional;

IX – assegure que seus órgãos de registro realizam a identificação e o cadastramento dos usuários somente mediante a presença física desses, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo necessário;

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos arts. 12 e 13 desta Lei, e tenham sido previamente testados e aprovados; e

XIV – utilize sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos para os quais estejam previstos;

§ 1º O credenciamento importa necessariamente na emissão do certificado do prestador de serviços de certificação pela AC Raiz da ICP-Brasil ou por prestadora de serviços de certificação credenciada na forma deste artigo.

§ 2º O credenciamento poderá ser limitado no tempo e a determinados tipos de certificados.

§ 3º Somente os certificados contemplados pelo ato de credenciamento poderão constituir certificados qualificados, observado o disposto no art. 2º, VII, desta Lei.

§ 4º A inobservância de qualquer dos requisitos previstos neste artigo implicará o cancelamento do ato de credenciamento e a imediata revogação do respectivo certificado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se, no que couber, ao credenciamento de provedores de serviços de certificação de data e hora, bem como de outros serviços e aplicações de suporte.

Art. 7º O credenciamento de um prestador de serviços de certificação importa na atribuição do selo de qualidade da ICP-Brasil.

§ 1º É de uso exclusivo dos prestadores de serviços de certificação certificados na forma do § 1º do art. 5º a designação “Prestador de Serviços de Certificação Credenciado”.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviços de certificação credenciado na forma do art. 5º conterà a informação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego dessa expressão para designar quaisquer outros certificados.

§ 3º Os certificados qualificados emitidos na forma desta Lei constituem documentos oficiais de identificação em meio eletrônico.

§ 4º As aplicações e demais programas que admitirem o uso de certificado digital de um determinado tipo contemplado pela ICP-Brasil devem aceitar qualquer certificado de mesmo tipo, ou com requisitos de segurança mais rigorosos, emitido por qualquer prestador de serviço de certificação credenciado na forma do art. 5º.

Art. 8º Os prestadores de serviços de certificação informarão seus usuários das medidas necessárias para a manutenção da segurança de assinaturas eletrônicas e sua verificação de modo confiável.

§ 1º Será fornecido, na forma do **caput**, documento informativo ao usuário que

confirmará que o leu e tomou ciência de seu conteúdo, por meio de termo formalizado em papel devidamente assinado.

§ 2º Os prestadores de serviços de certificação informarão aos usuários que uma assinatura eletrônica avançada, nos termos desta Lei, produz os efeitos descritos no art. 4º.

§ 3º O par de chaves de assinatura será gerado sempre pelo próprio titular, e sua chave de criação de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 9º Deve o prestador de serviços de certificação revogar um certificado:

- I – mediante solicitação do seu titular ou representante constituído;
- II – caso o certificado tenha sido emitido com base em dados falsos;
- III – caso o prestador de serviços de certificação tenha encerrado suas atividades sem que fossem prosseguidas por um outro prestador de serviços de certificação;
- IV – por determinação da AC Raiz da ICP-Brasil, caso o prestador de serviços de certificação seja credenciado na forma do art. 5º; ou
- V – em outros casos definidos em regulamento e nas normas complementares a esta Lei.

Art. 10. O prestador de serviço de certificação responde:

- I – diretamente, pelos danos a que der causa; e
- II – solidariamente, pelos danos que derem causa os prestadores de serviços de certificação por ele diretamente certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviços de suporte a ele vinculados .

Parágrafo único. Se constar do certificado qualificação restrições ao uso da assinatura eletrônica avançada, na forma do art. 2º, VII, “e”, os danos causados são indenizáveis dentro dos limites dessas restrições.

Art. 11. A intenção do prestador de serviços de certificação de encerrar suas atividades será comunicada, com, no mínimo, dois meses de antecedência, indicando o prestador que o sucederá ou o momento em que serão revogados os certificados:

- I – às pessoas a quem tenha emitido certificados que estejam em vigor; e
- II – à AC Raiz da ICP-Brasil, caso seja credenciado.

§ 1º A comunicação prevista no **caput** será imediata, nas hipóteses de falência ou liquidação extrajudicial.

§ 2º O prestador de serviços de certificação transferirá, se for o caso, a documentação relativa aos certificados digitais emitidos ao prestador que os tenha assumido.

§ 3º Caso os certificados qualificados não tenham sido assumidos por outro prestador de serviços de certificação credenciado, os documentos de que trata o parágrafo anterior serão repassados à AC Raiz da ICP-Brasil.

Art. 12. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige componentes de aplicação de assinatura que claramente indiquem a produção de uma assinatura eletrônica, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Parágrafo único. Para conferir o documento assinado, os componentes de aplicação de assinatura, na forma do regulamento, devem demonstrar:

- I – a que documento a assinatura se refere;
- II – se o documento não foi modificado;
- III – a que titular de certificado está vinculado o documento; e
- IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 13. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, na forma do regulamento, mecanismos que:

- I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a

dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e  
II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (**download**) não autorizadas.

Art. 14. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. Tratados, acordos ou atos internacionais poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII do art. 2º, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 15. A infração de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o responsável, sem prejuízo de outras sanções, à multa variável de cinquenta mil reais a um milhão de reais, segundo o regulamento.

§ 1º Cabe à AC Raiz da ICP-Brasil executar a fiscalização e auditoria dos prestadores de serviços de certificação credenciados, autuá-los, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

§ 2º Regulamento disporá sobre:

I – as medidas administrativas cabíveis, especialmente sobre revogação compulsória de certificados, cessação e suspensão dos serviços de certificação; e

II – o poder de supervisão da AC Raiz da ICP-Brasil em relação aos demais prestadores de serviços de certificação, a ser exercido na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação a legislação de defesa do consumidor.

Art. 16. O Poder Executivo disporá, ainda, sobre o uso de certificados digitais na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras de habilitação de condutores de veículos, de certificados de registros de veículos e em outras aplicações, bem como sobre a emissão de certificados de atributos.

Art. 17. As referências normativas a Autoridades Certificadoras – AC passam a ser entendidas como prestadores de serviços de certificação credenciados, exceto no caso da AC Raiz da ICP-Brasil.

Art. 18. O disposto no § 2º do art. 4º não dispensa a manutenção, em papel ou microfilme, dos livros de registros públicos ou das fichas que os substituam, na forma da legislação vigente, em especial do art. 22 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 19. Ficam mantidas as competências do Comitê Gestor da ICP-Brasil e da AC Raiz da ICP-Brasil, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, salvo disposição regulamentar em contrário.

Parágrafo único. Os certificados emitidos até a edição desta Lei permanecem válidos, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, EMI nº 00053/2002-MJ/CCivil-PR/AGU

Brasília, 14 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei com o propósito de disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

2. A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída a partir da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é hoje uma realidade consolidada. Constitui exitosa iniciativa de estruturação e regulação dos serviços de certificação

digital no País. Deve-se asseverar, contudo, que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, embora de capital importância, consagrou texto normativo de escopo restrito. Limitou-se, em linhas gerais, a estabelecer estrutura administrativa adequada à prestação satisfatória desses serviços.

3. Algumas questões ainda estão a reclamar tratamento legislativo adequado, tais como a responsabilidade civil das prestadoras de serviços de certificação, os procedimentos a serem observados na hipótese de falência de uma certificadora e o valor jurídico dos certificados emitidos no exterior. O presente projeto de lei tem por objetivo colmatar estas lacunas, inserindo legislação brasileira dentre as mais modernas do mundo. Sob esta perspectiva, o projeto encontra inspiração nas principais leis sobre assinatura eletrônica do mundo, em especial na Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo parlamento europeu em 13 de dezembro de 1999.

4. Desse modo, em seu art. 2º a proposta enfeixa várias definições de elementos técnicos como assinatura eletrônica, certificado, dispositivo seguro de criação de assinatura, chave de verificação de assinatura, chave de criação de assinatura. Acolhe-se, ademais, nesse dispositivo, as categorias de assinatura eletrônica e assinatura eletrônica qualificada, bem como as de certificado e certificado qualificado. Objetiva-se, além de precisar os termos técnicos adotados no texto proposto, compatibilizar terminologias, conceitos e categorias com a legislação estrangeira.

5. Contempla o projeto concretização – no âmbito da certificação digital – do princípio constitucional da livre iniciativa insculpido no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Nesse sentido, consagra o art. 3º que *a prestação de serviços de certificação não se sujeita à prévia autorização pelo Poder Público*. Fica estabelecido, segundo o texto, um regime de livre competência na área da certificação digital.

#### Fl. 2 da EMI nº 00053/2002-MJ/CCivil-PR/AGU

6. A proposição, de outra parte, empresta disciplina legislativa mais detalhada ao credenciamento de prestadores de serviços de certificação na ICP-Brasil. Arrolam-se, nesse sentido, vários critérios técnicos e operacionais a serem observados pelas prestadoras de serviços de certificação que se submeterem ao processo de credenciamento na ICP-Brasil (p.ex. dispor de profissionais de comprovada qualificação, assegurar que seus órgãos de registro realizem a identificação e o cadastramento dos usuários mediante a sua presença física, possuir sistema de proteção de dados adequado de modo a impedir o uso indevido de informações e documentos, etc...). Segundo a exposição de motivos que acompanha a Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo

Parlamento Europeu, os regimes de credenciamento *visando níveis mais elevados na oferta de serviço podem proporcionar aos prestadores de serviços de certificação o quadro adequado para desenvolverem os seus serviços de modo a atingirem os níveis de confiança, segurança e qualidade exigidos por este mercado em evolução. Tais regimes devem encorajar o desenvolvimento de boas práticas entre os prestadores de serviços de certificação.* Em caso de inobservância superveniente dos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o credenciamento, cancelar-se-á, na forma do

§4º do art. 5º, o ato de credenciamento, sem prejuízo da aplicação outras sanções.

7. Cumpre esclarecer que inexistente antinomia entre o regime de livre competência na prestação dos serviços de certificação (art. 3º) e a previsão de um sistema de credenciamento (art.

5º). A disciplina legal proposta – na esteira do que já dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 –

atribui caráter eminentemente voluntário ao credenciamento na ICP-Brasil. Conforme o texto do

projeto, é lícito à certificadora não-credenciada prestar serviços de certificação digital.

Caso

preencha os requisitos exigidos para o credenciamento, poderá, se assim entender conveniente,

requerê-lo a qualquer tempo.

8. Constitui decorrência do credenciamento *a emissão de certificado ao prestador de serviços de certificação pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz da ICP-Brasil ou por prestadora de serviços de certificação já credenciada.* Trata-se de procedimento técnico de

segurança e confiabilidade do sistema decorrente do processo de credenciamento, prática comum

nos países mais desenvolvidos no setor de certificação digital. É o que se depreende da

Seção 16 da

Lei da Alemanha (*Gesetz über Rahmenbedingungen für elektronische Signaturen und zur*

*Änderung weiterer Vorschriften vom 16. Mai 2001, BGBl. I, S. 876 – veröffentlicht am 21. Mai*

*2001*), do art. 18, item 5 da Lei de Portugal (*Decreto-Lei nº290-D/99, publicado no Diário da*

*República nº178, Série I-A, em 02 de agosto de 1999*), do §13 da Lei da Áustria (*Bundesgesetz*

*über elektronische Signaturen –Signaturgesetz-SigG, Ausgegeben am 19. August 1999*), do art. 18

da Lei da Índia (*The information technology act, 2000 – nº21 of 2000, on the 9th june, 2000*), e do

art. 41 da Lei de Singapura (*Electronic Transactions Act, 1998 – nº25 of 1998, on 3rd july, 1998*).

9. Do credenciamento de que trata o art. 5º do projeto também deriva a atribuição do

selo de qualidade da ICP-Brasil e o uso da designação “Prestador de Serviços de Certificação Credenciado, conforme o disposto no art. 7º do projeto. O uso do selo e da designação importa em revelar que os serviços de certificação foram testados, auditados, fiscalizados e aprovados técnica e operacionalmente, presumindo-se seguros e confiáveis. Tais procedimentos em face do processo de credenciamento encontram inspiração na Seção 15 da Lei alemã de assinatura eletrônica (*Gesetz über Rahmenbedingungen für elektronische Signaturen und zur Änderung weiterer Vorschriften vom 16. Mai 2001, BGBl. I, S. 876 – veröffentlicht am 21. Mai 2001*).

Fl. 3 da EMI nº 00053/2002-MJ/CCivil-PR/AGU

10. O credenciamento de prestadores de serviços de certificação, na forma do §3º do art. 5º do projeto, *poderá ser limitado no tempo e a determinados tipos de certificados*. Daí decorre que somente os certificados contemplados pelo ato de credenciamento serão considerados certificados qualificados, na forma definida no art. 2º, VII.

11. Assegura, de outro lado, o texto do projeto o mesmo valor jurídico e probante da assinatura manuscrita à assinatura eletrônica avançada (cf. art. 4º, **caput** e §1º). A assinatura eletrônica avançada constitui, na forma do inciso II do art. 2º, a assinatura eletrônica que: (a) esteja associada inequivocamente ao seu titular, permitindo sua identificação; (b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura; (c) esteja baseada em certificado qualificado válido à época de sua aposição; e (d) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente no conteúdo desse seja plenamente detectável. Tais requisitos para a configuração de uma assinatura eletrônica avançada conferem-lhe a segurança e a confiabilidade necessárias, sobretudo porque terá por base certificado qualificado, emitido por prestador de serviços de certificação devidamente credenciado.

12. Quanto aos atos da vida civil em que a legislação exige forma especial – principalmente os sujeitos aos serviços de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 –, o projeto estabelece que, na hipótese de serem formalizados em meio eletrônico, devem ser assinados mediante a aposição de assinatura eletrônica avançada. Trata-se de medida que visa manter a segurança e certeza na realização de tais atos, tanto do ponto de vista jurídico – forma especial – quanto do ponto de vista tecnológico – assinatura eletrônica avançada. Além disso, tais atos, ao

serem realizados sob forma especial, normalmente produzem efeitos contra terceiros.

Faz-se

necessário, portanto que – para que obrigue terceiros – a assinatura eletrônica utilizada tenha, por

força de lei, o mesmo valor que a assinatura manuscrita.

13 Não se nega, porém, efeitos jurídicos à assinatura eletrônica que não observe todas as exigências de uma assinatura eletrônica avançada. Segundo o §3º do art. 5º, a assinatura

*eletrônica não será excluída como meio de prova em virtude de se apresentar em forma eletrônica,*

*de não estar baseada num certificado qualificado ou de não ter sido gerada através de dispositivo*

*seguro de criação de assinatura, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela*

*pessoa a quem foi oposta. A assinatura eletrônica produz, fica evidente, efeitos jurídicos condicionados à vontade das partes, ou seja, desde que haja concordância entre as*

*pessoas*

*envolvidas, qualquer mecanismo ou tecnologia de assinatura eletrônica pode ser válida como meio*

*de comprovação de autoria de documentos em forma eletrônica. Nesse sentido, também orienta-se*

*a Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu quando dispõe, em sua exposição de*

*motivos, que não é necessário um quadro regulamentar para as assinaturas eletrônicas utilizadas*

*exclusivamente no âmbito de sistemas fechados que assentam em acordos voluntários de direito*

*privado entre um número determinado de participantes; a liberdade de as partes acordarem entre*

*si os termos e condições em que aceitam dados assinados eletronicamente deve ser respeitada,*

*dentro dos limites permitidos pela lei nacional; as assinaturas eletrônicas utilizadas no âmbito de*

*tais sistemas deverão produzir efeitos legais e ser admitidas como meio de prova em processos*

*judiciais.*

14. Instaura-se assim um regime dual relativamente ao valor jurídico e probante das assinaturas eletrônicas. De um lado há a assinatura eletrônica avançada que produz, por força dalei,

Fl. 4 da EMI no 00053/2002-MJ/CCivil-PR/AGU

os mesmos efeitos jurídicos de uma assinatura manuscrita. De outro, tem-se a assinatura eletrônica

a que não se pode recusar valor jurídico e probante, desde que admitida pelas partes como válida

ou

aceita pela pessoa a quem foi oposta. Nesse caso, seu valor jurídico deriva da vontade das partes.

Esta disciplina dual do valor jurídico da assinatura eletrônica encontra inspiração no art. 5º da



Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu e adotada na legislação de diversos países.

15. Em seu art. 8º, o projeto estabelece o dever dos prestadores de certificação de informar os usuários acerca das medidas de segurança para o uso de assinaturas eletrônicas e para a verificação confiável das mesmas, através do fornecimento de documento explicativo. Exige-se também, na forma dos §§ 1º e 2º do texto proposto, além da prestação de informações sobre o valor jurídico das assinaturas eletrônicas, que o par de chaves de assinatura seja *gerado sempre pelo próprio titular*, e que sua chave de criação de assinatura seja *de seu exclusivo controle, uso e conhecimento*. Cabe ressaltar que o uso, controle ou conhecimento da chave de criação de assinatura de uma pessoa por outra permite que esta assine documentos em nome daquela. Tal princípio de exclusividade constitui, portanto, postulado basilar de qualquer sistema confiável de certificação digital.

16. Disciplina, de outra parte, o projeto as causas de revogação de certificados por uma prestadora de serviços de certificação. O art. 9º determina que se revogue um certificado, (I) *mediante solicitação do seu titular, ou representante constituído*; (II) *caso o certificado tenha sido emitido com base em dados falsos*; (III) *caso o prestador de serviços de certificação tenha encerrado suas atividades sem que fossem prosseguidas por outro prestador de serviços de certificação*; (IV) *por determinação da AC Raiz da ICP-Brasil, caso o prestador de serviços de certificação seja credenciado na forma do art. 5º*; e (V) *em outros casos definidos em regulamento e nas normas complementares a esta Lei*.

17. No art. 10, define-se as responsabilidades das prestadoras de serviços de certificação. Nesse sentido, responderá a certificadora (I) *diretamente pelos danos a que der causa*, (II) *solidariamente, pelos danos a que der causa os prestadores de serviços de certificação por ele diretamente certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviços de suporte a ela vinculados*. Os certificados digitais permitem, ademais, que conste de suas extensões restrições relativas ao uso do certificado, inclusive em relação aos valores das transações eletrônicas nas quais pode ser utilizado. Desse modo, admite-se que, caso o certificado contenha restrições, a prestadora de serviços de certificação responda no limite das dessas restrições (cf. parágrafo único

do art. 10). Sobre a responsabilidade das certificadoras aplica-se, ademais, na forma do §3º do art.15 da presente proposta, a legislação de defesa do consumidor.

18. O art.11 do projeto dispõe sobre os procedimentos a serem observados na hipótese de encerramento das atividades de uma prestadora de serviços de certificação. Admite-se, nesse

caso, dois tipos de procedimentos. O primeiro corresponde à sucessão de uma certificadora por

outra. O outro procedimento importa na revogação dos certificados emitidos e gerenciados pela

prestadora de serviços de certificação. Em ambas as hipóteses, a certificadora que encerrará suas

atividades, ainda que por motivo de falência ou liquidação extrajudicial, deverá comunicar o

procedimento adotado (I) *às pessoas a quem tenha emitido certificados que estejam em vigor; e*

(II) *à AC Raiz da ICP-Brasil, caso seja credenciada.* Na hipótese de encerramento das atividades

de prestadora de serviços de certificação credenciada em que incorra sucessão por outra, os documentos relativos aos certificados emitidos serão repassados à AC Raiz da ICP-Brasil (cf. §3º

do art. 11).

Fl. 5 da EMI no 00053/2002-MJ/CCivil-PR/AGU

19. Por sua vez, os arts. 12 e 13 estabelecem critérios técnicos a serem observados pelos componentes de aplicação de assinatura e pelos componentes técnicos para

serviços de certificação. Tratam-se de requisitos que garantem a eficácia e o correto uso de

certificados digitais e assinaturas eletrônicas.

20. O texto proposto, segundo o parágrafo único do art. 14, permite que os certificados emitidos no exterior produzam, no Brasil, os mesmos efeitos de um certificado

qualificado, desde que expressamente admitido por tratados e acordos internacionais. Os certificados estrangeiros que não sejam contemplados por acordos internacionais têm, no país, o

mesmo valor jurídico e probante dos certificados de que trata o art. 2º, inciso VII, do projeto.

21. Na hipótese de infração do disposto nesta lei, propõe-se a sujeição do responsável à multa variável entre cinquenta mil a um milhão de reais, na forma do regulamento

(cf. art.15). A fiscalização e imposição de penalidades às entidades credenciadas fica sob a

responsabilidade da AC Raiz da ICP-Brasil. O regulamento, sob este prisma, disporá sobre (I) a

aplicação de outras medidas administrativas cabíveis em caso de infração lei e sobre (II) a

possibilidade de supervisão da AC Raiz em relação aos demais prestadores de serviços de

certificação, nos moldes do *supervisory scheme* adotado em vários países.

22 O projeto contempla ainda alguns comandos normativos que cuidam

da compatibilização do atual regime jurídico – notadamente a Medida Provisória  
nº2.200-2, de 24  
de agosto de 2001 – e a disciplina constante desta proposta (cf. arts. 17 e 19). Delega-se  
à  
regulamentação a disciplina do uso de certificação *na emissão de passaportes, de  
documentos de  
identidade, de carteiras de habilitação de condutores de veículos, de certificados de  
registros de  
veículos e em outras aplicações, bem como sobre a emissão de certificados de  
atributos.*

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que  
fazem-me submeter, à Vossa elevada consideração, o anexo projeto de lei.  
Respeitosamente,

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Ministro de Estado da Justiça

PEDRO PULLEN PARENTE

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Advogado-Geral da União

## Anexo VIII

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
  - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
  - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

##### Seção I

###### Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso,



prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## Seção II

### Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

## Seção II

### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

## Seção V

### Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.



§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. ....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardoso*  
*Celso Luiz Nunes Amorim*  
*Antonio de Aguiar Patriota*  
*Miriam Belchior*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Gleisi Hoffmann*  
*José Elito Carvalho Siqueira*  
*Helena Chagas*  
*Luís Inácio Lucena Adams*  
*Jorge Hage Sobrinho*  
*Maria do Rosário Nunes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

**ANEXO IX.**  
**PROCESSO ELETRÔNICO.**  
**“MECANISMO CÉLERE DE ACESSO À JUSTIÇA”.**  
**DIAGNÓSTICO DE SUA VIABILIDADE EM EL SALVADOR.**

**Informações elementares.**

**Objetivo:** Contextualizar o surgimento da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 e a partir da experiência brasileira, formular um diagnóstico situacional de sua viabilidade em El Salvador.

**O que é o Processo eletrônico?**

É uma técnica baseada na elaboração, comunicação e transmissão de documentos processuais através da rede mundial de computadores, conhecida como internet. Sua aplicação concerne aos ritos procedimentais que estruturam os processos civil, penal e trabalhista e dos juizados especiais federais.

**Quais os benefícios de sua aplicação para a sociedade?**

**a) Redução de custos operacionais:**

O processo eletrônico comporta a redução de custos administrativos relativos ao procedimento e garante com maior eficiência a tutela de direitos.

Um processo em papel no Brasil custa em média aproximadamente R\$1200 reais, do total de duração do processo desde a inicial até a sentença definitiva, 70% é utilizado para executar atos procedimentais, restando apenas um 30% para que o juiz possa deliberar e resolver.

**b) Ampliação do horário de recepção de documentos:**

Os documentos podem ser encaminhados a qualquer hora do dia, em qualquer dia da semana.

A contagem de prazo para a realização de ato um processual vai até às 23 horas 59 minutos e 59 segundos do último dia, afastando-se da regra estabelecida no art. 172 do Código de Processo Civil.

**c) Benefícios ao meio ambiente:**

O processo eletrônico incide em forma positiva o meio ambiente, graças à eliminação ou redução de tinta e papel.

Para a fabricação de uma tonelada de papel são requeridas de 2 a 3 toneladas de madeira, uma grande quantidade de água e muita energia, além de outras implicações ambientais pelo emprego de químicos na separação e no branqueamento da celulose que logo vão parar às bacias fluviais, contaminando o solo e os alimentos.

### **Qual a vantagem do processo eletrônico em termos de segurança?**

É o valor agregado da certificação digital com base na aplicação da Medida Provisória 2.200-2/2001 que dá nascimento à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil) cuja função é garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte, aplicações habilitadas em uso de certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

### **O que é um certificado digital?**

É um arquivo de computador assinado por Autoridade Certificadora (AC) que contém um conjunto de informações relativas a uma pessoa física ou jurídica e ademais, uma chave pública vinculada a uma chave privada que se considera em posse exclusiva do titular.

### **Qual é a ligação entre o processo eletrônico e certificados digitais?**

O processo eletrônico é operacionalizado com base em um documento eletrônico, ou seja, aquele produzido em mídia digital ou através da técnica de digitalização, armazenado e assinado eletronicamente. As características e conteúdo do documento eletrônico podem variar em relação à matéria (civil, trabalho, penal, etc).

A assinatura de documentos eletrônicos é o resultado da combinação de duas chaves, uma chave pública e outra, privada, ambas vinculadas a um único certificado que pertence ao autor do documento.

### **Por que seria importante a implantação de um processo eletrônico para a República de El Salvador?**

De modo geral, porque o processo eletrônico constitui uma ferramenta de trabalho adicional aos esforços da administração de justiça por garantir a tutela de direitos através de uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

### **Por que é viável a implantação de processo eletrônico em El Salvador?**

A percentagem de usuários on-line em El Salvador é 20.7% de um total de 6.071,774 habitantes, o que se traduz em 1.257,380 internautas, segundo informações de estatísticas mundiais de usuários da internet.

Também porque existe a possibilidade de instaurar uma infraestrutura de chaves públicas salvadorenhas (ICP-El Salvador), a qual seria administrada por certos organismos que integram atualmente o Sistema Salvadorenho para a Qualidade, criado por decreto legislativo número 790 de 24/07/2011, iniciando-se a partir estes

organismos, uma cadeia de certificação de entidades até chegar ao usuário final: juízes, advogados, promotores de justiça, etc.

**Em que consiste uma cadeia de certificação?**

A cadeia de certificação é uma hierarquia de entidades responsáveis pelo credenciamento de pessoas ou instituições e administração de certificados conforme os lineamentos e políticas emitidos por um comitê gestor. A cadeia da ICP-Brasil é encabeçada por uma autoridade certificadora raiz (AC-Raiz), assumida pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (ITI), que por sua vez credencia autoridades certificadoras (AC) e por fim, as autoridades de registro (AR) que se acham vinculadas operacionalmente a uma determinada autoridade certificadora (AC).